

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

IVES FAIAD FREITAS

EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO NAS POLÍTICAS E PROGRAMAS
DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO NO MEIO AMBIENTE LABORAL
DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM MACAPÁ (AP)

MACAPÁ
2011

IVES FAIAD FREITAS

EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO NAS POLÍTICAS E PROGRAMAS
DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO NO MEIO AMBIENTE LABORAL
DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM MACAPÁ (AP)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas, na área de concentração Direito Ambiental e Políticas Públicas, linha de pesquisa Meio Ambiente e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rosemary Ferreira de Andrade.

MACAPÁ
2011

IVES FAIAD FREITAS

EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO NAS POLÍTICAS E PROGRAMAS
DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO NO MEIO AMBIENTE LABORAL
DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM MACAPÁ (AP)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas, na área de concentração Direito Ambiental e Políticas Públicas, linha de pesquisa Meio Ambiente e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rosemary Ferreira de Andrade.

Em sessão pública realizada no dia 17 de novembro de 2011, a banca examinadora abaixo considerou o mestrando aprovado.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof^a. Dr^a. Rosemary Ferreira de Andrade (Presidente)

.....
Prof^o. Dr. Adalberto Carvalho Ribeiro - UNIFAP (Membro)

.....
Prof^o. Dr. Augusto Cezar Ferreira de Baraúna - UNIFAP (Membro)

.....
Prof^o. Dr. Nicolau Eládio Bassalo Crispino - UNIFAP (Membro)

AGRADECIMENTOS

À minha querida avó Otilia Marques Freitas, cujo apoio foi decisivo em todas as fases de minha vida.

À estimada tia Júlia Marques Freitas, exemplo de mulher trabalhadora e honesta, a quem devo parte desta conquista.

Aos meus pais Ivo Marques Freitas e Zuleide Faiad Coelho, pela concepção, criação, afeto e apoio dado ao longo da vida.

À minha esposa Ana Karina França Faiad, pelo apoio e compreensão durante o período desta longa caminhada que aqui se encerra.

À minha filha, Ana Sophia França Faiad, que, ainda no ventre, soube ser paciente e compreensiva com minha ausência.

Ao grande amigo Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, pelas pertinentes observações e conselhos que ajudaram a aperfeiçoar este trabalho.

Ao amigo Samuel Veiga da Silva, colega do TRT, pelo incentivo e colaboração nos momentos de falta de tempo e pelas valiosas discussões em torno do objeto desta dissertação.

À direção, gerência e coordenação da Faculdade Estácio|Famap, pelo incentivo e apoio na consecução desse projeto.

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Rosemary Ferreira de Andrade, pela cordialidade, disponibilidade e competente orientação.

Ao Prof. Dr. Adalberto Carvalho Ribeiro, pela disponibilidade em contribuir com a presente pesquisa, tanto no momento da qualificação do projeto, quanto após.

A todos os professores do PPGDAPP que, direta ou indiretamente, contribuíram com ideias e ensinamentos profícuos para a realização deste estudo.

Construção

*Amou daquela vez como se fosse a última
Beijou sua mulher como se fosse a última
E cada filho seu como se fosse o único
E atravessou a rua com seu passo tímido
Subiu a construção como se fosse máquina
Ergueu no patamar quatro paredes sólidas
Tijolo com tijolo num desenho mágico
Seus olhos embotados de cimento e lágrima
Sentou pra descansar como se fosse sábado
Comeu feijão com arroz como se fosse um príncipe
Bebeu e soluçou como se fosse um náufrago
Dançou e gargalhou como se ouvisse música
E tropeçou no céu como se fosse um bêbado
E flutuou no ar como se fosse um pássaro
E se acabou no chão feito um pacote flácido
Agonizou no meio do passeio público
Morreu na contramão atrapalhando o tráfego
[...]*

*Amou daquela vez como se fosse máquina
Beijou sua mulher como se fosse lógico
Ergueu no patamar quatro paredes flácidas
Sentou pra descansar como se fosse um pássaro
E flutuou no ar como se fosse um príncipe
E se acabou no chão feito um pacote bêbado
Morreu na contra-mão atrapalhando o sábado*

(Chico Buarque de Holanda)

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo principal revelar se, no âmbito da indústria da construção civil na cidade de Macapá, vem sendo garantido aos trabalhadores o direito à informação sobre medidas de prevenção a acidentes de trabalho. Nesse sentido, analisa-se o dever legal imposto aos diferentes sujeitos, dentre entes públicos e privados, que devem fornecer essas informações, perquirindo o papel de cada um deles. Destaca-se, ainda, a importância da informação para a promoção de um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, abordando seu status de direito fundamental. Utilizando-se técnicas de pesquisa diversas como a documental, bibliográfica e a de campo, com aplicação de formulários aos trabalhadores e entrevistas com gestores de entidades. Chegou-se a conclusão de que não há efetividade do direito à informação dentro do contexto pesquisado, situação que potencializa o risco de acidentes e materializa um completo desrespeito à vida, à saúde e à segurança dos trabalhadores de um dos setores da economia que mais cresce na capital amapaense.

Palavras-chave: Direito à informação. Efetividade. Meio ambiente do trabalho. Construção civil. Macapá-AP.

ABSTRACT

This work aims to reveal the main within the framework of the construction industry in the city of Macapa, has been guaranteed workers the right to information about measures to prevent accidents at work. In this sense, looks at the legal duty imposed on different subject, among public and private ones, which should provide this information, searching the role of each one. Stresses also the importance of information to promote a work environment, ecologically balanced addressing its status as a fundamental right. Using various research techniques as documentary and bibliographic research and application of field, with workers forms and interviews with managers of entities. Reached the conclusion that there is no effectiveness of the right to information within the context search, which leverages the risk of accidents and comprises a complete disregard to life, health and safety of workers from one of the fastest growing sectors of the economy in the capital amapaense.

Keywords: Right to information. Effectiveness. Work environment. Construction industry. Macapá-AP.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	- Previsão de investimentos do PAC	96
Tabela 2	- Número de ocupados na construção civil por posição de ocupação 2008-2009	97
Tabela 3	- Estoque de empregos formais por setor de atividade no Amapá 2009-2010	98
Tabela 4	- Saldo do emprego formal no Brasil, por setor de atividade econômica 2007-2010	98
Tabela 5	- As dez ocupações que mais geraram postos de trabalho formais no setor da construção civil no Brasil em 2010	99
Tabela 6	- Saldo de empregos no setor da construção civil, por faixa-etária 2009-2010	100
Tabela 7	- Número de acidentes de trabalho no Brasil 1970-2009	118
Tabela 8	- Valor anual das despesas do INSS com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho 2003-2009	119
Tabela 9	- Acidentes de trabalho registrados por motivo, segundo o setor de atividade econômica em 2009	119
Tabela 10	- Quantitativo total de acidentes de trabalho e no setor da construção no período 2007-2009 (Brasil)	127
Tabela 11	- Acidentes de trabalho no Amapá, segundo o setor de atividade econômica 2006-2008	128
Tabela 12	- Ações de fiscalização do MTE no Brasil em 2010, por setor de atividade econômica	131
Tabela 13	- Ações de fiscalização do MTE no Brasil em 2011 (jan. a jul.), por setor de atividade econômica	131
Tabela 14	- Ações do Programa Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Indústria da Construção Civil em 2009	136

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	- Distribuição dos trabalhadores quanto à faixa etária	157
Gráfico 2	- Distribuição dos trabalhadores de acordo com a naturalidade	158
Gráfico 3	- Distribuição dos trabalhadores de acordo com o estado civil	160
Gráfico 4	- Distribuição dos trabalhadores conforme o número de dependentes	160
Gráfico 5	- Distribuição dos trabalhadores segundo o nível de escolaridade	161
Gráfico 6	- Distribuição dos trabalhadores de acordo com a remuneração auferida	162
Gráfico 7	- Distribuição dos trabalhadores conforme o bairro de residência	163
Gráfico 8	- Distribuição dos trabalhadores segundo o tipo de moradia	164
Gráfico 9	- Distribuição dos trabalhadores que possuem veículo de transporte	165
Gráfico 10	- Distribuição dos trabalhadores conforme a profissão	165
Gráfico 11	- Distribuição dos trabalhadores de acordo com o tempo de profissão	166
Gráfico 12	- Distribuição dos trabalhadores conforme a correspondência entre a formação profissional e a atividade exercida na obra	167
Gráfico 13	- Distribuição dos trabalhadores de acordo com o tempo de trabalho na obra	167
Gráfico 14	- Distribuição dos trabalhadores conforme a jornada de trabalho semanal	168
Gráfico 15	- Distribuição dos trabalhadores de acordo com a prestação e a frequência de prestação de trabalho extraordinário	169
Gráfico 16	- Distribuição dos trabalhadores que laboram no período noturno	170
Gráfico 17	- Distribuição dos trabalhadores quanto à percepção relativa à saúde e à segurança no trabalho	171
Gráfico 18	- Distribuição dos trabalhadores quanto à percepção relativa à higidez do ambiente de trabalho	172
Gráfico 19	- Distribuição dos trabalhadores que já sofreram acidente de trabalho e doença ocupacional	172
Gráfico 20	- Distribuição dos trabalhadores quanto ao nível de informação que possuem relativa à saúde e à segurança no trabalho	173
Gráfico 21	- Distribuição dos trabalhadores quanto ao nível de preocupação com a saúde e a segurança no trabalho	173
Gráfico 22	- Distribuição dos trabalhadores que conhecem as atribuições do MTE e que já participaram de campanhas de prevenção por ele desenvolvidas	175
Gráfico 23	- Distribuição dos trabalhadores que já presenciaram ações de fiscalização do MTE relativas à saúde e à segurança no trabalho nos canteiros de obras	176
Gráfico 24	- Distribuição dos trabalhadores que conhecem as atribuições do MPT e que já participaram de campanhas de prevenção por ele desenvolvidas	177

Gráfico 25	- Distribuição dos trabalhadores que já presenciaram ações de fiscalização do MPT relativas à saúde e à segurança no trabalho nos canteiros de obras	178
Gráfico 26	- Distribuição dos trabalhadores que conhecem as atribuições do CEREST e que já participaram de campanhas de prevenção por ele desenvolvidas	179
Gráfico 27	- Distribuição dos trabalhadores que conhecem as atribuições pela SEMSA e que já participaram de campanhas de prevenção por ela desenvolvidas no canteiro ou em suas residências	180
Gráfico 28	- Distribuição dos trabalhadores que sabiam da existência de SESMT no tomador de serviço e percepção do serviço prestado pelo mesmo	181
Gráfico 29	- Distribuição dos trabalhadores que sabiam da existência de CIPA no tomador de serviço e percepção do trabalho educativo executado pela mesma	182
Gráfico 30	- Distribuição dos trabalhadores que sabiam da existência de PPRA no tomador de serviço e percepção do trabalho educativo executado pelo mesmo	183
Gráfico 31	- Distribuição dos trabalhadores que sabiam da existência de PCMAT no tomador de serviço e percepção do trabalho educativo executado pelo mesmo	184
Gráfico 32	- Distribuição dos trabalhadores que sabiam da existência de PCMSO no tomador de serviço e percepção do trabalho educativo executado pelo mesmo	185
Gráfico 33	- Distribuição dos trabalhadores que já participaram de campanhas educativas desenvolvidas pelo STICC	186

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AEPS	Anuário Estatístico da Previdência Social
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBIC	Câmara Brasileira da Indústria da Construção
CEREST	Centro de Referência em Saúde do Trabalhador
CIT	Conferência Internacional do Trabalho
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CODEMAT	Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DORT	Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FIEAP	Federação das Indústrias do Amapá
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LER	Lesão por Esforço Repetitivo
LOS	Lei Orgânica da Saúde
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Norma Regulamentadora
NTEP	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PAIC	Pesquisa Anual da Indústria da Construção Civil
PAIR	Perda Auditiva Induzida por Ruído
PCMAT	Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PIB	Produto Interno Bruto
PIACT	Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PLANSAT	Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho
PNSST	Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais

RE	Recurso Extraordinário
RENAST	Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador
SEMSA	Secretaria Municipal de Saúde
SESA	Secretaria de Estado da Saúde
SESI	Serviço Social da Indústria
SESMT	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SINDUSCON/AP	Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amapá
SNPC	Sistema Nacional de Patrimônio Cultural
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
SST	Saúde e Segurança do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STICC/AP	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado do Amapá
SUS	Sistema Único de Saúde
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 DIREITO À INFORMAÇÃO E MEIO AMBIENTE	19
1.1 DIFERENÇAS ENTRE DADOS, INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO	19
1.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	21
1.3 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O NASCIMENTO DO “ESTADO SOCIOAMBIENTAL E INFORMACIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO”... ..	24
1.4 DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL	28
1.5 TUTELA NORMATIVA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL TRABALHISTA	46
2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE LABORAL	55
2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	55
2.2 BREVE HISTÓRICO NORMATIVO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE LABORAL	58
2.3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL: UM DIREITO FUNDAMENTAL?	81
3 O AMBIENTE DE TRABALHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E SEUS RISCOS	96
3.1 BREVE PANORAMA DO SETOR ECONÔMICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL	96
3.2 RISCOS AMBIENTAIS OCUPACIONAIS E SUAS ESPÉCIES	101
3.3 ACIDENTES DE TRABALHO E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS	108
3.4 O ACIDENTE DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	121
4 POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL EM MACAPÁ (AP)	129
4.1 POLÍTICAS DESENVOLVIDAS POR ENTIDADES FEDERAIS	129
4.2 POLÍTICAS DESENVOLVIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ	138
4.3 POLÍTICAS DESENVOLVIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ	141
4.4 PROGRAMAS PREVENTIVOS OBRIGATÓRIOS MANTIDOS PELAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	142
4.5 PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELOS SINDICATOS DAS CLASSES PROFISSIONAL E ECONÔMICA	152
5 EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NAS POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES NO AMBIENTE DE TRABALHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM MACAPÁ (AP)	156
5.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS CANTEIROS DE OBRAS VISITADOS	156
5.2 PERFIL DOS TRABALHADORES PESQUISADOS	157
5.3 PERCEPÇÃO DOS TRABALHADORES EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS ENVOLVIDAS COM AS POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO EM MACAPÁ (AP)	174
CONCLUSÃO	189
REFERÊNCIAS	194
ANEXO A	211
APÊNDICE A	212
APÊNDICE B	215
APÊNDICE C	216

APÊNDICE D	217
APÊNDICE E	218
APÊNDICE F	219
APÊNDICE G	220
APÊNDICE H	221
APÊNDICE I	222
APÊNDICE J	223
APÊNDICE L	224
APÊNDICE M	225
APÊNDICE N	226

INTRODUÇÃO

O presente estudo foi concebido com a finalidade de investigar se há ou não efetividade normativa do direito à informação nas ações de prevenção a acidentes de trabalho no ambiente laboral da construção civil em Macapá. Como se sabe, esse ramo da economia é um dos que mais vem crescendo na capital amapaense, alavancando a economia e empregando cada vez mais pessoas, sobretudo aquelas de baixa escolaridade. Por outro lado, tanto no resto do mundo, como no Brasil, esse setor econômico se destaca pelos riscos acentuados e pelo grande número de acidentes que proporciona.

Desse modo, a preocupação com a preservação da vida, da saúde e da segurança dos trabalhadores da construção civil, aliada ao fato deste pesquisador exercer suas atividades no Fórum Trabalhista de Macapá, o que lhe possibilitou tomar contato direto com demandas judiciais envolvendo acidentes de trabalho ocorridos em canteiros de obras, motivou a presente pesquisa. Em suma, parte-se do pressuposto de que o trabalhador bem informado dos riscos ambientais inerentes a sua atividade tende a possuir um comportamento laboral menos arriscado para si e para terceiros que o cercam no ambiente de trabalho.

Entretanto, para investigar a efetividade do direito à informação no âmbito das ações de prevenção promovidas por entidades públicas e privadas, fez-se necessário usar não só as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mas também aquelas que dessem suporte a uma pesquisa de campo, como as de observação direta, com realização de entrevistas e aplicação de formulários junto aos trabalhadores da construção civil.

De acordo com Marconi e Lakatos (1999), os trabalhos científicos podem ser realizados com base em fontes de informações primárias ou secundárias, o que permite serem elaborados de diferentes formas, conforme a metodologia e os objetivos propostos. No caso do presente estudo, cujo um dos objetivos é investigar a efetividade do conjunto de normas que garantem aos trabalhadores o direito à informação sobre prevenção de acidentes de trabalho no setor econômico da construção civil, concluiu-se que a melhor forma de produção do conhecimento científico seria por meio do *relatório de pesquisa*.

Atualmente, não há grandes controvérsias sobre a eficácia das normas que dispõem sobre o direito à informação que possuem os trabalhadores no contexto do ambiente de trabalho, em especial o da construção civil. De fato, em termos gerais, o arcabouço normativo tanto nacional, quanto internacional protege adequadamente esse direito, que, se efetivado, concorre para o equilíbrio do ambiente laboral vale dizer, interessa não só aos trabalhadores, mas a sociedade como um todo. Diante disso, optou-se por averiguar não a eficácia, mas a efetividade dessas normas, tornando, assim, imprescindível a realização de uma pesquisa de campo tendo por alvo os principais interessados na concretização desse direito fundamental: os trabalhadores.

Tendo em vista que a realização da pesquisa dar-se-ia no próprio ambiente de trabalho dos obreiros, ou seja, o canteiro de obras, definiu-se como técnica de coleta de dados a observação direta extensiva, com a utilização do instrumento formulário, caracterizado pelo contato face a face entre pesquisador e informante e por ser o roteiro de perguntas preenchido pelo entrevistador, no momento da entrevista (MARCONI; LAKATOS, 1999, p. 114). De fato, a utilização desse instrumento revelou-se adequada ao objeto de investigação, à medida que pode fornecer as informações necessárias para satisfazê-lo. No apêndice A consta o modelo de formulário utilizado na presente pesquisa.

Cumprir especificar, ainda, que o meio ambiente de trabalho da construção civil possui muitas ramificações, por isso, para melhor explicitar a delimitação da pesquisa, necessário recorrer à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que em sua seção F, divide a atividade construção em: a) construção de edifícios; b) obras de infra-estrutura; e c) serviços especializados para construção. A pesquisa de campo deste trabalho, no entanto, limitou-se à construção de edifícios, que, segundo o próprio CNAE (BRASIL, 2011), em sua versão 2.0, abrange a construção de edifícios residenciais e comerciais de qualquer tipo.

Necessário esclarecer, também, a forma como se escolheu os canteiros de obras pesquisados e, em seguida, a dos trabalhadores pesquisados. Assim, no que concerne à escolha dos canteiros pesquisados, levou-se em conta o número de obras de edificações na cidade e se definiu que seriam pesquisados 12 canteiros de obras, sendo cinco na zona central, cinco na zona Sul, e dois na zona Norte da

cidade de Macapá, seguindo, assim, uma proporcionalidade entre as zonas que mais tinham obras de edificação em andamento.

Nesse sentido, aproveitando o deferimento de solicitação feita ao Ministério Público do Trabalho (MPT), por ocasião da “Semana Nacional de Combate às Irregularidades da Construção Civil”, acompanhou-se as diligências realizadas pelos procuradores do referido órgão, juntamente com os auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em seis canteiros de obras dos doze programados; logo, por ocasião dessas visitas, foram visitados dois na zona Norte e quatro na zona Central da cidade. Com relação aos outros seis canteiros a serem visitados, procedeu-se ao sorteio de uma relação de obras em andamento nas zonas Central e Sul de Macapá, fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Amapá (CREA-AP). Verifica-se, assim, que do total de 12 obras pesquisadas, metade foi escolhida por amostragem não probabilista e a outra metade por amostragem probabilista (quadro 1).

Quadro 1: Canteiros de obras pesquisados

	Localização	Bairro / Zona	Natureza	Nº de trabalhadores no canteiro	Nº de trabalhadores pesquisados
Apêndice B	Av. Antônio C. de Carvalho*	Centro / Central	privada	30	9
Apêndice C	Av. Ernestino Borges*	J. de Nazaré / Central	privada	24	6
Apêndice D	Av. FAB*	Centro / Central	privada	30	6
Apêndice E	Rua Raimundo A. da Costa	Centro / Central	privada	10	3
Apêndice F	Rod. BR – 210*	Brasil Novo / Norte	pública	130	14
Apêndice G	Av. Tancredo Neves*	São Lázaro / Norte	privada	10	5
Apêndice H	Av. Pte. Vargas	Centro / Central	Privada	20	4
Apêndice I	Av. Ataíde Teive	Santa Rita / Sul	privada	5	4
Apêndice J	Av. Alte. Barroso	Santa Rita / Sul	privada	10	3
Apêndice L	Av. Alte. Barroso	Santa Rita / Sul	privada	12	3
Apêndice M	Rod. JK	Universidade / Sul	Pública	35	7
Apêndice N	Rua do Araxá	Araxá / Sul	Pública	60	6
Total				376	70

* Locais visitados juntamente com o MPT e o MTE, por ocasião da “Semana Nacional de Combate às Irregularidades da Construção Civil”.

Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Com relação à amostra dos trabalhadores pesquisados, foram adotados dois critérios distintos, a fim de tornar viável a aplicação do instrumento em um ambiente perigoso e com ritmo frenético de trabalho: a) para canteiros de obras com menos de 50 trabalhadores, buscou-se aplicar o formulário a, pelo menos, 20% do total; b) para canteiros de obras com mais de 50 trabalhadores, buscou-se aplicar o formulário a, pelo menos, 10% do total. Os endereços completos dos canteiros de obras, fotos, o número total de trabalhadores que neles laboravam e o número de pesquisados podem ser conferidos nos apêndices A a N.

Analisar a efetividade de normas que garantam o direito à informação sobre prevenção de acidentes em um determinado setor econômico, dentro de um espaço geográfico certo, no caso, a indústria da construção civil no município de Macapá, tem por pressuposto fundamental identificar quais políticas públicas e programas estão sendo desenvolvidos em âmbito local. Todavia, como se sabe, as informações dessas políticas e desses programas dificilmente estão disponíveis nas páginas virtuais dos órgãos e entidades envolvidos diretamente com o tema, ou, quando estão, são insuficientes. Por estas razões, recorreu-se, também, à técnica de pesquisa do tipo observação direta com uso de entrevista, conceituada por Marconi e Lakatos (1999, p. 94) como: “[...] um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional”, constituindo-se em um procedimento utilizado em investigações sociais, visando à coleta de dados ou auxílio no diagnóstico de um problema social.

Nessa esteira, foram entrevistados o Sr. Francisco Carlos dos Anjos Vilhena (presidente do sindicato dos trabalhadores da construção civil no Amapá), o Sr. Roberto Luiz Chaves (presidente do sindicato da indústria da construção civil no Amapá), o Sr. Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior (procurador do MPT), o Sr. Paulo Lásaro de Carvalho Filho (auditor-fiscal do MTE), a Sra. Wanderleia Rodrigues Cardoso (diretora administrativa do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador no Amapá), e a Sra. Eliana de Nazaré Pacheco de Souza (diretora do departamento de atenção básica da saúde da secretaria de saúde do município de Macapá), cujas informações prestadas foram bastante valiosas para a análise dos dados coletados por meio da aplicação dos formulários.

Para subsidiar de forma consistente a parte teórica do estudo, recorreu-se às técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, principalmente porque, esta

última, “oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente” (MANZO, 1971 *apud* MARCONI; LAKATOS, 1999, p. 73).

Para alcançar o objetivo principal, no entanto, fez-se necessário analisar mais profundamente alguns temas que se apresentam como pressupostos inarredáveis do presente estudo, o qual foi organizado em seis capítulos.

No capítulo um, busca-se identificar e discutir a importância da informação no atual contexto da sociedade, baseada na informação. Ademais, analisa-se sua evolução histórica, sua relação com o meio ambiente, seus aspectos e sua correlação com o meio ambiente do trabalho.

Já a segunda parte do trabalho é dedicada à análise e discussão do meio ambiente do trabalho, abordando seu conceito, evolução histórica, previsão normativa internacional e nacional, e se seu equilíbrio ecológico, do ponto de vista da saúde e da segurança, constitui um direito fundamental.

O capítulo três, por sua vez, dedica-se a identificar quais as espécies de riscos ocupacionais existentes e os aspectos jurídicos relacionados ao acidente de trabalho. Aborda-se, ainda, as peculiaridades do setor econômico da construção civil, em especial os seus específicos riscos motivadores de acidentes de trabalho.

Na quarta parte do estudo, além das informações colhidas por meio de levantamento bibliográfico e documental, também colheram-se dados por meio da técnica da entrevista, as quais subsidiaram seu texto, que aborda quais as políticas e programas voltados para difundir informações sobre prevenção entre os trabalhadores da construção civil desenvolvidas por entidades públicas e privadas.

Por fim, no quinto e último capítulo, são apresentados e analisados, sob o ponto de vista da efetividade, os dados colhidos em campo, por meio da aplicação de formulários a 70 trabalhadores em 12 canteiros de obras.

Como se observa, esse estudo foi estruturado com vistas a responder uma problemática que atormenta a sociedade contemporânea, qual seja, a questão da efetividade das normas jurídicas e, por conseguinte, das políticas públicas, programas e ações patrocinadas pelo Estado e pela sociedade em geral que buscam, precipuamente, garantir a materialização de direitos fundamentais essenciais a qualquer ser humano, tais como a vida, a saúde e a segurança.

1 DIREITO À INFORMAÇÃO E MEIO AMBIENTE

A informação constitui-se, atualmente, como um dos bens mais importantes a ser usufruído pelo ser humano. Isso porque a informação por ele adquirida ao longo da vida define-o como ser social, fazendo parte de sua essência, através da consciência de si próprio e de sua existência, conferindo-lhe propósito e, por conseguinte, habilidade de manipulação de dados a serem usados no contínuo processo de sobrevivência, evolução e preservação.

Elevado à condição de direito fundamental no Estado contemporâneo, a informação, atualmente, revela-se essencial tanto para a produção de novos conhecimentos, quanto para a conscientização do homem na manutenção da qualidade de vida, a partir de práticas sustentáveis nas quatro dimensões que compõem o meio ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho

1.1 DIFERENÇAS ENTRE DADOS, INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO

Dados são, em regra, representações de fatos ou comportamentos que, uma vez organizados, podem ser objeto de interpretação e processamento tanto pelo ser humano, quanto pelas máquinas (computadores). Constata-se, então, que os dados, por si só, não constituem, ainda, uma informação. Segundo Dupas (2001), em muitos contextos há conexão entre os termos informação e dados, mas os mesmos não são sinônimos; dados são elementos que podem ser processados, e as informações são dados interpretados que descrevem um domínio físico ou abstrato. Para Angeloni (2010, p. 11), “dados são elementos brutos, sem significado, desvinculados da realidade. Constituem-se na matéria-prima da informação. Dados sem qualidade levam a informações e decisões da mesma natureza.”

Já a informação, em termos genéricos, pode ser tida como um esclarecimento, uma explicação, um aviso ou uma comunicação. Conforme Cretella Júnior e Cintra (2005, p. 90), “informação, do francês *renseignement*, é a liberação para A de dado em poder de B, sendo B a fonte e A o beneficiário”. São dados com significado, dotados de relevância e propósito e que, contextualizados, visam a fornecer uma solução para determinada situação de decisão (ANGELONI, 2010).

Ocorre que a circunstância de se ter menos ou mais informações não condiciona um maior ou menor conhecimento de determinado assunto, isso porque,

todos os dias, os seres humanos tomam contato com as mais variadas espécies de informações, mas absorvem poucas delas, principalmente porque as mesmas, salvo exceções, tendem a não se repetir, o que favorece o esquecimento (ORTIZ, 1997).

Por outro lado, as informações assimiladas e processadas pelos indivíduos, são tidas por conhecimento. Tendo como mola propulsora o interesse, seja ele de caráter técnico, emancipatório ou comunicativo, Habermas (1982) aduz que o conhecimento é formado por informação, que pode ser expressa, verbalizada, e é relativamente estável ou estática, em completo relacionamento com uma característica mais subjetiva e não palpável, que está na mente das pessoas e é relativamente instável ou dinâmica, e que envolve experiência, contexto, interpretação e reflexão.

Isso significa dizer que o processamento dos dados comporta aspectos subjetivos de quem os analisa, excetuando-se a hipótese de serem os mesmos interpretados por máquinas. É o que pensa Angeloni (2010, p. 11):

Dotar os dados, as informações e os conhecimentos de significados não é um processo tão simples como parece. Características individuais que formam o modelo mental de cada pessoa interferem na codificação/decodificação dos mesmos, acarretando muitas vezes distorções individuais que poderão ocasionar problemas no processo de comunicação.

Com efeito, vivencia-se um mundo embasado nas tecnologias de informação e comunicação, o que afeta diretamente a organização da sociedade e, por conseguinte, a relação capital-trabalho. Tais mudanças, na visão de Dupas (2001), tendem a facilitar a recepção, o uso e a geração de informações, entretanto, grande parcela da sociedade fica sem acesso a tais ferramentas, o que os torna *info-excluídos*, ou seja, sem informação e sem possibilidade de mudar seu *status quo* desfavorável.

A informação é a mais poderosa força de transformação do homem. O poder da informação [...] tem capacidade ilimitada de transformar culturalmente o homem, a sociedade e a própria humanidade como um todo. Resta-nos, tão-somente, saber utilizá-las sabiamente como o instrumento de desenvolvimento que é, e não, continuarmos a privilegiar a regra estabelecida de vê-la como instrumento de dominação e, conseqüentemente, de submissão (ARAÚJO, 1991, p. 37).

As diferenças sociais, apesar do novo contexto vivido pela sociedade, persistem, o que torna a revolução informacional incompleta, à medida que

praticamente não alterou a estrutura das relações de poder, pelo contrário, acabou por criar mais um elemento de diferenciação de classes além do dinheiro: a informação. Ocorre que ao mesmo tempo em que a informação serve como instrumento de poder e dominação das classes dominantes, proprietárias dos meios de produção, estas também precisam de mão de obra qualificada para viabilizar seus empreendimentos.

Desse modo, pode-se afirmar que a sociedade da informação tem, também, por objetivo gerar, organizar e difundir conhecimentos, com o fim de criar indivíduos competentes, ou seja, capazes de criar novos conhecimentos que podem inovar e aperfeiçoar determinada atividade econômica.

Denota-se, então, que dado, informação, conhecimento e competência são termos estreitamente correlacionados e usuais no atual contexto da sociedade que se convencionou chamar “de sociedade da informação”, mas que, em certos casos, poderia ser chamada de “sociedade do conhecimento”, pois adquirir informações não é suficiente para produzir conhecimento e, menos ainda, para criar indivíduos com competências específicas em cada área, afinal, a diferença entre um comportamento pró-ativo e outro estanque, inerte, dá-se não só do ponto de vista da iniciativa, mas da informação transformada em conhecimento que, por sua vez, reveste-se em competência.

Resta saber, assim, se a responsabilidade pelo fornecimento de informações e pela transformação destas em conhecimentos e competências, no contexto da atual sociedade, é de responsabilidade apenas do Estado ou é compartilhada com a própria sociedade, principal interessada na difusão de informações, tendo em vista ser esse aspecto fundamental para a evolução da social, política, cultural, econômica e ambiental da mesma.

1.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Contar a história é o exercício de descrever e analisar o que nos foi deixado de informação sobre cada período, mas, também, seu uso, formas de distribuição e o poder dela advindo, uma vez que a medida da evolução humana pode ser feita pelos diferentes estágios de domínio da informação como conhecimento. Nesse sentido, consegue-se diferenciar nossa atual sociedade das anteriores, por ser caracterizada não só pela enorme quantidade de informação a

que se tem acesso, mas principalmente pela democratização das mídias, o que possibilita sua ampla divulgação de forma descentralizada, fato que, sem dúvida, revolucionou a história da informação e, conseqüentemente, da humanidade. (POLIZELLI, 2008).

Com efeito, a humanidade já passou por diversas transformações, valendo destacar as decorrentes da cultura textual, a exemplo da criação do alfabeto e da escrita, que possibilitaram uma guarda segura dos registros de informações e conhecimentos e permitiu a expansão cultural no mundo, principalmente após a invenção da imprensa, que democratizou e universalizou o acesso à informação. O fortalecimento da cultura textual no mundo dos novos meios de divulgação da informação tem sido decisivo no atual processo de transformação sociocultural (CARVALHO; KANISKI, 2000).

A partir do instante em que, apesar das crises vividas, o capitalismo firmou-se como o modo de produção hegemônico no mundo, a sociedade passou a experimentar significativas mudanças, traduzidas por padrões de comportamento baseados na ampla oferta de informação. Dentre esses padrões, vale mencionar o aumento do individualismo, fruto da concorrência exacerbada entre governos, empresas e trabalhadores, cujo objetivo fim é o ganho econômico, ou seja, o lucro. Percebe-se, assim, que, embora salutar, a grande disponibilidade de informação não tem servido, de modo geral, como instrumento de esclarecimento e formação de uma consciência sustentável do ponto de vista ambiental, econômico, ecológico, social e político (SACHS, 2004).

Conceituar o que se convencionou chamar de sociedade da informação é tarefa árdua, pois se trata de um fenômeno social que se irradia para as diversas áreas da ciência. Na visão de Polizelli (2008, p. 2):

[...] uma proposta multidisciplinar com influências de diferentes áreas de pensamento, com um escopo amplo que integra o uso de tecnologias de informática e comunicações (TIC) para a cooperação e compartilhamento de conhecimento entre os atores, a fim de disseminar a formação de competências na população.

Já para Gouveia (2004), o conceito de sociedade da informação teve origem nas pesquisas de Alain Touraine e Daniel Bell realizadas em 1969 e 1973, respectivamente, sobre as influências dos avanços das novas tecnologias nas relações de poder, obtendo-se como resultado a identificação da informação como

ponto central da sociedade contemporânea. A partir desse raciocínio, pode-se conceituá-la como uma sociedade:

[...] baseada nas tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios electrónicos, como rádio, televisão, telefone e computadores, entre outros. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global [...] (GOUVEIA, 2004, p. 152).

Depreende-se, então, que esta nova sociedade tem por características básicas a utilização da informação como recurso estratégico e o uso intensivo de tecnologia de informação e comunicação, além de se basear no fato de a interação entre indivíduos e instituições ser predominantemente digital, o que permite fazer as mesmas coisas de uma nova forma, quase sempre mais rápida e eficaz.

Por óbvio, apesar da massificação do acesso à principal mídia desta nova sociedade, ou seja, à internet, o fato é que as mais relevantes informações não estarão nela disponíveis, vez que estratégicas aos detentores dos meios de produção, os quais poderão criar padrões de comportamento subservientes a seus interesses capitalistas e políticos. Nesse aspecto, vale mencionar o pensamento de Ramonet (2002, p. 47):

[...] as tecnologias de informação jogam um papel ideológico central para domesticar o pensamento, o que se amolda ao atual estágio do capitalismo, isto é, a riqueza das nações é resultado, no século XXI, da massa cinzenta, do saber, da informação, da capacidade de inovação e já não da produção de matérias-primas.

Desse modo, pode-se afirmar que a sociedade da informação é vista como uma sociedade onde a interação entre pessoas e entre estas e as instituições públicas e privadas é realizada, majoritariamente, por meio de tecnologias de informação e comunicação de base digital, a exemplo da internet, hoje acessada não só por computadores fixos ou portáteis, mas também por ipads, celulares etc. Por outro lado, constitui-se em demagogia afirmar que a sociedade da informação é construída unicamente em atenção às pessoas, consideradas individualmente em suas necessidades básicas como vida, saúde e segurança, fomentando suas competências com vistas à obtenção de uma cultura digital, cuja informação é o bem mais valioso. Na verdade, quase tudo se resume a padrões de comportamento ditados pelos detentores dos meios de produção, com o objetivo de fomentar o

consumo de novos produtos em larga escala, ou seja, tomam-se as pessoas do ponto de vista coletivo, popularmente chamada de massa.

No mundo do trabalho, em quesitos como segurança e saúde dos trabalhadores, o incentivo ao uso das tecnologias para obtenção de informações preventivas de acidentes ainda é tímido, quando não desestimulado, haja vista que uma maior conscientização da massa trabalhadora implicaria em reivindicações que, por sua vez, acarretariam em custos e, conseqüentemente, diminuiriam o lucro, situação que hoje vive o setor da construção civil no Brasil.

1.3 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O NASCIMENTO DO “ESTADO SOCIOAMBIENTAL E INFORMACIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO”

A importância da informação na sociedade humana, culmina no surgimento da chamada “sociedade informacional” (CASTELLS, 1999, p. 64), sendo pertinente analisar os desdobramentos dessa temática sob um ângulo político-jurídico, principalmente no que concerne às suas implicações em um regime de democracia amparada pelo direito, ou seja, tomando-se por parâmetro a noção de “estado da informação democrática de direito” (MACHADO, 2006), onde o direito à informação passa a constituir requisito fundamental para o exercício de uma cidadania participativa em defesa da própria democracia, dos princípios que devem reger a administração pública e da implementação de políticas públicas de proteção e promoção social.

Em razão desta premissa, o constituinte de 1988 consagrou o direito à informação como direito individual e coletivo fundamental nos arts. 5º, XIV e XXXIII e 220 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A partir desta constatação, Machado (2006, p.49) propõe a expressão “Estado da Informação Democrática de Direito”, a fim de caracterizar a valorização da informação como um direito fundamental que está também ligado aos elementos sociais e econômicos do Estado contemporâneo, na vivência da democracia, pois sem informação verídica, adequada e tempestiva não há nem democracia, nem Estado de Direito.

Para Machado (2006), o “Estado da Informação Democrática de Direito” não se caracteriza apenas pelo fato de o Estado ser obrigado a prestar informações, seja quando solicitado, seja quando agir de ofício, mas também quando as pessoas, fazendo ou pretendendo fazer alguma atividade que possa degradar o meio

ambiente, informar ao Poder Público e, se necessário, transmitir diretamente as informações aos cidadãos. Seu conceito abrange necessariamente:

[...] a informação democrática, onde a isonomia possibilite a todos, sem exceção, acessar a informação existente, ou recebê-la, em matéria de interesse público ou geral. “Estado de direito” porque tanto o acesso como a divulgação da informação não são absolutos, estando subordinados às normas legais preexistentes e à interpretação e decisão dos tribunais, nos casos conflitantes (MACHADO, 2006, p. 50).

De outro norte, sabe-se que o legislador constituinte, seguindo uma tendência mundial, resolveu constitucionalizar a proteção do meio ambiente, embora, mesmo antes de 1988, o Brasil já contasse com importantes diplomas legais sobre a matéria, a exemplo do Código Florestal (1965), da Lei de Proteção à Fauna (1967) e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (1981). Sobre essa tendência internacional, Benjamim (2008, p. 61-62), ressalta que ela coincide com o surgimento e consolidação do direito ambiental:

Nessa evolução acelerada, numa primeira onde de constitucionalização ambiental, sob a direta influência da Declaração de Estocolmo de 1972, vieram as novas Constituições dos países europeus que se libertavam de regimes ditatoriais, como a Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978). Posteriormente, num segundo grupo, ainda em período fortemente marcado pelos padrões e linguagem de Estocolmo, foi a vez de países como o Brasil. Finalmente, após a Rio-92, outras Constituições foram promulgadas ou reformadas, incorporando, expressamente, novas concepções, como a de desenvolvimento sustentável, biodiversidade e precaução. O exemplo mais recente desse grupo retardatário é a França, que em 2005 adotou sua *Charte de l’environnement*.

Com efeito, a adoção de normas ambientais pela CF/88 inaugurou um novo paradigma do Estado brasileiro não só em relação à temática ambiental isoladamente considerada, mas a todos os aspectos norteadores da vida em sociedade, em razão de o meio ambiente possuir caráter transversal e multidisciplinar. Nesse contexto, Canotilho (2001) vislumbra a existência de um “Estado Ambiental de Direito”, cuja construção passa pela sensibilização da sociedade mundial da crise que assola o meio ambiente nos seus aspectos natural, artificial, cultural e do trabalho, além de exigir uma cidadania participativa, somente possível se Estado e cidadãos unirem-se na preservação do meio ambiente. Nesse sentido, globalismo, publicismo, individualismo e associativismo são postulados essenciais para se compreender o “Estado de Direito Ambiental”.

O postulado globalista defende que a questão ambiental deve ser discutida em termos mundiais, vez que os danos ambientais não se limitam às fronteiras dos Estados, logo, a proteção ambiental não pode ser restrita aos mesmos, devendo ser realizada em termos supranacionais. O publicismo busca centrar a questão ambiental no Estado, tanto em termos de dimensão espacial da proteção ambiental quanto em termos de institucionalização dos instrumentos jurídicos de proteção do ambiente. O postulado individualista, por sua vez, limita a proteção ambiental dentro de uma perspectiva subjetiva do que seja um ambiente saudável, daí porque a mesma deve ser tida como privatística. Por fim, o associativismo visa a construir uma democracia onde se vivencie boas práticas ambientais, as quais devem ser compartilhadas entre os Poderes Públicos e os cidadãos (CANOTILHO, 2001).

Para melhor explicar o surgimento do “Estado Ambiental de Direito”, Capela (1994) traça diferenças entre os tipos de filosofia política que nortearam os Estados desde o advento do capitalismo como modo de produção dominante no mundo. Para ele, as principais instituições no Estado Liberal e no Estado Social são o mercado e o Estado, respectivamente. Já no “Estado Ambiental de Direito”, a instituição principal é o meio ambiente, considerado em seus quatro aspectos. No plano subjetivo também é possível vislumbrar diferenças, pois no Estado Ambiental, o sujeito de direitos é todo ser humano, já no Estado Liberal, é o burguês ou o proprietário dos meios de produção, enquanto no Estado Social é o cidadão mais carente.

A filosofia política de proteção ambiental que norteia os atuais Estados contemporâneos pressupõe que os mesmos reconheçam às pessoas um direito fundamental ao meio ambiente, mas também:

[...] um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito à proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito à prestação fática) (ALEXY, 2008, p. 443).

Conforme se observa, não basta conferir às pessoas um direito fundamental ao meio ambiente, sendo também necessário que todos os sujeitos envolvidos se engajem na proteção e preservação do meio em que vivem e, por

consequente, da qualidade de vida. Certamente, o incentivo a uma forma proativa de cidadania, participativa e solidária, contribuirá para a consecução dos fins do “Estado Ambiental de Direito” (ALEXY, 2008, p. 443).

O termo “Estado Ambiental de Direito”, embora construído com sólidos argumentos, foi aperfeiçoado por Fensterseifer (2008), o qual, partindo do pressuposto de que o enfrentamento dos problemas ambientais passa, necessariamente, pela diminuição das desigualdades sociais, ambos objetivos do atual Estado brasileiro, adota o termo “Estado Socioambiental de Direito”. De fato, em uma perspectiva calcada no desenvolvimento sustentável, forçoso reconhecer que a pobreza e a falta de acesso da maioria da população a direitos sociais básicos como saúde, educação e alimentação potencializa exponencialmente a degradação ambiental.

Tomando em consideração as teorias até aqui identificadas e analisadas, crê-se que “Estado Socioambiental e Informacional Democrático de Direito” constituiu-se em uma expressão mais apropriada para designar os fundamentos do atual Estado Brasileiro. Por certo que as normas impressas na Constituição Federal de 1988 (CF/88), sobretudo as do art. 170 e incisos, levam à clara conclusão de que o Estado deve promover a igualdade não só formal, mas também material, reduzindo ao máximo as desigualdades por meio de ações diretas e indiretas. Deve, ainda, incentivar o crescimento econômico sustentável, tendo em vista a necessidade de proteger o meio ambiente. Daí que o termo “socioambiental” é adequadamente empregado, embora precise se fazer acompanhar do termo “informacional”, pois, vivenciando a “sociedade da informação”, o Estado deve garantir aos cidadãos, sobretudo nas questões envolvendo meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida, meios adequados e funcionais para acessar informações.

Independentemente da expressão adotada, a realidade é que o Estado atual está sobrecarregado de funções, as quais decorrem do acúmulo de mazelas sociais ao longo dos tempos, da evolução crítica da sociedade e da maior e devida atenção conferida à questão ambiental. Diante disso, faz-se necessário que a própria sociedade, seja individualmente por meio de cada cidadão, ou coletivamente por meio de entidades privadas, compartilhe com o Estado, na medida do possível, ações de promoção social e defesa do meio ambiente, materializando os princípios dispostos na Carta Magna, como, por exemplo, a solidariedade.

1.4 DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Na perspectiva dos direitos humanos e fundamentais, a busca por um ambiente ecologicamente equilibrado passa, necessariamente, pela necessidade de incentivo à divulgação da informação ambiental, a qual, por possuir características peculiares, recebe do ordenamento jurídico tratamento específico. Assim, neste tópico, serão abordadas detalhadamente as correlações existentes entre o direito à informação e o meio ambiente.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à informação possui status de direito fundamental, previsto em diversos pontos da Carta Magna de 1988. Com efeito, não há como conceber um estado democrático de direito limitador do acesso à informação pela sociedade, tendo em vista o mesmo ser um requisito essencial para o exercício amplo e irrestrito da cidadania, resguardadas as exceções previstas na própria legislação.

Ciente das premissas necessárias para a construção de um estado democrático baseado na lei, o legislador constituinte mostrou-se sensível em assegurar aos cidadãos o direito à informação. Nesses termos, prescreve o inciso XIV, do art. 5º, da CF/88 (BRASIL, 1988, p. 2), a regra geral de que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Por óbvio, o direito à informação, assim como qualquer outro direito fundamental, não se apresenta absoluto, comportando limites que, em regra, são estabelecidos pelo próprio texto constitucional. Vejam-se, nesse sentido, os arts. 5º, XXXIII, e 220 e parágrafos da CF/88 (BRASIL, 1988, p. 2 e 78):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifo nosso)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de

comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
(grifo nosso)

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Vê-se, então, que a Constituição prevê duas importantes exceções ao princípio da publicidade administrativa e ao direito à informação, seja esta obtida de órgãos públicos ou de entidades privadas: a) proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, aspectos que envolvem direitos da personalidade, e b) necessidade de segurança da sociedade e do Estado. Vale advertir, todavia, que, em razão da garantia individual referente ao amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), “é possível discutir judicialmente o sigilo alegado para impedir o acesso à informação, vez que não há mais espaço para o chamado ‘arcana imperi’, ou ‘questão de Estado’, que possa legitimamente servir de óbice ao fornecimento da informação” (SILVA NETO, 2010, p. 695).

Especificamente em relação ao art. 220 da CF/88, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130 que:

O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isso sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma CF: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito à indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). (...) Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o ‘estado de sítio’ (art. 139), o Poder Público somente pode dispor

sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que 'quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja'. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ('quando necessário ao exercício profissional'); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos 'meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente' (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição) (BRASIL, 2009, p. 3).

Em relação ao que prescreve o art. 5º, XXXIII, da CF/88, a Corte Constitucional, no julgamento da ADPF n. 153, decidiu o seguinte:

Lei 6.683/1979, a chamada 'Lei de anistia'. Art. 5º, *caput*, III e XXXIII, da Constituição do Brasil; (...). Circunstâncias históricas. (...) Acesso a documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade. (...) Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura (BRASIL, 2010a, p. 4).

Embora seja possível identificar alguns diplomas esparsos que tratam da questão do acesso à informação junto às Entidades Públicas, a exemplo da Lei n. 8.159, de 1991 (BRASIL, 1991), que versa sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, o direito fundamental de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216 da CF/88, só foi enfim regulamentado em 18 de novembro de 2011, com a edição da Lei n. 12.527. Esse diploma normativo, em seu art. 8º, prescreve ser dever da Administração Pública "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas" (BRASIL, 2011).

Acerca dos aspectos integrantes do direito à informação, Canotilho e Moreira (1993, p. 189) asseveram que:

O direito à informação [...] integra três níveis: o direito de *informar*, o direito de *se informar* e o direito de *ser informado*. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito

de *se informar* consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito de *ser informado* é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação [...] e pelos poderes públicos [...]. (grifos do autor)

No mesmo sentido, Nunes Júnior (2003 *apud* SILVA NETO, 2010, p. 695)

leciona:

O direito de informar consiste basicamente na faculdade de veicular informações, ou, assumindo outra face, no direito a meios para transmitir informações, como, *verbi gratia*, o direito a um horário no rádio ou na televisão. O direito de se informar consiste na faculdade de o indivíduo buscar as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento ou obstrução. Por fim, o direito de ser informado remete à faculdade de ser mantido integral e corretamente informado.

Por último, vale registrar o pensamento de Mateo (1994 *apud* CARVALHO, 2010, p. 260-261)

[...] o direito à informação se refere à habilitação legal dos cidadãos para conseguir que a administração lhes comunique ou facilite o acesso às informações de que dispõe em seus arquivos, compartilhando com eles, com certas limitações, sua disponibilidade de dados. [...] Esse direito se inscreve em um marco mais amplo, compreendendo outros instrumentos de supervisão do exercício do poder público, como a liberdade de imprensa, proibição da censura e a livre transmissão de notícias, comunicações, ideias e opiniões.

Para a Lei n. 12.527/2011 (BRASIL, 2011, p. 1), o acesso à informação, resguardadas as devidas exceções, compreende, dentre outros, os direito de obter:

Art. 7º [...]

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Sob a visão dos direitos humanos, cumpre referir que, no âmbito internacional, o acesso à informação já foi consagrado como direito humano fundamental por vários organismos internacionais responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos, os quais reconhecem os cidadãos como titulares do direito fundamental de acesso a informação junto a órgãos públicos, pugnando pela criação de legislação que assegure esse direito de forma prática e efetiva.

Nesse contexto, de acordo com Carvalho (2010), uma das primeiras manifestações do direito à informação se deu na Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776. Posteriormente, também foi previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Também restou consignado no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) (ORGANIZAÇÃO, 1948, p. 3), que, pela importância, merece ser citado:

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Muitos outros diplomas internacionais consagram em seus textos o direito à informação, tais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem da Organização dos Estados americanos (ORGANIZAÇÃO, 1948), a Convenção Europeia de Direitos Humanos da Comunidade Europeia (COMUNIDADE, 1950), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ORGANIZAÇÃO, 1966), Convenção Americana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO, 1969) e a Carta Africana de Direitos e Deveres dos Povos da Organização da Unidade Africana (ORGANIZAÇÃO, 1981).

Vale mencionar, ainda, a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (ORGANIZAÇÃO, 1998, p. 4), que dispõe especificamente acerca do acesso à informação sobre direitos humanos em seu art. 6º:

Art. 6º. Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros:
a) De conhecer, procurar, obter, receber e guardar informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através do

acesso à informação sobre a forma como os sistemas internos nos domínios legislativo, judicial ou administrativo tornam efetivos esses direitos e liberdades;

b) Em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, de publicar, comunicar ou divulgar livremente junto de terceiros opiniões, informação e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

c) De estudar e debater a questão de saber se todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são ou não respeitados, tanto na lei como na prática, de formar e defender opiniões a tal respeito e, através destes como de outros meios adequados, de chamar a atenção do público para estas questões.

Embora referida Declaração não contenha força normativa, uma vez não se constituir em um tratado, o Brasil, por ser um país membro da ONU, sofre influência dos posicionamentos defendidos e adotados na Assembleia Geral, refletindo, ainda que tardiamente, em seu ordenamento jurídico interno.

Em uma sociedade que atualmente se baseia predominantemente na informação, obtida principalmente por meios eletrônicos, ter direito de acessá-la ativa ou passivamente constitui para alguns um direito de quarta geração (BONAVIDES, 2011). Desse modo, pode-se compreender o direito à informação como um amplo leque de princípios legais que objetivam garantir a qualquer pessoa ou organização ter acesso a dados sobre si mesma que tenham sido obtidos e arquivados em banco de dados governamentais e privados, bem como o acesso a quaisquer informações sobre o próprio governo, a administração pública e o país.

Esclarecidas tais premissas sobre o direito à informação, faz-se necessária, agora, uma abordagem direcionada à problemática ambiental que, antes mesmo de possuir status constitucional, foi objeto de regulação normativa por meio da Lei n. 6.938/81 (BRASIL, 1981), criadora da Política Nacional do Meio Ambiente. Este diploma, em seu art. 3º, inciso I, afirma entender-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Sobre essa definição, Milaré (2009) aduz que o legislador não se preocupou em construí-la com muito rigor, ignorando as possíveis controvérsias científicas, pois seu objetivo era simples, ou seja, apenas a delimitação do conceito no plano jurídico. Em razão disso, o mesmo acabou por não referenciar as variáveis sociais e econômicas, indissociáveis da questão ambiental. Posteriormente, a CF/88 também esboçou um conceito de meio ambiente em seu art. 225, *caput* (BRASIL, 1988, p. 80):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse conceito insculpido pelo texto constitucional visa, em uma visão nitidamente antropocêntrica, à proteção dos elementos bióticos, abióticos e sua respectiva interação, como forma de se garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, bem autônomo e de fruição comum, essencial à sadia qualidade de vida do ser humano.

Ao analisar esses dois principais conceitos legais (Lei n. 6.938/81 e CF/88), Milaré (2009, p. 116) constata, no entanto, uma importante lacuna:

[...] tanto a Lei 6.938/81 quanto a Lei Maior omitem-se sobre a consideração essencial de que o ser humano, considerado como indivíduo ou coletividade, é parte integrante do mundo natural e, por conseguinte, do meio ambiente. Esta omissão pode levar facilmente à ideia de que o ambiente é algo extrínseco e exterior à sociedade humana, confundindo-o, então, com seus componentes físicos bióticos e abióticos, ou com recursos naturais e ecossistemas. [...] este equívoco passou para as Constituições Estaduais e, posteriormente, para as Leis Orgânicas de grande parte dos municípios.

Posteriormente, procurando ser mais completo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) também construiu um conceito normativo de meio ambiente no item XII, anexo I, de sua Resolução n. 306/2002 (BRASIL, 2002, p. 3): “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Seu teor, similar ao da Lei n. 6.938/81, pode ser criticado nos mesmos termos, à medida que desconsidera haver, por exemplo, um meio ambiente do trabalho.

A despeito dessas inconsistências conceituais, resta claro o caráter antropocêntrico da legislação ambiental, o que se deve em razão de apenas os seres humanos serem sujeitos de direito e, portanto, titulares do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, status conferido pela CF/88. Por outro lado, o aprofundamento científico, filosófico e social do conceito legal de meio ambiente permitiu tanto ao Poder Público como à sociedade, co-responsáveis na gestão ambiental, interpretar de forma mais adequada o espírito da lei, concebendo o ambiente em quatro aspectos, quais sejam o natural, o artificial, o cultural e o do

trabalho, no intuito de facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido (FIORILLO, 2010).

a) *Meio ambiente natural*

A CF/88 tutelou de forma mediata a meio ambiente natural no *caput* do art. 225 (ver seção 2.4.2), e, de forma imediata, pelo § 1º, I, III e VII desse mesmo dispositivo:

Art. 225 [...]

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, p. 80).

Na visão de Fiorillo (2010), além da fauna e da flora, também constituem o meio ambiente natural a atmosfera, o solo, o subsolo, as águas e os elementos da biosfera. Cada um desses elementos, em razão de sua imensurável importância para o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida, possui, no Brasil, regramentos infraconstitucionais específicos.

Por outro lado, antes mesmo da promulgação da CF/88, o Estado Brasileiro já havia despertado para a necessidade de criar instrumentos capazes de tutelar de forma eficaz os bens ambientais. Para isso, editou a Lei n. 6938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, assegurando condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

De fato, a Lei n. 6938/81 teve por objeto, essencialmente, o meio ambiente em seu aspecto natural ou físico, o que é evidenciado pelos princípios que regem a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 2º [...]

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 [...]
 VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 VIII - recuperação de áreas degradadas;
 IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981, p. 1).

Cumprase asseverar que, não obstante seja o aspecto natural do meio ambiente o mais discutido tanto no âmbito social, quanto no acadêmico, não se deve analisá-lo em descompasso com os aspectos artificial, cultural e do trabalho, pois são todos indissociáveis, fazendo parte de um todo que é o meio ambiente.

b) *Meio ambiente artificial*

Por sua vez, o meio ambiente artificial está tutelado constitucionalmente de forma imediata pelos arts. 5º, XXII, 21, XX, e 182 e parágrafos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 [...]
 XXII - é garantido o direito de propriedade (BRASIL, 1998, p. 2);

Art. 21. Compete à União:
 [...]
 XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (BRASIL, 1988, p. 11);

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate

de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (BRASIL, 1988, p. 68).

Para Fiorillo (2010, p. 72), “o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”.

Desse modo, tendo em vista a CF/88 determinar, em seu art. 24, I, competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, competindo àquela estabelecer normas gerais, veio à tona o Estatuto da Cidade, o qual, instituído pela Lei n. 10.257/2001 (BRASIL, 2001), regulamenta os arts. 182 e 183 da CF/88 e se constitui na principal norma sobre meio ambiente artificial ou, como prefere Silva (2008, p. 69), na “lei geral de direito urbanístico”, à medida que estabelece regras de ordem pública e interesse social ordenadoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, além do equilíbrio ambiental.

A política urbana regulada pela Lei n. 10.257/2001 tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, tendo como uma de suas diretrizes a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. Para tanto, cada município tem um papel fundamental, à medida que deverá obrigatoriamente instituir um Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, nos casos de a) possuir, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de vinte mil habitantes; b) ser integrante de região metropolitana ou aglomeração urbana; c) a prefeitura pretender utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da CF/88; d) ser integrante de área de especial interesse turístico; e e) estar inserido em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

c) Meio ambiente cultural

O meio ambiente cultural tem seu conceito previsto no art. 216 da CF/88 (BRASIL, 1988, p. 77), que assim o delimita:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;

- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Com efeito, um dos elementos identificadores da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil, é o patrimônio cultural, o qual se traduz na história de um povo, a sua formação, evolução e cultura. Na visão de Silva (2009), integram o meio ambiente cultural elementos materiais e imateriais, como o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico. Observe-se que, embora, em regra, os elementos materiais sejam artificiais, vez que produzidos direta ou indiretamente pelo homem, os mesmos não deixam de ostentar o aspecto cultural, em razão do peculiar valor que lhe foi atribuído pela sociedade.

Em uma reflexão mais complexa acerca do conceito de patrimônio cultural, Soares (2009, p. 89) leciona que o mesmo se apresenta dividido em três grandes categorias, retratando o entendimento preconizado pelo movimento socioambientalista no Brasil:

Nessa conceituação, os elementos culturais mais importantes seriam os resultantes dos recursos capturados na natureza e transformados pelo saber humano. A primeira categoria de bens abriga os elementos que pertencem ao meio ambiente natural, os recursos naturais que tornam o sítio habitável, a segunda categoria tem com elementos os não tangíveis: o conhecimento, o saber, as técnicas e o saber fazer; e a terceira categoria, a mais importante, é que reúne os chamados bens culturais que englobam toda sorte de coisas, objetos, artefatos e construções obtidas a partir do meio ambiente e do saber fazer.

Verifica-se, então, que os elementos imateriais, também chamados de não tangíveis, integram a categoria do meio ambiente cultural, devendo, por isso, ser protegido juridicamente. Assim, com o fim de tutelar as tradições, a cultura e a própria identidade de cada povo, a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNITED, 2003, p. 1), em seu art. 2, parágrafo 1, define patrimônio cultural imaterial como:

[...] as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para

promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

No Brasil, país de vasta riqueza cultural material e imaterial, a gestão do patrimônio cultural é estruturada no Sistema Nacional de Patrimônio Cultural (SNPC), cujo principal ente é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal vinculada atualmente ao Ministério da Cultura, criada em 1937 por Getúlio Vargas. Todavia, embora instituída há bastante tempo, ainda não se implementou uma gestão efetiva do patrimônio cultural, no ensejo de se buscar uma sustentabilidade do bem cultural, gerando dividendos, inclusive econômicos, aos membros da comunidade detentora do saber ou da forma de expressão, ou de onde se localiza o patrimônio material.

d) *Meio ambiente do trabalho*

Tratando-se do local em que grande parte da vida do trabalhador se desenrola, o meio ambiente do trabalho está intimamente ligado à condição de vida do mesmo, sua saúde e bem-estar. Dependendo da natureza da atividade desempenhada, o meio ambiente laboral pode se inserir ora em um ambiente artificial, ora em um ambiente natural, mas, em ambos os casos, é tutelado pela CF/88, em seus arts. 7º, incisos XXII e XXIII, e 200, inciso VIII.

Além da proteção constitucional, que alçou o direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável à categoria de direito fundamental, há vasto arcabouço normativo internacional, materializado, sobretudo em Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e infraconstitucional, a exemplo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tutelam o trabalhador neste aspecto. Por constituir em um dos principais temas deste estudo, o conceito de meio ambiente do trabalho será melhor desenvolvido no capítulo seguinte (seção 3.1).

Com efeito, a proteção efetiva do meio ambiente e sua relação com os mecanismos criados pelo Estado democrático deve partir, fundamentalmente, da garantia ao pleno exercício da cidadania, o que importa em permitir o acesso à informação ambiental. “A participação de cidadãos bem informados nas questões ambientais é considerada pré-requisito básico ao estabelecimento de regime apropriado de proteção ambiental” (CARVALHO, 2010, p. 259). Sem dúvida, a formação de cidadãos proativos perpassa por uma educação ambiental séria e

efetiva, possibilitando não só o acesso a uma informação confiável, atualizada, relevante e completa, mas também uma formação crítica da mesma, de modo a contribuir com novas ideias e pontos de vista em relação à sustentabilidade das atividades humanas.

Mas, afinal, o que vem a ser a informação ambiental? Esse questionamento mostra-se pertinente à medida que, até 2003, quando do advento da Lei n. 10.650, não havia nenhuma legislação definindo tal expressão, razão pela qual se recorria à Convenção de Aarhus, de 1998, direcionada aos países da Comunidade Européia e que dispõe sobre acesso à informação, participação pública em processos de tomada de decisão e acesso à justiça em questões ambientais, sendo a pioneira a tratar dessa temática. Em seu art. 3, dispõe:

3) Entende-se por informação em matéria de ambiente qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral, eletrônica ou de qualquer outra forma sobre:

a) O estado dos elementos do ambiente, tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e as suas componentes, incluindo, genericamente, organismos modificados e a interação entre estes elementos;

b) Fatores, tais como substâncias, energia, ruído e radiação, e atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos, políticas, legislação, planos e programas em matéria de ambiente que afetem ou possam afetar os elementos do ambiente, no âmbito do acima mencionado subparágrafo a), e custo-benefício e outros pressupostos e análises econômicas utilizados no processo de tomada de decisão em matéria de ambiente;

c) O estado da saúde e da segurança do homem, as condições de vida humana, os sítios culturais e estruturas construídas, tanto quanto sejam ou possam ser afetados pelo estado dos elementos do ambiente ou, através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas acima mencionados no subparágrafo b) (ORGANIZAÇÃO, 1998, p. 1).

Denota-se que, para a Convenção, o direito à informação não se resume ao direito subjetivo de acessar documentos públicos, estipulando, também, que o poder público tem o dever de coletar, organizar e divulgar de forma efetiva as informações. Com efeito, não basta ao Poder Público franquear, de modo geral, o acesso a informações, se essas não estão colhidas, organizadas e atualizadas, pois, caso isso ocorra, o direito à informação resta frustrado, o que, por conseguinte, compromete o direito à participação e restringe o exercício da cidadania. Sobre o assunto, Carvalho (2010, p. 261) aduz que:

O direito à informação obriga o Estado a adotar uma estratégia de publicidade de sua atividade vinculada ao meio ambiente e à elaboração e difusão de informações ambientais, estando submetido à obrigação de preparar informes periódicos sobre a situação do meio ambiente. Um dos riscos inerentes ao cumprimento dessa obrigação pelo Estado está na

tentação de se manipular as informações em função de interesses próprios dos governantes de turno.

De fato, a omissão ou mesmo a divulgação de informações ambientais inverídicas compromete todo o sistema de participação democrática na tomada de decisões sobre o meio ambiente. A omissão parcial e a manipulação de informações, seja de que natureza for, têm origem tanto na Administração Pública, quanto em entes privados, cujos objetivos são, regra geral, escusos. Outra estratégia usada para afastar ou limitar a efetiva participação da sociedade é a massificação da informação previamente selecionada, não havendo tempo, nem aptidão para que os cidadãos possam sobre ela refletir seja individual ou coletivamente (MACHADO, 2006).

Do exposto até aqui, pode-se concluir que o acesso à informação ambiental poder ser, do ponto de vista o Poder Público, tanto ativo, quanto passivo. No acesso ativo, o Estado tem o poder-dever de coletar, organizar e divulgar por meios hábeis as informações ambientais. Já no acesso passivo, essas mesmas informações devem ser disponibilizadas sempre que qualquer cidadão ou organização da sociedade civil queira, na forma da lei, ter acesso as mesmas. Por outro lado, quando as informações ambientais são produzidas por entes privados, em razão do direito de propriedade, há certa limitação à obrigação de os mesmos divulgarem ou franquearem as mesmas, todavia, se houver comprovado interesse da sociedade, como na construção de uma hidrelétrica, por exemplo, as mesmas devem ser divulgadas e disponibilizadas, pois o meio ambiente, nos termos do *caput* do art. 225 da CF/88, constitui-se em bem de uso comum do povo.

Tomando-se por referência a Convenção de Aarhus, o acesso ativo à informação ambiental é previsto no art. 5º e parágrafos, que preceitua deverem os países: a) assegurar que os órgãos ambientais detenham e atualizem as informações relevantes ao exercício de suas funções; b) instituir um sistema normativo que assegure que as autoridades públicas sejam obrigatoriamente informadas sobre atividades e projetos, privados ou públicos, que possam afetar negativamente o meio ambiente; c) estabelecer mecanismos de publicidade ostensiva das informações ambientais, em especial sob a forma eletrônica, cujo acesso é mais dinâmico; d) dar ampla publicidade à legislação ambiental e às políticas públicas implementadas, em implementação ou em elaboração, inclusive relatando a efetividade das mesmas; e) manter inventários nacionais sobre fatores

de poluição ambiental, analisando a evolução e o risco de cada um e divulgando-os à população; f) realizar e divulgar avaliações sobre a performance dos órgãos ambientais, em todos os níveis da federação.

Quanto ao acesso passivo, diz a convenção em seu art. 4º e parágrafos que todos devem ter acesso às informações ambientais que estejam sob responsabilidade de autoridades ou agentes públicos, os quais deverão disponibilizá-las, segundo a legislação pertinente, na forma de certidões, relatórios, ou mesmo cópias dos processos administrativos ou dos dados guardados sob seu poder, sempre na forma requerida, mesmo que essa seja a cópia de documentos originais, não sendo ninguém obrigado a aceitar resumos feitos pelas autoridades, que podem ser incompletos ou tendenciosos. Além disso, as cópias devem ser gratuitas, quando não, devem ser cobrados preços acessíveis, pois, do contrário, a cobrança de preços elevados constituir-se-ia em uma forma indireta de impedir o acesso, principalmente a documentos extensos como estudos de impacto ambiental, por exemplo.

Provavelmente inspirado pela Convenção de Aarhus, em 16 de abril de 2003, o legislador brasileiro produziu a Lei 10.650, que versa sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), preenchendo, assim, uma importante lacuna na legislação ambiental ao conceituar informação ambiental em seu art. 2º (BRASIL, 2003, p. 1):

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

Uma análise do dispositivo acima permite concluir que a definição de informação ambiental adotada pela lei brasileira é tão ampla quanto a estabelecida na Convenção de Aarhus, mostrando-se alinhada com os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Ademais, outra semelhança entre os diplomas é lógica do acesso ativo e passivo da informação.

Do ponto de vista do acesso ativo à informação ambiental, destaca-se o art. 4º, que obriga o Estado a publicar no Diário Oficial determinadas informações ambientais:

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V - reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem (BRASIL, 2003, p. 2).

Chama atenção, ainda, o fato de o acesso ativo ter por sujeito, também, as entidades privadas:

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (BRASIL, 2003, p. 2).

Por fim, ainda sobre o acesso ativo, dispõe o art. 8º que:

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais (BRASIL, 2003, p. 3).

De certo, críticas podem ser feitas à forma como o acesso ativo se materializa no Brasil, pois a publicação das informações ambientais apenas no Diário Oficial não proporciona a grande maioria dos cidadãos tomar conhecimento

das mesmas, que poderiam ser divulgadas, ainda que sinteticamente, em jornais de grande circulação. Ademais, disponibilizá-las ao público somente após 30 dias de sua publicação mostra-se desarrazoado, vez que um espaço de tempo tão longo pode frustrar a sociedade na tomada de alguma medida que impeça, por exemplo, uma degradação ambiental.

Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 225, § 1º, IV, da CF/88 (BRASIL, 1988, p. 80), que afirma incumbir ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, foi publicada a Lei n. 9.795/99, a qual, dispendo sobre educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, reza em seu art. 7º que:

A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental (BRASIL, 1999, p. 2)

Em relação ao acesso passivo à informação ambiental, destacam-se os parágrafos 1º a 5º do art. 2º da Lei n. 10.650/2003 (BRASIL, 2003, p. 1):

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Tais dispositivos também comportam críticas, pois o prazo máximo para ter acesso à informação é demasiadamente longo (30 dias) e, na medida em que não se trata de acessar informações que ainda devem ser produzidas, mas apenas aquelas já existentes e sob a guarda dos órgãos públicos, revela-se injustificável. Ademais, caso o acesso seja recusado, há previsão de recurso no próprio processo,

no entanto, não há definição de quem o julgará e em qual prazo. Nesse ponto, poder-se-ia cogitar da aplicação, por analogia, da Lei Federal n. 9.784/99, que dispõe ser de 30 dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a Administração decidir sobre o recurso interposto. Ocorre, contudo, que essa lei se aplica unicamente aos órgãos da Administração Pública Federal, não estendendo sua força normativa aos estaduais, o que significa que em cada unidade federativa poderá haver prazos diferentes ou mesmo prazo algum assinalado, circunstâncias que tornam o acesso à informação uma verdadeira *via crucis* a ser percorrida pela parte interessada.

Por fim, outra crítica à lei se refere à redação do art. 2º, que menciona expressamente que as informações a serem prestadas são de órgãos federais, estaduais e municipais integrantes do SISNAMA, ou seja, aqueles responsáveis pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente. Desse modo, podem surgir problemas de acesso à informação ambiental quando a mesma tiver de ser obtida junto a órgãos não integrantes do SISNAMA, como Ministério dos Transportes, secretaria estadual ou municipal de obras etc.

Analisados os aspectos que cercam o conceito de informação ambiental, não se pode olvidar de, também, identificar as características da mesma. Para tanto, não há como deixar de referenciar o estudo de Machado (2006), que defende serem tais informações completas, verídicas, contínuas e tempestivas. Segundo este autor, são características da informação ambiental: tecnicidade, compreensibilidade, tempestividade, imprescindibilidade, além de não depender de interesse pessoal do informado.

A tecnicidade traduz o fato de a informação ambiental ser eminentemente técnica, cujos dados são coletados por profissionais especializados, que baseiam seus trabalhos em normas e padrões de qualidade próprios, no intuito de precisar, tanto quanto possível, o real estado do ambiente pesquisado, proporcionando uma melhor definição dos objetivos e da forma de tutela (MACHADO, 2006).

O fato de a informação ambiental ser fundamentalmente técnica não quer dizer, todavia, que deva ser incompreensível. Ao contrário, deve ser objetiva e clara, permitindo sua apropriação imediata pelo público receptor, cabendo ao informante, por outro lado, ser imparcial e abordar sob todos os ângulos possíveis a questão em exame. Enfim, como ensina Machado (2006, p. 92): “a clareza deve coexistir com a

precisão, não se admitindo a incompletude da informação sob pretexto de ser didática”.

Por outro flanco, nada adianta ser a informação ambiental técnica e, ao mesmo tempo, compreensível, acaso inútil. Neste ponto, sua utilidade pelo receptor depende da tempestividade, ou seja, do fato de a mesma ser prestada em tempo hábil, permitindo que os interessados ajam a tempo de evitar ou minimizar um prejuízo ambiental. Machado (2006) defende que o direito ambiental positivo estipule prazos razoáveis para a prestação de informações em situações emergenciais ou não, estabelecendo responsabilidade civil e criminal àqueles que de alguma forma frustrarem esse direito e causarem prejuízos a terceiros.

Quanto à imprescindibilidade, Machado (2006) explica que em casos de significativos riscos à vida humana, não pode a Administração Pública ou entes privados sonegarem do público informações ambientais verdadeiras, sob o pretexto de evitar pânico. Por fim, segundo o mesmo autor, o interesse pessoal, seja de uma pessoa física ou jurídica, não é condição *sine qua non* para obter ou receber informações sobre o meio ambiente, isso porque as mesmas são de interesse difuso, ou seja, interessam a toda sociedade, indistintamente. Na visão de Machado (2009, p.189):

Quem solicitar informação, de interesse particular ou de interesse geral ou coletivo (como é a matéria ambiental), não tem necessidade de comprovar a legitimidade de seu interesse. Basta constarem os esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido. Há uma presunção de veracidade a favor de quem quer ser informado. Se a Administração Pública – direta ou indireta – duvidar dos fins e das razões constantes do pedido, a ela caberá o ônus de provar a sua falsidade ou inexatidão.

Assim, a liberdade de acesso à informação ambiental nos termos defendidos mostra-se essencial para o êxito das ações, sejam elas públicas ou privadas, que tenham por escopo a proteção do ambiente em seus mais variados aspectos, em especial o meio ambiente laboral, foco deste estudo.

1.5 TUTELA NORMATIVA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL TRABALHISTA

Inicialmente, esclareça-se que ao se tratar da informação ambiental trabalhista de forma particular, não se quer dizer que as questões informacionais no âmbito do trabalho devam ser dissociadas do estudo da informação em um contexto

ambiental amplo. O que se pretende, em verdade, é abordar peculiaridades específicas, sobretudo em relação à sua proteção e tutela jurídica.

A prestação da informação ambiental trabalhista tem importância singular na preservação do meio ambiente do trabalho, um dos quatro aspectos do ambiente geral. Somente conhecendo as reais condições de seu habitat laboral é que os sujeitos da relação de trabalho podem compreender e sensibilizar seus pares acerca dos riscos a que estão expostos e da melhor maneira de evitá-los ou minorá-los. De acordo com Padilha (2002, p. 126):

O direito à informação constitui um dos instrumentos mais necessários a serem aplicados no meio ambiente do trabalho. Os trabalhadores têm direito de conhecer as reais condições ambientais a que estão expostos (agentes tóxicos, níveis de ruído, altas temperaturas, radiações, vapores, etc.), bem como a própria forma de organização do trabalho (jornadas noturnas e em turnos, ritmo de trabalho, sua forma de execução e divisão). Nesse sentido, existem mecanismos legais que, se efetivamente estivessem sendo aplicados, já representariam um substancial respeito ao direito de informação do trabalhador.

No mesmo sentido, mas ressaltando o fato de o acesso à informação ambiental trabalhista ser requisito para uma desejável participação popular na discussão de meios de diminuição de impactos ambientais, Fernandes (2009, p. 87) leciona:

Conhecendo-se as estatísticas que demonstram que a esmagadora maioria dos danos ambientais aos mais diferentes ecossistemas de origem do meio ambiente do trabalho onde se desenvolve as atividades produtivas impactantes, bem dá para avaliar a dimensão da importância do princípio da participação popular no acesso às informações ambientais com vistas à efetiva conscientização na preservação e na adoção de posturas proativas como mecanismo a conferir-se mais eficácia a essa produção.

Nesse sentido, a informação e a educação ambiental revelam-se como instrumentos hábeis a estimular e subsidiar a participação dos atores envolvidos no processo produtivo para que este seja exercido com sustentabilidade, conciliando crescimento econômico e lucro com preservação ambiental e respeito à dignidade humana do trabalhador.

Em âmbito internacional, a Convenção n. 167 da OIT, em vigor no Brasil desde 23 de novembro de 2007, reconhece a relevância de se garantir aos trabalhadores a obtenção de informações sobre o ambiente em que laboram, no caso, a construção civil, prevendo em seu art. 33 que:

Dever-se-á facilitar aos trabalhadores, de maneira suficiente e adequada:
 a) informação sobre os riscos para sua segurança e sua saúde aos quais possam estar expostos nos locais de trabalho;
 b) instrução e formação sobre os meios disponíveis para prevenirem e controlarem esses riscos e se protegerem dos mesmos (ORGANIZAÇÃO, 1988, p. 18).

A importância da informação ambiental trabalhista é reconhecida pela CF/88 em termos genéricos no art. 225, § 1º, VI, cuja regulamentação, conferida pela Lei n. 9.795/99, trata do tema de forma específica ao dispor em seu art. 3º, V (BRASIL, 1999, p. 1):

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:
 [...] V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

No plano infraconstitucional, outras leis também fazem menção específica à informação ambiental trabalhista. Em ordem cronológica, vale citar as disposições da CLT que, embora datada de 1943, já destinara ao meio ambiente do trabalho o capítulo V do Título II, cujos arts. 157, 158 e 200, com as modificações impostas pela Lei n. 6.514/77, contêm relevantes dispositivos sobre o assunto:

Art. 157 - Cabe às empresas:
 [...] II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (BRASIL, 1948, p. 21);
 [...] Art. 158 - Cabe aos empregados:
 I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior (BRASIL, 1943, p. 21);
 [...] Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:
 [...] VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo (BRASIL, 1943, p. 28).

Em pertinente comentário ao art. 157 da CLT, Fernandes (2009, p. 88) assevera:

Isso envolve, por óbvio, educação e informação ambiental, pois demandará ao empregado o conhecimento das rotinas de trabalho e ordens de serviços com o objetivo de prevenir a prática de ato inseguro, bem como de posturas a adotar para uma melhor proteção contra os riscos de acidentes do

trabalho e doenças profissionais e das providências a serem tomadas na ocorrência destes.

A CLT, em seus arts. 155 e 200, remete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a incumbência de editar, por meio de portarias, normas específicas regulando a proteção do ambiente laboral. São as conhecidas Normas Regulamentadoras (NR), cujos textos regulam, por exemplo, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), dentre outros institutos concernentes ao ambiente do trabalho. Tais NR, aprovadas pela portaria n. 3.214/78 (BRASIL, 1978) por sua vez, possuem importantes disposições sobre o direito à informação ambiental trabalhista. Nesse sentido, a NR-1, que traça as disposições gerais sobre a aplicação das NR, reza em seu item 1.7 que:

1.7 Cabe ao empregador:

[...]

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados,

cartazes ou meios eletrônicos;

c) informar aos trabalhadores:

I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

1.8 Cabe ao empregado:

a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador; (BRASIL, 1978)

Já a NR-4, que trata dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), prevê:

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em

Medicina do Trabalho:

[...]

f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;

g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção; (BRASIL, 1978).

A NR-5, por sua vez, normatiza a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), e preceitua:

5.16 A CIPA terá por atribuição:

[...]

f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

[...]

5.19 Cabe ao Presidente da CIPA:

[...]

c) manter o empregador informado sobre os trabalhos da CIPA;

[...]

5.21 O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA, em conjunto, terão as seguintes atribuições:

[...]

e) divulgar as decisões da CIPA a todos os trabalhadores do estabelecimento;

[...]

5.49 A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas (BRASIL, 1978).

A NR-6 traz regras específicas sobre Equipamento de Proteção Individual (EPI) e, acerca da informação ambiental laboral, reza o seguinte:

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI :

[...]

d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;

[...]

6.11.2 Cabe ao órgão regional do MTE:

a) fiscalizar e orientar quanto ao uso adequado e a qualidade do EPI; (BRASIL, 1978)

Por fim, cabe mencionar as disposições da NR-18, que dispõe sobre regras específicas de proteção ao meio ambiente do trabalho na indústria da construção civil, objeto principal deste estudo, a qual, em relação à informação prevê:

18.27 Sinalização de Segurança

18.27.1 O canteiro de obras deve ser sinalizado com o objetivo de:

a) identificar os locais de apoio que compõem o canteiro de obras;

b) indicar as saídas por meio de dizeres ou setas;

c) manter comunicação através de avisos, cartazes ou similares;

d) advertir contra perigo de contato ou acionamento acidental com partes móveis das máquinas e equipamentos.

e) advertir quanto a risco de queda;

f) alertar quanto à obrigatoriedade do uso de EPI, específico para a atividade executada, com a devida sinalização e advertência próximas ao posto de trabalho;

- g) alertar quanto ao isolamento das áreas de transporte e circulação de materiais por grua, guincho e guindaste;
- h) identificar acessos, circulação de veículos e equipamentos na obra;
- i) advertir contra risco de passagem de trabalhadores onde o pé-direito for inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- j) identificar locais com substâncias tóxicas, corrosivas, inflamáveis, explosivas e radioativas.

18.28 Treinamento

18.28.1 Todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.

18.28.2 O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de:

- a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho;
- b) riscos inerentes a sua função;
- c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;
- d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra.

18.28.3 O treinamento periódico deve ser ministrado:

- a) sempre que se tornar necessário;
- b) ao início de cada fase da obra.

18.28.4 Nos treinamentos, os trabalhadores devem receber cópias dos procedimentos e operações a serem realizadas com segurança (BRASIL, 1978)

A Lei n. 8.080/1990, regulamentadora do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual insere dentro de sua proteção a saúde do trabalhador, prevê em seu art. 6º, I, 'c', § 3º, V, (BRASIL, 1990, p. 1) o seguinte:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

c) de saúde do trabalhador;

[...]

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

[...]

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

Posteriormente, a Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, estabelece em seu art. 19, § § 3º e 4º (BRASIL, 1991, p. 5):

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

[...]

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Em âmbito internacional, destaca-se a Convenção da OIT n. 155, que trata sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e foi ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992, passando a vigor, um ano depois, com força normativa de lei ordinária. Em seus arts. 10 e 14 determina o seguinte aos países que a aderiram:

Art. 10 – Deverão ser adotadas medidas para orientar os empregados e os trabalhadores com o objetivo de ajudá-los a cumprirem com suas obrigações legais.

[...]

Art. 14 – Medidas deverão ser adotadas no sentido promover, de maneira conforme à prática e às condições nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior técnico, médio e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento dos trabalhadores (SUSSEKIND, 2007, p. 275-276).

Conforme se observa, a informação ambiental trabalhista tem vasta previsão em diplomas normativos nacionais e internacionais, o que a torna de observância obrigatória por todos os sujeitos envolvidos no meio ambiente do trabalho. O grande entrave, como se verá ao longo deste estudo, é sua efetivação junto à parte mais interessada e hipossuficiente: o trabalhador. Isso porque as ações públicas e privadas relativas à prestação da informação sobre o meio ambiente de trabalho ou inexistem, ou são tímidas a ponto de não cumprirem com seu objetivo maior, a prevenção de acidentes de trabalho.

Tendo em vista o amplo arcabouço legislativo concernente à informação ambiental trabalhista, não se objetiva, neste estudo, discorrer sobre sua eficácia, posto que as diversas normas existentes parecem, em um primeiro momento, abranger grande parte dos casos concretos relativos à proteção do meio ambiente laboral. Por outro lado, é certo que muitos estudos já se dedicaram à problemática da eficácia das normas, sendo o de Silva (2007), um dos mais importantes do Brasil, pois se debruçou, particularmente, sobre a eficácia jurídica das normas constitucionais. Todavia, por opção metodológica, o mesmo não cogitou saber se

essa eficácia jurídica se materializa no plano fático, produzindo efeitos concretos no seio social, ou seja, se a mesma também opera o que Reale (2009, p. 68) chamou de “eficácia social”.

A noção da eficácia social da norma, que corresponde à sua efetividade, foi tratada por Kelsen (2011), que a concebeu como sendo o fato real de ela ser efetivamente observada e aplicada, isto é, a circunstância de uma conduta humana ser conduzida conforme a norma no plano dos fatos. Esse raciocínio também norteia a lição de Barroso (2009, p. 82), para quem:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social. (grifos do original)

Por outro lado, na visão de Coelho (2007), a efetividade possui duas dimensões complementares. A primeira se refere à já citada “eficácia social”, ou seja, se a norma tem sido observada e aplicada por seus destinatários (pessoas físicas e jurídicas). A segunda, diz respeito ao fato de a norma atingir a finalidade a que se destina, ou seja, ao seu alcance teleológico, também chamado de *eficiência normativa*.

Reconhece-se, no entanto, ser dificultosa a efetivação de uma norma que contrarie interesses de grupos poderosos, influentes sobre os próprios organismos estatais, os quais, por leniência ou impotência, em regra relutam em se valer dos mecanismos disponíveis (poder de polícia) para impor sua observância compulsória (BARROSO, 2009). Importa ressaltar que, no concernente às normas garantidoras de um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, dentre elas as que garantem o direito à informação dos trabalhadores, sucedem exatamente essas dificuldades, pois, de um lado, encontram-se os trabalhadores, hipossuficientes e com baixa escolaridade, e de outro, os tomadores de serviços, em geral grandes empresas de construção civil que, embora possuam significativa margem de lucro, não toleram dispor de parte do mesmo para custear encargos com a segurança e a saúde de seus trabalhadores, muito embora exista previsão legal expressa nesse sentido.

Resta incontestável que, de modo geral, garantir o exercício efetivo do direito à informação é imprescindível à implementação e preservação de um

ambiente ecologicamente equilibrado, à medida que se constitui em ferramenta hábil a prevenir ações de degradação ambiental que possam afetar negativamente o bem-estar da população. Participação pública e informação ambiental estão intimamente ligadas e, por isso, o livre acesso a esta última fortalece a democracia e a organização da sociedade civil, contribuindo, desse modo, para a desconcentração do poder estatal e, por conseguinte, para a redução das discricionariedades administrativa e política, o que torna a administração pública mais confiável e menos propensa a servir a interesses que não sejam os da própria sociedade (CARVALHO, 2010).

A mudança desse contexto de inefetividade perpassa por uma mudança de visão do próprio sistema de gestão da informação na sociedade atual, em especial das empresas e do Poder Público, os quais precisam atentar para o fato de que “uma das formas mais efetivas de zelar pela higidez ecológica do local de trabalho é justamente contar com a participação dos trabalhadores [...]” (MENEZAS, 2011, p. 121). Sobre isso, ensina Oliveira (2010, p. 127):

Nos últimos anos, ganhou destaque o pensamento de que a melhor forma para garantir a efetividade das normas de proteção à saúde é a participação dos trabalhadores, os beneficiários diretos da tutela normativa. Com isso, o trabalhador passou a ter direito à informação sobre os riscos a que está exposto, às formas de prevenção e ao treinamento adequado para o desempenho de suas tarefas.

Embora árduo, o desafio da efetividade do direito à informação ambiental trabalhista deve ser enfrentado pelo Poder Público e por toda a sociedade, pois seu êxito é condição, também, para a efetivação de um fundamento da República Brasileira, qual seja, a proteção e promoção da dignidade humana do trabalhador, que deve sempre ser inserido em um ambiente laboral equilibrado, que lhe preserve a vida, a saúde e a segurança.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE LABORAL

Nesse capítulo, busca-se analisar e delimitar o conceito de meio ambiente do trabalho, bem como traçar um breve histórico sobre a proteção que lhe foi conferida ao longo dos anos por parte do Estado. Em seguida, são identificadas e analisadas as principais normas internacionais e nacionais de proteção ao meio ambiente laboral para, ao final, traçar-se uma discussão se essas têm ou não caráter de direito fundamental.

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A expressão *meio ambiente do trabalho* aproxima dois ramos do direito pouco estudados de forma conjunta: o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. O casamento destas duas disciplinas cientificamente autônomas se realiza na área da Saúde e Segurança do Trabalho (SST), cujo arcabouço jurídico é vasto, englobando diplomas normativos nacionais e internacionais. Ademais, a aproximação desses dois ramos jurídicos tem o efeito positivo de evitar um tratamento privatístico da saúde do trabalhador, conferindo-lhe, pelo menos em tese, uma maior garantia normativa, tendo em vista tratar-se de direito indisponível (LABOISSIERE JÚNIOR, 2011).

Atualmente, no Brasil, o meio ambiente do trabalho é referenciado expressamente no art. 200, VIII, do Texto Magno de 1988 (BRASIL, 1988, p. 73):

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Conforme se observa, a CF/88 não conceitua o meio ambiente laboral e isso se deve em razão de o próprio conceito jurídico de meio ambiente ainda não ser consenso na doutrina, embora haja variações de sua definição. Todavia, isso não acarreta entraves à sua proteção normativa, a qual, como já dito, é ampla, embora ainda careça da efetividade desejada pela sociedade e, em especial, pelo trabalhadores.

Outra referência normativa de importante subsídio para se alcançar uma definição satisfatória do meio ambiente do trabalho é encontrada no art. 3, alínea 'c', da Convenção n. 155 da OIT:

Art. 3 – Para os fins da presente Convenção:

[...]

c) a expressão 'local de trabalho' abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador; (SUSSEKIND, 2007, p. 274)

Apesar de insuficiente, a definição contida nessa Convenção sinaliza para uma importante constatação feita pela doutrina, ou seja, a de que o ambiente laboral não se limita ao estabelecimento do tomador de serviços, comportando uma interpretação bem mais abrangente.

Há, no entanto, pontos acerca do meio ambiente laboral que não encontram dissenso doutrinário. Um deles é o fato de ser o mesmo, ao lado do meio ambiente natural, artificial e cultural, um dos aspectos do meio ambiente ecologicamente equilibrado mencionado pelo *caput* do art. 225 da CF/88. Outro consenso é o de haver um âmbito vital no meio ambiente do trabalho, ou seja, é nele onde qualquer trabalhador realiza a atividade laborativa que lhe dá sustento. Daí decorre a ideia de que não se deve associar diretamente ambiente laboral e um local determinado, pois muitas atividades são exercidas nos mais variados ambientes.

Dessa forma, verifica-se fazer todo o sentido encarar o meio ambiente como uno, embora seja certo que o mesmo envolva aspectos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, pois este último se interrelaciona com os demais, de acordo com a atividade exercida pelo obreiro. Assim, um trabalhador que tenha a atribuição de guia turístico no interior da Fortaleza de São José de Macapá, por exemplo, tem delimitado nela o seu ambiente de trabalho, que não deixa de ser, ao mesmo tempo, um ambiente artificial e cultural. Outro exemplo seria o de um pesquisador que desenvolve seu ofício na floresta, que deve ser tida, ao mesmo tempo, como um ambiente de trabalho para o mesmo e, também, natural. Embasado nessa linha de pensamento, Santos (2010, p. 38) ensina:

Ressalte-se que não é que o local de trabalho não tenha importância, porém, juridicamente associar a pessoa humana do trabalhador na relação de trabalho, ao meio ambiente, é mais relevante. Incluem-se todos os trabalhadores, incluindo a dona de casa que presta serviço gratuito à sua família, o voluntário etc. Com outras letras, não há separação antagônica (dualismo) entre meio ambiente do trabalho e a pessoa humana do

trabalhador na relação laboral, de modo que, de alguma forma, o conceito deste deve ser incluído naquele.

Por outro lado, Romita (2009, p. 409), adverte que o conceito de ambiente do trabalho deve ser apto para

[...] recolher o resultado das transformações ocorridas nos últimos tempos nos métodos de organização do trabalho e nos processos produtivos, que acarretam a desconcentração dos contingentes de trabalhadores, não mais limitados ao espaço interno da fábrica ou empresa. Por força das inovações tecnológicas, desenvolvem-se novas modalidades de prestação de serviços, como trabalho em domicílio e teletrabalho, de sorte que o conceito de meio ambiente de trabalho se elastece, passando a abranger também a moradia e o espaço urbano.

Em uma definição singela, Sirvinskas (2010, p. 753) leciona ser o meio ambiente do trabalho “o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades”. Já Fiorillo (2010, p. 73), sem ser tão simplista, conceitua-o como:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Já para Silva (2009, p. 24), o meio ambiente laboral englobaria “um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e integridade física dos trabalhadores que a frequentam”. Mais completo, entretanto, parece ser o conceito de Figueiredo (2007, p. 40-41):

Na busca do conceito de meio ambiente do trabalho, procura-se conjugar a ideia de local de trabalho à de conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral. [...] Não obstante possa à primeira vista surpreender uma transposição quase literal do conceito legal trazido pela Lei n. 6.938/81 ao de meio ambiente de trabalho, certo é que – sem olvidar a relação capital/trabalho, de fundamental importância para o estudo de qualquer tema que diga respeito ao vínculo empregatício – aqueles são os elementos que merecem destaque na proteção do trabalhador em face dos riscos ambientais.

Nesse conceito, considera-se a conjugação do elemento espacial com a atividade laboral, o que permite qualificar qualquer aspecto do meio ambiente como de trabalho. Nessa esteira, o habitat laboral revela-se como “tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para

prover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento” (MANCUSO, 1999, p. 59).

Desse modo, tem-se que o meio ambiente do trabalho sempre se confundirá com o exato local onde o trabalhador exerce sua atividade, não sendo recomendável tentar conceituar o ambiente de trabalho de forma apartada da própria figura do obreiro, o qual, em termos gerais, pode trabalhar nos mais variados e inusitados ambientes, considerados os aspectos natural, artificial e cultural.

2.2 BREVE HISTÓRICO NORMATIVO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE LABORAL

O surgimento do trabalho organizado em grande escala no contexto da Revolução Industrial foi fruto de diversos fatores de ordem social, econômica e política, que propiciaram uma natural concentração de pessoas nos grandes centros urbanos. Homens, mulheres e crianças acabaram por se constituir em mão de obra de baixo custo aos grandes capitalistas que, por sua vez, submetiam-nos a condições degradantes de trabalho, com baixos salários, extensas jornadas e exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

A situação somente começou a apresentar mudanças, mesmo tímidas, quando o Estado, pressionado pelos movimentos de operários organizados em sindicatos, cedeu e passou a editar as primeiras normas reguladoras das relações de trabalho, limitando a liberdade contratual típica do Liberalismo Econômico vivido pela sociedade da época.

No início do século XX, eclodiu um movimento jurídico denominado Constitucionalismo Social, o qual consistia na inclusão de regras e princípios de natureza social (trabalhista e previdenciária), no texto das Constituições dos Estados contemporâneos. A Constituição pioneira nesse sentido foi a mexicana de 1917, também chamada de Querétaro, em homenagem à cidade onde foi promulgada. De acordo com Sussekind *et al* (2004, p. 912) ela dispunha que:

O patrão será obrigado a observar nas instalações de seus estabelecimentos os preceitos legais sobre higiene e salubridade e adotar as medidas adequadas para prevenir acidentes no uso de máquinas, instrumentos e materiais de trabalho, assim como a organizar o trabalho de tal maneira que se dê à saúde e vida dos trabalhadores a maior garantia compatível com a natureza do trabalho, sob pena das sanções que a lei estabelecer.

Posteriormente, previsões semelhantes se revelaram nas Constituições de Portugal (1974), de Cuba (1976), da União Soviética (1977), da Espanha (1978) e do Peru (1979) (SUSSEKIND *et al*, 2004).

No Brasil, a primeira Constituição a prever regras específicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalhador foi a de 1934 (BRASIL, 1934, p. 54), que dispôs:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

Posteriormente, com o advento do Estado Novo e a outorga de uma nova Constituição em 1937 (BRASIL, 1937, p. 60), foram mantidas as disposições do texto constitucional anterior:

Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

[...]

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

Sob a vigência desse texto constitucional, foi promulgada a CLT, a qual trouxe normas inéditas e extremamente protetivas do meio ambiente de trabalho em seu Título II, Capítulo V, intitulado “Da segurança e da medicina do trabalho”, com 71 artigos.

Após o fim do Estado Novo e o restabelecimento da democracia no país, promulgou-se a Constituição de 1946 (BRASIL, 1946, p. 65), que, recepcionando as regras celetistas de proteção ao meio ambiente laboral, previu:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

VIII - higiene e segurança do trabalho;

[...]

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

Mesmo no regime militar, instituído em 1964, disposições semelhantes foram previstas pela Constituição de 1967 (BRASIL, 1967, p. 59):

Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

[...]

IX - higiene e segurança do trabalho;

[...]

XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

Com o advento da CF/88, não por acaso chamada de “Constituição Cidadã”, a prevenção, eliminação e redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de regras de saúde, higiene e segurança foram considerados direitos fundamentais dos trabalhadores, conforme disposição do art. 7º, XXII. Esse novo regramento constitucional, acompanhado de uma nova forma de interpretação das normas constitucionais inaugurada com a maior valorização dos princípios, sobretudo daqueles que privilegiam a dignidade humana, permite e abre caminho para uma importante mudança de paradigma em termos de segurança e saúde do trabalho, o que será visto mais adiante.

O meio ambiente do trabalho, desde a criação da OIT, em 1919, passou a ser tutelado em âmbito global, o que, para alguns autores como Fernandes (2009), permite falar-se em um “direito internacional do meio ambiente do trabalho”, não propriamente como um ramo específico do direito, mas como uma área de proeminência dentro do direito internacional público, congregando o direito internacional do trabalho e o direito internacional do meio ambiente.

Interessante registrar que, em matéria de meio ambiente do trabalho, saúde e segurança do trabalhador, as normas internacionais produzidas pelas diferentes entidades internacionais, independentemente de serem ou não ratificadas pelos países, exercem inegável influência sobre o Poder Legislativo dos mesmos a produzir leis de teor semelhante. Assim, como a adesão a um tratado, acordo ou convenção internacional traz obrigações ao Estado, é muito comum que alguns, sendo este o caso do Brasil, optem por, primeiramente consagrar as normas ou estabelecer as políticas em âmbito interno para, só depois, sem riscos, ratificar o diploma.

Há, ainda, um motivo muito relevante em conhecer os diplomas internacionais sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sejam eles ratificados ou não pelo Brasil. Em caso de ausência de norma legal expressa, podem eles ser usados de forma supletiva, ajudando o se resolver um eventual conflito em concreto. É o que preleciona o art. 8º, *caput*, da CLT (BRASIL, 1943):

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (grifo nosso)

Lançando moderna interpretação sobre esse dispositivo, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pelo TST em 2007 (ASSOCIAÇÃO, 2007, p. 5), dispôs em seu enunciado n. 3 o seguinte:

3. FONTES DO DIREITO – NORMAS INTERNACIONAIS.
 I – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES DA OIT NÃO RATIFICADAS PELO BRASIL. O Direito Comparado, segundo o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Assim, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho não ratificadas pelo Brasil podem ser aplicadas como fontes do direito do trabalho, caso não haja norma de direito interno pátrio regulando a matéria.
 II – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT. O uso das normas internacionais, emanadas da Organização Internacional do Trabalho, constitui-se em importante ferramenta de efetivação do Direito Social e não se restringe à aplicação direta das Convenções ratificadas pelo país. As demais normas da OIT, como as Convenções não ratificadas e as Recomendações, assim como os relatórios dos seus peritos, devem servir como fonte de interpretação da lei nacional e como referência a reforçar decisões judiciais baseadas na legislação doméstica.

Esse entendimento, vale ressaltar, pode ser estendido a outros diplomas internacionais, não se limitando aos expedidos pela OIT, permitindo que o arcabouço de proteção ao meio ambiente de trabalho seja o mais amplo possível e, com isso, obrigue o Estado e a sociedade a valorizar e promover, cada vez mais, a vida e a saúde do trabalhador.

Como a questão ambiental é ampla e transdisciplinar, outras entidades internacionais, como a ONU, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Mundial do Comércio (OMC) possuem normas que direta ou indiretamente, tutelam o meio ambiente do trabalho. Todavia, neste estudo, em

razão da necessidade de limitação do objeto de pesquisa, abordar-se-ão apenas as principais normas e programas da OIT, vez ser esta uma entidade voltada especificamente para a temática, e, ainda, a Declaração Sociolaboral do Mercosul, em função de sua importância para a efetiva integração dos países do Cone Sul.

Em uma breve contextualização histórica, registra-se que o processo de internacionalização do direito do trabalho, assim como o dos direitos humanos, começou após o fim da primeira guerra mundial, mas ganhou força e se solidificou de forma efetiva após o término da segunda guerra e teve como pressuposto básico a ideia de que aos Estados não cabe um soberania absoluta, dissociada de valores e princípios cultivados pela comunidade internacional.

[...] fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional, operando-se uma relativização da teoria da soberania exclusiva do Estado, legitimando-se intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permite-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados, bem como a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito (PIOVESAN, 2000, p. 4)

Desse modo, em 1918, com o fim da primeira guerra mundial, foi celebrado o Tratado de Versalhes, em cujo bojo foram criadas duas importantes organizações internacionais: a Liga das Nações, que viria, no futuro, a ser sucedida pela ONU, e a OIT. Com efeito, a criação de uma organização afeta às questões envolvendo o trabalho atendeu exigências de caráter humanístico, devido a condições degradantes e humilhantes de trabalho de milhares de trabalhadores no mundo; de cunho político, pois essa degradação social ocasionava risco de conflitos sociais que, por sua vez, ameaçavam a paz mundial e, ainda, por razões econômicas, ante a imprescindível necessidade de se nivelar, no campo internacional, o custo da proteção social ao trabalho, haja vista de se evitar concorrências desleais no comércio internacional entre países que adotassem regras de proteção e outros que as negassem aos trabalhadores, barateando o custo de produtos e serviços (SUSSEKIND, 2004, p. 921).

A OIT constitui-se em uma pessoa jurídica de direito público internacional, com sede em Genebra (Suíça), de caráter permanente, formada, atualmente, por 183 Estados membros, e que integra o sistema das Nações Unidas como uma de

suas agências especializadas, possuindo uma estrutura tripartite, composta por representantes dos empregadores, dos trabalhadores e dos Estados, os quais participam em situação de igualdade das decisões tomadas. Seu mais importante órgão deliberativo é a Conferência Internacional do Trabalho (CIT), que ocorre anualmente e, dentre outros assuntos, adota e revisa as normas internacionais do trabalho, as quais se traduzem nas Recomendações e Convenções.

A recomendação não possui força normativa e, regra geral, é expedida quando o assunto deliberado, parcial ou integralmente, não permitir a adoção imediata de uma Convenção em razão das dificuldades de se conciliar as divergências dos Estados membros, possuindo uma dupla função: a) servir de paradigma para a evolução do direito interno dos países membros e, b) servir de regulamento de uma convenção adotada, orientando os Estados nas medidas a serem tomadas para seu efetivo cumprimento (OLIVEIRA, 2010).

A Convenção, por sua vez, após aprovada pela Conferência, é apresentada ao Estado membro para apreciação e ratificação. No Brasil, isso compete ao Congresso Nacional (art. 49, I, CF/88), o qual, se aprovar a Convenção, expede decreto legislativo autorizando o Presidente da República ratificá-la (art. 84, VIII, CF/88). Após um ano da data de ratificação, o Presidente expede um Decreto de promulgação, tornando pública a Convenção aprovada, sua ratificação e início de vigência (OLIVEIRA, 2010). Vencido esse longo percurso, a Convenção adquire força normativa e obriga o Estado que a adotou cumpri-la em sua integralidade, sob pena de sanção internacional.

Dois importantes questões cercam a adoção das Convenções no Brasil. A primeira diz respeito à incorporação das mesmas ao direito interno, já restando pacificado que a teoria adotada pela CF/88 foi a monista, segundo a qual “o tratado ratificado complementa, altera ou revoga o direito interno, desde que se trate de norma *self executing* e já esteja em vigor na órbita internacional” (SUSSEKIND, 2004, p. 68), ou seja, não há necessidade de regulamentação para produzir efeitos jurídicos concretos. A segunda se refere à hierarquia das convenções internacionais em relação às demais espécies normativas existentes no ordenamento jurídico, principalmente em razão do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988, p. 5):

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Embora não seja objetivo desse trabalho analisar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, é mister observar que, diferentemente de outros diplomas internacionais, os tratados de direitos humanos gozam de especial tratamento, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 466.343-SP (BRASIL, 2006), assentou entendimento de que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm força supra legal, isto é, estão abaixo da CF/88 e acima das leis, sejam elas complementares, ordinárias ou delegadas.

Tendo em vista a importância conferida aos tratados de direitos humanos, resta saber se as convenções da OIT que tratam sobre saúde e segurança no meio ambiente de trabalho são a eles equiparadas. No âmbito doutrinário, parece não haver controvérsia a esse respeito. Autores como Fernandes (2009), Oliveira (2010) e Delgado (2010) são uníssomos em afirmar não haver dúvidas sobre terem tais convenções natureza de direitos humanos. No âmbito jurisprudencial, vale citar trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1675, para quem

[...] parece inquestionável que os direitos sociais dos trabalhadores enunciados o art. 7º da Constituição, se compreendem entre os direitos e garantias constitucionais incluídos no âmbito normativo do art. 5º, § 2º, de modo a reconhecer alçada constitucional às convenções internacionais anteriormente codificadas no Brasil (BRASIL, 2003).

Por fim, a própria OIT reconhece que o tema saúde e segurança no trabalho ostenta o caráter de direito humano fundamental, conforme restou consignado no preâmbulo da Declaração de Seul sobre SST (ORGANIZAÇÃO, 2008, p. 1):

[...] o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável deve ser reconhecido como um direito humano fundamental e que a globalização deve ser acompanhada de medidas preventivas que garantam a segurança e saúde de todos no trabalho

Esclarecida a importância da OIT e de seus diplomas normativos, cumpre agora identificar e analisar, mesmo que superficialmente, as mais importantes Convenções e Recomendações sobre segurança e saúde no trabalho até então produzidas por este órgão internacional:

As Convenções e Recomendações que estipulam regras gerais sobre SST são as seguintes:

a) *Convenção n. 155*, sobre segurança e saúde dos trabalhadores, aplicável a trabalhadores de todos os ramos da economia (incluída a administração pública), adotada em 22/06/1981 pela 67ª CIT, somente entrando em vigor, porém, em 11/08/1983. Atualmente é adotada por 57 Estados, incluindo o Brasil, que a ratificou em 18/05/1992. É regulamentada pela *Recomendação n. 164*, adotada na mesma data.

b) *Convenção n. 161*, sobre serviços de saúde no trabalho, adotada em 25/06/1985 pela 71ª CIT, somente entrando em vigor, porém, em 17/02/1988. Atualmente é adotada por 30 Estados, incluindo o Brasil, que a ratificou em 18/05/1990. É regulamentada pela *Recomendação n. 171*, adotada em 26/06/1985.

c) *Convenção n. 187*, sobre as políticas de promoção à saúde e segurança no trabalho, adotada em 15/06/2006 pela 95ª CIT somente entrando em vigor, contudo, em 20/02/2009. Atualmente é adotada por 20 Estados, não se incluindo o Brasil, que ainda não a ratificou. É regulamentada pela *Recomendação n. 197*, adotada na mesma data. Em relação a esta Convenção, cabe ressaltar que, em 15/05/2008, foi publicada a portaria interministerial n. 152 (BRASIL, 2008), dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego, e da Saúde, que instituiu uma comissão tripartite de saúde e segurança no trabalho, com o objetivo de avaliar e propor medidas para implementação, no país, da Convenção n. 187 da OIT e, também, especificamente para:

[...]

I - revisar e ampliar a proposta da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST, elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 1.253, de 13 de fevereiro de 2004, de forma a atender às Diretrizes da OIT e ao Plano de Ação Global em Saúde do Trabalhador, aprovado na 60ª Assembléia Mundial da Saúde ocorrida em 23 de maio de 2007;

II - propor o aperfeiçoamento do sistema nacional de segurança e saúde no trabalho por meio da definição de papéis e de mecanismos de interlocução permanente entre seus componentes;

III - elaborar um Programa Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho, com definição de estratégias e planos de ação para sua implementação,

monitoramento, avaliação e revisão periódica, no âmbito das competências do Trabalho, da Saúde e da Previdência Social. (BRASIL, 2008, p. 2)

Após a realização de 15 reuniões da comissão, restou aprovada a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), a qual foi apresentada à sociedade na simbólica data de 28/04/2011, tida pela OIT e pelo Brasil (Lei n. 11.121/2005) como o Dia Mundial em memória às vítimas de acidentes de trabalho.

Assim, em 7 de novembro de 2011, por meio do Decreto n. 7.602, enfim, foi instituída formalmente a PNSST, cujos objetivos são a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho. Tais finalidades devem nortear o Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PLANSAT), cujas diretrizes são as seguintes (BRASIL, 2011, p. 1):

IV [...]

- a) inclusão de todos trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção da saúde;
- b) harmonização da legislação e a articulação das ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador;
- c) adoção de medidas especiais para atividades laborais de alto risco;
- d) estruturação de rede integrada de informações em saúde do trabalhador;
- e) promoção da implantação de sistemas e programas de gestão da segurança e saúde nos locais de trabalho;
- f) reestruturação da formação em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho e o estímulo à capacitação e à educação continuada de trabalhadores; e
- g) promoção de agenda integrada de estudos e pesquisas em segurança e saúde no trabalho;

Note-se, contudo, que a criação de uma política dessa natureza não constitui novidade, vez que, desde 2005 vigorava uma PNSST, cujo conteúdo também fora objeto de ampla discussão por comissão tripartite em várias reuniões e audiências públicas. O fato é que as novas metas e estratégias traçadas pela Convenção n. 187 fizeram com que o Estado brasileiro procurasse se adequar a seus preceitos antes de proceder a sua ratificação, evitando, com isso, riscos de sanções, ou seja, obrigar-se a compromissos que não poderia cumprir no futuro.

d) *Recomendação* n. 97, sobre proteção da saúde dos trabalhadores, adotada em 25/06/1953 pela 36ª CIT.

e) *Recomendação* n. 102, sobre serviços sociais, adotada em 26/06/1956 pela 39ª CIT.

f) Recomendação n. 194, sobre catalogação de doenças ocupacionais, adotada em 20/06/2002 pela 90ª CIT.

A OIT também possui normas de proteção contra riscos específicos, envolvendo agentes degradadores da saúde e doenças específicas. Ocorre que, atualmente, muitas delas estão em fase de revisão e atualização, como as Convenções 13, 119, 127 e 136, e as Recomendações 3, 4, 6, 118, 128, 144, As atualmente em vigor, sendo todas ratificadas pelo Brasil, são as seguintes:

a) *Convenção n. 115*, sobre proteção contra radiações, adotada em 22/06/1960 pela 44ª CIT, mas somente entrando em vigor em 17/06/1962. Atualmente é adotada por 48 Estados, inclusive o Brasil, que a ratificou em 05/09/1976. É regulamentada pela *Recomendação n. 114*, adotada na mesma data.

b) *Convenção n. 139*, sobre câncer ocupacional, adotada em 24/06/1974 pela 59ª CIT, somente entrando em vigor, contudo, no dia 10/06/1976. É adotada, atualmente, por 38 países, incluindo-se o Brasil, que a ratificou em 27/06/1990. É regulamentada pela *Recomendação n. 147*, adotada na mesma data.

c) *Convenção n. 148*, sobre meio ambiente de trabalho (contaminação do ar, ruído e vibrações), adotada em 20/06/1977 pela 63ª CIT, só entrando em vigor, no entanto, em 11/07/1979. Foi ratificada por 45 países, inclusive o Brasil, que o fez em 14/06/1982. É regulamentada pela *Recomendação n. 156*, adotada na mesma data.

d) *Convenção n. 162*, sobre o asbesto¹, adotada em 24/06/1986 pela 72ª CIT, mas só entrando em vigor em 16/06/1989. Foi ratificada por 34 países, incluindo o Brasil, que o fez em 18/05/1990. É regulamentada pela *Recomendação n. 172*, adotada na mesma data.

e) *Convenção n. 170*, sobre produtos químicos, adotada pela 77ª CIT em 25/06/1990, entrando em vigor, todavia, somente em 04/11/1993. Foi ratificada por apenas 17 países, incluindo o Brasil, que o fez em 23/12/1996. É regulamentada pela *Recomendação n. 177*, adotada na mesma data.

f) *Convenção n. 174*, sobre a prevenção de grandes acidentes industriais, adotada em 22/06/1993 pela 80ª CIT, entrando em vigor apenas em 03/01/1997. Foi

¹ Segundo Ferreira (1999, p. 208), asbesto é uma “variedade de anfibólio, composta de silicato de cálcio e de magnésio, que se apresenta em massas fibrosas incombustíveis e infusíveis, de aplicação comercial, sendo o amianto sua variedade mais pura”.

ratificada por apenas 16 Estados, dentre eles o Brasil, que o fez em 02/08/2001. É regulamentada pela *Recomendação n. 181*, adotada na mesma data.

A OIT também possui normas de segurança e saúde direcionadas a ramos específicos de atividade, tais como a *Convenção n. 120* (comércio e oficinas), *Convenção n. 176* (minas) e a *Convenção n. 184* (agricultura). Todavia, para o presente estudo têm importância singular a *Convenção n. 167* e a *Recomendação n. 175*, que dispõem sobre a construção civil.

Aprovada pela 75ª CIT, em 20/06/1988, a Convenção n. 176, em vigor a partir de 11/01/1991, foi, até julho de 2011, ratificada por apenas 24 países. Autorizado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 61, de 18 de abril de 2006, o Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva ratificou a referida Convenção em 19/05/2006, a qual, posteriormente, através do Decreto Presidencial n. 6.271, de 22 de novembro de 2007, foi promulgada juntamente com a Recomendação n. 175, passando a vigorar plenamente no Brasil e produzindo efeitos jurídicos.

A citada Convenção preceitua em seu art. 1º, 1, que seu âmbito de aplicação envolve todas as atividades de construção, incluindo trabalhos de edificação, obras públicas, além de montagem e desmonte, englobando, ainda, qualquer processo, operação e transporte nas obras, desde sua preparação até a conclusão do projeto. Quase sempre se remetendo à legislação nacional, impõe ao Estado deveres concernentes à adoção de medidas preventivas e de proteção a aspectos envolvendo, por exemplo, locais de trabalho, andaimes, elevadores, transporte de pessoas e materiais, instalações, máquinas, equipamentos de proteção e de trabalho, escavações, demolições, iluminação etc. Observando-se o art. 35, adotando-a, o Brasil obrigou-se a:

- a) adotar as medidas necessárias, inclusive o estabelecimento de sanções e medidas corretivas apropriadas, para garantir a aplicação efetiva das disposições da presente Convenção;
- b) organizar serviços de inspeção apropriados para supervisionar a aplicação das medidas que forem adotadas em conformidade com a Convenção e dotar esses serviços com os meios necessários para realizar a sua tarefa, ou verificar que inspeções adequadas estejam sendo efetuadas (BRASIL, 2007, p. 2).

A despeito das obrigações assumidas com a ratificação do texto convencional, já em vigor no Brasil há mais de quatro anos, o Estado brasileiro não

tem conseguido frear a contento o crescimento de acidentes de trabalho no ramo da construção civil, fato que o deixa sujeito a sanções perante a OIT. Esclareça-se, no entanto, que essa inércia estatal não se dá no campo das normas, as quais, é possível afirmar, suprem, em grande parte, a necessidade do atual contexto social. O problema, na verdade, se encontra na efetivação das mesmas, vez que as políticas públicas de promoção, sensibilização e fiscalização não alcançam todas as regiões de forma satisfatória, além do fato de haver escassez de recursos humanos e de logística adequada daqueles órgãos que as têm como incumbência legal.

No âmbito da OIT, também merece destaque o Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho (PIACT), cuja criação remonta o ano de 1974, quando, considerados os resultados da Conferência de Estocolmo, de 1972, resolveu-se dar uma atenção mais abrangente à questão da saúde e segurança do trabalhador, reconhecendo que o ambiente geral influencia o bem-estar físico e mental do mesmo, havendo uma interrelação entre eles. Realizados os devidos estudos e consultas aos Estados membros, em novembro de 1976 o PIACT foi aprovado, passando a ser executado em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e tendo os seguintes objetivos:

- a) proteção contra os efeitos desfavoráveis de fatores físicos, químicos e biológicos no local de trabalho e no meio ambiente imediato;
- b) prevenção da tensão mental resultante da duração excessiva, do ritmo, do conteúdo ou da monotonia do trabalho;
- c) promoção de melhores condições de trabalho, visando à distribuição adequada do tempo e do bem-estar dos trabalhadores;
- d) adaptação das instalações e locais de trabalho à capacidade mental e física dos trabalhadores, mediante aplicação da ergonomia (SUSSEKIND *et al*, 2004, p. 922)

Adentrando no âmbito de Mercosul e de suas normas, vale ressaltar que o mesmo constitui-se em um ambicioso plano de integração concebido por Uruguai, Paraguai, Argentina e Brasil e envolve aspectos econômicos, políticos e sociais, conforme as diretrizes estabelecidas no Tratado de Assunção, celebrado em 26/03/1991 e em vigor no Brasil desde 29/11/1991². Fundado no princípio da

² A entrada da República Bolivariana da Venezuela no Mercosul, embora já tenha sido firmado um protocolo de adesão nesse sentido em 04/07/2006, por enquanto, ainda não se confirmou, vez que pendente de aprovação pelo poder legislativo paraguaio. Os Congressos Nacionais de Brasil, Argentina e Uruguai já aprovaram a entrada da Venezuela no bloco (MERCOSUL, 2006).

reciprocidade de direitos e obrigações, o Mercosul, segundo o referido tratado, tem por objetivos:

[...] a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração (BRASIL, 1991a, p. 2).

Consubstanciado especialmente no objetivo da implementar uma política de livre circulação de pessoas, em 06/12/2002, foi celebrado o *Acordo sobre Residência para Estados do Mercosul, Bolívia e Chile*, o qual, promulgado pelo Decreto n. 6.975 (BRASIL, 2009a), concede aos cidadãos dos Estados Partes o direito de residir temporária ou permanentemente nos países do bloco.

Nesse sentido, como consequência natural desse acordo, há implicações de ordem trabalhista, vez que a globalização implica em uma inédita divisão transnacional do trabalho. Junto com o deslocamento da produção, contingentes de trabalhadores são movimentados em todo o planeta, envolvendo países com pequena ou nenhuma proteção ao meio ambiente de trabalho, degradando o bem-estar físico e mental dos trabalhadores e daqueles que o cercam.

Não obstante haver normas que regulem a prestação de serviços em estados estrangeiros, a exemplo do Código de Bustamante (BRASIL, 1929), que, em seu art. 198 reza ser territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador, e da súmula 207 do TST (BRASIL, 2003a), de teor semelhante, mostra-se desejável que os países busquem harmonizar suas legislações trabalhistas, no sentido de garantir a seus cidadãos direitos equivalentes enquanto trabalhem nos limites geográficos dos países do bloco.

Diante desse contexto, em 10 de dezembro de 1998, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai assinaram a *Declaração Sociolaboral do Mercosul*, documento que, sem possuir valor normativo de tratado, enumera uma extensa lista de direitos sociais que devem ser respeitados e promovidos pelos integrantes dos blocos. Esse

documento preceitua relevantes regras sobre saúde e segurança no trabalho em seus arts. 17º e 18º:

ARTIGO 17º - Saúde e segurança no trabalho

1.- Todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho sadio e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a formular, aplicar e atualizar em forma permanente e em cooperação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, políticas e programas em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, a fim de prevenir os acidentes de trabalho e as enfermidades profissionais, promovendo condições ambientais propícias para o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores.

ARTIGO 18º - Inspeção do trabalho

1.- Todo trabalhador tem direito a uma proteção adequada no que se refere às condições e ao ambiente de trabalho.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a instituir e a manter serviços de inspeção do trabalho, com o propósito de controlar em todo o seu território o cumprimento das disposições normativas que dizem respeito à proteção dos trabalhadores e às condições de segurança e saúde no trabalho (MERCOSUL, 1998, p. 3).

Conforme se observa, o item 1 de ambos os artigos prevêem direito a um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, ou seja, que não traga riscos à segurança e à saúde do trabalhador; já o item 2 de ambos os preceitos fixa o comprometimento de que os Estados Partes desenvolvam políticas públicas que garantam os direitos assegurados, o que, de fato, constitui uma grande desafio, tendo em vista as limitações de ordem política (doutrina neoliberal), econômica (escassez de recursos para aplicação no setor) e sócio-cultural (ausência de uma cultura prevencionista). Apesar de tudo, não se pode deixar de reconhecer que essa Declaração é um importante marco do Mercosul, à medida que inaugurou um novo contexto em busca da prevenção de acidentes de trabalho e da proteção do meio ambiente laboral como um todo, vez que tenciona não só homogeneizar as normas dos Estados Partes, mas também traçar políticas prevencionistas de forma conjunta, o que pode garantir uma maior efetividade.

Seguindo a lógica da hierarquia normativa, deve-se referenciar, primeiramente, as disposições constantes da CF/88 sobre o tema. Cabe salientar, outrossim, que esse texto constitucional mostrou-se inédito ao tutelar o meio ambiente de forma direta no art. 225, além de conferir o dever de sua preservação e equilíbrio não só ao Estado, mas a toda a sociedade. É interessante que, mesmo sem conceituar juridicamente o meio ambiente, o legislador constituinte criou normas

que acabaram por contemplar o mesmo em todos os seus aspectos, tendo, sempre, no art. 225, *caput*, o seu enunciado fundamental.

Desse modo, o ambiente natural, por exemplo, restou diretamente tutelado pelos incisos I, III e VII do § 1º, e § 5º do art. 225; o ambiente artificial ou urbano, pelo art. 182; e o ambiente cultural pelos arts. 215 e 216. Já no que concerne ao ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, ou seja, aquele considerado seguro e saudável ao trabalhador, os dispositivos se apresentam de forma esparsa. O art. 6º declara serem direitos sociais, dentre outros, a saúde, o trabalho e a segurança, o que leva à indubitável dedução de que não se pode conceber um trabalho sendo executado sem as devidas precauções sanitárias e de segurança, sob pena de atentar contra a própria dignidade humana do trabalhador.

O art. 7º, por sua vez, enumera em seus 34 incisos um rol não exaustivo de direitos que objetivam melhorar a condição social dos trabalhadores urbanos e rurais, valendo ressaltar, para o presente estudo, os seguintes:

- [...]
- IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- [...]
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- [...]
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- [...]
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- [...]
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (BRASIL, 1988, p. 5-6)

Da análise desses dispositivos, depreende-se que alguns objetivam assegurar a saúde e a segurança evitando a fadiga do trabalhador (XIII, XIV, XV e XVII), outros buscam preservar esses bens jurídicos evitando o trabalho em condições desfavoráveis (XXII e XXXIII) e, há, ainda, aqueles que buscam

desestimular o empregador a manter seus empregados em condições de trabalho adversas por meio de compensações financeiras pagas aos mesmos (IX, XVI, XXIII e XXVIII). Vê-se, então, que a Constituição busca garantir um meio ambiente laboral ecologicamente equilibrado de três maneiras diferentes, mas que, na verdade, complementam-se e direcionam-se, precipuamente, a forçar o empregador a viabilizar medidas de extinção ou mitigação dos riscos proporcionados pela atividade desenvolvida, afinal, vale lembrar que, conforme o art. 2º, *caput*, da CLT (BRASIL, 1943), deve o mesmo assumir os riscos de sua atividade econômica.

Aprovada em 1º de maio de 1943 por meio do Decreto-Lei n. 5.452, a CLT, cujo conteúdo não foi discutido e aprovado pelo Poder Legislativo, trouxe em seu bojo normas que modificaram substancialmente a relação capital-trabalho no Brasil, que saía de uma economia essencialmente agrária e entrava em um processo de industrialização crescente. Note-se que, à época, a intenção de Getúlio Vargas era direcionar a aplicação do texto celetista somente aos trabalhadores urbanos, excluindo, contudo, domésticos, rurais e funcionários públicos.

A despeito das críticas até hoje sofridas, é indubitável que, pelo menos no âmbito da proteção ao meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, à saúde e à segurança do trabalhador, houve uma total mudança de paradigma. Regulando a matéria em seus arts. 154 a 201, que correspondem ao capítulo V do Título II, atualmente denominado “da segurança e da medicina do trabalho”, a CLT estipula regras gerais (seção I), trata da inspeção prévia e do embargo e interdição de estabelecimentos (seção II), dispõe sobre os órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas (seção III), sobre os equipamentos de proteção individual (seção IV), sobre as medidas preventivas de medicina do trabalho (seção V), dentre outras medidas de proteção (seções VI a XV), além das medidas de penalidade em casos de descumprimento (seção XVI).

Como reflexo das preocupações ambientais expressas pela comunidade internacional, sobretudo após a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, o legislador brasileiro mostrou-se sensível à necessidade de aperfeiçoamento da legislação ambiental pátria, adequando-se aos princípios norteadores da proteção ambiental em seus diferentes aspectos.

Tratando do aspecto relativo ao meio ambiente do trabalho, foi promulgada a Lei n. 6.514/77, a qual promoveu profundas e significativas mudanças

no capítulo V do Título II da CLT. Nesse sentido, interessa mencionar a alteração do *caput* e a inclusão de vários incisos nos arts. 155 e 200 do texto celetista:

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200 (BRASIL, 1943, p. 20);

[...]

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo (BRASIL, 1943, p. 28).

A atribuição cometida ao MTE foi exercitada com a expedição da Portaria n. 3.214/78 (BRASIL, 1978), que, à época, aprovou 28 Normas Regulamentadoras sobre diversos assuntos relativos à segurança e à medicina do trabalho, dando poderes para a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, órgão interno do MTE, proceder a alterações posteriores, conforme a necessidade. Seguindo uma natural ampliação da proteção ao meio ambiente de trabalho, outras seis Normas

Regulamentadoras foram aprovadas, havendo, atualmente, 33 delas em vigor e uma prestes a ser expedida (ver anexo A).

Segundo preceitua o item 1.1 da NR-1, as regras contidas nas NR devem ser obrigatoriamente cumpridas pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT. Sobre o âmbito de aplicabilidade das NR, ainda persiste dúvida se as mesmas tutelam o meio ambiente de trabalho de servidores estatutários. Ocorre que não há como se chegar a uma resposta diferente, pois, assim como os trabalhadores celetistas, também os estatutários têm o direito fundamental a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, principalmente quando se tem em vista as disposições do art. 39, § 3º c/c art. 7º, XXII da CF/88:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (BRASIL, 1988, p. 21).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988, p. 6);

Favorável à aplicação das NR no serviço público, Villela (2008, p. 3) aduz que:

[...] os preceitos celetistas de higiene, saúde e segurança do trabalho e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com a lei específica de regência destes servidores e com as condições inerentes às circunstâncias envolvidas à prestação de serviços, devam ser aplicadas aos estatutários, como parâmetros gerais a nortear a proteção do meio ambiente destes trabalhadores, até que sejam editadas leis que venham a contemplar de modo mais efetivo e adequado este direito fundamental.

Para corroborar seu entendimento, esse mesmo autor cita a Orientação n. 07, da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT) do Ministério Público do Trabalho:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO NA DEFESA DO MEIO

AMBIENTE DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para exigir o cumprimento, pela Administração Pública direta e indireta, das normas laborais relativas à higiene, segurança e saúde, inclusive quando previstas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratarem de direitos sociais dos servidores, ainda que exclusivamente estatutários. (VILLELA, 2008, p. 3)

Outra questão alvo de divergências foi a recepção das NR pela CF/88, em razão da redação do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa; (BRASIL, 1988, p. 88)

A controvérsia existente acabou por se materializar na ADI n. 1347 (BRASIL, 1995), em cuja decisão o STF argumentou que, em havendo exacerbação do ato regulamentar, isso configuraria ofensa à lei e não diretamente à Constituição, ou seja, entendeu a Corte, a princípio, ser possível o MTE, por meio de portarias, regulamentar minuciosamente aspectos relacionados ao meio ambiente do trabalho.

Por fim, outro ponto importante a ser mencionado é o fato de as normas regulamentadoras não serem exaustivas na proteção ao ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado. Isso significa que os tomadores de serviços (particulares ou a Administração Pública) também estão obrigados a observar outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho, conforme preleciona o item 1.2 da NR-1. Tal regra, parece ser salutar, principalmente pelo fato de, considerada a dimensão continental do território brasileiro, haver necessidade de se complementar as mesmas levando-se em conta as peculiaridades de cada região e de cada município.

Lamentavelmente, o Amapá ainda é desprovido de um Código Sanitário, não havendo notícia da tramitação de nenhum projeto de lei que contemple o assunto na Assembleia Legislativa³. Por outro lado, o município de Macapá, possui

³ Segundo estudo realizado pelo Ministério da Saúde (MS), em 2006, das 27 Unidades Federativas brasileiras, apenas três ainda não possuíam um Código Sanitário: Amazonas, Amapá e Piauí (BRASIL, 2006)

um Código de Obras, instituído pela Lei Complementar n. 31/2004 (MACAPÁ, 2004), o qual contém alguns dispositivos relativos à matéria de ambiente de trabalho nas obras, o que interessa a este estudo:

Art. 60. Aplica-se o embargo da obra nos casos de:

[...]

III - risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública.

Art. 61. Aplica-se a interdição da obra nos casos de:

[...]

II - risco à segurança da coletividade ou do pessoal da obra;

Art. 73. Além das disposições específicas deste Código, as condições da execução das obras e da segurança no trabalho nas construções, serão reguladas pelas disposições previstas no âmbito da Legislação Trabalhista.

Art. 80. Os andaimes deverão ser projetados, instalados, utilizados e mantidos de modo a oferecer segurança aos trabalhadores da obra, pedestres e vizinhos no seu uso, conforme as Normas Técnicas Brasileiras. Parágrafo único. A montagem e desmontagem de andaimes suspensos deverão ser feitas exclusivamente por pessoas habilitadas, devidamente providas dos equipamentos de segurança (MACAPÁ, 2004, p. 20-24).

Uma análise dos dispositivos acima permite concluir que o legislador local preferiu não adentrar, embora devesse, aprofundadamente na proteção ao ambiente de trabalho, estabelecendo dispositivos genéricos e remetendo à legislação trabalhista pertinente, no caso, a CLT e as NR, dentre as quais vale destacar a de n. 18, especificamente voltada para a construção civil, foco principal deste trabalho.

A NR-18, embora criada pela Portaria n. 3.214/78, já sofreu atualização por outras 16 portarias. A última delas, Portaria n. 237/2011, estabeleceu diretrizes administrativas, de planejamento e de organização que tem por fim a implantação de ações de controle sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no ambiente de trabalho da indústria da construção. Sempre que pessoas, trabalhadores ou não, adentrarem ou permanecerem no canteiro de obras, suas regras deverão ser rigorosamente seguidas.

Tais regras são amplas e contemplam praticamente todos os aspectos que envolvem uma obra de construção, versando sobre: Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT); áreas de vivência; demolição; escavações, fundações e desmonte de rochas; carpintaria; armações de aço; estruturas de concreto; estruturas metálicas; operações de soldagem e corte a quente; escadas, rampas e passarelas; medidas de proteção contra quedas de

altura; movimentação e transporte de materiais e pessoas; andaimes e plataformas de trabalho; cabos de aço e cabos de fibra sintética; alvenaria, revestimentos e acabamentos; telhados e coberturas; serviços em flutuantes; locais confinados; instalações elétricas; máquinas, equipamentos e ferramentas diversas; equipamentos de proteção individual; armazenagem e estocagem de materiais; transporte de trabalhadores em veículos automotores; proteção contra incêndio; sinalização de segurança; treinamento; ordem e limpeza; tapumes e galerias; acidente fatal; comissão interna de prevenção de acidentes nas empresas da indústria da construção; e comitês permanentes sobre condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção.

Retomando o que preceitua o item 1.2 da NR-1, cabe ressaltar que importante papel de produção de normas ambientais trabalhistas também cabe aos Sindicatos quando na negociação coletiva, sendo possível estabelecê-las em acordos ou convenções coletivas, desde que mais protetivas e vantajosas à saúde e à segurança dos trabalhadores. Nesse sentido, a atual convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado do Amapá (STICC/AP) e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amapá (SINDUSCON/AP), com validade até 31 de outubro de 2011 (BRASIL, 2011), dispõe, nas cláusulas 19ª a 29ª sobre regras de saúde e segurança no ambiente de trabalho. Todavia, infelizmente, o conteúdo desses dispositivos pouco ou em nada acrescenta em matéria de saúde e segurança, comparados com as regras previstas na NR-18.

A título de exemplo, veja-se o disposto na cláusula 26ª da Convenção sobre treinamento:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – TREINAMENTO

As empresas se obrigam a promover periodicamente, treinamento de seus empregados, abrangendo: combate a incêndio, higiene e segurança no trabalho e matéria técnica, conforme a função específica desempenhada. Quando da admissão, as empresas fornecerão aos seus empregados informações sobre o funcionamento interno da mesma (BRASIL, 2011, p. 5).

Agora, observe-se o que dispõe a NR-18 sobre o mesmo assunto:

18.28 Treinamento

18.28.1 Todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.

18.28.2 O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de:

- a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho;
- b) riscos inerentes a sua função;
- c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;
- d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra.

18.28.3 O treinamento periódico deve ser ministrado:

- a) sempre que se tornar necessário;
- b) ao início de cada fase da obra.

18.28.4 Nos treinamentos, os trabalhadores devem receber cópias dos procedimentos e operações a serem realizadas com segurança (BRASIL, 1978).

Conforme se depreende, a norma convencional mostra-se tímida, o que ocorre com todos os demais temas nela tratados, quando comparados ao que já consta da NR-18, ou seja, ao que já é de cumprimento obrigatório. Fica, assim, evidenciado que um importante instrumento de ampliação das regras de saúde e segurança no ambiente laboral não é bem utilizado pelo STICC a favor dos trabalhadores.

Embora não tutele diretamente o meio ambiente laboral, mas a saúde do trabalhador, imprescindível referenciar alguns dispositivos constantes da Lei n. 8.080/90, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde (LOS) (BRASIL, 1990). Nesse sentido, o referido diploma afirma ser a saúde “um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (art. 2º, caput). Ressalva, por outro lado, que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade (art. 2º, § 1º), o que reforça as disposições da CLT em fazer recair sobre os empregadores os principais encargos relativos à proteção do meio ambiente do trabalho.

No art. 3º, a LOS reza que a saúde tem como fatores determinantes, dentre outros, o meio ambiente e o trabalho, e engloba um bem-estar físico, mental e social. Outro aspecto relevante tratado nesta lei é em relação à definição do SUS, equivocadamente tido por muitos como um órgão, mas que, na verdade, constitui um “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público” (art. 4º, *caput*).

Dentro do campo de atuação do SUS estão incluídas, dentre outras, a execução de ações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde do trabalhador, e, ainda, as de colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo-se o do trabalho (art. 6º, incisos I e V). É certo que o termo saúde do trabalhador mostra-se complexo, podendo agregar aspectos médicos e sociológicos, mas, ainda

assim, a LOS não se furtou a identificar seu âmbito de abrangência no art. 6º, § 3º, incisos I a VIII:

[...]

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores (BRASIL, 1990, p. 3).

Como se percebe, por compreender uma série de aspectos, deve o Estado tutelar a saúde do trabalhador por meio de políticas públicas que tenham por objeto, primordialmente, a prevenção de doenças e enfermidades decorrentes de uma determinada atividade laboral. Como essa responsabilidade, na prática, é compartilhada principalmente com as empresas, as políticas de promoção e proteção da saúde comportam ações diretas dos órgãos integrantes do SUS, mas também, ações de outros órgãos, como as de inspeção do trabalho, ou seja, de fiscalizações promovidas pelo MTE.

Embora não sejam diplomas que esgotem a tutela do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, a CF/88, a CLT e a LOS certamente constituem o tripé normativo que protege o núcleo essencial dos direitos à saúde e à segurança do trabalhador, razão pela qual foram aqui citados e analisados. Por

outro lado, embora encerrem uma eficaz proteção normativa a esses direitos, de nada valem se não forem efetivamente implementados por meio de políticas e programas que alcancem seu principal alvo: o trabalhador.

2.3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL: UM DIREITO FUNDAMENTAL?

A constatação da vasta tutela jurídica conferida ao meio ambiente do trabalho, com vistas a garantir a saúde do trabalhador, inevitavelmente, induz à discussão se o direito ao ambiente laboral ecologicamente equilibrado, imprescindível à sadia qualidade de vida, constitui-se em um direito fundamental.

Ocorre que, para se chegar a uma conclusão sobre essa questão, necessário se faz adentrar, ainda que superficialmente, nas discussões havidas sobre a teoria dos direitos fundamentais, a fim de delinear seu conceito e efeitos jurídicos concretos.

Primeiramente, no que diz respeito à denominação de tais direitos considerados imanentes ao ser humano, Romita (2009) aduz que a evolução histórica dos mesmos, e sua respectiva análise por diversos autores, fez surgir diversas expressões para designá-los, tais como “direitos do homem e do cidadão”, “direitos humanos”, “direitos humanos fundamentais”, “direitos naturais”, “direitos individuais”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “liberdades fundamentais”, “direitos da personalidade”, dentre outros. Não obstante tal diversidade, a denominação “direitos fundamentais” foi, majoritariamente, a consagrada pelos legisladores constituintes, incluindo-se aí o Brasil, cuja Constituição Federal de 1988 dedica seu Título II aos “direitos e garantias fundamentais”. De acordo com Peces-Barba Martínez (1999, *apud* ROMITA, 2009, p. 61), essa preferência mundial se explica pelo seguinte:

1º - é mais precisa que a expressão direitos humanos e não revela a ambigüidade que esta supõe; 2º - abarca as duas dimensões contidas na expressão direitos humanos, sem incorrer nos reducionismos iusnaturalista ou positivista; 3º - é mais adequada do que os termos direitos naturais ou direitos morais, que mutilam os direitos humanos de sua faceta jurídico-positivista; 4º - é mais adequada do que os termos direitos públicos subjetivos ou liberdades públicas, que podem perder de vista a dimensão moral e restringir o sentido à faceta de consagração pelo ordenamento; 5º - por sua aproximação com direitos humanos, mostra-se sensível a uma imprescindível dimensão ética.

Se analisar a denominação constitui tarefa árdua, mais ainda o é traçar uma definição de direitos fundamentais, em razão da ampla complexidade que envolve o tema. Apesar disso, doutrinadores como Romita (2009, p. 51) ousam em fazê-lo:

[...] pode-se definir direitos fundamentais como os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça.

Em sentido semelhante, Marmelstein (2008, p. 20):

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Preferindo a expressão “direitos humanos fundamentais”, Moraes (2011, p. 20) define-os como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana [...].

Os conceitos formulados por Marmelstein (2008) e Moraes (2011) levam a uma reflexão pertinente: apenas são fundamentais aqueles direitos positivados? Segundo Santos (2010), aduzir que direitos fundamentais são aqueles contemplados por normas jurídicas positivas não prova a natureza dos mesmos, havendo, ainda, o risco de se respaldar qualquer conteúdo positivado como direito fundamental, o que seria uma tragédia para o ordenamento jurídico-principiológico.

Marmelstein (2009) reconhece que a positivação é um aspecto formal dos direitos fundamentais, o qual, não se dissocia do aspecto material, consubstanciado nos valores básicos para uma vida em sociedade digna, o que implica em uma dupla valoração: respeito à dignidade humana e limitação de poder do Estado.

Com efeito, ao dispor que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, o § 2º do art. 5º da CF/88 induz ao entendimento de que os direitos

fundamentais transcendem ao formalismo (constitucionalização), havendo, também, um elemento material que, por seu conteúdo e substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, ainda que não conste formalmente de seu texto (SARLET, 2009).

Nesse contexto, Sarlet (2009, p. 80-81) exara importante raciocínio:

[...] com base no entendimento subjacente ao art. 5º, § 2º, da CF, podemos, desde logo, cogitar de duas espécies de direitos fundamentais: a) direitos formal e materialmente fundamentais (ancorados na Constituição formal); b) direitos apenas materialmente fundamentais (sem assento no texto constitucional) [...]

Complementando o entendimento acima exposto, referencia-se Canotilho (1999), que defende haver direitos apenas formalmente fundamentais, os quais seriam os previstos no texto constitucional, mas que, por sua essência e importância, não se enquadram no conceito material de direitos fundamentais. Essa questão também é observada por Marmelstein (2008), que constata existirem, no rol do Título II da CF/88, direitos que não possuem uma ligação direta com a dignidade da pessoa humana ou com a limitação do poder estatal (essências dos direitos fundamentais), tais como o direito de marca (art. 5º, XXIX), o direito dos trabalhadores à participação nos lucros das empresas (art. 7º, XI), dentre outros.

Dentro do estudo dos direitos fundamentais, não se pode olvidar do clássico estudo do jurista tcheco, naturalizado francês, Karel Vasak, o qual, em 1979, desenvolveu a “teoria das gerações dos direitos” inspirado no lema “Liberté, Égalité e Fraternité” (Liberdade, Igualdade e Fraternidade), da Revolução Francesa de 1789.

A primeira geração dos direitos engloba as liberdades públicas, traduzidas nos direitos civis e políticos, cuja origem remete à Magna Carta de 1215, do Rei João Sem Terra, depois referenciados em outros documentos de igual importância, frutos das revoluções burguesas (BONAVIDES, 2011).

A segunda geração, por sua vez, corresponde a dos direitos econômicos, sociais e culturais do povo, os quais traduzidos no valor igualdade, encontram origem na Revolução Industrial (século XIX), cujas péssimas condições de trabalho e de vida da comunidade operária fez eclodir diversos movimentos populares que buscavam melhorias sociais do homem trabalhador, sobretudo no período pós-guerra, com a criação da OIT e a promulgação da Constituição alemã de Weimar,

em 1919 (PENTEADO FILHO, 2006). No Brasil, foram normatizados, basicamente, pelo art. 6º, da CF/88.

Já a terceira geração de direitos é baseada na fraternidade, tida pela doutrina como solidariedade, e decorre das profundas alterações experimentadas pela sociedade mundial, a exemplo da globalização e dos avanços tecnológicos e científicos (internet, robótica, etc). Dizem respeito a direitos difusos e coletivos como o meio ambiente sadio e equilibrado, a proteção do consumidor, a autodeterminação dos povos, o progresso e a paz (MORAES, 2010).

A doutrina aponta, ainda, a existência de uma quarta geração de direitos, surgidas do atual contexto de avanço frenético das pesquisas genéticas e a da consequente necessidade de proteger a integridade da própria existência humana, cujo instrumento efetivo, no Brasil, é a Lei n. 11.105/2005 (Lei da Biossegurança) (BOBBIO, 2004). No Brasil, Bonavides (2011), grande defensor da quarta geração de direitos, leciona que os mesmos correspondem ao direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, vez que deles depende a concretização da sociedade do futuro, cuja peculiaridade mais evidente é a universalidade, à medida que as fronteiras nacionais são mitigadas com o avanço e democratização da tecnologia.

Não obstante tenha se consagrado no meio jurídico, insta aqui fazer referência às críticas feitas ao termo “gerações” por abalizada parte da doutrina nacional, que a considera imprópria para designar os momentos de consagração das várias espécies de direitos (BONAVIDES, 2011). Nesse sentido, para Sarlet (2009, p. 45):

Num primeiro momento, é de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações” por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão de substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina.

A classificação das dimensões dos direitos fundamentais se faz importante para este estudo à medida que, tendo-se como parte do objeto de pesquisa o “direito à informação no ambiente de trabalho”, observa-se que a mesma

perpassa por três das quatro dimensões identificadas pela doutrina. O meio ambiente laboral, como visto, congrega a interseção de dois ramos distintos do direito, o trabalhista e o ambiental. O primeiro é espécie do gênero direitos sociais e se insere na segunda dimensão; já o segundo é espécie do gênero difusos e corresponde à terceira dimensão. Por fim, o direito à informação, conforme lição de Bonavides (2011), constitui-se em espécie do gênero “direitos dos povos”, que fazem parte da quarta dimensão. Cumpre referenciar, todavia, as opiniões em sentido contrário de Santos (2010) e Melo (2001), no sentido de incluir o meio ambiente do trabalho como um direito de terceira dimensão apenas, vez que se traduz em um dos aspectos do meio ambiente geral, considerado uno e indivisível.

Com efeito, a pesquisa aqui desenvolvida apresenta-se como prova clara de que os direitos fundamentais se interrelacionam, não havendo, segundo a boa hermenêutica constitucional, relação de excludência entre os mesmos, daí porque o termo “dimensão” mostra-se mais adequado e pertinente. De acordo com Santos (2010, p. 76):

[...] a teoria das gerações dos direitos fundamentais aponta para o caráter cumulativo e a natureza complementar entre esses direitos, como também que têm o mesmo significado teleológico, sem divisibilidade, de afirmação jurídica do homem enquanto liberdade, igualdade e solidariedade. São diferentes grupos de direitos fundamentais que existem simultaneamente e concomitantemente.

Quanto à classificação dos direitos e garantias fundamentais na CF/88, Moraes (2011) leciona que a mesma os trouxe em seu Título II (arts. 5º a 17), o qual foi subdividido em cinco capítulos ou espécies: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Cumpre advertir, entretanto, que apesar de um rol tão extenso, por força do disposto nos arts. 1º, III, e art. 5º, § 2º, o mesmo não é exaustivo, havendo possibilidade de se identificar outros direitos fundamentais fora do Título II e, ainda, fora do texto constitucional.

Nesse sentido, considerar o meio ambiente do trabalho seguro e saudável um direito fundamental implica considerar não só as normas inseridas no texto constitucional, mas também as previstas nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Finalmente, adentrando na discussão sobre ser o meio ambiente do trabalho seguro e saudável um direito fundamental, cabe, em um primeiro momento, estabelecer algumas premissas.

A primeira delas diz respeito a uma constatação aparentemente óbvia, mas que precisa ser enfatizada: o meio ambiente do trabalho seguro e saudável não tutela apenas a vida e a saúde do trabalhador, mas também de todas as pessoas que o cercam. Isso pode ser depreendido do termo “todos” constante do *caput* do art. 225 da CF/88 (BRASIL, 1988, p. 80), que prescreve: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”. Ora, partindo-se do ensinamento hermenêutico de que o texto constitucional não comporta termos inúteis, a interpretação dos mesmos deve buscar a máxima efetividade; desse modo, sendo o meio ambiente laboral um aspecto do meio ambiente geral referenciado no citado art. 225, é razoável concluir que “todos” não exclui ninguém, ou seja, não limita sua proteção somente aos trabalhadores, mas a todas as pessoas, indistintamente.

A segunda, decorrente da primeira, aduz serem a vida e a saúde os bens jurídicos que se quer, na verdade, proteger no ambiente de trabalho. Bens dos quais são titulares não somente os trabalhadores, mas toda a sociedade.

Desse modo, é possível afirmar que a tutela do meio ambiente laboral encerra uma proteção a pelo menos três bens jurídicos tidos por fundamentais na CF/88: vida, saúde e o próprio meio ambiente. Por essa razão, seguindo o pensamento de Romita (2009, p. 412) não há como negar o caráter de fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro:

O ambiente de trabalho seguro constitui direito fundamental dos trabalhadores. As normas a ele aplicáveis são dotadas de cogência absoluta e asseguram aos trabalhadores direitos indisponíveis, ante o caráter social que revestem e o interesse público que os inspira. Não podem sofrer derrogação nem mesmo pela via negocial coletiva. O interesse público está presente quando se trata de meio ambiente do trabalho, cujo alcance ultrapassa o interesse meramente individual de cada trabalhador envolvido, embora seja ele o destinatário imediato da aplicação da norma.

Denota-se, então, haver um relevante interesse social na construção e no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, as quais transcendem o trabalhador individualmente considerado, embora seja ele seu destinatário principal, para atingir uma coletividade determinada ou indeterminada (difusa), positiva ou negativamente. Esse interesse coletivo, se violado, ou seja, se atingido por um dano decorrente de uma degradação ambiental causadora de acidentes ou doenças ocupacionais nos trabalhadores pode ensejar pleitos de danos

morais coletivos junto ao judiciário trabalhista, competente para o julgamento desse tipo de demanda, conforme prescreve o art. 114 e incisos, da CF/88.

O interesse coletivo, também chamado interesse trans ou metaindividual pela doutrina, na esteira do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), é tido como gênero, possuindo uma tríplice conotação, cujas espécies (difuso, coletivo *stricto sensu* e individual homogêneo) seguem uma ordem decrescente de coletivização:

Dentre os três, há um “núcleo comum” [...] mas com diferenças sensíveis: os difusos concernem a sujeitos indeterminados e ligados por circunstâncias de fato; os coletivos reportam-se a um grupo, categoria ou classe e são aglutinados por uma relação jurídica base; já os individuais homogêneos apenas são exercitáveis coletivamente pelo fato de terem origem comum (MANCUSO, 1996, p. 33).

Assim, quando se fala em dano moral coletivo, faz-se referência ao fato de que o patrimônio jurídico de uma determinada comunidade (determinável ou não), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista legal, causando-lhe um presumido prejuízo, passível de reparação. De acordo com a lição de Medeiros Neto (2007, p. 137):

[...] o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

A condenação de tomadores de serviços (em geral empregadores) por danos morais coletivos ocorridos em razão de descumprimento de normas relativas à saúde e à segurança do trabalho tem sido corriqueira no âmbito das três instâncias da Justiça do Trabalho. Em recente decisão, por exemplo, no julgamento do Recurso de Revista n. 52800-16.2008.5.09.0562 (BRASIL, 2011a), o TST manteve decisão de Tribunal Regional que condenou uma usina de álcool do Paraná a pagar um milhão de reais a título de reparação por danos morais coletivos por ausência de programa de redução a acidentes de trabalho, inexistência de instalações sanitárias, trabalho em condições degradantes, em oficinas sem ventilação e iluminação apropriadas, não fornecimento de água potável, obrigação de trabalho aos domingos sem compensação, atrasos no pagamento de salários, não concessão de férias e descontos salariais sem autorização dos trabalhadores.

Caracterizar o meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado como direito fundamental, por certo, solidifica a argumentação de pleitos de ações coletivas (ações civis públicas, ações populares etc.) que tenham por objeto a reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes de violações às normas de proteção ao ambiente laboral, e individuais, caso o trabalhador deseje ter o dano sofrido reparado, além de tornar legítima, caso necessária, a resistência em trabalhar em um ambiente ecologicamente hostil, sem correr o risco de demissão por justa causa.

Tomando por base a norma inserta no art. 7º, XXII, da CF/88, que prescreve ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, é preciso, antes de avançar em sua análise, estabelecer alguns conceitos.

Assim, o termo “segurança do trabalho” refere-se ao estudo de métodos de proteção e das causas motivadoras dos acidentes de trabalho (riscos operacionais), os quais podem afetar, temporária ou definitivamente a integridade física do trabalhador (TUPINAMBÁ, 2009). Já a “higiene do trabalho” busca eliminar do local de trabalho agentes físicos, químicos, biológicos ou ergonômicos (riscos do ambiente) que possam ocasionar acidentes laborais (GONÇALVES, 2008). Por fim, “medicina do trabalho” ou “saúde do trabalho”, como preferiu o legislador constituinte, consiste no estudo das causas das doenças ocupacionais (profissionais e do trabalho), objetivando sua prevenção e tratamento (TUPINAMBÁ, 2009).

Estabelecidos tais conceitos, é possível identificar o alcance da aplicabilidade da norma constitucional do art. 7º, XXII do texto magno. Desse modo, na clássica classificação proposta por Silva (2007), referido dispositivo é tido como norma de eficácia limitada de princípio programático, típicas de constituições dirigentes formuladas por países que optaram por privilegiar o bem-estar social de seus habitantes.

[...] podemos conceber como programáticas aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, judiciais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado (SILVA, 2007, p. 138).

Denota-se, então, que para garantir o exercício do direito fundamental a um ambiente de trabalho saudável, hígido e seguro, o Estado precisa agir e o faz por

meio de diferentes instrumentos, conforme seja o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

Com relação à atividade legislativa, a produção de leis relativas à matéria compete privativamente à União, por força do art. 22, I, da CF/88, que afirma ter este ente federativo competência legislativa privativa para legislar sobre direito do trabalho. Por outro lado, como visto alhures nesta seção, o meio ambiente de trabalho corresponde ao casamento dos ramos do direito trabalhista e ambiental. Este último, assim como a proteção e defesa da saúde, porém, segundo disposição do art. 24, VI, da CF/88, é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (DF). Na prática, apesar do claro permissivo legislativo constitucional, os Estados e o DF não legislam sobre meio ambiente do trabalho, cujas diplomas normativos de regulação (leis, decretos e portarias) são expedidos pela União.

No que concerne ao Judiciário, cuja atividade é essencialmente de prestar jurisdição quando provocado, observa-se algumas tímidas iniciativas, tais como a criação de varas do trabalho especializadas em acidentes de trabalho, já existente no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o que facilita o processamento e julgamento de causas do gênero, caracterizadas por grande complexidade e que demanda preparação específica de Juízes e servidores, e campanhas de prevenção, a exemplo da recentemente lançada pelo TST, que, pela importância, merece destaque:

O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho é uma iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parceria com o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União, visando à formulação e execução de programas e ações nacionais voltadas à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. O principal objetivo do programa é reverter o cenário de crescimento do número de acidentes de trabalho presenciado no Brasil nos últimos anos.

O plano de ação do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho compreende as seguintes atividades:

- criação de comitê interinstitucional, com representantes indicados pelas instituições parceiras, tendo como objetivo propor, planejar e acompanhar os programas e ações pactuados;
- implementação de políticas públicas permanentes em defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho, fortalecendo o diálogo social;
- promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos acidentes de trabalho no Brasil, a fim de auxiliar na prevenção e na redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;

- fomentar as ações educativas e pedagógicas a fim de sensibilizar a sociedade civil e as instituições públicas e privadas sobre a necessidade de combate aos riscos no trabalho e de efetividade das normas e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil sobre segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho;
- criação de banco de dados comum com as instituições parceiras, com informações necessárias ao alcance do objeto do Programa. (BRASIL, 2011b, p. 1)

Finalmente, forçoso reconhecer que recai sobre o Executivo Federal a maior parte das atribuições de, efetivamente, fazer valer o disposto no art. 7º, XXII, da CF/88. Os principais instrumentos são as políticas públicas de fiscalização do cumprimento das normas pelos tomadores de serviços e de prevenção junto a estes últimos e aos trabalhadores diretamente, aspectos que serão melhor detalhados no capítulo seguinte deste estudo.

O que se pretende aqui enfatizar é que as normas constitucionais relativas ao meio ambiente do trabalho, por serem de cunho programático, não deixam, por conta disso, de ostentarem a qualidade de direitos fundamentais, possuindo, assim, eficácia jurídica imediata, direta e vinculante em casos como:

- I – estabelecem um dever para o legislador ordinário;
- II – condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem;
- III – informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum;
- IV – constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas;
- V – condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário;
- VI – criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou de desvantagem [...] (SILVA, 2007, p. 164).

Com efeito, tomando como referência os ensinamentos de Alexy (2008), pode-se afirmar que as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho, por materializarem a defesa da vida e da saúde dos trabalhadores, possuem um duplo caráter. Configuram-se em direitos subjetivos de seus destinatários, os trabalhadores, possibilitando aos mesmos, caso tenham os referidos direitos lesados pelo Estado ou por terceiros, acessarem o Judiciário (art. 5º, LXXIII, CF/88). O segundo caráter é de ordem objetiva, que se expressa nos deveres de o Estado assegurar a todos o direito de trabalhar em um ambiente saudável, hígido e seguro.

Ao explicar sua teoria sobre o sistema de posições jurídicas fundamentais, Alexy (2008) afirma que a base teórica de análise dos direitos implica em uma tríplice divisão das posições que devem ser designadas como “direitos”.

Seriam elas: a) direitos a algo; b) liberdades; e c) competências. Dentro desse raciocínio, o meio ambiente do trabalho seguro, hígido e saudável constitui-se em um direito a algo, que, por sua vez, pode ser dividido em direito a ações negativas e positivas.

O direito a ações negativas (também chamados de direitos de defesa em face do Estado) comporta as seguintes divisões: a) direitos ao não-embaraço de ações; b) direitos à não afetação de características e situações; e c) direitos à não eliminação de posições jurídicas (ALEXY, 2008). Dentro desse contexto, o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado deve comportar ações negativas, no sentido de que o Estado:

I) não crie obstáculos ou impeça determinadas ações do titular do direito, II) não afete determinadas situações do titular do direito, e III) não elimine determinadas posições do titular do direito. Na primeira hipótese, tem-se a realização do direito ao ambiente pela omissão do Estado do exercício daquelas atividades lesivas ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado [...]. Na segunda hipótese, o direito ao ambiente cumpre-se com a ação negativa do Estado no sentido de não afetar uma situação jurídica titulada por todos que têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado [...]. Na terceira hipótese, o direito ao ambiente realiza-se com a omissão da eliminação de determinadas posições jurídicas fundamentais do titular do direito fundamental (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 48).

Dentro da perspectiva dos direitos de defesa, o que se espera do Estado é que ele se omita em praticar atos que possam degradar o meio ambiente laboral. Interessante ressaltar, no entanto, que essa omissão comporta comissão, ou seja, obrigações de fazer, como por exemplo, não autorizar o início de uma obra que não tenha um plano de riscos ambientais para os trabalhadores. Outro ponto que decorre da análise do ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado como direito de defesa é o fato de os mesmos não poderem sofrer retrocesso, estando o Estado sob o imperativo do art. 60, § 4º, da CF/88, ou seja, na impossibilidade de limitar ou suprimir regras que fixem posições jurídicas relativas a tal direito fundamental. Esse argumento é apenas um dos muitos encontrados na própria Constituição que subsidiam o núcleo essencial do princípio da proibição do retrocesso. Segundo Sarlet (2009, p. 448):

[...] a proibição do retrocesso [...] também resulta diretamente do princípio da maximização da eficácia de (todas) as normas de direitos fundamentais. Por via de consequência, o art. 5º, § 1º, da nossa Constituição, impõe a proteção efetiva dos direitos fundamentais não apenas contra a atuação do poder de reforma constitucional [...], mas também contra o legislador ordinário e os demais órgãos estatais (já que medidas administrativas e

decisões jurisdicionais também podem atentar contra a segurança jurídica e a proteção de confiança), que, portanto, além de estarem incumbidos de um dever permanente de desenvolvimento e concretização eficiente dos direitos fundamentais (inclusive e, no âmbito da temática versada, de modo particular os direitos sociais) não pode – em qualquer hipótese, suprimir pura e simplesmente ou restringir de modo a invadir o núcleo essencial do direito fundamental ou atentar, de outro modo, contra as exigências da proporcionalidade.

No que concerne às ações positivas (também conhecidas como direito a prestações) que os cidadãos podem cobrar do Estado quando constituírem direitos fundamentais, Alexy (2008) afirma que elas podem ser divididas em dois grupos: ações normativas e fáticas.

As ações normativas correspondem aos direitos a atos estatais de criação de normas, abrangendo as mais variadas espécies normativas, em especial as de natureza administrativa e penal. No Brasil, conforme se observou alhures (ver seção 3.4), existe um vasto arcabouço principiológico e de regras que tutelam de forma eficaz o meio ambiente do trabalho, seja em termos gerais ou específicos. A principal problemática relativa ao assunto é a falta de efetividade dessas normas, as quais, direcionadas a todos os membros da comunidade, padecem de observância em razão de inúmeros fatores, valendo destacar o econômico, que se insere no contexto da relação de emprego, onde o tomador de serviços (empregador) toma como parte do lucro valores que deveriam ser investidos em saúde e segurança do trabalho. Somente o Estado, por deter o poder de polícia, pode obrigar a coletividade a cumprir as normas postas. Para tanto, fa-lo-á por meio das ações fáticas.

As ações fáticas, por sua vez, requerem do Estado medidas efetivas de satisfação de direitos fundamentais, não importando a forma jurídica na realização da ação para a satisfação do direito, o que, inclusive, funciona como “critério para a distinção entre direitos a ações positivas fáticas e direitos a ações positivas normativas” (ALEXY, 2008, p. 202).

A materialização dessas ações fáticas se dá, regra geral, por meio de políticas públicas específicas para o setor, e não deve se limitar à mera fiscalização do cumprimento das normas, mas também à informação e sensibilização dos sujeitos envolvidos do quão importante é a sua observância, vez que, se negligenciadas, podem acarretar a morte ou prejuízos irreversíveis à saúde.

Com efeito, o direito ao ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado se constitui em prerrogativa exigível em face do Estado, que deve proteger os

trabalhadores de lesões ou ameaças perpetradas por quaisquer pessoas que tomem serviços dos mesmos, seja na condição de tomador de serviços direto (empregador) ou indireto (terceirização). Essa intervenção estatal resta obrigatória e imprescindível, não havendo espaço para discricionariedade (SANTOS, 2010), o que implica concluir não poder o gestor público, por exemplo, optar por fiscalizar ou não uma obra e, se constatar irregularidades, embargá-la ou não; aplicar ou não uma multa administrativa etc. O fato de os direitos à vida e à saúde serem fundamentais e, no caso dos trabalhadores, dependerem de um ambiente de trabalho seguro, hígido e saudável, não deixa margem de liberdade aos agentes do Estado quando do cumprimento de suas funções, as quais devem ser vinculadas.

Por fim, resta analisar um último ponto relativo à importância de caracterizar a proteção ao meio ambiente do trabalho como direito fundamental: o seu efeito horizontal. Com efeito, o tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também conhecida por eficácia privada ou externa, é relativamente novo na doutrina e jurisprudência nacionais, embora seja possível afirmar que ela decorre de uma natural evolução interpretativa das normas de tutela de direitos fundamentais. Da expressão “horizontal”, denota-se haver um contraponto com a eficácia vertical, entendida como aquela oponível ao Estado pelos particulares e que tanto já foi debatida pela doutrina, englobando temas como liberdades civis, direito à vida, democracia etc.

A aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas tem embasamento em duas teorias principais. A primeira, chamada de eficácia indireta ou mediata, aduz que a aplicação dos direitos fundamentais se dá de forma reflexa, em um duplo aspecto: a) proibitivo, voltado para o legislador, impedindo-o de produzir leis que ofendam tais direitos e, b) positivo, no sentido de determinar ao legislador que implemente os direitos fundamentais, indicando quais deles devem se aplicar às relações privadas. A segunda teoria, da eficácia direta ou imediata, defende que alguns direitos fundamentais sejam aplicados às relações privadas sem que, para isso, haja complementação legislativa (VIEIRA, 2006).

Ocorre que, ao se adotar qualquer dessas teorias, não se pode escapar da inevitável colisão entre alguns direitos fundamentais, como, por exemplo, a livre iniciativa privada e o respeito à dignidade da pessoa humana ou ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desse modo, segundo os preceitos do art. 170 da CF/88, qualquer cidadão é livre para empreender, montar seu negócio, abrir uma

empresa etc., todavia, não poderá deixar de observar os direitos trabalhistas e previdenciários de seus empregados. Nesse ponto, é inegável a contribuição que a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais fornece ao direito do trabalho, à medida que fortalece interpretações mais garantistas aos trabalhadores, incluindo-se aí o meio ambiente de trabalho seguro e saudável. Indubitavelmente, além do Estado, outras forças sociais, como grandes grupos econômicos e políticos, podem atentar contra a dignidade humana do trabalhador e aviltar direitos que lhe são reconhecidos como fundamentais. De fato, razão assiste à Rivero (1997 *apud* MENDES *et al*, 2007, p. 265) quando assevera que “escapar da arbitrariedade do Estado para cair sob a dominação dos poderes privados seria apenas mudar de servidão”.

Segundo Mendes *et al* (2007), a temática em apreço empolgou estudos e decisões judiciais em vários países que serviram de inspiração para o modelo constitucional pátrio, a exemplo de Portugal, cuja Constituição proclama que os direitos fundamentais também são aplicáveis às entidades privadas.

No âmbito do STF, já resta assentado que, em função da clara percepção da força vinculante, da eficácia imediata dos direitos fundamentais e da sua posição no topo da hierarquia das normas jurídicas, não se pode olvidar da aplicação dos mesmos no setor privado. Nesse sentido, houve importantes decisões que, na área trabalhista, acabaram por acolher a teoria em comento, a exemplo do RE n. 160.222 (BRASIL, STF, 1995), onde a Corte entendeu configurar constrangimento ilegal a revista íntima em mulheres em fábrica de lingerie, e do RE n. 161.243 (BRASIL, STF, 1999a), no qual se entendeu ter a filial brasileira da empresa de aviação Air France agido com discriminação ao pagar salários menores a trabalhadores brasileiros que exerciam as mesmas funções que franceses. Por outro lado, embora não tratasse de matéria trabalhista ou ambiental, o julgamento do RE 201.819 (BRASIL, 2006a) restou emblemático por deixar claro o posicionamento do Pretório Excelso sobre o tema:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim,

os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

Não obstante a referida decisão direcione-se a uma associação civil, é possível depreender que o mesmo raciocínio deve ser aplicável a relações entre quaisquer entes privados e, também, entre pessoas físicas, as quais também podem figurar na condição de empregadoras. Desse modo, aos trabalhadores é possível exigir um meio ambiente de trabalho seguro e saudável não só do Estado, mas também de seus empregadores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Vale lembrar, contudo, que o sistema de proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil impõe ao empregador as principais obrigações, sobrando para o Estado, via de regra, as obrigações de produção normativa e fiscalização de sua aplicação.

3 O AMBIENTE DE TRABALHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E SEUS RISCOS

Em razão de suas peculiaridades, o ambiente de trabalho da construção civil e os riscos a ele inerentes merecem abordagem específica. Assim, nesse capítulo, faz-se uma sintetizada abordagem sobre esse setor econômico, enfatizando os riscos ambientais que lhe são próprios. Ademais, são abordados os principais aspectos jurídicos que envolvem o acidente de trabalho em todas as suas modalidades, com ênfase aos pontos que se relacionam com o setor da construção civil.

3.1 BREVE PANORAMA DO SETOR ECONÔMICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

O setor da construção civil tem sido, historicamente, um dos mais importantes da economia nacional. Grande empregador de mão-de-obra, elevada participação na formação bruta de capital fixo e na geração do Produto Interno Bruto (PIB) são as características mais marcantes do setor.

De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em comparação com o ano de 2009, a indústria cresceu 10,1% em 2010, sendo que, liderando o ranking de crescimento, está a indústria extrativa mineral, com 15,7%, seguida da construção civil, com 11,6%, considerado o melhor desempenho dos últimos 24 anos (DEPARTAMENTO, 2011). Até o ano de 2003, a indústria da construção experimentou momentos de incertezas em razão da falta de incentivo, da escassez de recursos e do pequeno percentual de financiamento imobiliário, contexto que se modificou a partir de 2004, com o aumento de investimentos em obras de infraestrutura e moradia, embora tenha havido um hiato de crescimento justificado pela crise econômica internacional de 2008 (DEPARTAMENTO, 2011).

Tabela 1: Previsão de investimentos do PAC

Eixos	Investimentos		R\$ bilhões
	2011-2014	Pós 2014	Total
PAC Cidade Melhor	57,1	-	57,1
PAC Comunidade Cidadã	23,0	-	23,0
PAC Habitação	278,2	-	278,2
PAC Água e Luz para Todos	30,6	-	30,6
PAC Transportes	104,5	4,5	109,0
PAC Energia	461,6	626,9	1.088,5
Total	955,0	631,4	1.586,4

Fonte: Departamento, 2011, p. 25.

A boa fase vivida pelo setor é atribuída a uma conjunção de fatores como o crescimento da renda familiar e do emprego, o acréscimo no consumo das famílias, aumento do crédito em geral e imobiliário, redução das taxas de juros e a realização de obras públicas de infraestrutura, incluídas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Tabela 1), e de moradia, objetivo do Programa “Minha Casa, Minha Vida”. Ademais, a segunda versão do PAC, lançado em março de 2010, prevê investimentos de R\$ 1,59 trilhão em obras, a fim de viabilizar eventos como a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e as Olimpíadas em 2016.

Além dos investimentos, outro parâmetro importante para se analisar o setor é a quantidade de ocupação gerada, o que pode ser inferido dos dados constantes da tabela 3, elaborada pelo DIEESE com base nos dados da Pesquisa acional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE.

Tabela 2: Número de ocupados na construção civil por posição de ocupação entre 2008 e 2009

Posição na ocupação	2008	2009	Variação (%)	Participação (%)
Empregado com carteira	1.944.908	1.976.408	1,62	28,67
Empregado sem carteira	1.701.648	1.593.440	-6,36	23,11
Funcionário público estatutário	19.755	18.513	-6,29	0,27
Conta própria	2.709.138	2.753.852	1,65	39,94
Empregador	359.537	394.160	9,63	5,72
Trabalhador na construção para o próprio uso	107.060	102.956	-3,83	1,49
Não remunerado	63.892	55.372	-13,34	0,80
Total	6.905.938	6.894.701	-0,16	100,00

Fonte: Departamento, 2011, p. 9

De acordo com tais dados, denota-se que o grau de informalidade no setor, em 2009, é considerado elevado, pois congregava 39,94% do total de operários trabalhando por conta própria e 23,11% exercendo essa atividade sem o devido registro, muito embora possa ser constatado, entre os anos de 2008 e 2009, um tímido aumento (1,62%) em relação ao número de empregos formais (com registro na carteira profissional), e um decréscimo entre os empregados que trabalham sem registro (- 6,36%).

Importa ressaltar que os números da PNAD, em razão de serem obtidos por amostra, não são tão precisos quanto os da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) frutos de um levantamento anual de todos os empregados do ano-base em 31 de dezembro, incluindo trabalhadores com vínculo estatutário, celetista,

temporário e avulso. Nesse sentido, embora a PNAD acuse 1.976.408 empregados formais na construção civil em 2009, a RAIS aponta, na verdade, 2.132.288 trabalhadores com carteira assinada no mesmo período. Registre-se, ainda, que esse número saltou para 2.508.922 em 2010, evidenciando de forma objetiva o crescimento do setor por meio da crescente demanda por mão-de-obra (BRASIL, 2011c).

Em relação ao Amapá, a RAIS registrou um incremento de 24,64% no índice de trabalhadores formalizados entre 2009 e 2010, sendo o mais expressivo em termos de percentuais no período, conforme tabela 3.

Tabela 3: Estoque de empregos formais por setor de atividade no Amapá entre 2009-2010.

Setores de Atividades Econômicas	2009	2010	Variação	
			Absoluta	Relativa (%)
Extrativa mineral	890	1.081	191	21,46
Indústria de transformação	3.291	3.024	-267	-8,11
Serviços industriais de utilidade pública	1.924	1.463	-461	-23,96
Construção civil	3.705	4.618	913	24,64
Comércio	19.141	21.117	1.976	10,32
Serviços	25.777	26.004	227	0,88
Administração pública	49.978	49.849	-129	-0,26
Agropecuária, extr. vegetal, caça e pesca	1.065	1.035	-30	-2,82
TOTAL	105.771	108.191	2.420	2,29

Fonte: RAIS (BRASIL, 2011)

Vale registrar, ainda, que o crescimento do setor no Amapá superou a média nacional de 17,66%, obtendo, também, a segunda maior da região Norte, superado apenas por Rondônia (54,45%), em razão das obras das hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio.

Tabela 4: Saldo do emprego formal no Brasil por setor de atividade econômica 2007-2010

Setor de Atividade	2007	2008	2009	2010
Indústria Total	412.098	195.311	17.885	519.225
Extrativa mineral	9.762	8.671	2.036	16.343
Indústria de transformação	394.584	178.675	10.865	485.028
Serv. Ind. Util. Publ.	7.752	7.965	4.984	17.854
Construção civil	176.755	197.868	177.185	254.178
Comércio	405.091	382.218	297.157	519.613
Serviços	587.103	648.259	500.177	864.250
Adm. pública	15.252	10.316	18.075	5.627
Agropecuária⁽¹⁾	21.093	18.232	-15.369	-25.946
Ignorados	0	0	0	0
Total	1.617.392	1.452.204	995.110	2.136.947

Fonte: Departamento, 2011, p. 12.

A tabela 4 evidencia, em âmbito nacional, com base nas informações obtidas junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) o crescimento do setor. Assim, de acordo com o DIEESE (2011), a evolução do emprego formal na construção demonstra a eficácia das medidas de estímulo ao setor, que resultou na retomada dos empregos perdidos no período de crise (2008/2009), representando, em 2010, quase 12% da geração total de postos de trabalho no Brasil. Nesse contexto, a tabela 5, também baseada em informações do CAGED, mostra as dez ocupações que mais geraram postos de trabalho formais no setor:

Tabela 5: As dez ocupações que mais geraram postos de trabalho formais no setor da construção civil no Brasil, em 2010

OCUPAÇÕES	SALDO
Servente de obras	142.896
Pedreiro	19.872
Auxiliar de escritório, em geral	8.279
Eletricista de instalações	5.524
Pintor de obras	5.105
Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais)	4.692
Emendador de cabos elétricos e telefônicos (aéreos e subterrâneos)	4.430
Assistente administrativo	3.644
Pedreiro de edificações	3.058
Instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão (rede aérea e subterrânea)	2.647

Fonte: Departamento, 2011, p. 13.

Com base nos números acima, constata-se que a ocupação de servente de obras é a que registra o maior saldo de contratações no ano de 2010, com 142.896 novos postos de trabalho, seguida da de pedreiro, com 19.872, e de auxiliar de escritório, com 8.279. Por outro lado, não obstante o grande número de empregos gerados nos últimos anos, a construção civil detém um grande índice de rotatividade da mão de obra, pois, como afirma Silva (2000, p. 29), “toda a equipe de produção, formada por engenheiros, mestres-de-obras, encarregados e operários, é renovada durante a obra e desfeita ao final para, em seguida, dependendo do contexto econômico, ser recontratada ou engrossar as fileiras do desemprego. A tabela 6, baseada em números do CAGED, evidencia essa indesejável realidade, que afeta principalmente os trabalhadores com as faixas etárias até 24 anos e entre 30 e 39 anos:

Tabela 6: Saldo de empregos no setor da construção civil por faixa etária 2009-2010.

FAIXA ETÁRIA	2009			2010		
	ADMITIDOS	DESLIGADOS	SALDO	ADMITIDOS	DESLIGADOS	SALDO
Até 24 anos	485.495	400.569	84.926	639.973	521.298	118.675
25 a 29 anos	372.663	338.142	34.521	473.368	428.612	44.756
30 a 39 anos	554.660	515.614	39.046	695.644	644.170	51.474
40 a 49 anos	348.418	328.083	20.335	423.269	393.572	29.697
50 a 64 anos	183.721	183.139	582	225.060	213.634	11.426
65 anos ou mais	5.118	7.334	-2.216	6.683	8.532	-1.849
Total	1.950.078	1.772.893	177.185	2.463.997	2.209.818	254.179

Fonte: Departamento, 2011, p. 15.

No que concerne ao número de empresas registradas e ativas do setor, a última Pesquisa Anual da Indústria da Construção Civil (PAIC) (BRASIL, 2011d) aponta o total de 63.734, as quais, de acordo com o número de empregados, eram divididas nas seguintes proporções: a) um a quatro empregados: 26.911; b) cinco a 29: 25.892; c) 30 a 49: 4.260; d) 50 a 99: 3.437; e) 100 a 249: 2.034; f) 250 a 499: 712; e g) 500 ou mais: 488. Tais números permitem concluir que, no Brasil, de acordo com a metodologia usada pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)⁴, 60.500 empresas (ou 94,92% do total), são do tipo micro ou pequena empresa.

No Amapá, os números da PAIC 2009 (BRASIL, 2011d) acusam apenas 94 empresas registradas; no entanto, em entrevista concedida, Luis Chaves de Souza, presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Amapá informou que, atualmente, há cerca de 400 em atividade no Estado, das quais apenas quatro possuem 100 empregados ou mais, sendo as demais consideradas micro e pequenas empresas, contexto que acompanha o panorama nacional. Também afirma que, após um período de estagnação, a construção civil apresenta sinais de crescimento no Estado, principalmente em função da retomada de um significativo número de obras públicas, como escolas, feira do pescado, estádio de futebol do

⁴ Para a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), a definição do porte das empresas atuantes na indústria da construção se dá por meio do número de empregados, cujo critério é adotado na maioria das legislações, organismos oficiais e instituições de pesquisas no país. Assim, são microempresas aquelas com até 19 empregados; pequenas empresas aquelas que tenham entre 20 e 99 empregados; médias as que possuam entre 100 e 499 empregados; e grandes empresas as que empreguem mais de 500 empregados (CBIC, 2003).

Zerão, galpões do sambódromo etc. Quanto aos investimentos privados, o mesmo assevera que há uma tendência à verticalização, principalmente na zona central da cidade, dotada de uma certa infraestrutura de água e esgoto e com terrenos registrados no cartório de imóveis, o que não ocorre em áreas periféricas. Ademais, o elevado preço dos terrenos e a burocracia encontrada para a legalização de empreendimentos imobiliários na prefeitura municipal de Macapá e no cartório de imóveis são os grandes “gargalos” que atravancam uma expansão ainda maior do setor, que se encontra oxigenado com concessão de créditos governamentais, em função de projetos como o “minha casa, minha vida”.

3.2 RISCOS AMBIENTAIS OCUPACIONAIS E SUAS ESPÉCIES

A identificação dos riscos presentes em um ambiente de trabalho é condição sine qua non para a elaboração de ações preventivas eficazes. Deve, então, ser realizada uma avaliação ambiental ampla e irrestrita, englobando todos os ambientes da organização, seja ela uma indústria, um comércio, um escritório ou um canteiro de obras. Para tanto, o instrumento adequado para a catalogação e posterior análise dos riscos é o PPRA, regulado pela NR-9, sendo que, no âmbito da construção civil, nas empresas que empreguem 20 ou mais trabalhadores, a ferramenta adequada é o PCMAT.

De acordo com Ponzetto (2010), para se ter um resultado satisfatório na avaliação dos riscos, é necessário classificá-la em dois tipos: quantitativa e qualitativa. Conforme este autor, a avaliação quantitativa é a que necessita de instrumentos científicos para sua realização, os quais devem ser calibrados preferencialmente pelo INMETRO ou empresas por ele cadastradas, sendo necessário seguir técnicas e procedimentos definidos por órgãos competentes, como, por exemplo, a FUNDACENTRO (PONZETTO, 2010). Moraes (2010, p. 24) lista alguns instrumentos utilizados para avaliação e respectivo agente avaliado: “a) Dosímetro: para avaliar a dose de ruído do ambiente; b) Luxímetro: para avaliar a iluminação do ambiente; c) Bomba de amostragem: para avaliar poeiras; d) Monitor de calor – termômetro de globo (IBUTG): para avaliar calor”.

A avaliação qualitativa, por sua vez, prescinde de tais instrumentos, pois se baseia na subjetividade do avaliador, levando em conta seu conhecimento teórico e empírico (PONZETTO, 2010). Consiste em uma forma de reconhecimento por

métodos de observação como tipo de processo, equipamentos, operações e procedimentos de limpeza, a fim de elaborar um mapa de riscos (MORAES, 2010)

Em razão da indubitável importância e necessária complementaridade dos aspectos quantitativos e qualitativos é que, tanto na elaboração do PPRA quanto do PCMAT, faz-se necessária a participação da CIPA, à medida que, mesmo leigos, os trabalhadores são capazes de identificar, pela experiência adquirida com o tempo de profissão, por exemplo, riscos ambientais não detectados pela avaliação quantitativa, realizada por profissionais especializados.

A NR-9 (BRASIL, 1978) conceitua riscos ambientais os *agentes físicos, químicos e biológicos* existentes nos ambientes de trabalho que, em razão de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, podem causar danos à saúde do trabalhador. Todavia, a NR-5 (BRASIL, 1978) ao determinar ser atribuição da CIPA identificar os riscos do processo de trabalho e elaborar o mapa de riscos, reconheceu, também, a existência de riscos provocados por agentes *ergonômicos* e de *acidentes* (também chamados de riscos mecânicos).

a) Riscos físicos

São os provocados por agentes que possuem a capacidade de modificar as características físicas do meio ambiente, causando agressões em quem nele estiver. Caracterizam-se por: a) exigirem um meio de transmissão (em geral o ar) para propagar a nocividade; b) atingir pessoas que não têm contato direto com a fonte de risco; e c) proporcionar lesões crônicas (RODRIGUES, 2011).

Conforme a NR-9 (BRASIL, 1978), são exemplos de agentes físicos o ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes e não ionizantes.

Ruído é qualquer tipo de som interno ou externo a um ambiente que gere desconforto, isto é, não é desejável para as pessoas a ele expostos, pois constituem um mistura de frequências desordenadas. Ponzetto (2010, p. 38), informa que a *Association International Contre le Bruit* estabeleceu uma tabela recomendando quais os níveis de ruído toleráveis nos ambientes de trabalho:

- Serviços que exigem alta concentração (bibliotecas, laboratórios de análises, escritórios de cálculos) 25 a 45 dB(A).
- Serviços que exigem concentrações médias, amenas em relação às demais (vendas, atendimento ao público, serviços burocráticos): 50 a 60 dB(A).
- Serviços que não necessitam de concentração (atividades internas e externas): 50 a 70 dB(A).

- Serviços em chão de fábrica que possuem máquinas e equipamentos (indústrias pesadas e ruidosas) até 85 dB(A).

Utilizando-se de outra linha metodológica, a NR-15 (BRASIL, 1978), que trata das atividades e operações insalubres, estabeleceu uma tabela com limites de tolerância para ruído contínuo e intermitente:

Quadro 2: Limites de tolerância para ruído contínuo e intermitente

Nível de Pressão Sonora-NPS dB(A)	Máxima exposição diária permisível
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Fonte: Anexo 1 da NR-15 (BRASIL, 1978)

Observe-se que o ruído contínuo e intermitente difere do de impacto, caracterizado por apresentar picos de energia acústica de duração inferior a um segundo e intervalos superiores a um segundo, estando, regra geral, associado a explosões. Desse modo, para se realizar eficazmente a avaliação qualitativa, é preciso saber se o ambiente de trabalho possui ruídos contínuos, intermitentes ou de impacto.

A Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) é o agravo mais frequente à saúde dos trabalhadores, estando presente em ramos de atividade como siderurgia, metalurgia, gráfica, construção etc. Segundo Moraes (2010, p. 70), a PAIR tem por sinônimos, dentre outros: “perda auditiva ocupacional”, “surdez profissional”, “disacusia ocupacional” e “perda auditiva neurossensorial por exposição continuada

a níveis elevados de pressão sonora de origem ocupacional”. Seus sintomas acometem o trabalhador de intolerância a sons intensos, queixa de zumbido e diminuição da inteligibilidade da fala, com prejuízo da comunicação oral.

Outro risco físico que necessita de controle, em razão de sua ocorrência na indústria ser freqüente, é a vibração, movimento oscilatório de um corpo devido a forças desequilibradas de componentes rotativos e movimentos alternados de uma máquina ou equipamento (SALIBA, 2010). Há uma grande variação entre as pessoas no que concerne à sua capacidade de perceber a vibração e de senti-la desconfortável ou não. Com efeito, o indivíduo precisa estar exposto a esse agente há vários anos para que ocorram mudanças em seu estado de saúde, cujos efeitos danosos podem ser, de acordo com Moraes (2010, p. 86):

- perda do equilíbrio, além de lentidão de reflexos;
- manifestação de alteração no sistema cardíaco, com aumento da freqüência de batimento no coração;
- efeitos psicológicos, tal como a falta de concentração para o trabalho;
- apresentação de distúrbios visuais, como visão turva;
- efeitos no sistema gastrointestinal, com sintomas desde enjões até gastrites e ulcerações;
- manifestação do mal do movimento (cinetose), que ocorre no mar, em aeronaves ou veículos terrestres, com sintomas de náuseas, vômitos e mal-estar geral.

As pressões anormais, outro agente físico importante, ocorrem quando há uma variação da pressão atmosférica, que diminui com o aumento da altitude. Segundo Moraes (2010), existem dois tipos de pressão anormal: a) as hiperbáricas, quando o homem fica sujeito à pressão maior que a atmosfera; e a b) hipobárica, quando o indivíduo fica sujeito a uma pressão menor que a atmosfera, situação verificada quando se está em elevadas altitudes. No âmbito da construção civil, pode-se citar o tubulão pneumático, técnica de fundação indireta de edifícios em terrenos alagadiços, baseada no uso de ar comprimido após a cravação do tubo antes da escavação de seu interior, submetendo o trabalhador à pressão hiperbárica, podendo causar-lhe, por exemplo, problemas nasais, otite e rinite alérgica.

Entre as temperaturas extremas, são relacionados o calor e o frio. De acordo com Ponzetto (2010), os efeitos de elevadas temperaturas e do calor do ambiente sobre o ser humano correlacionam-se a doenças como queimaduras, resultantes do contato com materiais ou superfícies quentes ou em virtude de radiação excessiva sobre a pele, por fontes de energia radiante de grande

comprimento de onda, além de lesões oculares, problemas de fadiga e distúrbios do sistema cardiocirculatório.

No que se refere ao frio, Ponzetto (2010) afirma que essa sensação ocorre quando a temperatura do ambiente é inferior àquela que o corpo humano está acostumado a sentir em condições de conforto, levando à conclusão de que a sensação de frio varia de organismo para organismo, tendo em vista a capacidade para mais ou para menos de o corpo humano ajustar seu metabolismo. A exposição continuada a ambientes frios pode provocar doenças nas vias respiratórias, reumáticas, circulatórias, tonturas, desmaios e confusão mental (MORAES, 2010).

Quanto às radiações ionizantes, são, conforme Ponzetto (2010), radiações eletromagnéticas ou particuladas capazes de produzir íons quando interagem com átomos e moléculas. Raios-X, gama, partículas alfa, beta e nêutrons são os principais tipos de radiação ionizante, as quais, conforme o caso, podem causar alterações no sistema hematopoiético, no aparelho digestivo, na pele, no sistema reprodutor, cardiovascular e urinário (SALIBA, 2010).

Já as radiações não ionizantes, são aquelas cuja energia não é suficiente para arrancar elétrons dos átomos, a exemplo dos raios laser, infravermelho e ultravioleta, os quais, segundo Moraes (2010), podem causar queimaduras (efeitos térmicos) e alteração de células nervosas, gerando problemas neurológicos (efeitos não térmicos).

b) Riscos químicos

Para Ponzetto (2010), agente químico é todo elemento ou substância química nociva que pode ser absorvido pelo corpo humano, penetrando na pele (via cutânea), na boca (via digestiva) ou no nariz (via respiratória). No ambiente de trabalho, existem sete espécies de riscos químicos mais frequentes, os quais, por sua vez, ocasionam doenças diferentes: a) gases; b) vapores; c) particulados⁵; d) poeiras; e) fumos; f) névoas e neblinas; e g) fibras (SALIBA, 2010). Embora apresentem nocividade, a presença de agentes químicos no ambiente laboral, para apresentar risco efetivo, depende de fatores como: a) concentração, pois quanto maior for a concentração do produto, mais rapidamente seus efeitos nocivos se manifestarão no organismo; b) índice respiratório, que representa a quantidade de ar

⁵ “[...] material particulado contaminado é todo aquele aerossol que se encontra em suspensão no ar e que pode ser nocivo à saúde” (SALIBA, 2010, p. 246).

inalado pelo trabalhador durante a jornada de trabalho; e c) sensibilidade individual, relacionada ao nível de resistência de cada pessoa. (PONZETTO, 2010)

c) Riscos biológicos

São aqueles introduzidos nos processos de trabalho pela utilização de seres vivos (em geral, microorganismos) como parte integrante do processo produtivo, a exemplo de vírus, bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários, entre outros, mas também podem decorrer de deficiências na higienização do ambiente de trabalho, permitindo a presença de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, ou transmissores de doenças, como mosquitos e ratos (RODRIGUES, 2011). A principal consequência desse tipo de risco é a infecção, cujos sintomas são diversos. Porém, como é possível prevê-la, pode seu tratamento emergencial ser alvo de treinamento pelos trabalhadores, desde que munidos dos equipamentos essenciais.

d) Riscos ergonômicos

É a ergonomia um conjunto de ciências e tecnologias que procura a adaptação confortável e produtiva entre o trabalho e o ser humano, adaptando o primeiro a esse último. A fim de desenvolver métodos e técnicas próprias para a melhoria do conforto no trabalho, a ergonomia baseia-se em conhecimentos de áreas científicas como a antropométrica, biomecânica ocupacional, anatomia, fisiologia do trabalho, psicologia do trabalho, desenho industrial, toxicologia e informática (MORAES, 2010).

Nesse sentido, os riscos ergonômicos apresentam-se no ambiente de trabalho por meio de agentes (máquinas, métodos etc.) inadequados e incompatíveis com as limitações físicas e psicológicas do trabalhador (SALIBA, 2010). Para eliminá-los, são estudados aspectos como postura e movimentos corporais (trabalho sentado, em pé, movimentação de cargas, levantamento de peso etc.), informações captadas pela visão e audição, cargos e tarefas, pois, de acordo com Moraes (2010), a conjugação dessas circunstâncias permite adaptar ambientes seguros, confortáveis e eficientes tanto para o trabalho como para o cotidiano.

Desconsiderar os riscos ergonômicos que o ambiente de trabalho oferece permite que os trabalhadores adquiram lesões por esforços repetitivos ou distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho (LER/DORT), síndromes caracterizadas pela ocorrência de vários sintomas como dor crônica, parestesia, sensação de peso e fadiga, de aparecimento paulatino ou súbito, geralmente nos membros superiores,

mas também de inferiores, as quais frequentemente causam incapacidade laboral temporária ou permanente.

e) Riscos de acidentes

As condições ambientais determinadas pelo processo operacional de uma empresa, como ferramentas inadequadas, matérias-primas etc., são chamadas riscos de acidentes, os quais se diferenciam dos anteriormente citados em razão de decorrerem das condições precárias inerentes ao ambiente ou ao próprio processo das diversas atividades profissionais. Trata-se, assim, na visão de Ponzetto (2010, p. 66) de uma ameaça “inerente a um processo produtivo, podendo ser esse processo mecânico, civil, laboratorial, administrativo ou industrial”.

Na tabela 7, proposta por Ponzetto (2010, p. 22), são especificados, de forma exemplificativa, os tipos de riscos baseados nos agentes ambientais ocupacionais já citados alhures:

Quadro 3: Agentes ambientais ocupacionais e seus riscos

Riscos Químicos	Riscos Físicos	Riscos Biológicos	Riscos Ergonômicos	Riscos de Acidentes
Poeira	Ruído	Vírus	Postura incorreta	Máquinas sem proteção
Fumos	Vibração	Bactérias	Trabalho físico pesado	Choques elétricos
Névoas	Umidade	Protozoários	Treinamento inadequado	Ferramentas defeituosas
Vapores	Pressões anormais	Fungos	Jornada prolongada	Equipamentos inadequados
Gases	Temperaturas extremas	Bacilos	Trabalho noturno	Perigo de incêndio
Produtos químicos em geral	Radiação ionizante e não ionizante	Parasitas	Conflitos, tensões emocionais	Material fora de especificação
Substâncias químicas	Alturas extremas	Animais peçonhentos	Desconforto	Armazenamento inadequado
Fumaças	Calor	Suor	Monotonia	Arranjo físico deficiente
Combustíveis em geral	Frio	Águas residuais, efluentes	Responsabilidade excessiva	Edificações perigosas

Fonte: Ponzetto (2010, p. 22)

Vale ainda mencionar que, baseado nessas espécies de riscos e em fatores como o ramo da economia e o tipo de doença ocupacional a eles relacionado, o Decreto 3.048/99 (BRASIL, 1999b) prevê em seu anexo II tabelas que correlacionam tais fatores, a fim de subsidiar a perícia na constatação do nexo técnico epidemiológico, mas que também é útil para ações preventivas, à medida que permite aos sujeitos envolvidos conhecer com antecedência as

possíveis enfermidades que podem adquirir no exercício de uma determinada atividade ou em contato com um agente agressor químico, físico ou biológico.

3.3 ACIDENTES DE TRABALHO E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS

De acordo com os preceitos da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991a), a expressão *acidente de trabalho* designa o gênero, cujas espécies são o *acidente-tipo*, a *doença ocupacional*, o *acidente por concausa* e os *por equiparação legal*. Há de se ressaltar, no entanto, que todos esses tipos de acidentes produzem efeitos idênticos no que tange à liberação de benefícios previdenciários e à aquisição de estabilidade acidentária.

Por outro lado, no que concerne à reparação civil dos danos ocasionados pelo infortúnio, ensina Dallegrave Neto (2010, p. 306) que, para a configuração do dever de indenizar, devem “estar presentes os elementos dano, nexa e culpa ou, nos casos de responsabilidade objetiva, o dano, o nexa e a atividade especial de risco”, uma vez que essas são as regras dos arts. 7º, XXVIII, da CF/88, e 927, parágrafo único do Código Civil. Não havendo essa relação de causa-efeito entre o acidente e o trabalho, não há como se falar em acidente de trabalho, tampouco em dever de indenizar.

Conforme o art. 19 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991a), o acidente-tipo caracteriza-se como:

[...] o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho [...] provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No mesmo sentido, o Código de Trabalho de Portugal, que, em seu art. 284, preceitua: “é acidente de trabalho o sinistro, entendido como acontecimento súbito e imprevisto, sofrido pelo trabalhador que se verifique no local e no tempo de trabalho” (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 306). Em linha de pensamento semelhante, Martins (2010, p. 407) conceitua acidente de trabalho como:

[...] a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Desse modo, é possível afirmar que o acidente de trabalho tipo, também chamado de típico, particulariza-se pela existência de um evento único e súbito, possuindo espaço e tempo bem definidos, além de ser, regra geral, imprevisível e com consequências imediatas sofridas pelo trabalhador. É, como aponta Costa (2003, p. 74), “um acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador.”

No que diz respeito às doenças ocupacionais, as mesmas correspondem ao gênero cujas espécies são a doença profissional e a doença do trabalho, ambas consideradas acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991a):

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

As doenças profissionais, também conhecidas como tecnopatias ou ergopatias, em regra, encontram sua causa no exercício de trabalho onde há a presença de agentes químicos, físicos ou biológicos, sendo peculiar a certa atividade ou profissão. Nessa hipótese, o nexo causal entre a atividade desempenhada e a doença é presumido pela própria legislação (*juris et de jure*), no caso, o anexo II do Decreto n. 3.048/1999 (OLIVEIRA, 2009).

Já as doenças do trabalho, também chamadas de mesopatias, não possuem como causa única ou exclusiva o serviço executado, não havendo vinculação direta com uma profissão. São, como pontua Dallegrave Neto (2010, p. 307), “patologias comuns, porém, excepcionalmente, a execução do trabalho em condições irregulares e nocivas contribui diretamente para a sua contração e o seu desenvolvimento”. O grupo das LER/DORT⁶, por exemplo, representa enfermidades

⁶ De acordo com o INSS (2003), as lesões por esforços repetitivos (LER) ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT) são uma síndrome relacionada ao trabalho, caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não, que afetam tanto membros superiores, quanto inferiores.

passíveis de aquisição em qualquer atividade, não havendo vinculação direta a determinada profissão.

De acordo com Oliveira (2009), as doenças do trabalho, diferentemente das profissionais, não possuem nexos causais presumidos, exigindo prova de que a patologia desenvolveu-se em razão das especiais condições nas quais foi realizado o trabalho, dificuldade que foi reduzida com a criação do nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP), pela Lei n. 11.430/2006. Nesse sentido, ensina Ibrahim (2011, p. 637):

[...] o NTEP permite o reconhecimento, de ofício, da incapacidade como derivada do ambiente de trabalho, por meio de correlação entre a atividade econômica da empresa e da doença ocupacional – há correlação entre o CNAE e a tabela CID. Tal relação foi feita por meio de análises estatísticas, que expõe as doenças ocupacionais típicas em determinadas atividades econômicas. Naturalmente, a correlação não será verdadeira em todas as situações, mas o mérito da Lei nº 11.430/06, ao inserir o art. 21-A da Lei nº 8.213/91, é retirar o ônus da prova da parte mais frágil – o segurado, e impondo-o à empresa, que efetivamente assume o risco da atividade econômica.

Eis o teor do art. 21-A da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991a):

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A relação das doenças mencionadas no art. 20, inciso I, e 21-A, *caput*, da Lei n. 8.213/91 é a constante do anexo II do Decreto 3.048/99, sendo conveniente ressaltar que o mesmo não diferencia doenças profissionais e doenças do trabalho, englobando ambas em lista única, haja vista a reconhecida dificuldade doutrinária em estabelecer uma clara distinção entre essas duas espécies de patologia (OLIVEIRA, 2009). De todo o modo, a caracterização do nexo causal deve se basear nos preceitos do art. 2º, da Resolução n. 1.488/1998, do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 1998):

Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

- I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;
- II - o estudo do local de trabalho;
- III - o estudo da organização do trabalho;
- IV - os dados epidemiológicos;
- V - a literatura atualizada;
- VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
- VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

A fim de permitir a aferição de alguns desses aspectos, o Decreto n. 3.048/99 (BRASIL, 1999b), em seu art. 338, garante aos médicos peritos da previdência social acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde estejam documentos relativos ao PCMSO e ao PPRA, com o objetivo de verificar a eficácia das medidas de prevenção adotadas pela empresa, devendo, sempre que constatarem o descumprimento de obrigações legais da empresa, comunicar formalmente os órgãos competentes para fiscalização e autuação.

De outro norte, o art. 20, § 1º da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991a, p. 4) traz um rol de hipóteses que excluem a caracterização de doença do trabalho:

Art. 20 [...]

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Denota-se, em um primeiro momento, que as situações mencionadas nesse parágrafo não guardam nexo causal com o trabalho, embora possam aparecer no exercício do mesmo. Isso porque as doenças degenerativas ou inerentes a um grupo etário não dependem necessariamente de uma circunstância decorrente do ambiente de trabalho ou do tipo de atividade exercida, sendo passíveis de surgimento mesmo que o trabalhador estivesse sem trabalhar.

Oliveira (2009), no entanto, pontua nem sempre ser fácil atestar a existência ou não de nexo causal entre a doença e a ocupação, daí ser essencial um

diagnóstico completo, após uma cuidadosa anamnese ocupacional e exames específicos. Por isso, é preciso cautela para não interpretar restritivamente as situações excludentes de doenças do trabalho. Nesse sentido, ensina Brandimiller (1996 *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 50):

O processo degenerativo pode ser de natureza biomecânica, microtraumática ou mesmo macro traumática. O câncer ocupacional também é doença degenerativa, causada por agentes cancerígenos ocupacionais, alguns deles listados na NR-15. Provada sua relação direta com a atividade laborativa, deve o processo degenerativo ser caracterizado como doença do trabalho.

Três importantes relações são aferidas por Oliveira (2009) no anexo II do Decreto 3.048/99 (BRASIL, 1999a). A primeira indica os agentes patogênicos que causam as doenças ocupacionais; a segunda (Lista A) aponta os agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional e os relaciona com a etiologia de doenças igualmente ocupacionais; e a terceira (Lista B) aponta as doenças ocupacionais e os possíveis agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional. Cumpre lembrar, por outro lado, que essas relações não possuem caráter exaustivo, havendo possibilidade, desde que devidamente comprovada, de a Previdência Social considerar acidente de trabalho a doença não incluída entre as 235 constantes das Listas A e B.

Para fins didáticos, resta pertinente citar as comparações entre acidente-tipo e doenças ocupacionais formuladas por Brandão (2006, p. 182):

- a) o acidente é caracterizado, em regra, pela subitaneidade e violência, ao passo que a doença decorre de um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num momento certo, gerando a impossibilidade do exercício das atividades pelo empregado;
- b) no acidente a causa é extrema, enquanto a doença, em geral, apresenta-se internamente, num processo silencioso peculiar às moléstias orgânicas do homem;
- c) o acidente pode ser provocado intencionalmente, ao passo que a doença não, ainda que seja possível a simulação pelo empregado;
- d) no acidente a causa e o efeito, em geral, são simultâneos, enquanto que na doença o mediatismo é a sua característica.

Mesmo que o exercício de uma atividade não seja a causa única e exclusiva da doença ocupacional, é possível a caracterização de um acidente de trabalho quando as condições em que o mesmo é prestado concorrerem diretamente para o advento do infortúnio. Desse modo, a concausa é entendida como outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado, não

reforçando, nem interrompendo o processo causal, apenas reforçando-o (CAVALIERI FILHO, 2008).

Oliveira (2009) afirma que a primeira lei acidentária brasileira, datada de 1919, apenas admitia a “causa única” para a configuração do acidente de trabalho e da doença ocupacional; entretanto, desde a promulgação do Decreto-Lei n. 7.036/44, a teoria da concausa passou a ser admitida no Brasil, estando atualmente prevista no art. 21 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991a, p. 4):

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Conforme lição de Monteiro e Bertagni (2009), as concausas podem se originar de fatores preexistentes, concomitantes ou supervenientes com a causa principal desencadeadora do acidente ou doença ocupacional. Citam como exemplo de concausa preexistente o diabético que sofre um pequeno ferimento que, embora para outro trabalhador sadio não acarretaria maiores conseqüências, causa-lhe a morte em razão da intensa hemorragia causada. Como exemplo de concausa concomitante, citam um tecelão de 50 anos, com 30 anos de profissão, portador de disacusia (PAIR), cuja perda auditiva se dá em virtude dos ruídos causados pelo ambiente laboral e, ao mesmo tempo, por conta do fator etário. Por fim, no que se refere à concausa superveniente, lembram a hipótese de, após um infortúnio de trabalho, sobrevierem complicações provocadas por micróbios patogênicos que acarretem a amputação de um membro ou mesmo a morte do trabalhador.

Seja de natureza preexistente, concomitante ou superveniente, resta cediço que a concausalidade é uma circunstância independente do acidente, a ele se somando para atingir o resultado final. No entanto, Dallegrave Neto (2010) adverte que a concausa só se configurará se a circunstância em questão constituir, juntamente com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional ou do acidente de trabalho. Para tanto, propõe a seguinte fórmula: “ $A = C + T$ (Acidente é igual a Concausa + Trabalho). Assim, o acidente pode ser caracterizado por duas causas diretas que, somadas, concorrem para a sua configuração” (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 310).

A Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991a, p. 4), nos incisos II a IV do art. 21, enumera outras situações de sinistro que se equiparam ao acidente de trabalho. Nesses casos, o fator trabalho não influencia direta ou concorrentemente para a ocorrência do acidente, daí se falar em causalidade indireta, ou seja, aquela surgida de fatores externos peculiares. Dentro dessas hipóteses, por conter considerável peso estatístico, destaca-se o acidente-trajeto, também conhecido por acidente *in itinere*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
[...]
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
[...]
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Sobre essa espécie de acidente, leciona Oliveira (2009) haver controvérsias sobre o que abrange a expressão legal “percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela”, vez que o trabalhador, por necessidade pessoal, frequentemente desvia-se desse itinerário. Segundo o art. 348, § 5º, da Instrução Normativa n. 45/2010, do INSS (BRASIL, 2010b), “não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual”, fato que dificulta sobremaneira o estabelecimento de um nexos causal do acidente com o trabalho. Por certo, tal disposição legal é passível de crítica, a exemplo da formulada por Costa (2003, p. 83):

[...] não se impõe ao acidentado o emprego de uma “rota usual”, “mais cômoda”, “mais direta” ou “mais curta”, constituindo-se tal fato um condicionamento indevido ao conceito de “percurso”. Nem se deve levar em conta, também, a “habitualidade do percurso”, como, por exemplo, do lugar que parte ou daquele a que regressa o trabalhador na caracterização do instituto, já que tais exigências não se acham no âmbito da lei.

Apesar das divergências sobre o tema, Cairo Júnior (2009) informa que como os dispositivos legais são gerais e abstratos, o Judiciário tem entendido, de forma majoritária, com base no princípio da razoabilidade, que pequenos desvios nesse trajeto não devem ser levados em consideração para a configuração do

acidente laboral, devendo-se privilegiar a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal da lei.

Além do acidente-trajeto, outras hipóteses de sinistros são equiparadas a acidente de trabalho pela Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991a, p. 4-5):

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

Em razão de não possuírem a mesma incidência que os acidentes típicos, as doenças ocupacionais e os acidentes-trajeto, as situações elencadas neste dispositivo não constam das estatísticas da Previdência Social. Por outro lado, restam tipificadas como acidente do trabalho por guardarem vinculação, direta ou indireta, com o cumprimento do contrato de trabalho, englobando, inclusive, períodos destinados a refeição ou descanso, ou, ainda, a satisfação de necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou fora dele, mas desde que no horário de expediente. Desse modo, ao trabalhador são asseguradas todas as garantias previdenciárias, a exemplo da concessão de auxílio doença acidentário (acaso a necessidade de afastamento seja superior a 15 dias) e do gozo da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, no que tange à responsabilidade civil, cujo objetivo é a reparação dos danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo trabalhador vitimado e, conforme o caso, também por sua família, é imprescindível a presença dos três

elementos da responsabilidade subjetiva, isto é, o dano sofrido pelo empregado precisa de ter como nexos causal (ou concausal) o ato ilícito do empregador consubstanciado na existência de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Dallegrave Neto (2010) adverte, no entanto, que alguns acidentes do trabalho, embora ocorram durante a prestação de serviço, não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil patronal em razão de não restar caracterizado o nexos causal, sendo exemplos a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro. Nesse contexto, pertinente a observação de Oliveira (2009, p. 151):

É certo que a Lei n. 8.213/91, ao regulamentar o seguro acidentário, admite, no art. 21, o enquadramento desses casos como acidente de trabalho, pela modalidade de nexos causal indireto, mas na órbita da responsabilidade civil, tais eventos, em princípio, eliminam o nexos causal. Ocorrido o acidente, a vítima terá direito a todos os benefícios concedidos pelo seguro de acidente do trabalho, mas não obterá a indenização do empregador por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.

Retomando o conceito legal de acidente de trabalho constante do art. 19 da Lei n. 8.213/91, observa-se que o dano causado materializa-se em lesão corporal e/ou perturbação funcional. Segundo lição Saliba (2010), verifica-se a lesão corporal quando da existência de um simples dano anatômico, a exemplo de uma luxação, hérnia, ferida ou fratura; já a perturbação funcional é a que traz prejuízos de ordem fisiológica ou psíquica, como a dor, a diminuição ou perda dos sentidos, perturbações relativas à mobilidade voluntária, digestão, memória etc. A diferença entre esses tipos de danos, todavia, em geral é de cunho teórico, pois comumente ocorre uma perturbação funcional motivada por uma lesão e vice-versa.

Como consequências da lesão corporal e da perturbação funcional tem-se a morte, indubitavelmente o mais grave de todos os danos possíveis e que pode se dar de forma real, quando firmada por atestado de óbito, ou presumida, conforme disposição do art. 26 do Código Civil; e a incapacidade, tida pela OMS como “uma dificuldade no desempenho pessoal”, ou seja, é uma “limitação no desempenho da atividade que deriva totalmente da pessoa” (BRASIL, 2008a, p. 8).

A incapacidade, por sua vez, pode ser dividida em quatro espécies: a) incapacidade total e permanente; b) incapacidade parcial e permanente; incapacidade total e temporária; e d) incapacidade parcial e temporária. A ausência irreversível e permanente da qualidade e quantidade de trabalho que o trabalhador

desempenhava antes de sofrer o infortúnio configura a incapacidade total e permanente, entretanto, se essa incapacidade for reversível, ela será tida como temporária. Já a incapacidade parcial e permanente é identificada sempre que o trabalhador perde parte da habilidade para prestar um serviço que fazia normalmente ou o faz com um demasiado esforço físico ou mental em razão das sequelas deixadas pelo acidente. Acaso essas dificuldades sejam reversíveis, caracterizar-se-á a incapacidade parcial temporária (CAIRO JÚNIOR, 2009).

Vale enfatizar que as consequências advindas com o acidente de trabalho em quaisquer de suas espécies acarretam prejuízos não só ao trabalhador, mas também à sua família, que tem a rotina alterada em razão da necessidade de cuidados que o acidentado necessita; ao sistema público de saúde, que despedirá recursos para o tratamento e reabilitação do mesmo; à previdência social, que deverá custear, por meio dos benefícios previdenciários, a manutenção do mesmo enquanto afastado do trabalho, seja de forma temporária (quando fará jus ao auxílio doença acidentário) ou definitiva (quando terá direito à aposentadoria por invalidez); e ao próprio empregador, que perderá um colaborador dentro de seu quadro de pessoal, com reflexos quase sempre negativos à cadeia produtiva.

Estudos recentes da OIT produziram indicadores nada animadores sobre o tema, estimando que, todos os dias, falecem, em média, 6.000 pessoas em razão de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, em um total de mais de 2,2 milhões de mortes anuais relacionadas ao trabalho, sem considerar os acidentes-trajeto, que somam mais de 158.000 acidentes fatais. Este estudo também estima que, anualmente, cerca de 270 milhões de trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho, os quais levam a ausências de três ou mais dias no serviço, além de 160 milhões de incidentes que geram doenças profissionais. Nesse contexto, estima-se que aproximadamente 4% do produto interno bruto (PIB) mundial seja destinado a cobrir custos relativos a lesões, mortes e doenças e relativos a dias de trabalho perdidos, tratamentos médicos e prestações previdenciárias (ANUÁRIO, 2011, p. 104).

De todo modo, anualmente, o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) produz e divulga o Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS), cuja última versão traz as estatísticas de acidentes de trabalho até o ano de 2009.

Tabela 7: Número de acidentes e doenças do trabalho no Brasil 1970-2009

Ano	Trabalhadores	Quantidade de Acidentes do Trabalho				Sem CAT Registrada	Total Acidentes	Acidentes / 100 mil trab.	Óbitos	Óbitos / 100 mil trab.	Óbitos/10 mil acid.
		Com CAT Registrada									
		Típico	Trejeito	Doença							
1970	7.284.022	1.199.672	14.502	5.937	-	1.220.111	16,751	2.232	31	18	
1971	7.553.472	1.308.335	18.138	4.050	-	1.330.523	17,615	2.587	34	19	
1972	8.148.987	1.479.318	23.389	2.016	-	1.504.723	18,465	2.854	35	19	
1973	10.956.956	1.602.517	26.395	1.784	-	1.632.696	14,901	3.173	29	19	
1974	11.537.024	1.756.649	38.273	1.839	-	1.796.761	15,574	3.833	33	21	
1975	12.996.796	1.869.689	44.307	2.191	-	1.916.187	14,744	4.001	31	21	
1976	14.945.469	1.692.833	48.394	2.588	-	1.743.825	11,668	3.900	26	22	
1977	16.589.605	1.562.957	48.780	3.013	-	1.614.750	9,734	4.445	27	28	
1978	16.638.799	1.497.934	48.511	5.016	-	1.551.461	9,324	4.342	26	28	
1979	17.637.127	1.388.525	52.279	3.823	-	1.444.627	8,191	4.673	26	32	
Média anos 70	12.428.628	1.535.843	36.497	3.227	-	1.575.566	13,697	3,604	29	23	
1980	18.686.355	1.404.531	55.967	3.713	-	1.484.211	7,836	4.824	26	33	
1981	19.188.536	1.215.539	51.722	3.204	-	1.270.465	6,621	4.808	25	38	
1982	19.476.362	1.117.832	57.874	2.766	-	1.178.472	6,051	4.496	23	38	
1983	19.671.128	943.110	56.989	3.016	-	1.003.115	5,099	4.214	21	42	
1984	19.673.915	901.238	57.054	3.233	-	961.575	4,888	4.508	23	47	
1985	21.151.994	1.010.340	63.515	4.006	-	1.077.861	5,096	4.384	21	41	
1986	22.163.827	1.129.152	72.693	6.014	-	1.207.859	5,450	4.578	21	38	
1987	22.617.787	1.065.912	64.830	6.382	-	1.137.124	5,028	5.738	25	50	
1988	23.661.579	926.354	60.202	5.025	-	991.581	4,191	4.616	20	47	
1989	24.486.553	825.081	58.524	4.838	-	888.443	3,628	4.554	19	51	
Média anos 80	21.077.804	1.053.909	59.937	4.220	-	1.118.071	5,389	4,672	22	42	
1990	23.198.656	632.012	56.343	5.217	-	693.572	2,990	5.355	23	77	
1991	23.004.264	579.362	46.679	6.281	-	632.322	2,749	4.527	20	72	
1992	22.272.843	490.916	33.299	8.299	-	532.514	2,391	3.516	16	66	
1993	23.165.027	374.167	22.709	15.417	-	412.293	1,780	3.110	13	75	
1994*	23.667.241	350.210	22.824	15.270	-	388.304	1,641	3.129	13	81	
1995**	23.755.736	374.700	28.791	20.646	-	424.137	1,785	3.967	17	94	
1996	23.830.312	325.870	34.696	34.889	-	395.455	1,659	4.488	19	113	
1997	24.104.428	347.482	37.213	36.648	-	421.343	1,748	3.489	14	82	
1998	24.491.635	347.738	36.114	30.489	-	414.341	1,692	3.793	15	92	
1999	24.993.265	326.404	37.513	23.903	-	387.820	1,552	3.896	16	100	
Média anos 90	23.648.341	414.886	35.618	19.706	-	470.210	1,999	3,925	17	85	
2000	26.228.629	304.963	39.300	19.605	-	363.868	1,387	3.094	12	85	
2001	27.189.614	282.965	38.799	18.487	-	340.251	1,251	2.753	10	81	
2002	28.683.913	323.879	46.881	22.311	-	393.071	1,370	2.968	10	76	
2003	29.544.927	325.577	49.642	23.858	-	399.077	1,351	2.674	9	67	
2004	31.407.576	375.171	60.335	30.194	-	465.700	1,483	2.839	9	61	
2005	33.238.617	398.613	67.971	33.096	-	499.680	1,503	2.766	8	55	
2006	35.155.249	407.426	74.636	30.170	-	512.232	1,457	2.798	8	55	
2007	37.607.430	417.036	79.005	22.374	141.108	659.523	1,754	2.845	8	43	
2008	39.441.566	441.925	88.742	20.356	204.957	755.980	1,917	2.817	7	37	
2009	41.207.546	421.141	89.445	17.693	195.173	723.452	1,756	2.496	6	35	
Média anos 00	32.970.507	369.870	63.476	23.814	180.413	511.283	1,523	2,805	9	59	
Total	-	33.745.075	1.955.275	509.667	541.238	36.751.305	-	150.060	-	59	
Média Geral	22.531.370	843.627	48.882	12.742	180.413	918.783	5,652	3,752	19	52	

Fonte: Anuário Brasileiro de Proteção (2011)

A tabela 7 traz estatísticas acidentárias dos últimos 40 anos, o que permite constatar a evolução do número de acidentes, sobretudo na década passada, valendo registrar, entretanto, que, em 2009, houve queda de 4,3% no número de sinistros em relação a 2008.

O grande salto no número total de acidentes de 2006 para 2007 se deu em razão de a Previdência Social adotar o NTEP, que permitiu incluir nas estatísticas acidentes de trabalho até então não comunicados formalmente.

De outro norte, o crescimento do número de acidentes acarretou em uma significativa majoração das despesas com benefícios previdenciários ligados a esse tipo de contingência, conforme se depreende da tabela 8:

Tabela 8: Valor anual das despesas do INSS (R\$ mil) com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho 2003-2009

Rubricas	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Aposentadoria Especial	4.892.584	5.379.468	5.710.124	5.998.660	5.681.891	6.387.571	6.858.291
Aposentadoria por Invalidez*	827.851	999.217	1.189.937	1.373.787	1.355.762	1.628.130	1.849.968
Auxílio-Doença*	1.001.006	1.281.922	1.431.509	1.257.922	1.468.371	1.676.209	2.103.376
Auxílio-Acidente*	838.833	956.407	1.068.737	1.191.143	1.182.210	1.455.069	1.467.534
Auxílio-Suplementar*	89.531	97.307	102.089	108.892	111.195	307.823	124.348

Fonte: Anuário Brasileiro de Proteção 2011.

A tabela 9, por sua vez, revela as estatísticas acidentárias nos setores primário, secundário e terciário da economia em 2009, especificando, ainda, os números de acidentes típicos, por trajeto e de doenças ocupacionais.

Tabela 9: Acidentes de trabalho registrados por motivo, segundo o setor de atividade econômica em 2009

Setor de Atividade Econômica	Típico	%	Trajeto	%	Doença	%	Sem CAT Registrada	%	Total	%
INDÚSTRIA	214.380	50,90	28.092	31,41	9.086	51,35	65.397	33,51	316.955	43,81
Extrativa	4.677	1,11	452	0,51	140	0,79	817	0,42	6.086	0,84
Indústria de transformação	162.480	38,58	20.642	23,08	7.570	42,79	48.483	24,84	239.175	33,06
Produtos alimentícios e bebidas	47.491	11,28	4.389	4,91	1.818	10,28	12.856	6,59	66.554	9,20
Produtos têxteis e artigos de vestuário	15.173	3,60	3.541	3,96	638	3,61	8.585	4,40	27.937	3,86
Fabricação de papel e celulose	4.748	1,13	494	0,55	68	0,38	962	0,49	6.272	0,87
Petróleo, biocombustíveis e coque	6.715	1,59	475	0,53	72	0,41	928	0,48	8.190	1,13
Produtos químicos	5.942	1,41	998	1,12	268	1,51	1.156	0,59	8.364	1,16
Artigos de borracha e material plástico	9.651	2,29	1.263	1,41	420	2,37	2.633	1,35	13.967	1,93
Produtos minerais não metálicos	7.266	1,73	940	1,05	212	1,20	3.240	1,66	11.658	1,61
Metalurgia	7.408	1,76	685	0,77	575	3,25	1.316	0,67	9.984	1,38
Fabricação de produtos de metal	11.914	2,83	1.504	1,68	434	2,45	3.038	1,56	16.890	2,33
Fabricação de equipamentos eletrônicos e ópticos	1.390	0,33	423	0,47	384	2,17	931	0,48	3.128	0,43
Fabricação de máquinas e equipamentos	12.952	3,08	1.893	2,12	600	3,39	2.995	1,53	18.440	2,55
Fabricação de veículos e equipamentos de transporte	17.630	4,19	1.966	2,20	1.711	9,67	4.249	2,18	25.556	3,53
Outras indústrias de transformação	14.200	3,37	2.071	2,32	370	2,09	5.594	2,87	22.235	3,07
Construção	34.663	8,23	4.970	5,56	1.064	6,01	13.445	6,89	54.142	7,48
Serviços de utilidade pública	12.560	2,98	2.028	2,27	312	1,76	2.652	1,36	17.552	2,43
SERVIÇOS	181.945	43,20	59.358	66,36	8.233	46,53	88.919	45,56	338.455	46,78
Comércio e reparação de veículos automotores	51.614	12,26	17.213	19,24	1.955	11,05	27.314	13,99	98.096	13,56
Transporte, armazenagem e correios	29.340	6,97	7.632	8,53	1.038	5,87	14.116	7,23	52.126	7,21
Alojamento e alimentação	9.705	2,30	2.555	2,86	387	2,19	5.940	3,04	18.587	2,57
Comunicações	2.356	0,56	1.036	1,16	155	0,88	1.053	0,54	4.600	0,64
Serviços de tecnologia da informação	685	0,16	732	0,82	85	0,48	490	0,25	1.992	0,28
Atividades financeiras	2.930	0,70	1.741	1,95	2.056	11,62	3.608	1,85	10.335	1,43
Atividades imobiliárias	481	0,11	184	0,21	12	0,07	157	0,08	834	0,12
Serviços prestados principalmente a empresa	18.893	4,49	12.789	14,30	1.024	5,79	14.430	7,39	47.136	6,52
Administração pública, defesa e seguridade	10.414	2,47	2.675	2,99	248	1,40	9.649	4,94	22.986	3,18
Educação	4.823	1,15	1.669	1,87	186	1,05	1.651	0,85	8.329	1,15
Saúde e serviços sociais	41.850	9,94	8.588	9,60	708	4,00	6.460	3,31	57.606	7,96
Artes, cultura, esporte e recreação	1.448	0,34	313	0,35	45	0,25	511	0,26	2.317	0,32
Outros Serviços	7.406	1,76	2.231	2,49	334	1,89	3.540	1,81	13.511	1,87
AGROPECUÁRIA	20.854	4,95	1.666	1,86	315	1,78	4.915	2,52	27.750	3,84
Ignorado	3.962	0,94	329	0,37	59	0,33	35.942	18,42	40.292	5,57
TOTAL	421.141	100,00	89.445	100,00	17.693	100,00	195.173	100,00	723.452	100,00

Fonte: Anuário, 2011, p. 30

Na distribuição por setor de atividade econômica, considerando apenas os acidentes de trabalho notificados, ou seja, aqueles onde tenha havido Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), o setor 'Agropecuária' participou com 4,4% do total de acidentes registrados; o setor 'Indústria' com 48,0% e o setor

'Serviços' com 47,6%, excluídos os dados de atividade "ignorada". Nos acidentes típicos, os subsetores com maior participação nos acidentes foram 'Comércio e reparação de veículos automotores', com 12,3% e 'Produtos alimentícios e bebidas', com 11,3% do total. Nos acidentes de trajeto, as maiores participações foram 'Comércio e reparação de veículos automotores' e 'Serviços prestados principalmente a empresa' com, respectivamente, 19,2% e 14,3%, do total. Nas doenças de trabalho, foram os subsetores 'Atividades financeiras', com participação de 11,6% e 'Comércio e reparação de veículos automotores', com 11,0%.

Constata-se que, tomando por referência apenas o setor secundário (indústria) a construção civil só não apresenta mais acidentes (7,48%) que o sub-setor *produtos alimentícios e bebidas* (9,20%). Em termos gerais, a construção civil é o quarto ramo da economia que mais provoca acidentes, ficando atrás apenas do sub-setor de serviços *saúde e serviços sociais* (7,96%), do sub-setor industrial *produtos alimentícios e bebidas* (9,20%), e do sub-setor comercial de *comércio e reparação de veículos automotores* (13,56%).

Apesar de seus efeitos nefastos já serem conhecidos, as estatísticas demonstram que os números relativos aos acidentes de trabalho são preocupantes e requerem uma maior atenção de todos os sujeitos diretamente afetados e interessados na reversão desse contexto. Nesse sentido, no âmbito da indústria da construção civil, há de se considerar o baixo grau de escolaridade dos trabalhadores, circunstância que acentua o seu nível de hipossuficiência em face do empregador. Daí porque sobre o mesmo deve recair o ônus dos custos relativos às políticas e programas de segurança, até mesmo em razão do princípio da alteridade, que aponta ser da classe patronal o risco da atividade econômica desenvolvida, incluindo-se não apenas o risco de mercado do empreendimento, mas todos aqueles que podem, direta ou indiretamente, afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e, conforme o caso, da sociedade em geral.

Não obstante as principais obrigações recaiam sobre o empregador, o Poder Público, em suas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), também possui importantes atribuições nessa área. No aspecto preventivo, deve o Estado, basicamente, informar trabalhadores e patrões sobre as normas de saúde e segurança vigentes, e, ainda, fiscalizar o cumprimento das mesmas. Sendo inevitável a ocorrência do sinistro, cumpre ao Estado ofertar, com eficiência, aos

trabalhadores acidentados os benefícios e serviços capazes de, ao menos, amenizar as graves consequências dele decorrente.

3.4 O ACIDENTE DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

O Brasil é, indubitavelmente, um país com elevado número de acidentes de trabalho, cuja estatística é reforçada pelos ocorridos na indústria da construção civil, a qual, ao mesmo tempo em que se apresenta como uma das mais pujantes da economia, também é uma das que mais acidenta, mutila e mata seus trabalhadores, cuja saúde e integridade física são ameaçadas de variadas formas, à medida que ficam expostos a todos os tipos de riscos ambientais.

Segundo Azevedo (2001), os motivos dos acidentes nesse ramo não têm como causa fatores exclusivamente relacionados à mão-de-obra, mas também às condições de segurança individuais e coletivas oferecidas pelas empresas nos locais de trabalho. No mesmo sentido, Bisso (1990) aduz que os acidentes de trabalho são causados por um conjunto de fatores que perpassam tanto as condições de trabalho como as atitudes do trabalhador, aliados à baixa escolaridade e qualificação profissional, às precárias condições de saúde, alimentação e moradia, extensa jornada de trabalho e instabilidade no emprego.

Para a NBR 14280 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (ASSOCIAÇÃO, 2001), são considerados causas do acidente de trabalho: a) *fator pessoal de insegurança*, que se refere ao comportamento humano tendente à prática do ato inseguro e, conseqüentemente, do acidente, a exemplo da falta de conhecimento, experiência ou especialização de manuseio de um aparelho, máquina ou matéria-prima, a fadiga e o alcoolismo; b) *ato inseguro*, considerado a ação ou omissão que, contrariando preceito de segurança, pode causar direta ou indiretamente a ocorrência do acidente, como o uso impróprio de certo equipamento, operar velocidade além do recomendado, sobrecarregar andaime ou veículo etc.; e c) *condição ambiental insegura*, ou seja, a condição do meio que causou diretamente ou concorreu para a ocorrência do acidente, incluindo desde a atmosfera do local de trabalho até as instalações, equipamentos, substâncias e métodos de trabalho empregados.

Importa asseverar que a metodologia e os conceitos trazidos na NBR 14280 baseiam-se nas ideias de Heinrich, para quem tudo se origina do homem e do

meio, tido como os dois únicos fatores indissociáveis de todo o círculo de acontecimentos que originam acidentes e suas respectivas consequências. Factível concluir, então, que a falha humana é a principal causa de acidentes, seja no âmbito da vítima (trabalhador), seja no do tomador de serviços, o qual é responsável pela garantia àquele de um ambiente laboral seguro e saudável, tendo em vista lhe pertencerem os riscos da atividade econômica (art. 2º, CLT).

De acordo com a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) (FUNDAÇÃO, 1980), as principais causas de acidentes de trabalho podem ter um caráter objetivo e/ou subjetivo. As causas objetivas dizem respeito às que se vinculam aos métodos e instrumentos de trabalho e se materializam pelas condições inseguras do labor, colocando em risco máquinas, equipamentos e a integridade físico-mental do obreiro. Já as causas subjetivas abrangem aquelas que se referem às condições e atitudes inerentes ao trabalhador, materializadas por atos inseguros que, conscientes ou não, podem provocar algum dano a ele ou mesmo às máquinas, equipamentos e materiais de propriedade do empregador. Os principais fatores ligados a sinistros laborais na construção civil são relacionados pela FUNDACENTRO (FUNDAÇÃO, 1980) no quadro 4:

Quadro 4: Fatores ligados a sinistros no ambiente de trabalho

Situação	Fatores
Atos Inseguros	<u>Inadaptação entre homem e função</u> : Muitas vezes indivíduos são colocados a desenvolver atividades específicas de determinada função para as quais não se encontram preparados, isto é, não há coerência entre a atividade e as condições do indivíduo para executá-la.
	<u>Desconhecimento dos riscos da função e/ou da forma de evitá-los</u> : muitos dos atos inseguros são resultantes do desconhecimento, por parte dos trabalhadores, dos riscos a que ficam expostos durante a realização de determinadas atividades.
	<u>Desajustamento</u> : muitos indivíduos não se enquadram, não se acostumam ou, mesmo, não aceitam determinadas situações de trabalho, impossibilitando seu ajuste às condições existentes, mesmo que estas sejam adequadas.
Condições Inseguras	<u>No canteiro de obras</u> : áreas insuficientes, pisos fracos e irregulares, excesso de ruído e trepidações, falta de ordem e limpeza, instalações impróprias ou com defeitos, falta de sinalização, etc.
	<u>Na maquinária</u> : localização imprópria, falta de proteção em partes móveis e pontos de agarramento, defeitos, etc.
	<u>Na proteção do trabalhador</u> : insuficiente ou totalmente ausente, roupas e calçados impróprios, equipamento de proteção com defeito, etc.

Fonte: Fundação, 1980, p. 87.

Complementar ao estudo feito pela FUNDACENTRO, os ensinamentos de Optiz (1988) mostram que os fatores causadores de acidentes podem ser reunidos em cinco grupos:

a) *Acidentalidade*: concerne à predisposição do indivíduo em sofrer acidentes, ou seja, engloba o conjunto de circunstâncias que levam certos sujeitos a sofrerem mais acidentes em comparação com outros inseridos em idênticas condições de trabalho;

b) *Idade e tempo de profissão*: a maturidade pessoal e a experiência profissional em determinada função contribuem para uma melhor atitude do operário no sentido de se evitar o acidente, razão por que há maior tendência de pessoas mais jovens sofrerem acidentes;

c) *Aptidão profissional*: refere-se capacidade profissional do trabalhador para o desempenho de uma tarefa, que pode ser adquirida por treinamentos fornecidos pela empresa, pela CIPA, pelos sindicatos ou por órgãos governamentais.

d) *Influência social*: as relações sociais, entre elas as familiares, a educação, o salário, a posição no meio social, e os costumes são circunstâncias que podem causar traumas ou mesmo afetar negativamente o comportamento do operário, expondo-o a toda a sorte de sinistros, dentro e fora do ambiente laboral.

e) *Fatores ambientais*: correspondem às situações anormais do ambiente ou dos sistemas de trabalho e se traduzem nos riscos de ordem física, química, biológica e ergonômica.

Dalcul (2001, p. 27), ao analisar esse conjunto de fatores, identifica características específicas:

No grupo *acidentabilidade*, nota-se uma predominância de aspectos psicológicos do indivíduo. No grupo *idade e antiguidade profissional*, a ênfase é dada aos aspectos ligados à experiência profissional. No grupo *aptidão profissional*, a ênfase é relativa a aspectos de qualificação e formação profissionais. No grupo *influência social*, a ênfase é dada tanto aos aspectos psicológicos quanto aos ligados às relações sociais vividas pelo indivíduo. No grupo *fatores ambientais*, a ênfase refere-se aos aspectos ligados ao ambiente e às condições de trabalho. (grifo original)

Tendo em vista o objetivo do presente estudo, insta chamar atenção para o fator *aptidão profissional*, de relevância ímpar para o setor da construção civil, principalmente em razão do alto índice de rotatividade da mão-de-obra, que traz dificuldades à capacitação do trabalhador, sobretudo aquele mais jovem e com

pouca experiência, para o exercício das funções. Nesse sentido, Grandi (1985) afirma que, regra geral, a formação profissional ocorre durante a execução das obras, por meio de um treinamento decorrente da própria relação de trabalho havida entre os operários mais qualificados (mestre e encarregados) e os menos qualificados (serventes). Tais fatos, inclusive são de conhecimento do Serviço Social da Indústria (SESI) (SERVIÇO, 2008, p. 25):

A ascensão profissional dos trabalhadores, em geral, ocorre a partir do saber de ofício adquirido com a prática e de modo informal com os colegas. Os trabalhadores iniciam como ajudantes, passam a funções especializadas, como pedreiros, eletricitas, pintores e, na continuidade, a encarregados e mestres de obras.

O processo produtivo de uma empresa de construção, certamente, sofre as consequências dessa qualificação informal da mão de obra, agravada pela já baixa escolarização dos trabalhadores. Nessas condições, um operário executa seu serviço com maior desperdício de tempo e de material, pois não consegue, por exemplo, ler uma planta ou as instruções para uso de materiais, ferramentas e máquinas, calcular o volume de material necessário para a execução de uma determinada tarefa, ou assimilar com precisão uma orientação verbal sobre segurança, razões que aumentam consideravelmente o risco de acidentes (AZEVEDO, 2001).

A indústria da construção, em especial no que pertine às edificações, possui características singulares como a alta dispersão geográfica, a produção de bens fixos em uma área de trabalho por período determinado, com elevado uso de matérias-primas nacionais, com relativa dependência de condições climáticas e pelo fato de poder ser realizada por empresas ou indivíduos atuando em conta própria. No entanto, a grande particularidade da construção de edificações, segundo o SESI (SERVIÇO, 2008), é a fragmentação da produção, dividida nas etapas de: a) fundação, parte da construção que suporta todo peso do prédio e o apóia na parte sólida do chão; b) estrutura/alvenaria, conjunto de elementos que constituem o esqueleto de uma obra e sustentam lajes, paredes, telhados e forros; e c) acabamento, parte final da obra, onde se colocam os revestimentos de pisos, paredes, telhados; instalações de água, luz, gás e telefonia; a colocação de portas, janelas, louças sanitárias, vidros etc.; além da limpeza geral e final da obra.

Com efeito, desde o início até seu término, a construção de uma obra constitui-se em um processo dinâmico, à proporção que envolve variadas etapas. Tal aspecto repercute diretamente na quantidade e na inconstância dos fatores de risco presentes e, por conseguinte, na multiplicidade de acidentes passíveis de ocorrerem, razões pelas quais se torna mais eficiente preveni-los a partir da delimitação do processo produtivo, levando em consideração o tipo de trabalho realizado (MICHEL, 2009, p. 198-199):

- trabalhos de demolição de estruturas;
- trabalhos de escavação;
- trabalhos associados à armação de ferro;
- trabalhos de cofragem e descofragem;
- trabalhos de betonagem;
- trabalhos de execução de alvenaria;
- trabalhos de execução de reboco ou estuque;
- trabalhos de execução de coberturas;
- trabalhos de carpintaria;
- trabalhos de serralheria;
- trabalhos de pintura e/ou envernizagem;
- trabalhos de aplicação de revestimento de pavimentos.

Considerando que a construção de uma obra, seja ela de edificação ou não, por motivos diversos, pode envolver a execução de trabalhos de diferentes naturezas, o planejamento de prevenção dos riscos não pode se resumir às simplórias etapas descritas pelo SESI (SERVIÇO, 2008), sendo mais adequada às ações preventivistas a metodologia proposta por Michel (2009), que relaciona pelo menos 15 riscos potenciais para cada tipo de trabalho executado.

Tendo em vista as peculiaridades do trabalho no setor, incluindo sua temporariedade, a atuação preventiva imprescinde de foco no reconhecimento dos riscos e na adoção e manutenção de regras, métodos e ações direcionadas para garantir a sustentabilidade do processo produtivo, em especial a segurança e a saúde dos trabalhadores, além das pessoas e patrimônios ligados direta ou indiretamente ao canteiro de obras. Nesse sentido, um estudo do SESI (SERVIÇO, 2008) levantou as situações que mais oferecem riscos na construção de edifícios de acordo com categorias existentes (físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes).

Assim, no que tange aos riscos físicos, o agente ruído é recorrente em máquinas como escavadeira, bate-estaca, serra circular, furadeira, lixadeira, esmerilhadeira, pistola finca-pino, vibrador de imersão, perfuratriz e betoneira. Em

relação ao agente vibração, o mesmo é encontrado em atividades como compactação do solo, utilização de martelotes e vibrador de concreto. Algumas operações de soldagem e, principalmente, nas atividades a céu aberto, o trabalhador é exposto ao agente radiações não ionizantes. Outros agentes como umidade, calor e frio podem surgir conforme as condições climáticas e geográficas (SERVIÇO, 2008).

No que se referem aos riscos químicos, eles estão presentes em atividades expostas a poeiras resultantes do uso de cal, cimento, gesso, varrição e do corte de madeiras; fumos metálicos resultantes de soldagens e cortes a quente; vapores orgânicos desprendidos das tintas, solventes e de mantas asfálticas; produtos corrosivos utilizados em limpeza e outros produtos químicos (SERVIÇO, 2008).

Limpeza de sanitários; abertura de poços e valas; e serviços em tubulações de esgoto expõem diretamente os trabalhadores a riscos biológicos. Por outro lado, más práticas de asseio e limpeza do próprio corpo e do ambiente do canteiro podem facilitar a proliferação de microorganismos e o desenvolvimento de vetores (SERVIÇO, 2008).

Como ocorrência de risco ergonômico na indústria da construção tem-se a exigência de posturas inadequadas, trabalho por período prolongado em uma determinada posição, exigência de força física intensa, movimentos repetitivos, levantamento e transporte manual de cargas, dentre outros (SERVIÇO, 2008).

Por fim, em relação aos riscos acidentais, pontuam-se situações como arranjo físico inadequado, instalações elétricas improvisadas, vias de circulação obstruídas, não demarcadas e mal conservadas, não uso de equipamentos de proteção individual e coletiva, falta de treinamento e sensibilização quanto aos riscos existentes nos locais de trabalho ou treinamentos eneficazes, dentre outros (SERVIÇO, 2008).

Não obstante os riscos sejam conhecidos pelos empregadores, assim como seus deveres em eliminá-los ou minimizá-los, o número de acidentes de trabalho na construção civil tem crescido nos últimos anos, conforme se constata dos números constantes da tabela 10:

Tabela 10: Quantitativo total de acidentes de trabalho e no setor da construção no período 2007-2009 (Brasil)

SETOR DE ATIVIDADE ECONÔMICA	Anos	QUANTIDADE DE ACIDENTES DO TRABALHO					
		Total	Com CAT Registrada			Sem CAT Registrada	
			Total	Motivo			
			Típico	Trajeto	Doença do Trabalho		
TOTAL	2007	659.523	518.415	417.036	79.005	22.374	141.108
	2008	755.980	551.023	441.925	88.742	20.356	204.957
	2009	723.452	528.279	421.141	89.445	17.693	195.173
Construção	2007	37.394	30.362	25.797	3.540	1.025	7.032
	2008	52.830	38.822	33.288	4.594	940	14.008
	2009	54.142	40.697	34.663	4.970	1.064	13.445

Fonte: BRASIL, 2011

Observa-se que a indústria da construção registrou um total de 54.142 acidentes de trabalho em 2009, contra 52.830 em 2008, e 37.394 em 2007. Em relação aos dados de 2009, excluindo-se os acidentes sem emissão de CAT, verifica-se que os acidentes típicos lideram as ocorrências no setor, com 34.663 infortúnios, seguidos do acidente trajeto, com 4.970, e das doenças ocupacionais, com 1.064 eventos. Com efeito, tais números refletem, segundo a OIT, uma tendência mundial de inobservância das regras de segurança no setor, com estimativa de 60.000 mortes anuais (ANUÁRIO, 2011, p. 103).

Observa-se que entre os números de acidentes sem CAT praticamente dobrou entre os anos de 2007 e 2008, em razão da adoção do NTEP, uma nova metodologia utilizada pela medicina pericial do INSS que consiste na identificação de acidentes de trabalho (típicos ou doenças ocupacionais) a partir da associação entre o agravo (CID-10) e a atividade laboral do trabalhador (CNAE), tornando a emissão da CAT prescindível para efeitos de caracterização do acidente e, por conseguinte, para o registro estatístico. Por óbvio que esse novo método refletiu nos números totais de acidentes do setor, passando de 37.394 casos em 2007, para 52.830 em 2008, pois fez vir à tona milhares casos de sinistros que, propositadamente ou não, deixavam de ser comunicados formalmente à previdência social. Tomando-se por referência o ano de 2009, constata-se que os acidentes no setor da construção civil representaram aproximadamente 7,5% do total de acidentes.

Em âmbito regional, de acordo com o AEPS 2009 (BRASIL, 2011e), foram registrados no Amapá um total de 736 acidentes no ano 2007, 642 em 2008, e 726 em 2009, dados que revelam uma tendência de crescimento para os anos seguintes,

sobretudo em razão do contínuo crescimento da economia amapaense. Conforme a tabela 11, observa-se que o setor da construção civil é o segundo que mais acidentou trabalhadores (251) levando-se em conta a soma de acidentes dos anos de 2006, 2007 e 2008, superado apenas pelo setor de água, esgoto e resíduos, com 274 acidentes.

Tabela 11: Acidentes de trabalho no Amapá, segundo o setor de atividade econômica 2006-2008

CNAE	Trabalhadores*			Acidentes de Trab. Registrados			Incidência de Acidentes**			Óbitos			Mortalidade***		
	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008
Agric., Pecuária, Silvíc., Expl. Flor. e Pesca ⁽¹⁾	775	1.321	1.321	21	31	56	2,71	2,35	4,24	0	1	0	0,00	75,70	0,00
Extrativa Mineral	897	1.553	1.553	60	83	74	6,69	5,34	4,76	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Indústria da Transformação	2.217	1.884	1.883	51	76	70	2,30	4,03	3,72	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Eleticidade e Gás	358	1.152	874	2	4	8	0,56	0,35	0,92	0	-	1	0,00	0,00	114,42
Água, Esgoto e Resíduos	660	500	499	62	90	66	9,39	18,00	13,23	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Indústria da Construção	2.599	3.305	3.304	51	155	45	1,96	4,69	1,36	1	2	1	38,48	60,51	30,27
Comércio e Veículos	14.942	18.393	18.389	74	101	99	0,50	0,55	0,54	1	1	0	6,69	5,44	0,00
Transporte, Armazenagem e Correio	2.516	2.983	2.979	44	55	42	1,75	1,84	1,41	0	-	1	0,00	0,00	33,57
Alojamento e Alimentação	1.773	2.027	2.027	9	6	9	0,51	0,30	0,44	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Informação e Comunicação	549	552	552	2	5	2	0,36	0,91	0,36	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Intermediações Financeiras	650	1.054	1.054	3	1	4	0,46	0,09	0,38	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Atividades Imobiliárias	25	35	35	0	-	15	0,00	0,00	42,86	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Ativid. Profiss., Científicas e Técnicas ⁽²⁾	439	626	626	3	3	3	0,68	0,48	0,48	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Ativid. Admin. e Serviços Complement. ⁽³⁾	6.938	6.260	6.259	51	42	42	0,74	0,67	0,67	1	2	1	14,41	31,95	15,98
Admin. Pública, Defesa e Segurid. Social ⁽⁴⁾	375	47.109	1.130	11	13	27	2,93	0,03	2,39	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Educação	2.412	2.968	2.968	15	3	3	0,62	0,10	0,10	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Saúde Humana e Serviços Sociais	1.648	1.494	1.494	2	32	33	0,12	2,14	2,21	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Arte, Cultura, Esporte e Recreação	157	155	155	6	1	2	3,82	0,65	1,29	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Outras Atividades de Serviços	3.836	4.681	4.680	0	10	16	0,00	0,21	0,34	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Serviços Domésticos	11	13	13	0	1	0	0,00	7,69	0,00	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Organizações Internacionais	0	19	19	0	-	0	0,00	0,00	0,00	-	-	0	0,00	0,00	0,00
Dados Ignorados	99	99	99	24	16	19	0,00	16,16	19,19	0	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Geral	43.876	98.183	51.913	491	728	635	1,12	0,74	1,22	3	6	4	6,84	6,11	7,71

Fonte: Anuário, 2011, p. 74.

Considerando que o setor experimentou um crescimento significativo nos anos de 2009 e 2010, acredita-se que esses números tenham aumentado, principalmente em razão das informações colhidas na pesquisa de campo que embasa esse trabalho e que serão analisadas no capítulo 5.

4 POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL EM MACAPÁ.

A responsabilidade pela prevenção dos acidentes de trabalho, ao contrário do que ordinariamente se pensa, não é um encargo exclusivo do empregador, embora o mesmo, por disposições legais, detenha obrigações fundamentais nesse sentido. Por interessar a toda a sociedade, a prevenção de sinistros laborais envolve, ainda, os próprios empregados, os sindicatos patronais e profissionais, e órgãos dos governos federal, estadual e municipal. Há nesse sentido, uma complexa teia normativa que atribui a cada um desses sujeitos obrigações específicas, mas que se complementam, vez que possuem os mesmos objetivos: um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, onde se preserve a vida e se promova a saúde dos trabalhadores.

A cidade de Macapá, hoje com cerca de 400 mil habitantes⁷, vem experimentando, ao lado do crescimento populacional, um significativo aumento de obras de construção das mais diversas espécies, dentre públicas e privadas, refletindo, assim, o bom momento vivido pela economia do país. Desse modo, ante o crescimento deste setor na cidade de Macapá, este capítulo busca identificar e discutir as políticas e programas de prevenção de acidentes de responsabilidade dos diversos sujeitos envolvidos, com ênfase na questão envolvendo o direito à informação.

4.1 POLÍTICAS DESENVOLVIDAS POR ENTIDADES FEDERAIS

No âmbito federal, diversos órgãos detêm atribuições relativas ao campo da proteção do ambiente de trabalho e, conseqüentemente, da prevenção de acidentes de trabalho em suas diversas modalidades (acidente-tipo, doença ocupacional, acidente por concausa e por equiparação legal). Nesse sentido, importante referenciar o importante papel protagonizado pelos Ministérios da Saúde (MS), da Previdência e Assistência Social (MPAS), do Meio Ambiente (MMA), e do Trabalho e Emprego (MTE). Paralelo aos ministérios do Poder Executivo Federal, destaca-se o papel do Ministério Público do Trabalho (MPT), braço do Ministério

⁷ Segundo o Censo 2010 do IBGE, a população exata do município de Macapá é de 398.204 habitantes, dos quais 95.73% residem na zona urbana (BRASIL, 2011f).

Público da União (MPU), o qual tem na proteção do meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, uma de suas principais atribuições institucionais.

Em função dos objetivos deste trabalho, voltado para a discussão da efetividade ou não do direito à informação no ambiente laboral da construção civil, optou-se por analisar o papel dos dois órgãos federais que mais tem possibilidade de contato direto com os trabalhadores, em razão de suas atribuições de fiscalização: o MTE e o MPT, os quais, inclusive, costumam firmar parcerias, cujo exemplo mais emblemático é a “Semana Nacional de Combate às Irregularidades na Construção Civil”, período no qual procuradores do trabalho e auditores-fiscais do trabalho, acompanhados de peritos especializados, inspecionam obras de construção, a fim de sanar eventuais irregularidades constatadas.

a) *Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)*

Dentre outras importantes atribuições, compete ao MTE a inspeção e fiscalização das condições e dos ambientes de trabalho em todo o território nacional. O cumprimento dessas atribuições encontra amparo legal no capítulo V da CLT, o qual foi regulamentado pela portaria n. 3.214/78, que, por sua vez, criou as Normas Regulamentadoras, cujas regras constituem-se nas mais importantes ferramentas deste Ministério. Dentro da atual estrutura organizacional do MTE, compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio de seu Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, exercer, na forma do Decreto n. 5.063/2004 (BRASIL, 2004, p. 8), as seguintes atribuições:

Art. 16. Ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho compete:

- I - subsidiar a formulação e proposição das diretrizes e normas de atuação da área de segurança e saúde no trabalho;
- II - planejar, supervisionar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas com a inspeção dos ambientes e condições de trabalho;
- III - planejar, coordenar e orientar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador e da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;
- IV - planejar, supervisionar, orientar, coordenar e controlar as ações e atividades de inspeção do trabalho na área de segurança e saúde;
- V - subsidiar a formulação e proposição das diretrizes para o aperfeiçoamento técnico-profissional e gerência do pessoal da inspeção do trabalho, na área de segurança e saúde;
- VI - coordenar as atividades voltadas para o desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos internacionais, na área de sua competência; e
- VII - supervisionar, no âmbito de sua competência, a remessa da legislação e atos administrativos de interesse da fiscalização do trabalho às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

De acordo com a tabela 12, verifica-se que, no ano de 2010, o setor econômico da construção civil concentrou o segundo maior contingente de ações fiscais do MTE (31.045), sendo superado apenas pelo setor do comércio; por outro lado, foi o ramo cujas ações alcançaram o maior número de trabalhadores (2.539.290). Ademais, embora tenha sido superado pelos setores de agricultura e comércio em número de notificações (15.493), a construção civil liderou a lista em número de autuações (20.121), embargos ou interdições de obras (2.944) e número de acidentes analisados (526).

Tabela 12: Ações de fiscalização do MTE no Brasil em 2010, por setor de atividade econômica

Setor Econômico	Ações Fiscais	Trabalhadores alcançados	Notificações *	Autuações **	Embargos / Interdições	Acidentes analisados
Agricultura	10.098	1.054.408	17.943	8.031	155	76
Comércio	34.176	2.207.929	17.816	7.497	377	193
Construção	31.045	2.539.290	15.493	20.121	2.944	526
Educação	2.156	257.190	268	222	5	7
Hotéis/Restaurantes	6.267	255.922	902	637	34	27
Ind. Alimentos	4.628	1.405.352	4.007	2.693	194	187
Ind. Madeira e Papel	1.864	168.968	3.025	759	72	46
Ind. Metal	6.908	1.624.198	7.882	3.524	237	216
Ind. Mineral	3.438	271.026	6.189	3.297	163	104
Ind. Químicos	2.891	678.799	2.747	1.678	87	131
Ind. Tecido e Couro	4.931	821.396	4.325	1.423	27	58
Indústrias - Outras	1.935	167.151	1.821	620	41	42
Instituições Financeiras	1.218	209.271	358	256	2	3
Saúde	4.556	986.593	5.584	1.814	52	92
Serviços	8.421	2.377.058	2.685	2.689	99	114
Transporte	7.714	1.270.435	3.066	1.857	62	84
Outros	3.372	738.674	1.152	967	51	38
TOTAL	135.621	17.033.654	95.263	58.085	4.602	1.942

2010

* concessão, pelo auditor fiscal do trabalho, de prazo para regularização.

** início do processo administrativo que pode resultar em aplicação de multa.

Fonte: BRASIL, 2011.

Tabela 13: Ações de fiscalização do MTE no Brasil, em 2011 (jan./ago.), por setor de atividade econômica

Setor Econômico	Ações Fiscais	Trabalhadores alcançados	Notificações *	Autuações **	Embargos / Interdições	Acidentes analisados	
Agricultura	6.766	611.473	13.762	6.497	134	54	
Comércio	24.910	1.750.119	15.772	5.704	216	132	
Construção	21.498	1.908.711	10.694	17.402	1.705	380	
Educação	1.762	207.895	213	280	2	3	
Hotéis/Restaurantes	4.600	203.184	1.143	667	12	20	
Indústria	Ind. Alimentos	2.630	826.485	1.941	2.529	93	95
	Ind. Madeira e Papel	1.705	133.111	1.883	548	24	31
	Ind. Metal	4.575	1.227.513	6.108	3.471	213	161
	Ind. Mineral	2.163	271.400	2.985	2.992	143	61
	Ind. Químicos	2.029	478.143	2.046	1.557	40	58
	Ind. Tecido e Couro	3.382	458.066	3.853	1.053	28	38
	Indústrias - Outras	1.378	115.689	1.824	464	14	23
Instituições Financeiras	768	174.602	137	285	4	3	
Saúde	3.036	471.074	1.888	1.356	23	12	
Serviços	5.479	1.615.131	1.861	2.060	69	105	
Transporte	4.442	719.272	1.878	1.456	32	61	
Outros	2.255	474.060	927	750	23	28	
TOTAL	93.378	11.645.928	68.915	49.071	2.775	1.266	

2011

* concessão, pelo auditor fiscal do trabalho, de prazo para regularização.

** início do processo administrativo que pode resultar em aplicação de multa.

Fonte: Brasil, 2011.

Até agosto de 2011, conforme a tabela 13, o setor da construção civil se manteve em segundo lugar no número de ações fiscais (21.498), apesar de ter englobado o maior contingente de trabalhadores (1.908.711). No que concerne ao número de notificações, esse setor somente se manteve abaixo dos de comércio e agricultura, com 10.694; porém, liderou em número de autuações (17.402), embargos ou interdições (1.705), e acidentes analisados (380).

Tomando por base tais dados, mostra-se indubitável o quão problemático é o setor da construção civil no Brasil, fato que enseja uma atuação cada vez mais abrangente e enérgica do MTE, a fim de obrigar as empresas a cumprirem as normas relativas à segurança e à saúde do trabalhador deste setor da economia que cresce vertiginosamente, em razão de inúmeros fatores como a ampliação do crédito, a elevação da renda e os programas de crescimento dos governos federal e estaduais, principalmente.

Nos Estados e no DF, o MTE é representado pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), unidades descentralizadas subordinadas diretamente ao Ministro de Estado, às quais compete a execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas afetas ao Ministério na sua área de atribuição, em especial as de fomento ao trabalho, emprego e renda, execução do sistema público de emprego, as de fiscalização do trabalho, mediação e arbitragem em negociação coletiva, e orientação e apoio ao cidadão. Nesse ponto, segundo a CLT (BRASIL, 1943, p. 70) incumbe especialmente à SRTE:

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho⁸, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

No Amapá, a SRTE, localizada na Rua Salgado Filho, n. 61, Santa Rita, Macapá, é dividida em vários setores, sendo que cumpre à Seção de Inspeção do Trabalho (SEINT), por meio de seu Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho

⁸ A nomenclatura das unidades descentralizadas do MTE foi alterada para Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), após a publicação do Decreto n. 6.341, de 3.1.2008 (BRASIL, 2004).

(NEGUR), as seguintes atribuições, conforme art. 10 do anexo III da portaria n. 153/2009, do MTE (BRASIL, 2009b, p. 4):

Art. 10. Ao Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho compete:

I - assegurar a execução das atividades de fiscalização das condições de segurança e saúde no trabalho, garantindo o alcance das metas definidas no plano anual de fiscalização do trabalho da Superintendência e em projetos, programas e campanhas de iniciativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho;

II - manter serviço de orientação ao público sobre matéria relativa à legislação de segurança e saúde no trabalho;

[...]

IV - elaborar relatórios de atividades e de resultados relacionados à fiscalização de segurança e saúde no trabalho;

[...]

XVI - desenvolver estudos técnicos visando ao aprimoramento das ações de fiscalização de segurança e saúde no trabalho;

[...]

XVIII - colaborar com o Ministério Público nos assuntos relacionados às questões de segurança e saúde no trabalho.

A fim de obter maiores informações sobre a atuação da SRTE/AP na promoção de um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado na indústria da construção civil, no dia 05/09/2011, foi realizada entrevista com o Sr. Paulo Lásaro de Carvalho Filho, Auditor Fiscal do Trabalho, o qual informou o seguinte:

a) Sobre a atuação da SRTE/AP no setor da construção civil: atualmente, a superintendência conta com 20 auditores-fiscais em campo; desses, nove ocupam-se de fiscalizar a indústria da construção civil, setor da economia que mais tem apresentado problemas em termos de desrespeito às normas de proteção ao ambiente de trabalho;

b) No que concerne à prestação de informações aos trabalhadores: basicamente, esse tipo de ação se efetiva de duas formas: I) quando o trabalhador vai até a SRTE, ocasião em que o mesmo é atendido por um auditor-fiscal de plantão, cujo dever é informar-lhe dos direitos garantidos pela legislação, inclusive os relativos a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado; e II) no momento de realização das fiscalizações nos canteiros de obras, quando o auditor reúne os trabalhadores e faz uma breve explanação sobre seus direitos. Em ambas as ocasiões, não há fornecimento aos mesmos de nenhum material impresso como cartilha ou folder. De forma indireta, a SRTE atua apoiando realização de fóruns e treinamentos junto à Federação das Indústrias do Amapá (FIEAP) e ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST);

c) Acerca da relação com os sindicatos: embora o corpo técnico da SRTE seja um dos mais preparados na área de legislação ambiental do trabalho, tanto o sindicato profissional quanto o patronal não se dispuseram, até o momento, em firmar parcerias para a promoção de palestras.

b) *Ministério Público do Trabalho* (MPT)

Em seu art. 127, *caput*, a CF/88 (BRASIL, 1988) conceitua o Ministério Público como sendo “uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Tendo por princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, a CF/88 deixou claro que o Ministério Público constitui-se em um órgão estatal responsável pela defesa e proteção dos direitos nela assegurados, sempre que necessário, nos termos da lei. Assim, nos dizeres de Bastos (1997, p. 412):

O Ministério Público tem a sua razão de ser na necessidade de ativar o Poder Judiciário em pontos em que este remanesceria inerte porque o interesse agredido não diz respeito a pessoas determinadas, mas a toda coletividade. Mesmo com relação aos indivíduos, é notório o fato de que a ordem jurídica por vezes lhe confere direitos sobre os quais não podem dispor. Surge daí a clara necessidade de um órgão que zele tanto pelos interesses da coletividade quanto pelos dos indivíduos, estes apenas quando indisponíveis. Trata-se, portanto, de instituição voltada ao patrocínio desinteressado de interesses públicos, assim como de privados, quando merecem especial tratamento do ordenamento jurídico.

O MPT, de acordo com o art. 128, da CF/88, compreende, juntamente com o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), o Ministério Público da União (MPU), cujo chefe é o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República. Há, ainda, os Ministérios Públicos dos Estados, cujo chefe é denominado Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador.

Precipualemente, o MPT atua junto à Justiça do Trabalho, em todos os seus graus, sendo-lhe cabíveis as atribuições constantes dos incisos I a XIII, do art. 83, da Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993 (BRASIL, 1993), também chamada de Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU). Com base nas disposições desse diploma, Leite (2011) aduz ser possível sintetizar em duas formas básicas a atuação do MPT, ou seja, uma judicial e outra extrajudicial. A primeira resulta de sua atuação nos processos judiciais trabalhistas, seja como parte, autora

ou ré, seja como *custos legis* (fiscal da lei). A segunda diz respeito à atuação fora da esfera judicial, concentrando-se no âmbito administrativo, podendo, invariavelmente, o conflito descambar para a judicialização.

Em razão do fato de atuar perante a Justiça do Trabalho, por conveniência administrativa, o MPT acabou por se estruturar, nas unidades federativas, de acordo com aquela. Nesse sentido, como a Justiça do Trabalho está organizada em 24 regiões pelo Brasil, da mesma forma, o MPT também se organizou em 24 Procuradorias Regionais do Trabalho (PRT). Diante desse contexto, Amapá e Pará constituem a zona de atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT8), que possui sede em Belém (PA), além de possuir três Procuradorias do Trabalho (PTM) nos municípios de Marabá (PA), Santarém (PA) e Macapá (AP).

Visando a melhor operacionalizar as diversas funções do MPT na consecução de seus fins, a Procuradoria-Geral do Trabalho instituiu coordenadorias temáticas, destacando-se, dentre elas, a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT), cujo objetivo é conjugar esforços para harmonizar as ações desenvolvidas pelo MPT na defesa do meio ambiente do trabalho, inclusive no que tange ao relacionamento com outros órgãos e entidades voltados para o ambiente laboral, fornecer apoio técnico-científico e integrar os membros do Ministério Público do Trabalho, a fim de dar tratamento uniforme e coordenado à matéria, com a eleição de estratégias de atuação institucional e providências para implementar a legislação pertinente (LEITE, 2011).

Segundo Leite (2011), os setores de atuação da CODEMAT são o agrícola, os causadores de LER/DORT, a construção civil, serviços de guarda, transporte e segurança de valores, pedreiras, marmorarias e cerâmicas, siderúrgicas, refinarias, minas, elétrico, telefônico, de TV a cabo e limpeza pública. Nesse contexto, dentre outras atribuições, compete a esta coordenadoria: a) realizar estudos, seminários e encontros sobre a matéria, por meios próprios ou com patrocínio de terceiros; b) providenciar publicações sobre o tema para utilização interna e externa, por meios próprios ou de patrocínio; c) apoiar e subsidiar, com informações, estudos e publicações científicas das áreas jurídica e de saúde e segurança no trabalho, a atuação dos membros do MPT.

No que concerne ao ramo da construção civil, a CODEMAT gerencia dois importantes programas: a) programa nacional de combate às irregularidades na

indústria da construção civil, e b) programa nacional de acompanhamento de obras na construção civil pesada. O primeiro busca a redução dos índices de acidente do trabalho por meio de inspeções ao meio ambiente de trabalho da construção civil, a fim de detectar inadequações com possibilidade de potencializar riscos graves e iminentes aos obreiros, como soterramento, quedas de altura, choques elétricos, dentre outros. Conforme a tabela 14, com dados de 2009, o MPT inspecionou 493 obras, alcançando 55.977 trabalhadores.

Tabela 14: Ações do Programa Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Indústria da Construção Civil em 2009

PRTs	UF	Nº Obras /inspeções	Nº de interdições / embargos parciais	Nº de embargos totais	Notificações	Nº de TACs	Nº de ACPs	Nº de empregados
1ª Região	RJ	19		1				5.876
2ª Região	SP	30	10	5	8	3	1	4.801
3ª Região	MG	4	2		1			81
4ª Região	RS	25	2	7	2			674
5ª Região	BA	17	5	6	12			3.294
6ª Região	PE	60	16	15	2	7		3.926
7ª Região	CE	6			8			878
8ª Região	PA e AP	36	14	9	3	1		2.202
9ª Região	PR	29		1	9		8	1.403
10ª Região	DF e TO	13	8	1		1	1	3.177
10ª Região	DF e TO							
11ª Região	AM e RR	4	4					300
12ª Região		51				21	1	948
13ª Região	PB	56	28	18	2	8		1.059
14ª Região	RO e AC	11			22	1		16.906
16ª Região	MA	54	28	4	10	1		5.059
17ª Região	ES	40	22	13				1.812
18ª Região	GO	14	1		8			758
20ª Região	SE	9		1		1		399
21ª Região	RN	4	3		1			208
22ª Região	PI	8						1.648
23ª Região	MT	3		1	1			598
Total		493	143	82	89	44		55.977

Fonte: MPT, 2011.

Já o segundo programa, mais específico, tem por alvo as grandes obras decorrentes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), da Copa do Mundo e das Olimpíadas no Brasil, buscando prevenir, reduzir e eliminar acidentes de trabalho decorrentes da falta de prevenção, motivada, em grande parte, pela pressa de conclusão das construções.

Cumprindo uma das finalidades da CODEMAT, a PRT8 produziu um esclarecedor material denominado “cartilha de segurança e saúde do trabalho na construção civil/PA NR-18”, o qual fica à disposição de empregados e empregadores nos órgãos de Belém, Santarém, Marabá e Macapá.

Localizado na Av. FAB, 285, Centro, o escritório da PRT8 em Macapá estende sua atuação por todos os 16 municípios do Amapá e mais os municípios paraenses de Afuá, Almeirim, Chaves e Gurupá, contando, atualmente, com apenas

três procuradores do trabalho, dentre os quais o Sr. Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, que, em entrevista concedida no dia 02/09/2011, acerca da atuação desse órgão no setor da indústria da construção civil em Macapá, declarou que:

a) Sobre o MPT e sua atuação no Amapá: somente em 2005 a instituição se instalou no Amapá, mas que, desde então, passou a trabalhar incansavelmente em favor dos direitos dos trabalhadores, sobretudo em lides de massa, de caráter coletivo. Nesse sentido, mais de 80% da atuação se dá em âmbito extrajudicial, por meio de inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta (TAC) e expedição de recomendações.

b) Sobre a atuação do MPT no combate às irregularidades da construção civil no Amapá: legalmente, a ação de fiscalização *in loco* compete aos auditores-fiscais do trabalho do MTE, todavia, a fim de promover a atuação do MPT no âmbito social e forçar as empresas de construção civil a cumprirem as normas de saúde e segurança no trabalho, foi concebida a “Semana Nacional de Combate às Irregularidades na Construção Civil”, que, no Amapá, já houve duas edições, uma em 2009 e outra em 2011, esta última realizada entre os dias 14 e 18 de fevereiro de 2011, onde foram fiscalizadas 12 obras, alcançando 444 trabalhadores. A escassez de servidores e a necessidade de atuação em outras áreas são motivos que explicam o pouco número de ações de fiscalização realizadas pelo MPT em Macapá.

c) Sobre a prestação de informações de prevenção a acidentes aos trabalhadores da construção civil: as ações de informação de prevenção de acidentes realizadas pelo MPT se operam de duas formas: quando o trabalhador procura o MPT, onde é esclarecido sobre seus direitos em geral, inclusive sobre a proteção do meio ambiente onde labora; e quando há a realização da “Semana Nacional de Combate às Irregularidades na Construção Civil”, ocasião em que, comumente, os procuradores reúnem os trabalhadores no próprio canteiro de obras e lhes entregam cartilhas explicativas e explicam a necessidade de cumprimento das normas de saúde e segurança por parte dos mesmos e dos patrões.

d) Sobre a relação com os sindicatos: até o momento, o MPT não foi procurado nem pelo sindicato profissional, nem pelo sindicato patronal para tratar de questões relativas a aperfeiçoamento ou criação de programas de informação, vez que, na prática, há um distanciamento inexplicável entre essas instituições.

e) Sobre a possibilidade de firmação de Termo de Ajustamento de Conduta com o sindicato patronal objetivando obrigar as pequenas e médias empresas a informarem seus empregados dos riscos oferecidos pela atividade de construção: tal medida requer cautela, pois, embora seja dever do sindicato investir parte da contribuição sindical em programas de prevenção, tem o mesmo liberdade, garantida na CF/88, para definir a melhor forma de fazê-lo, não cabendo interferência do MPT nesse sentido.

f) Dificuldades em se garantir aos trabalhadores a informação sobre prevenção de acidentes: além da má vontade da classe patronal, que acredita reduzir custos sonogando as boas práticas de prevenção, das quais é fundamental a informação, há no Amapá uma carência significativa de mão-de-obra no setor, razão pela qual o MPT estuda reverter parte dos recursos arrecadados com pagamentos de indenização por dano moral coletivo à Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), a fim de financiar um curso de especialização em segurança no trabalho, contribuindo com a sociedade nesse sentido.

4.2 POLÍTICAS DESENVOLVIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Conforme disposições da lei n. 8.080/90 (BRASIL, 1990), União, Estados, DF e Municípios devem exercer, conjuntamente, em âmbito administrativo, atribuições relativas à elaboração de normas técnicas para o estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador. Além disso, no âmbito estadual, onde a direção do SUS pertence à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), compete a ela coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços relativos à saúde do trabalhador e, também, participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho.

Na prática, as ações estaduais relativas à saúde do trabalhador, seguem as diretrizes estabelecidas pelo MS. Nesse sentido, por meio da portaria n. 1.679/2002 (BRASIL, 2002), esse ministério instituiu, no SUS, a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST), a ser desenvolvida de forma articulada entre esse Ministério e as secretarias de saúde dos Estados, do DF e dos Municípios. Esse diploma normativo posteriormente foi alterado pela portaria n. 2.728/2009, a qual, em seu anexo II, especificou claramente as responsabilidades

das Secretarias de Estado da Saúde no setor (BRASIL, 2009c), dentre as quais cumpre destacar:

As Secretarias de Saúde Estaduais e do Distrito Federal devem definir diretrizes, regular e pactuar ações de Saúde do Trabalhador no seu âmbito respectivo e, quando necessário, atuar de forma integrada ou complementar aos Municípios e aos serviços de referências regionais, na qualidade de instância gestora, técnica e política da área de saúde do Trabalhador na região, com as seguintes competências:

I - elaborar a Política de Saúde do Trabalhador, definir o financiamento, pactuar na CIB e submeter à aprovação do Conselho de Saúde, em seu âmbito respectivo;

[...]

III - contribuir na elaboração de projetos de lei e normas técnicas pertinentes à área, com outros atores sociais como entidades representativas dos trabalhadores, universidades e organizações não governamentais;

IV - inserir as ações de Saúde do Trabalhador na Atenção Básica, Urgência/Emergência e Rede Hospitalar, por meio da definição de protocolos, estabelecimento de linhas de cuidado e outros instrumentos que favoreçam a integralidade;

V - executar ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental voltadas à Saúde do Trabalhador no seu âmbito respectivo;

[...]

VII - assessorar os CERESTs, os serviços e as instâncias regionais e municipais na realização de ações de Saúde do Trabalhador, no seu âmbito respectivo;

VIII - definir e executar projetos especiais em questões de interesse próprio com repercussão local, em conjunto com as equipes municipais, quando e onde couber;

[...]

X - articular e capacitar, em parceria com os Municípios e com os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador, os profissionais de saúde do SUS, em especial as equipes dos centros regionais, da atenção básica e de outras vigilâncias e manter a educação continuada e a supervisão em serviço, respeitadas as diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

XI - implementar estratégias de comunicação e de educação permanente em saúde dirigidas à sociedade em geral, aos trabalhadores e a seus representantes, aos profissionais de saúde e às autoridades públicas;

Nesse contexto, a RENAST incluiu a criação dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador, cuja função precípua é a de dar subsídio técnico para o SUS nas ações de promoção, prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e reabilitação em saúde dos trabalhadores urbanos e rurais. Assim, em junho de 2005, o Governo do Estado do Amapá criou um CEREST estadual, cujas funções, dentre outras, vale referenciar:

a) participar na elaboração e na execução da Política de Saúde do Trabalhador no Estado;

b) participar do planejamento das Ações em Saúde do Trabalhador no âmbito estadual;

c) estruturar o Observatório Estadual de Saúde do Trabalhador;

- d) contribuir para as ações de Vigilância em Saúde, com subsídios técnicos e operacionais para a vigilância epidemiológica, ambiental e sanitária;
- e) desenvolver estudos e pesquisas na área de Saúde do Trabalhador e do meio ambiente, atuando em conjunto com outras unidades e instituições, públicas ou privadas, de ensino e pesquisa ou que atuem em áreas afins à saúde e ao trabalho;
- f) dar suporte técnico para o aperfeiçoamento de práticas assistenciais interdisciplinares em Saúde do Trabalhador, organizadas na forma de projetos;
- e) promover eventos técnicos, elaboração de protocolos clínicos e manuais;
- f) todos os CEREST estaduais deverão dispor de bases de dados disponíveis e atualizados, no mínimo com os seguintes componentes para sua respectiva área de abrangência: mapa de riscos no trabalho; mapa de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; indicadores sociais econômicos de desenvolvimento, força de trabalho e IDH; informações sobre benefícios pagos pela Previdência Social e outros órgãos securitários; capacidade instalada do SUS; PPI; e estrutura regional e funcionamento do INSS e da Delegacia Regional do Trabalho (BRASIL, 2005).

Sobre as atividades do CEREST estadual no Amapá, em entrevista realizada no dia 08/09/2011, a Sra. Wanderléia Rodrigues Cardoso, informou o seguinte:

a) Sobre o CEREST e suas funções: foi instalado em 2005 com a qualidade de CEREST estadual. Atualmente é mantido com recursos do SUS repassados ao Governo do Estado, não possuindo em seus quadros servidores concursados. Devido à escassez de funcionários e de recursos, vem atuando basicamente em duas frentes: a) na prevenção, por meio de parcerias firmadas com outros órgãos e entidades, buscando a capacitação de mão-de-obra voltada para a identificação de doenças ocupacionais, sobretudo aquelas que não foram comunicadas formalmente ao sistema; e b) subsidiar o SUS de informações relativas a acidentes de trabalho, colhendo-as na rede básica de saúde dos municípios, por meio das redes sentinela, à exceção dos municípios de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e Oiapoque, onde as mesmas ainda não foram instaladas.

b) Sobre a atuação do CEREST no setor da construção civil: há naquela entidade um “núcleo de ergonomia e trabalho”, o qual tem por função auxiliar empresas e sindicatos na assimilação das normas de segurança e saúde do trabalho, principalmente as contidas na NR-18. Há, ainda, a visita feita diretamente nos canteiros de obras, a fim de informar os trabalhadores sobre seus direitos e deveres na área de segurança e saúde, inclusive com distribuição de cartilhas explicativas sobre riscos e respectivas medidas de prevenção.

4.3 POLÍTICAS DESENVOLVIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Segundo o que determina a Lei 8.080/90 (BRASIL, 1990), à direção municipal do SUS, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), cabe participar da execução, controle e avaliação das ações concernentes às condições e aos ambientes de trabalho, bem como executar serviços relacionados à saúde do trabalhador. Nesse sentido, a portaria n. 2.728/2009, do MS (BRASIL, 2009c), pontua detalhadamente as atribuições da SEMSA, dentre as quais cumpre destacar:

As Secretarias Municipais de Saúde devem definir diretrizes, regular, pactuar e executar as ações de Saúde do Trabalhador no âmbito do respectivo Município, de forma pactuada regionalmente, com as seguintes competências:

[...]

IV - informar a sociedade, em especial os trabalhadores, as CIPAs e os respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

V - capacitar, em parceria com as Secretarias Estaduais de Saúde e com os CERESTs, os profissionais e as equipes de saúde para identificar e atuar nas situações de riscos à saúde relacionados ao trabalho, assim como para o diagnóstico dos agravos à saúde relacionados com o trabalho, respeitadas as diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

VI - inserir as ações de Saúde do Trabalhador na Atenção Básica, Urgência/Emergência e Rede Hospitalar, por meio da definição de protocolos, estabelecimento de linhas de cuidado e outros instrumentos que favoreçam a integralidade;

[...]

VIII - definir a Rede Sentinela em Saúde do Trabalhador no âmbito do Município;

IX - tornar público o desenvolvimento e os resultados das ações de vigilância em Saúde do Trabalhador, sobretudo as inspeções sanitárias nos ambientes de trabalho e sobre os processos produtivos para garantir a transparência na condução dos processos administrativos no âmbito do direito sanitário (BRASIL, 2009c, p. 7).

Essa proposta de ação, segundo o MS (BRASIL, 2002), deve ser desenvolvida pela rede básica municipal de saúde, quer ela se organize em equipes de Saúde da Família, em Agentes Comunitários de Saúde ou em Centros/Postos de Saúde. Assim, dentro da área de atuação de quaisquer desses sujeitos, devem ser identificados e registradas as atividades produtivas existentes na área, bem como os perigos e os riscos potenciais para a saúde dos trabalhadores, da população e do meio ambiente; e, ainda, a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, que atinjam trabalhadores inseridos tanto no mercado formal como informal de trabalho (BRASIL, 2002).

Também compete ao município, por meio de seus órgãos competentes, planejar e executar ações de vigilância nos locais de trabalho, considerando as informações colhidas em visitas à residência dos trabalhadores e ao ambiente laboral dos mesmos, os dados epidemiológicos e as demandas da sociedade civil (BRASIL, 2002).

Acerca da atuação do município de Macapá no campo da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, em especial no ramo da indústria da construção civil, a Sra. Eliana de Nazaré Pacheco de Souza, Diretora do Departamento de Atenção Básica da SEMSA, em entrevista realizada no dia 16/09/2011, informou que aquela secretaria não mantém nenhum tipo de serviço voltado à promoção da saúde do trabalhador, inclusive no que concerne à prestação de informações aos trabalhadores, às CIPA e aos sindicatos sobre prevenção de acidentes de trabalho.

4.4 PROGRAMAS PREVENTIVOS OBRIGATÓRIOS MANTIDOS PELAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM MACAPÁ

Em razão de já estar consolidado o entendimento de ser do empregador os riscos da atividade econômica que exerce, a legislação trabalhista impõe ao mesmo diversas exigências de caráter preventivo, que visam à manutenção, preservação e promoção da saúde e da segurança dos trabalhadores, à medida que consistem em ações de estudo, planejamento e execução de atividades que buscam propiciar aos mesmos um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado e com riscos, senão inexistentes, controlados. Esse objetivo é perseguido por meio de serviços como o SESMT, de órgãos como a CIPA, e de programas como o PPRA, PCMAT (direcionado ao setor da construção civil) e PCMSO.

a) Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT).

Sabendo não ser suficiente medicar e tratar o trabalhador que tenha adoecido em razão de fatores gerados no ambiente de trabalho, em 1959, a OIT expediu a Recomendação n. 112, sobre os serviços de medicina nos locais de trabalho, a qual serviria de inspiração ao legislador brasileiro (OLVEIRA, 2010). Nesse sentido, o primeiro texto legal pátrio que previu a criação, pelas empresas, de SESMT, foi o Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967, que modificou a redação do capítulo V, do título II da CLT. Esse capítulo, por sua vez, viria a ser novamente

alterado dez anos depois, por força da Lei n. 6.514, de 22.12.1977, o qual previu o SESMT no art. 162, da CLT (BRASIL, 1943, p. 72):

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Cerca de um ano depois, esse artigo foi regulamentado pelo MTE por meio da portaria n. 3.214/1978, a qual instituiu a NR-4, que trata da constituição, composição e atribuições do SESMT. Esse programa tem a finalidade de preservar a saúde e a integridade física do trabalhador por meio de medidas preferencialmente preventivas. Nesse contexto, embora importante para toda e qualquer empresa, a NR-4 determina que apenas um número reduzido de empregadores deve mantê-lo, ou seja, é obrigatório apenas para as empresas cujas atividades tenham grau de risco quatro e que possuam a partir de 50 empregados; para as empresas de grau de risco três, a partir de 100 empregados; e para as empresas de grau de risco dois e um, a partir de 500 empregados. Essa NR, em seu quadro I, classifica todas as atividades econômicas, atribuindo-lhes graus de risco de um a quatro. No caso da indústria da construção civil, particularmente no que concerne à construção de prédios, todas as suas atividades possuem graus de risco três e quatro, ou seja, o perigo à vida e à saúde dos trabalhadores é considerado elevado.

Nesse sentido, as regras da NR-4 desobrigam uma expressiva quantidade de empresas da construção civil a instituir o SEMST, ou seja, não precisam constituí-lo as que tenham até 50 empregados, caso sua atividade tenha grau de risco 4; ou as que possuam até 100 empregados, caso seja três o seu grau de risco. Nesse sentido, conforme se verifica na seção 3.1, se todas as empresas tivessem, grau de risco quatro, 57.063 delas (ou 89,53%) não seriam obrigadas a ter SESMT. Por outro lado, se todas fossem classificadas com grau de risco três, 60.500 delas (ou 94,92%), também não seriam obrigadas a constituir SESMT. Forçoso concluir, então, que o SESMT, embora fundamental para um bom

planejamento e execução de ações no campo da prevenção de sinistros, torna-se dispensável para um grande número de empresas da construção civil, isto é, as que possuem baixo número de empregados, causando um indubitável prejuízo aos mesmos, os quais deixam de contar com um importante instrumento de proteção.

Considerando um quadro global similar ao brasileiro, a OIT, em 1985, aprovou a Convenção n. 161, a fim de dispor sobre os serviços de saúde no trabalho. Em vigor no Brasil desde 1991, esse diploma prevê que os serviços de saúde podem ser organizados para atender simultaneamente a diversas empresas e, dentro dessa perspectiva, a Lei Complementar n. 123/2006 (BRASIL, 2006a), que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 127/2007, previu que:

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos serviços sociais autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Essa nova regra, por sua vez, ensejou uma modificação no texto da NR-4, a fim de adequá-la a essa nova possibilidade. É forçoso concluir, porém, que, pelo texto da lei, a obrigatoriedade de tais empresas constituírem o SESMT não existe, o que implica em não permitir aos trabalhadores terem acesso a profissionais especializados e detentores de preciosas informações relativas à prevenção de acidentes e doenças no setor de construção civil.

Ademais, autores como Oliveira (2010) e Moraes (2002), consideram a atual regulamentação do SESMT defasada em relação às disposições contidas na Convenção n. 161 da OIT. Citam como exemplos a necessidade de se adaptar o trabalho às capacidades dos trabalhadores e a obrigatoriedade de participação de trabalhadores e representantes na organização dos serviços de saúde no trabalho, ambos não contemplados pela NR-4.

Especificamente no que diz respeito à prestação de informações sobre o ambiente de trabalho pelo SESMT, leciona Oliveira (2010, p. 380):

O SESMT não tem apenas competência para esclarecer e conscientizar os empregados sobre os acidentes do trabalho e riscos ocupacionais. Agora, pelo que dispõe o art. 19, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. No mesmo sentido, prevê o art. 13 da

Convenção n. 161 da OIT que todos os trabalhadores devem ser informados dos riscos para a saúde inerentes a seu trabalho.

Como se observa, o SEMST se constitui em um órgão interno cujos serviços técnicos desenvolvidos municiam tanto empregadores quanto trabalhadores de informações sobre riscos no trabalho, auxiliando os primeiros a cumprirem a determinação do art. 157, inciso II, da CLT e ajudando os segundos a manterem sua saúde e segurança incólume.

b) Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)

Outro órgão de grande importância na política prevencionista é a CIPA, principalmente em razão de sua composição ser paritária, ou seja, conter representantes do empregador, designados por este e dentre os quais será nomeado o presidente, e representantes dos empregados, eleitos por estes e dentre os quais será eleito o vice-presidente.

De acordo com Oliveira (2010), a CIPA foi introduzida na legislação pátria há mais de 50 anos pelo Decreto-Lei n. 7.036, de 10.11.1944. A partir de 1967, foi incorporada na CLT pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967. Com as modificações introduzidas pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977, a CIPA encontra-se atualmente prevista nos arts. 163 a 165 da CLT, os quais traçam apenas regras gerais, remetendo à regulamentação detalhes específicos, o que é feito pela NR-5.

Possuindo como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, a fim de compatibilizar de forma permanente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador, a CIPA se revela um instrumento democrático e com potencial para “canalizar as apreensões, receios e dúvidas dos trabalhadores com relação às condições de trabalho, bem como contribui para criar uma cultura prevencionista no âmbito do estabelecimento” (OLIVEIRA, 2010, p. 376).

Ponto positivo constante da NR-5 é o que obriga o empregador a promover treinamento para os membros titulares e suplentes da CIPA, antes da posse, com carga mínima de 20 horas, não dedutível da jornada de trabalho, pois o mesmo é essencial para que os trabalhadores, leigos, possam adquirir informações e, com isso, tornarem-se multiplicadores entre os seus pares. Nesse curso, devem ser contemplados, no mínimo, os seguintes assuntos, de acordo com o item 5.33 da NR-5 (BRASIL, 1978):

- a) estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;
- b) metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho;
- c) noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes de exposição aos riscos existentes na empresa;
- d) noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e medidas de prevenção;
- e) noções sobre as legislações trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho;
- f) princípios gerais de higiene do trabalho e de medidas de controle dos riscos;
- g) organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da Comissão.

Tendo em vista os conhecimentos adquiridos pelos “cipeiros” e a experiência obtida na função, Oliveira (2010) defende com razão a necessidade de haver uma maior sinergia entre a CIPA e o sindicato da categoria profissional, no intuito de se fazerem constar regras de prevenção a acidentes de trabalho nas convenções e acordos coletivos, permitindo, assim, sua tutela judicial em caso de descumprimento pela parte patronal. Esse entendimento ganha reforço quando se observa a extensa lista de atribuições da CIPA, constante do item 5.16, da NR-5 (BRASIL, 1978), onde cumpre destacar:

- a) identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;
[...]
- c) participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;
- d) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;
[...]
- f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;
- g) participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;
[...]
- i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;
- j) divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;
[...]
- o) promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT;

Embora seja um órgão de inquestionável importância preventivista, resta lamentável o mesmo não ser de instalação obrigatória em empresas de construção que tenham até 50 empregados, conforme resta consignado na NR-5. Aqui, incidem os mesmos problemas verificados em relação à obrigatoriedade de instalação do SESMT, ou seja, em empresas de construção que possuam um grau de risco máximo (nível quatro) e que tenham 50 ou menos empregados, não há obrigatoriedade legal de o empregador instalar nem o SESMT, nem a CIPA, o que, reconheça-se, trata-se de um verdadeiro atentado à saúde e à segurança dos trabalhadores. Nesse contexto absolutamente desolador, de grande ineficácia normativa, grande responsabilidade recai sobre os sindicatos de trabalhadores, no sentido de tentarem fazer instalar tais órgãos nas micro e pequenas empresas, por meio de previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Por fim, cumpre mencionar que todas as atribuições conferidas à CIPA jamais seriam passíveis de efetivação acaso não fosse dada ao “cipeiro”, titular ou suplente, garantia provisória de emprego, ou seja, o direito de não sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato, nos moldes do que prelecionam os arts. 10, inciso II, ‘a’, do ADCT da CF/88, art. 165, da CLT, Súmula 339 do TST, e Convenção n. 135 da OIT.

c) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT)

Além de órgãos como o SESMT e a CIPA, o legislador, visando à complementação das ações empresariais no campo da saúde e segurança de seus colaboradores, criou dois programas obrigatórios: PCMSO e o PPRA, os quais devem ser executados de forma integrada, a fim de se obterem resultados mais eficientes.

Regulamentado pela NR-9, também instituída pela portaria n. 3.214, de 08.06.1978, o PPRA é parte integrante de um amplo conjunto de iniciativas da organização no campo da saúde e da integridade dos trabalhadores, sendo necessária sua articulação com todas as demais normas regulamentadoras. Esse programa, diferentemente do SESMT e da CIPA, é obrigatório para qualquer entidade que admita trabalhadores regidos pela CLT e objetiva a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou

que venham a existir no ambiente de trabalho, tomando-se em consideração a proteção do ambiente e de seus recursos naturais.

Dividido nas etapas de a) antecipação e reconhecimento dos riscos; b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle; c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores; d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia; e) monitoramento da exposição dos riscos; e f) registro e divulgação dos dados, o PPRA se inicia com a elaboração de um mapeamento dos riscos ambientais, os quais podem ser de natureza física, química ou biológica (MORAES, 2002). Nesse sentido, a NR-9 (BRASIL, 1978) dispõe:

9.1.5.1 Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

9.1.5.2 Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

Quando algum desses agentes agressores à saúde for detectado no local de trabalho, deverá ser avaliado e controlado, tomando-se as medidas para que se eliminem ou reduzam sua utilização ou formação, que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho, ou que reduzam os níveis e a concentração dos mesmos.

O PPRA deverá constar de um documento base estabelecendo o planejamento anual com as metas, prioridades e cronograma; estratégia e metodologia de ação; forma de registro, manutenção e divulgação dos dados, bem como a periodicidade e forma de avaliação do seu desenvolvimento, indicando claramente prazos para cumprimento de etapas e metas (OLIVEIRA, 2010).

Ocorre que, de nada adiantaria a existência de um PPRA acaso os estudos produzidos no mesmo não sejam socializados com os trabalhadores por meio de seminários, cursos, reuniões ou palestras. Por esse motivo, estabeleceu claramente a NR-9 (BRASIL, 1978):

9.5 Da informação.

9.5.1 Os trabalhadores interessados terão o direito de apresentar propostas e receber informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do PPRA.

9.5.2 Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

Nesse sentido, o acesso às informações do PPRA constitui-se um direito líquido e certo dos trabalhadores, à medida que podem estar inseridos em um ambiente de trabalho com agentes agressivos, razão pela qual devem tomar precauções para preservar suas vidas. Por outro lado, traduz-se em dever do empregador informar seus empregados dos riscos a que estão submetidos, materializando a boa-fé contratual, isso porque, tomando conhecimento deste ou daquele risco, pode o empregado optar por não continuar trabalhando naquele ambiente ecologicamente hostil à sua saúde.

No âmbito da indústria da construção civil, em especial nas empresas que possuem mais de 20 empregados, por força das regras da NR-18, o PPRA é substituído pelo PCMAT, mas, em verdade, mantém suas mesmas exigências, sendo de elaboração obrigatória por parte dos empregadores e de responsabilidade de um profissional legalmente habilitado na área de segurança do trabalho.

Com efeito, a importância e as características do ramo da Indústria da Construção Civil exigiram dos órgãos regulamentadores a elaboração de uma NR específica para esse ramo de atividade, principalmente em razão de seus elevados riscos ambientais que, por sua vez, refletem em prejuízos sociais de grande monta, além de elevar os custos previdenciários do Governo Federal. Nesse contexto, foi criada a NR-18, da qual, dentre outras exigências, destaca-se o PCMAT, cujos documentos integrantes são os seguintes (BRASIL, 1978):

18.3.4. Documentos que integram o PCMAT:

- a) memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações, levando-se em consideração riscos de acidentes e de doenças do trabalho e suas respectivas medidas preventivas;
- b) projeto de execução das proteções coletivas em conformidade com as etapas de execução da obra;
- c) especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas;
- d) cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT;
- e) layout inicial do canteiro de obras, contemplando, inclusive, previsão de dimensionamento das áreas de vivência;
- f) programa educativo contemplando a temática de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com sua carga horária.

O PCMAT, assim como o PPRA, inicia-se com a elaboração de um mapeamento de riscos ambientais, primeiro ato na verificação das condições de riscos de acidentes dos diversos ambientes de trabalho na construção civil, estabelecendo metas, prioridades e formas de ação das atividades de combate a esses riscos, visando à eliminação ou redução dos mesmos (MORAES, 2002). Ressalte-se que o mesmo não se constitui em uma mera carta de intenções elaborada pela empresa, mas sim um modelo de providências a serem executadas em função do cronograma da obra (ARAÚJO, 2011).

Tendo em vista os objetivos deste estudo, imprescindível ressaltar a importância do programa educativo que deve constar do PCMAT, em razão de ser um instrumento potencialmente hábil para esclarecer e informar os trabalhadores da empresa acerca dos riscos inerentes à atividade da construção civil, em especial os que, independentemente da idade, tenham ingressado recentemente nas mais diversas ocupações que abrangem esse ramo da economia.

Por óbvio que tal programa depende de um prévio estudo das condições do ambiente onde será desenvolvida atividade e de um plano de combate dos agentes agressores, nada impedindo que o mesmo seja executado com a colaboração da CIPA, se existente. Em verdade, o desejável é que esse programa educativo seja permanente e executado em breves intervalos de tempo, pois, em virtude da grande rotatividade da mão-de-obra do setor, a todo momento o canteiro de obras recebe novos trabalhadores que, em regra, não possui noção exata dos riscos a que está exposto.

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)

Regulado pela NR-7, o PCMSO constitui-se em um programa de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da verificação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde do trabalhador, devendo ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde deste, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais normas regulamentadoras da portaria n. 3.214/78 (MELO, 2008). Isso porque, de acordo com Bolognesi (2009), é impensável realizar um PCMSO sem que o mesmo tenha sido antecedido pelo PPRA, já que, para saber o que achar, o profissional do PCMSO deve antes saber o que procurar.

Assim, Para a execução do PCMSO, o empregador deverá indicar, entre os médicos do SESMT, um coordenador e, em casos de empresas que não sejam obrigadas a ter SESMT, poderão contratar esse profissional para elaboração e implementação do PCMSO, o que depende, essencialmente, das informações levantadas pelo SESMT, se houver, pelo PPRA ou pelo PCMAT. Dependendo do ramo de atividade da empresa, são estabelecidas metas, prioridades e formas de ação das operações de combate às doenças ocupacionais, além da elaboração de calendário dos exames médicos obrigatórios, que são, segundo a NR-7 (BRASIL, 1978):

7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.

7.4.2 Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

- a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional⁹ e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.

Indubitavelmente, o PCMSO, se efetiva e eficientemente executado, revela-se um grande instrumento de prevenção e descobrimento de doenças ocupacionais, permitindo, neste último caso, que o trabalhador possa se tratar em tempo hábil, antes que a entidade mórbida se agrave. Nesse sentido, Serrano (1995 *apud* OLIVEIRA, 2010, p. 384):

Como é tecnicamente possível prevenir ou diagnosticar precocemente os agravos à saúde dos trabalhadores, o PCMSO representará um grande benefício para todos, em função da dimensão da população por ele abrangida. Com o PCMSO, cada empresa irá contribuir para a promoção da saúde, para a prevenção das doenças profissionais e do trabalho, para o diagnóstico precoce dos agravos, para o tratamento dos doentes

⁹ A anamnese (do grego *aná* = trazer de novo e *mnesis* = memória) é a parte mais importante da medicina pois envolve o núcleo da relação médico-paciente, onde se apoia a parte principal do trabalho médico. Em síntese, é uma entrevista que tem por objetivo trazer de volta à mente todos os fatos relativos ao doente e à doença. Não é, no entanto, o simples registro de uma conversa. É mais que isto: é o resultado de uma conversação com um objetivo explícito, conduzido pelo médico e cujo conteúdo foi elaborado criticamente por ele. É a parte mais difícil do exame clínico. Seu aprendizado é lento, só conseguido após a realização de dezenas de entrevistas criticamente avaliadas. A anamnese é, na maioria dos pacientes, o fator isolado mais importante para se chegar ao diagnóstico (IBÁÑEZ, R.N. *et al*, 2001).

profissionais e o trabalho, para a recuperação da capacidade residual de trabalho e para o encaminhamento mais adequado dos casos dos trabalhadores insuscetíveis de recuperação. O essencial do PCMSO é promover a saúde e prevenir as doenças profissionais do trabalho.

Para alcançar o êxito esperado, deve o PCMSO, dentre outras ações, considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho, deve ter caráter prevencionista, rastreando e diagnosticando precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além de constatar a existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos obreiros. Deve, ainda, ser planejado e implantado com base nos riscos identificados pelo PPRA e pela CIPA, obedecendo um planejamento onde estejam previstas ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estar ser objeto de relatório (ARAÚJO, 2011).

Esse relatório deverá, por sua vez, discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano. Importante asseverar que a NR-7 determina seja este relatório apresentado e discutido na CIPA, quando existente na empresa, o que permite a divulgação das informações junto aos trabalhadores, possibilitando aos mesmos tomarem conhecimento das consequências práticas advindas com a negligência dos próprios e, principalmente, das empresas, no que concerne às medidas de prevenção de doenças e acidentes de trabalho.

4.5 PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELOS SINDICATOS DAS CLASSES PROFISSIONAL E ECONÔMICA

O sindicato, atualmente, constitui-se em uma pessoa jurídica do tipo associação que, ao adquirir personalidade sindical junto ao MTE, torna-se apta a executar ações de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas, na forma do art. 8º, inciso III, da CF/88.

Em termos gerais, as principais prerrogativas conferidas aos sindicatos são a possibilidade de cobrar dos integrantes da categoria, independentemente de

haver filiação, a contribuição sindical, espécie de imposto anual regulado nos arts. 578 a 591, da CLT, o qual tem por objetivo custear, dentre outras despesas, gastos com campanhas de prevenção de acidentes de trabalho. Isso demonstra que deve haver co-participação entre as entidades sindicais profissionais e patronais no que tange a gastos com medidas de prevenção de acidentes, sendo desejável que ambas caminhem juntos em busca de um objetivo que é comum.

a) *Sindicato da Indústria da Construção Civil no Amapá (SINDUSCON-AP)*

Embora a CLT preveja que parte dos valores arrecadados com a contribuição sindical deve ser investido em campanhas de prevenção de acidentes (art. 592, I, 'I', CLT), atualmente, a preocupação patronal tende a ser mais acentuada em razão da recente criação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o qual, por sua vez, instituiu uma nova metodologia de flexibilização das alíquotas do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), que mensura o desempenho das empresas na prevenção de acidentes de trabalho, as quais podem ser reduzidas em 50%, ou majoradas em até 100%, de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes (IBRAHIM, 2011).

Com efeito, a referência sindical no Brasil em termos de programas preventivistas vem do SINDUSCON do Estado de São Paulo, que criou um programa de segurança em parceria com o Serviço Nacional da Indústria (SENAI), consistente em disponibilizar técnicos de segurança do trabalho às empresas associadas ao sindicato, a fim de orientá-las na aplicação dos procedimentos incluídos na NR-18, englobando, por exemplo, diagnósticos *in loco* nos canteiros de obras, realização de palestras e acompanhamento individual.

Em Macapá, as empresas de construção civil são representadas pelo SINDUSCON/AP, que possui base territorial em todo o Estado do Amapá e fica sediado na Rua Jovino Dinoá, n. 1094, Centro. Em visita à referida entidade no dia 23/08/2011, seu presidente, Sr. Roberto Luiz Chaves de Souza, em entrevista concedida, prestou as seguintes informações:

a) No que se refere à base sindical do SINDUSCON: o sindicato, atualmente, congrega apenas 30 empresas filiadas das quase 400 em atividade no Amapá, o que reflete negativamente em suas finanças, agravada, ainda, pelo fato de as empresas não filiadas não pagarem a contribuição sindical, embora sejam

obrigadas a fazê-lo por disposição legal (art. 579, CLT). Por conta disso, a receita anual do sindicato não chega a 15 mil reais.

b) Sobre os programas de prevenção realizados pelo sindicato: em razão da escassez de recursos, o SINDUSCON não patrocina, nem promove campanhas de prevenção de acidentes, sejam elas direcionadas às empresas ou aos trabalhadores. Nessa área, a iniciativa do SINDUSCON se reduziu a apoiar a FIEAP e o SESI na realização de fóruns de saúde e segurança no trabalho, cujo objetivo é disseminar conhecimentos na área, formando multiplicadores.

c) Relação com o sindicato profissional no trato de interesses do setor: a relação com a entidade sindical de trabalhadores se limita à época da data base, quando, então, é discutido o reajuste salarial da categoria, à exceção de situações pontuais. Não há entre os mesmos nenhuma parceria específica que abranja programas de informação prevencionista.

b) *Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil no Amapá (STICC)*

No caso dos sindicatos de trabalhadores, os valores arrecadados com a contribuição sindical também devem ser investidos, dentre outros objetivos, em prevenção de acidentes de trabalho (art. 592, inciso II, 'I', CLT), o que importa concluir dever a entidade sindical promover campanhas de sensibilização dos trabalhadores nos canteiros de obras, com distribuição de cartilhas, patrocínio de palestras etc.

Além disso, podem os sindicatos acompanhar diligências de órgãos oficiais de fiscalização do meio ambiente laboral e denunciar aos mesmos irregularidades encontradas ou relatadas por trabalhadores. A lei lhes confere, ainda, o direito de requerer ao órgão competente do MTE a interdição ou o embargo de máquina, de setor de serviço ou de todo o local de trabalho quando houver risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

Na esteira do direito de acesso à justiça e do incentivo às tutelas coletivas, ao sindicato também é possível pleitear judicialmente em favor de seus representados, ou seja, todos os integrantes da categoria, a ele filiados ou não, medidas capazes de assegurar aos mesmos um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado. Reitera-se aqui o grande poder que os sindicatos possuem de criar regras jurídicas complementares e mais favoráveis aos trabalhadores por meio de acordos e convenções coletivas; no entanto, infelizmente,

tais instrumentos, importantíssimos para cobrir as falhas da legislação comentadas em seções anteriores, ainda não são eficazmente manejados pelas entidades sindicais.

Em Macapá, os trabalhadores da indústria da construção civil são representados pelo STICC que, fundado em 1983, localiza-se na Av. Henrique Galúcio, n. 1224, Trem e possui base territorial em todo o Estado do Amapá, isto é, representa os trabalhadores da construção civil de toda esta unidade federativa. Em visita à referida entidade sindical em 22/08/2011, seu presidente, Sr. Francisco Carlos dos Anjos Vilhena, cujo mandato vai até outubro de 2012, depois de informado do objetivo da entrevista, prestou as seguintes informações:

a) sobre trabalhadores filiados: que atualmente o STICC possui apenas 460 filiados, embora se estime que existam cerca de 11 mil trabalhadores na base territorial, entre formais e informais; que em parte o número de filiados é baixo em razão da grande rotatividade existente no setor, ou seja, grande número de demissões e admissões.

b) sobre as atividades do sindicato: que não há entre os membros da diretoria ninguém capacitado para aplicar ou fiscalizar as normas contidas na NR-18, mas que, ainda assim, sempre que possível, comparecem nos canteiros, a fim de explicar sobre a importância da prevenção e da filiação à entidade sindical; que eventualmente distribui cartilhas ou folders explicativos sobre prevenção de acidentes; que ambos não são feitos pelo STICC e sim pela Federação, localizada em Belém; que almeja estender à convenção coletiva da categoria algumas normas previstas na NR-18, a fim de solidificar sua aplicação.

c) sobre as dificuldades encontradas: que não há bom diálogo com o SINDUSCON; que não há dinheiro suficiente para custear campanhas de prevenção permanentes; que as empresas restringem o acesso dos sindicalistas aos canteiros, impedindo-os de divulgarem informações em meio aos trabalhadores; que os próprios trabalhadores não se interessam pelas atividades do sindicato, pois quase não comparecem às reuniões, realizadas com quóruns baixíssimos; que só procuram o STICC quando são demitidos.

5 EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NAS POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES NO AMBIENTE DE TRABALHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM MACAPÁ (AP)

Neste último capítulo, são apresentados os resultados da pesquisa de campo realizada com 70 trabalhadores que responderam ao formulário. Tendo em vista os objetivos deste estudo, observe-se que os questionamentos feitos, suas respostas e análises foram realizadas dentro de um contexto: o direito à informação na sua acepção de “direito de ser informado” (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 189). Nesse sentido, buscou-se identificar e avaliar o perfil dos trabalhadores e sua percepção acerca das ações desenvolvidas por órgãos públicos, tomadores de serviços e sindicatos no sentido de lhes informar sobre os riscos inerentes ao trabalho na construção civil e a maneira de evitar possíveis acidentes.

Em ambientes perigosos e insalubres como o da construção civil, a proteção da vida, da saúde e da segurança dependem, de forma inexorável, da efetivação do direito à informação, não sendo possível conceber que um trabalhador que desconheça os riscos de sua atividade e a maneira de evitá-los possa, de forma eficiente, garantir sua própria vida e a de terceiros que o cercam. Há de se lembrar, ainda, que assim como a vida, a saúde e a segurança, o direito à informação também possui status de direito humano e fundamental, razão pela qual, independentemente do grau de risco da atividade, deve ter seu gozo assegurado a todos os trabalhadores em seus três aspectos: “direito de informar, informar-se e ser informado” (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 189).

5.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS CANTEIROS DE OBRAS VISITADOS

Na presente pesquisa, foram visitados 12 canteiros de obras, dentre os quais cinco na zona central, cinco na zona sul e dois na zona norte da cidade de Macapá. Considerando a fase da obra, seis delas estavam em fechamento e alvenaria, e as outras seis em acabamento. Nove obras tinham proprietários particulares e as outras três eram públicas, uma pertencente ao Ministério Público Estadual e duas de propriedade da União.

O número de trabalhadores encontrados nos canteiros variou de cinco a 130, e o de pesquisados de três a 14. Em todas as obras visitadas foram

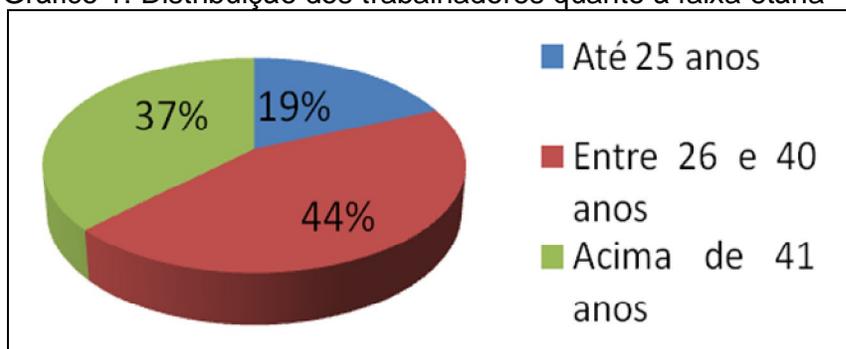
observados trabalhadores exercendo suas atividades sem equipamentos de proteção individual, além de outros aspectos contrários à NR-18. Nas seis obras visitadas em companhia dos Procuradores do MPT e dos Auditores-Fiscais do MTE, as irregularidades encontradas acarretaram imediata autuação por parte desses órgãos, o que, desde aquele momento, já evidenciava haver uma forte tendência por parte dos empresários da construção civil em desrespeitar as normas legais de proteção à segurança e a saúde dos trabalhadores.

5.2 PERFIL DOS TRABALHADORES PESQUISADOS

Antes de se avaliar pontualmente aspectos relacionados à efetividade do direito à informação sobre prevenção de acidentes, faz-se necessário conhecer algumas informações de cunho subjetivo, ou seja, aspectos relacionados à pessoa do trabalhador da construção civil, tendo em vista que as políticas e os programas de prevenção devem se amoldar ao perfil socioeconômico dos mesmos, e não o contrário, principalmente em razão de sua inegável hipossuficiência.

Dessa forma, com o uso de formulário, 70 trabalhadores do sexo masculino foram questionados em seu local de trabalho sobre aspectos envolvendo sua naturalidade, estado civil, número de dependentes, escolaridade, remuneração mensal, cidade e bairro onde reside, tipo de moradia, meio de transporte, profissão etc.

Gráfico 1: Distribuição dos trabalhadores quanto à faixa etária



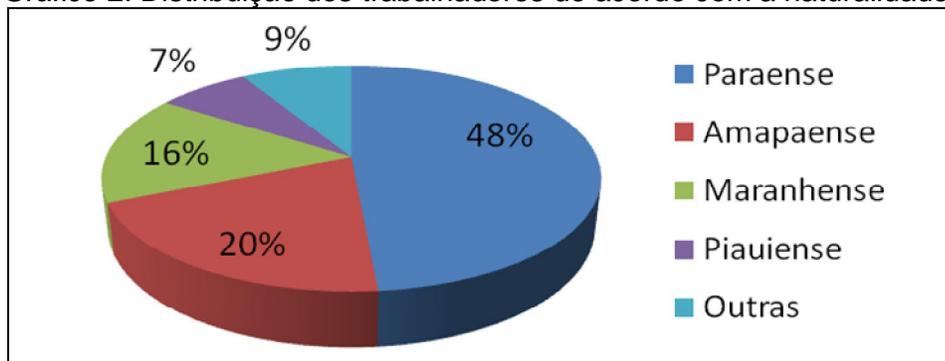
Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Acima, o gráfico 1 revela a distribuição dos trabalhadores de acordo com a idade e, dentre os pesquisados observou-se uma predominância de trabalhadores com idade entre 26 e 40 anos (44%), porém, os que possuem acima de 41 anos

(37%) representam uma significativa parcela, o que aponta uma tendência deste setor da economia em absorver uma mão-de-obra considerada madura e experiente e que, em razão da baixa escolaridade, conforme dados constantes do gráfico 5, dificilmente arranjariam colocação em outro setor da economia que demandasse conhecimentos mais complexos, como o do comércio, por exemplo. Por outro lado, nota-se uma baixa quantidade de trabalhadores com até 25 anos (19%), fato possivelmente explicado pela preferência das empresas em admitir pessoas que já tenham algum domínio da atividade a ser exercida, embora seja economicamente vantajoso contratá-los na condição de aprendizes¹⁰, já que estes possuem menor custo com depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço¹¹.

A origem dos trabalhadores é demonstrada conforme o gráfico 2 e revela uma predominância de paraenses (48%) na mão-de-obra da construção civil em Macapá, superando a força de trabalho regional (20%) e a de Estados como Maranhão (16%) e Piauí (7%).

Gráfico 2: Distribuição dos trabalhadores de acordo com a naturalidade



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

¹⁰ CLT, Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 1943).

¹¹ Lei n. 8.036/91, Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. [...] § 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento (BRASIL, 1990, p. 8).

Nesse contexto de baixo aproveitamento da mão-de-obra nascida no Amapá, poder-se-ia pensar no estabelecimento de cotas nas convenções coletivas de trabalho da categoria visando garantir preferência na contratação ou mesmo um percentual mínimo de contratados amapaenses, o que é possível, tendo em vista o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região já ter sinalizado nesse sentido em decisão proferida nos autos do processo n. 0056000-37.2004.5.08.0000 (BRASIL, 2005), que considerou tal prática uma espécie de discriminação positiva em favor da mão de obra local que busca privilegiar o princípio da igualdade tratando os desiguais de forma desigual.

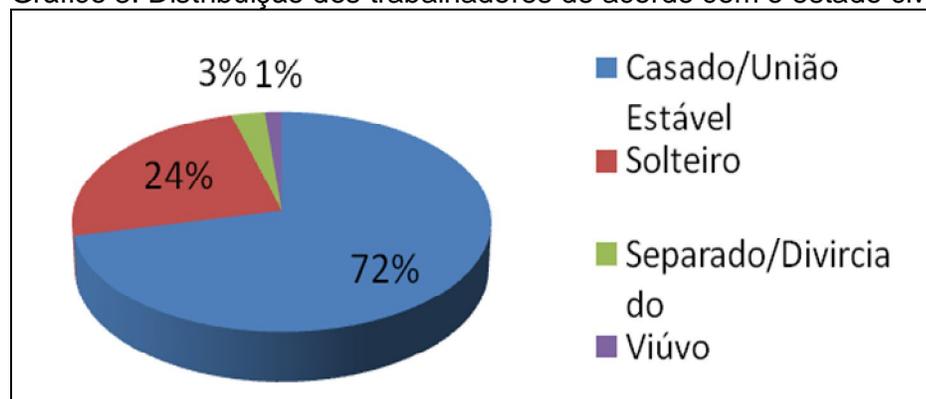
Por outro lado, tais dados refletem o fato de que, diferentemente de outros Estados da Região Norte como Pará, Rondônia e Tocantins, os quais sofreram intensa imigração inter-regional, o Amapá experimentou, ao contrário, intensa imigração intra-regional, recebendo significativo número de pessoas oriundas principalmente do Pará (ANDRADE, 2008). Esses movimentos migratórios intra-regionais, a exemplo do vivenciado pelo Amapá, podem ser explicados, segundo Barcelos e Costa (1990 *apud* ANDRADE, 2008, p. 61) porque:

[...] os deslocamentos inter-regionais, embora muito atuante, vêm perdendo sua posição dominante em face do aumento dos movimentos imigratórios intra-regionais, ocorrendo em função das recentes mudanças ocorridas na Amazônia, tornando-a uma área de opção para as populações de outras regiões do território nacional e, ao mesmo tempo, oferecendo novas opções de trabalho para os habitantes da própria região, devido à maior diversificação das atividades econômicas e maior número de pólos de desenvolvimento.

Por ser a maior cidade e por produzir grande parte da riqueza do Amapá, Macapá acaba absorvendo um grande contingente de mão-de-obra paraense, oriunda principalmente dos municípios de Afuá, Chaves e Almeirim, circunstância que explica os resultados da pesquisa.

O estado civil dos pesquisados também foi alvo de questionamento e os resultados são vislumbrados por meio do gráfico 3, onde se constata que 72% dos trabalhadores possuem um relacionamento estável formalizado (casamento) ou não (união estável). Completam as estatísticas 24% de solteiros, 3% de separados ou divorciados e 1% de viúvos. Interessante ressaltar que tais dados divergem substancialmente dos obtidos pela PNAD (BRASIL, 2009), que, no Amapá, acusa haver 59,8% de solteiros, 30,6% de casados, 2% de separados e 3,5% de viúvos.

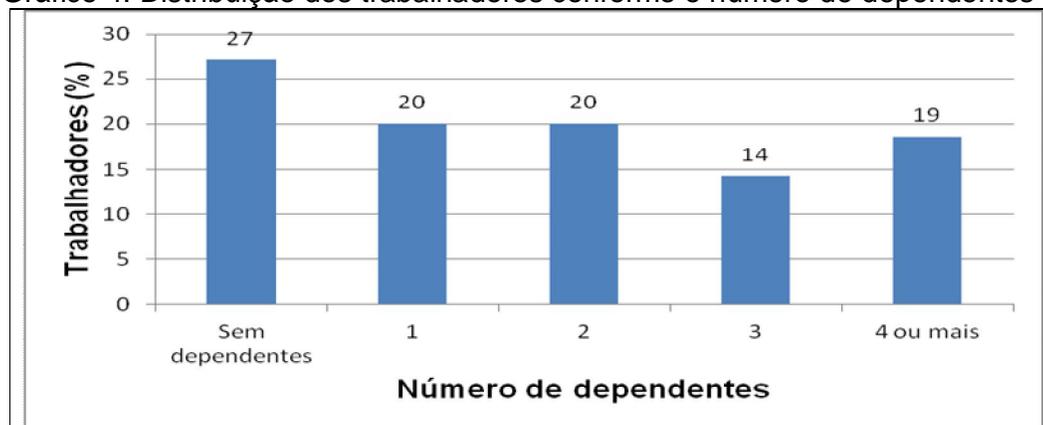
Gráfico 3: Distribuição dos trabalhadores de acordo com o estado civil



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Abaixo, no gráfico 4, é evidenciado o número de dependentes por trabalhador, sendo certo que 63% dos pesquisados possuem pelo menos um dependente, fato que tem grande relevância previdenciária, pois, em caso de acidentes de trabalho fatais, esses dependentes, em um primeiro momento, teriam direito ao benefício previdenciário denominado pensão por morte.

Gráfico 4: Distribuição dos trabalhadores conforme o número de dependentes



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Oportuno asseverar que a configuração de dependência, para a previdência social, não se atrela necessariamente a critérios familiares mas econômicos, ou seja, são considerados dependentes aquelas pessoas que, possuindo ou não vínculo familiar, mantinham dependência econômica em relação ao falecido (DIAS; MACÊDO, 2010). Não obstante tal entendimento, a Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991, p. 8) enumera o rol de dependentes do trabalhador segurado da previdência social:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

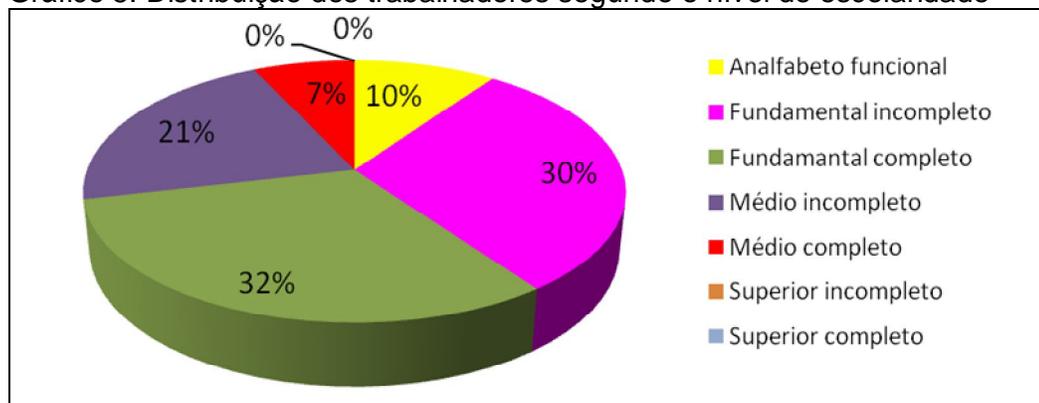
II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Vale observar que o enteado e o menor tutelado podem se equiparar a filho, desde que haja declaração expressa do trabalhador segurado nesse sentido e reste comprovada a dependência econômica, a qual é presumida para os dependentes constantes do inciso I e pendente de comprovação para os dos incisos II e III. Nesse contexto, resta evidente que evitar sinistros no ambiente de trabalho, além de preservar a vida e a saúde do trabalhador, não põe em risco a integridade das relações familiares e, também, não acarreta mais custos para a previdência social.

O nível de escolaridade dos trabalhadores pesquisados é expressado no gráfico 5, cujos dados permitem afirmar que o nível de escolaridade dos operários da construção civil é limitado, confirmando uma característica do setor de absorver grande contingente de mão-de-obra desqualificada. Estudo realizado pelo SESI em 1998 (SERVIÇO, 2008) já apontava esse problema, registrando que a maioria dos trabalhadores possuía apenas o primeiro grau completo, 20% eram analfabetos e 72% nunca realizaram cursos ou treinamentos.

Gráfico 5: Distribuição dos trabalhadores segundo o nível de escolaridade



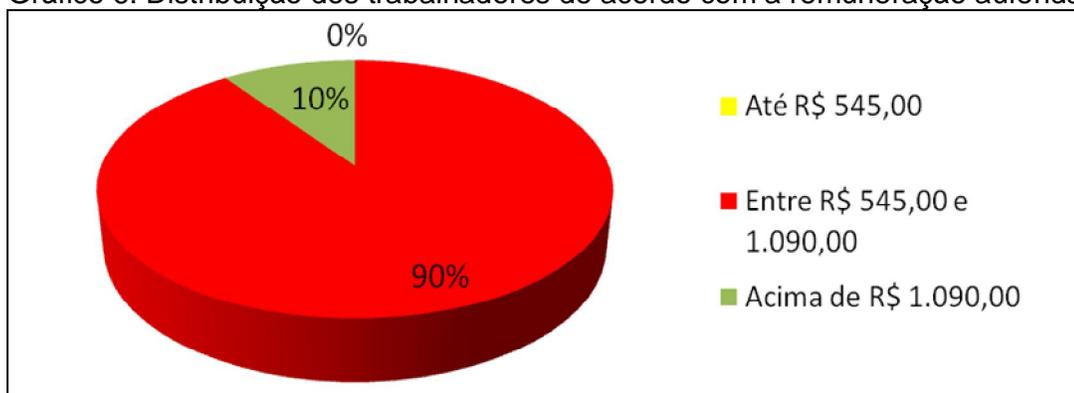
Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Com efeito, quanto menor a escolaridade, maior a necessidade de intensificação e frequência de cursos que explanem clara e objetivamente sobre prevenção de acidentes, haja vista não ser suficiente a empresa investir em *know how* prevencionista se seu público operário não assimila seus princípios e regras basilares. Ademais, conforme preceitua Angeloni (2010), a comunicação interna das organizações deve levar em conta as peculiaridades e a diversidade do público-alvo, o que implica a necessidade de adoção de técnicas capazes de transmitir de forma efetiva as informações sobre prevenção de acidentes aos trabalhadores, facilitando para aos mesmos sua assimilação.

Desse modo, definir uma estratégia de comunicação afinada com os objetivos almejados pela organização, analisar o público-alvo e transmitir bem as mensagens são variáveis que, se observadas, permitirão um eficaz programa de comunicação e informação envolvendo técnicas de prevenção de acidentes de trabalho (ARGENTI, 2006).

No que pertine à remuneração auferida, os dados constantes do gráfico 6 permitem concluir que nenhum trabalhador recebe contraprestação mensal inferior ao mínimo legal, atualmente estipulado em R\$ 545,00, o que, pelo menos em tese, atende ao “piso mínimo de civilidade” (DELGADO, 2004, p. 47). Ademais, o fato de 90% dos pesquisados receberem remuneração entre R\$ 545,00 e R\$ 1.090,00 aponta estarem sendo respeitados os preceitos constantes da convenção coletiva da categoria, que estabelece cinco faixas salariais, variando de R\$ 545,00 a R\$ 900,00.

Gráfico 6: Distribuição dos trabalhadores de acordo com a remuneração auferida



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Um ponto importante relativo à remuneração diz respeito à possibilidade de recebimento, por parte dos trabalhadores que recebem até R\$ 862,60, do

benefício previdenciário do salário-família, cujo objetivo é cobrir a contingência social representada pelos encargos familiares decorrentes da existência de filhos de até 14 anos ou inválidos. Atualmente, de acordo com o art. 4º da portaria interministerial n. 407/2011, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 01/01/2011 é de:

I - R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quarenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos);

II - R\$ 20,74 (vinte reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) (BRASIL, 2011).

Importante advertir que esse benefício não é passível de pagamento a trabalhadores que não tenham formalizado sua condição de segurado da previdência social por meio da inscrição, daí porque geram consequências nefastas o trabalho realizado de forma informal, o qual, de acordo com a pesquisa feita, assola 21% dos trabalhadores, que não existem para as estatísticas oficiais trabalhistas e previdenciárias por não terem sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada pelo tomador de serviços

Dentre os 70 trabalhadores pesquisados, apenas um residia fora da cidade de Macapá, cujos bairros que mais servem de residência aos mesmos são, conforme o gráfico 7, Infraero, Brasil Novo, Muca, Congós, Zerão, Pacoval e Jardim Felicidade, todos tendo em comum o fato de serem periféricos e com padrão de vida compatível com o baixo nível de remuneração auferido no setor da construção civil.

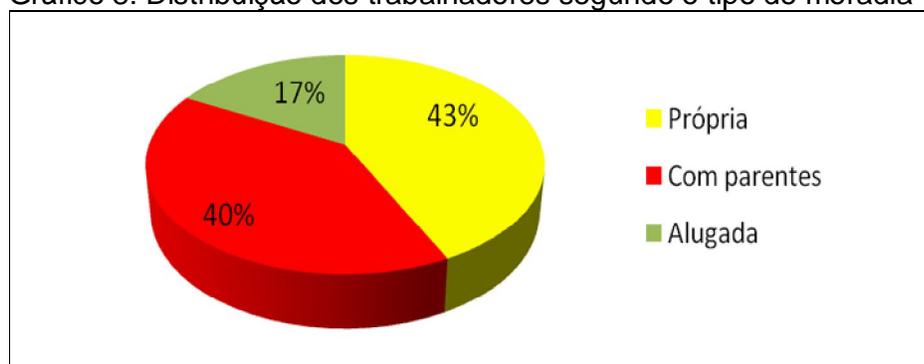
Gráfico 7: Distribuição dos trabalhadores conforme o bairro de residência



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

O gráfico 8 revela que, não obstante a baixa remuneração percebida, uma percentagem expressiva de trabalhadores (43%) reside em imóvel próprio. Por outro lado, também é expressivo o número de obreiros que moram com parentes (40%), circunstância possivelmente explicada pelo grande número de trabalhadores migrantes de outros Estados, como o Pará e o Maranhão, que encontram refúgio, seja ele provisório ou definitivo, em casa de parentes, evitando gastos com aluguel, não tendo sido esta a opção para 17% dos pesquisados, que possuem esse tipo de despesa na renda familiar.

Gráfico 8: Distribuição dos trabalhadores segundo o tipo de moradia



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

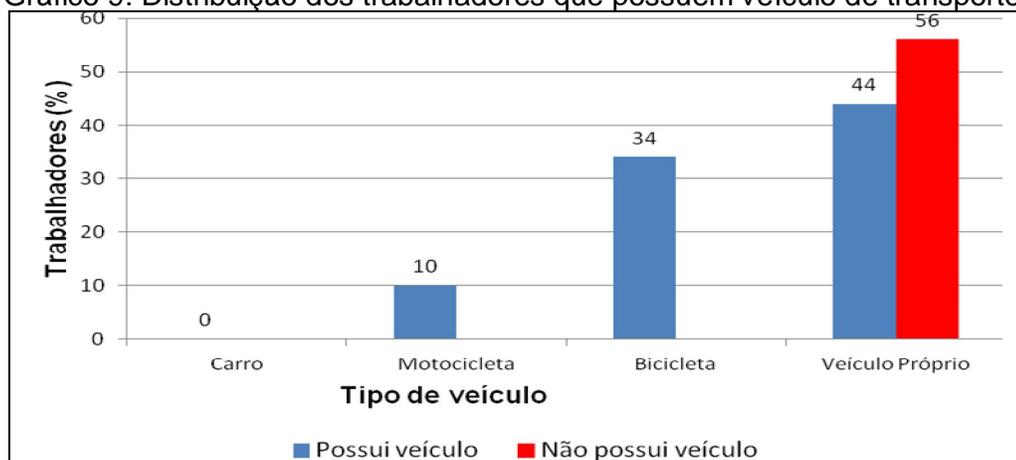
De acordo com o gráfico 9, 44% dos pesquisados afirmaram possuir veículo próprio para se locomover de sua residência ao canteiro de obras e vice-versa. Desses, 34% disseram ter bicicleta e 10%, motocicleta. Tais resultados, analisados em conjunto com os do gráfico 7, apresentam relevância à medida que, no mais das vezes, o canteiro de obras fica a uma distância razoável da residência do trabalhador.

Nesse sentido, os que não possuem veículo próprio deslocam-se a pé, o que aumenta a fadiga e o risco de acidente de trabalho do tipo trajeto, ou se deslocam utilizando transporte coletivo, o qual, por oferecer péssimas condições de serviço, deixa o trabalhador estressado. De outro norte, os que fazem uso do veículo bicicleta potencializam os riscos de acidente trajeto tanto em razão do aumento da fadiga, quanto pelo fato de não haver ciclovias na cidade; já os que usam motocicleta também correm riscos elevados em razão do desrespeito às normas de trânsito, bem como pela péssima qualidade das vias, cheias de imperfeições e buracos. Com efeito, segundo o repórter Bolero Neto (ESTATÍSTICA, 2011), os

acidentes de trânsito lideram as mortes violentas no Amapá, com 93 óbitos até 13/10/2011, sendo 35 deles na cidade de Macapá.

Por tudo isso, a fim de prevenir a ocorrência de acidentes-trajeto, que vitimou 4.970 trabalhadores da construção civil em 2009 (ver tabela 11, p. 126), as informações relativas à prevenção devem abranger, também, boas práticas no trânsito, a fim de preservar a vida do trabalhador e dos terceiros que com ele se relacionam no tráfego diário.

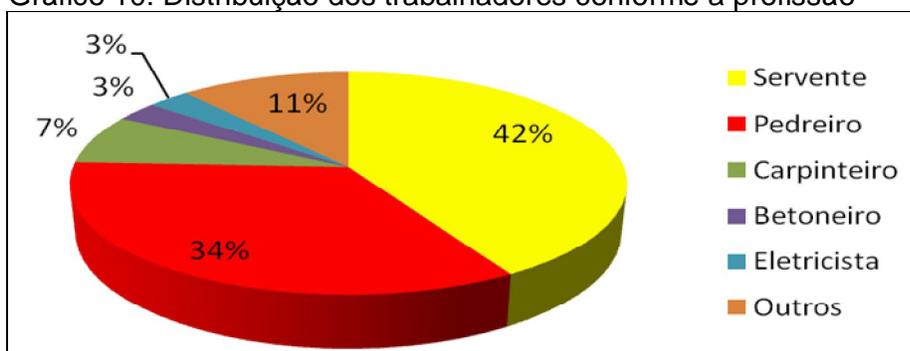
Gráfico 9: Distribuição dos trabalhadores que possuem veículo de transporte



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

No universo de trabalhadores pesquisados, duas profissões se destacam: a de servente, também chamada de ajudante, exercida por 42%, e a de pedreiro, por 34%. Tais resultados constantes do gráfico 10, no entanto, não causam nenhuma surpresa, pois, tendo em vista que as obras visitadas ou estavam em fase de fechamento ou de acabamento (reboco), ambas as profissões protagonizam as atividades exercidas.

Gráfico 10: Distribuição dos trabalhadores conforme a profissão

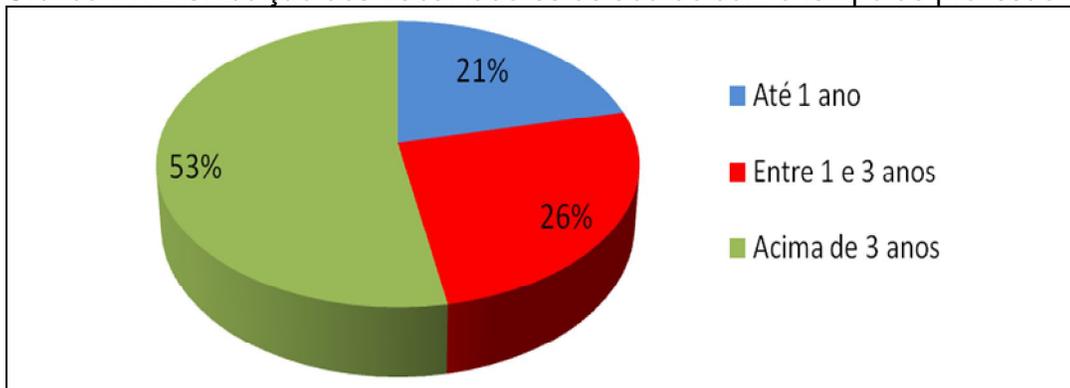


Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Outro aspecto questionado foi quanto ao tempo de profissão dos trabalhadores (gráfico 11), circunstância que se mostra relevante a partir da ideia de que quanto mais experiente na profissão é o obreiro, mais conhecedor é dos riscos inerentes à profissão e, conseqüentemente, pelo menos em tese, tende a ser mais cauteloso no que se refere à observância das normas e práticas de prevenção de acidentes no ambiente da construção.

Nesse ponto específico, a pesquisa revelou que 53% dos trabalhadores possuem acima de três anos de experiência na profissão, 26% têm entre um e três anos, e 21% até um ano. Entre esses últimos, deve recair uma atenção especial das políticas e programas de prevenção, pois, independentemente da idade dos mesmos, a incipiente experiência no ofício pode se revelar em um autêntico fator de risco capaz de ocasionar acidentes ou permitir que o trabalhador adquira uma doença ocupacional.

Gráfico 11: Distribuição dos trabalhadores de acordo com o tempo de profissão



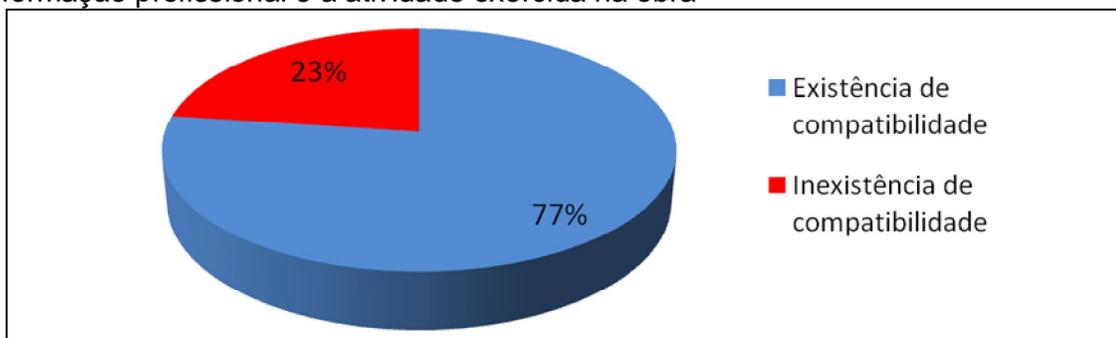
Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Outra questão relevante alvo da pesquisa foi a correspondência entre a formação profissional e a atividade efetivamente exercida pelo obreiro na obra (gráfico 12). Nesse aspecto, 77% dos trabalhadores declaram haver essa correspondência, fato que se revela positivo para a preservação da vida e da segurança no ambiente laboral. Por outro lado, causa preocupação, pela potencialidade dos riscos proporcionados, que 23% dos pesquisados desempenhem funções para as quais não têm formação específica e adequada.

É certo que tal circunstância não configura concretamente um desvio de função, logo, em princípio, não há nenhuma irregularidade cometida pelo tomador de serviços que mantém trabalhadores em funções incompatíveis com a função do

empregado. Porém, tal conduta não é recomendável, à medida que eleva a possibilidade de ocorrência de sinistros.

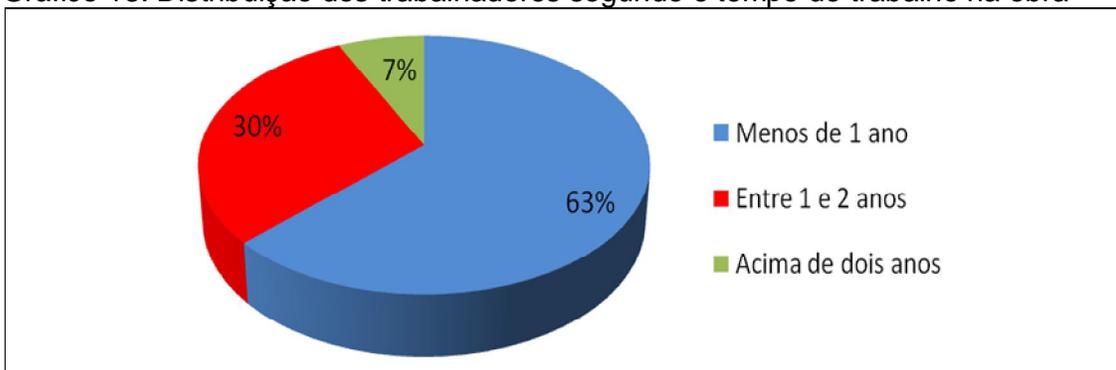
Gráfico 12: Distribuição dos trabalhadores conforme a correspondência entre a formação profissional e a atividade exercida na obra



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Segundo os dados expostos no gráfico 13, 63% dos pesquisados possuíam menos de 12 meses de trabalho no canteiro de obras, ao passo que 30% tinham entre um e dois anos, e 7% acima de dois anos, dados que podem ser explicados pelo alto índice de rotatividade da mão-de-obra do setor, característica já comprovada em pesquisa realizada por entidades do terceiro setor (SESI, 2008, p. 25). Entretanto, embora essa rotatividade seja uma característica inerente ao setor, ela não é bem vista pelo sistema prevencionista, pois, a curta fixação do trabalhador em cada canteiro não permite ao mesmo assimilar adequadamente os contornos e os riscos do ambiente em que trabalha, além do fato de que a temporariedade do serviço é motivo causador de estresse pelo óbvio fato de a necessidade alimentar do obreiro ser permanente, o que, de certo, proporciona uma elevação dos fatores de risco de acidentes.

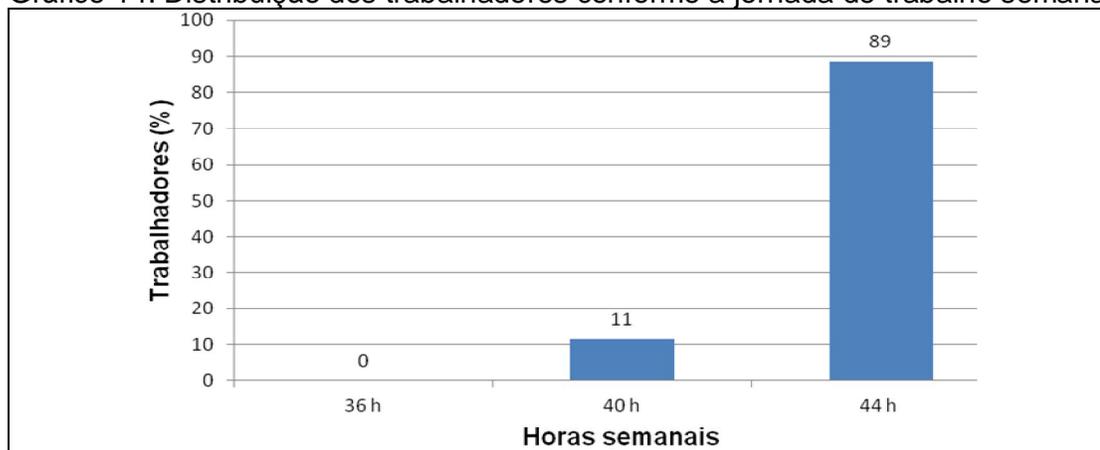
Gráfico 13: Distribuição dos trabalhadores segundo o tempo de trabalho na obra



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

As informações apuradas quanto à jornada semanal de trabalho, constantes do gráfico 14, apontam não haver desrespeito à lei por parte das empresas nesse aspecto, com 89% delas fazendo uso da jornada semanal de 44h, e 11% utilizando a jornada de 40h semanais com subtração do trabalho nos dias de sábado, atitude considerada bastante salutar do ponto de vista da saúde do trabalho, pois disponibiliza ao operário um maior período de descanso.

Gráfico 14: Distribuição dos trabalhadores conforme a jornada de trabalho semanal



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

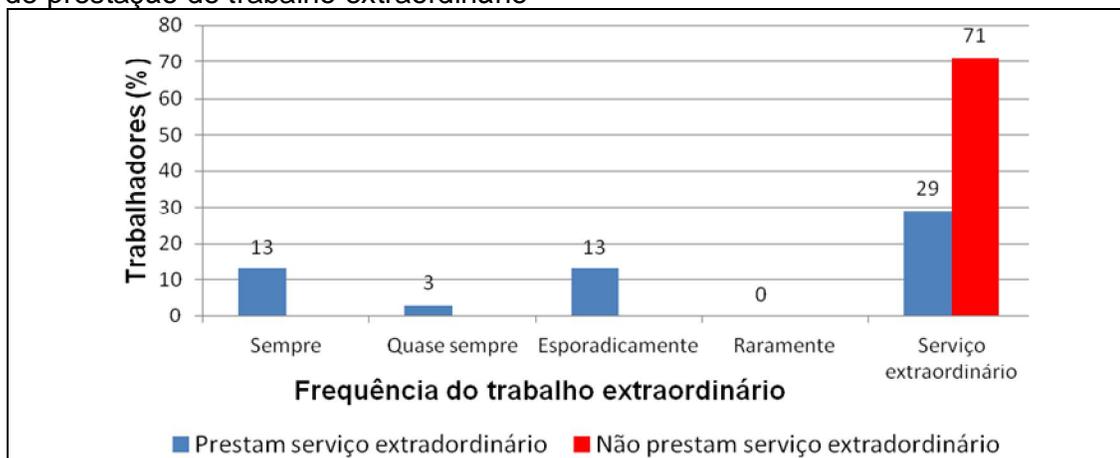
Por outro lado, constatou-se que o exercício de atividades paralelas ao canteiro de obras, fora da jornada normal de trabalho, ou seja, o conhecido “bico” é realizado por 36% dos trabalhadores pesquisados, que justificam a prática pela necessidade de complementação da renda familiar e pela baixa remuneração auferida das empresas. Dessarte, essa circunstância soa preocupante por dois motivos: primeiro porque, trabalhando nas horas em que deveria estar descansando, há um aumento da fadiga¹², que se torna um risco real e concreto para a ocorrência de acidentes; segundo, porque o trabalho autônomo, no mais das vezes, é exercido sem qualquer preocupação com segurança por parte tanto do trabalhador quanto do tomador do serviço (empreiteiro), o que potencializa as condições inseguras e, conseqüentemente, a probabilidade de ocorrência de acidentes.

Embora não se tenham constatadas irregularidades no quesito jornada semanal de trabalho, não se pode dizer o mesmo quando considerada a prestação

¹² Segundo Sussekind *et al* (2004, p. 1020), quando se verifica o esgotamento das energias, seja pelo excesso, monotonia ou penosidade do trabalho executado, surge o fenômeno denominado fadiga, tido como o “esfalfamento físico resultante de uma atividade continuada, manifestada pela desobediência dos músculos às excitações nervosas e por uma sensação desagradável de paralisia muscular [...]” capaz de ocasionar acidentes.

de serviços em sobrejornada, ou seja, a ocorrência de “horas-extras”. De acordo com o gráfico 15, entre os pesquisados, 13% afirmam sempre prestar serviços além da jornada diária regular de oito horas, 3% fazem isso quase sempre, e 13% dizem fazê-lo esporadicamente.

Gráfico 15: Distribuição dos trabalhadores de acordo com a prestação e a frequência de prestação de trabalho extraordinário



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

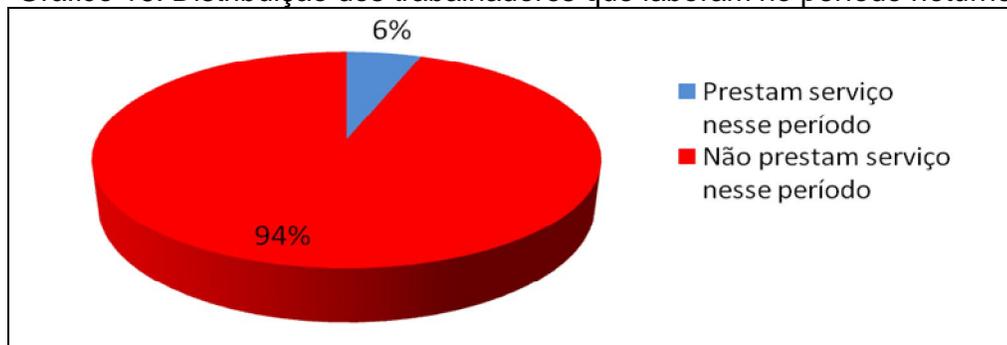
A rigor, o art. 59 da CLT permite a prorrogação da jornada diária por até duas horas, desde que haja previsão em acordo escrito individual ou em convenção coletiva. De fato, embora a convenção coletiva da categoria assinta com esta possibilidade, é absolutamente não recomendável a prestação de serviços nestas condições pelos já conhecidos motivos do cansaço físico proporcionado pela atividade no canteiro de obras, o que pode potencializar os riscos de acidente. Além disso, embora nem sempre a atividade de construção seja considerada insalubre, defende-se a aplicação do art. 60 da CLT (BRASIL, 1943) para regular a prestação de serviços extraordinário no setor:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Assim, a prestação de “horas-extras” pelos trabalhadores da construção civil ficaria condicionada à autorização da SRTE após inspeção *in loco* no canteiro de obras, tudo com o objetivo de resguardar a segurança e a saúde dos trabalhadores.

De acordo com o art. 73, § 2º da CLT (BRASIL, 1943), para os trabalhadores urbanos, a exemplo dos operários da construção civil, é considerado noturno o trabalho realizado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte. Nesse aspecto, conforme o gráfico 16, apenas 6% dos pesquisados afirmaram prestar serviços nesse período. Sem dúvida, esses dados apontam uma prática salutar por parte dos tomadores de serviços, pois, se durante o dia o canteiro de obras já apresenta incontáveis situações de risco, à noite as mesmas só tendem a aumentar.

Gráfico 16: Distribuição dos trabalhadores que laboram no período noturno



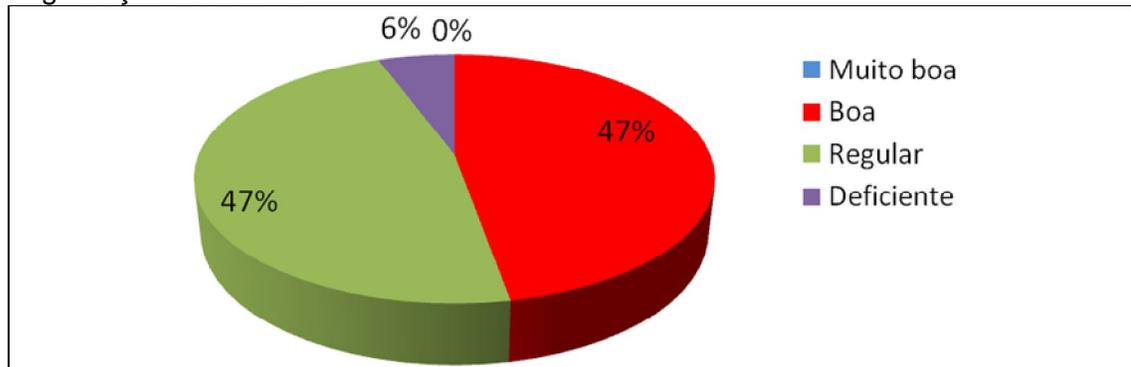
Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Segundo Saliba (2010, p. 21), “segurança do trabalho é a ciência que atua na prevenção dos acidentes do trabalho decorrentes dos fatores de risco operacional”. A OMS, por sua vez, entende que um ambiente de trabalho saudável é [...] aquele em que os trabalhadores e os gestores colaboram para o uso de um processo de melhoria da proteção e promoção da segurança, saúde e bem-estar de todos os trabalhadores e para a sustentabilidade do ambiente de trabalho [...] (ORGANIZAÇÃO, 2010, p. 6).

Nesse aspecto, 47% dos pesquisados consideram regular a segurança do ambiente em que trabalham, ao passo que outros 47% julgam-na boa, e 6% deficiente (gráfico 17). Por esses dados, de um modo geral é possível afirmar que 94% dos trabalhadores aprovam o ambiente em que laboram no que pertence à segurança e à saúde, porém, ao se fazer uma análise global da pesquisa, levando-

se em consideração principalmente os resultados constantes dos gráficos 28 a 32, não há como se chegar a outra conclusão senão a de que tais números não correspondem à realidade dos fatos.

Gráfico 17: Distribuição dos trabalhadores quanto à percepção relativa à saúde e à segurança no trabalho



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

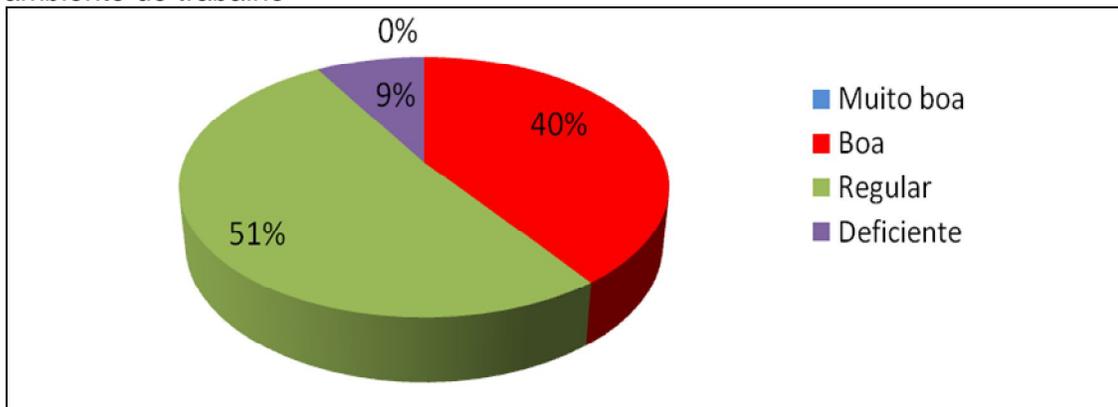
Por óbvio, não se está aqui afirmando terem sido as respostas dos trabalhadores proferidas com má-fé, mas apenas buscando explicar os motivos de tal discrepância. Diante desse quadro, a única explicação possível reside no fato de esses trabalhadores simplesmente desconhcerem a totalidade das normas que os protegem, satisfazendo-se com ações preventivas pontuais e isoladas praticadas pelas empresas em prol de um ambiente ecologicamente equilibrado.

O ambiente de trabalho hígido visa a proteger os trabalhadores de contraírem doenças ocupacionais. Desse modo, a higiene ocupacional é conceituada por Saliba (2010, p. 22) como:

[...] a ciência que atua no campo da saúde ocupacional, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do controle dos riscos físicos, químicos e biológicos originados nos locais de trabalho e passíveis de produzir danos à saúde dos trabalhadores, observando-se também seu impacto no meio ambiente.

Depois de explicado aos pesquisados o que constitui um ambiente de trabalho hígido, 40% afirmaram ser boa a hígidez no seu ambiente de trabalho, enquanto que 51% julgaram-na regular, e 9% consideraram-na deficiente (gráfico 18). De modo geral, surpreendentemente, pode-se se dizer que 91% dos obreiros aprovam o ambiente que laboram quanto ao aspecto hígidez, dados que também contrastam com os obtidos nos gráficos 28 a 32.

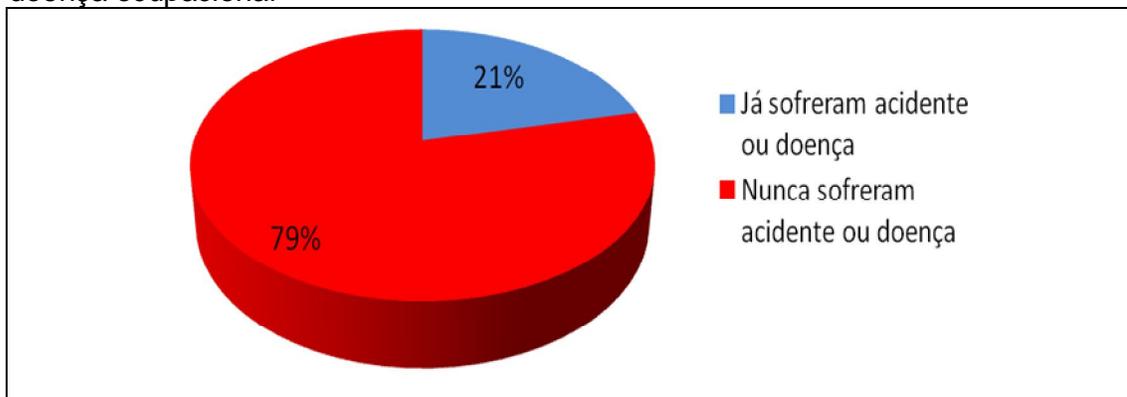
Gráfico 18: Distribuição dos trabalhadores quanto à percepção relativa à higidez do ambiente de trabalho



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Ao serem perguntados se, em algum momento da vida, haviam sofrido um acidente ou foram acometidos de alguma doença correlacionada com o trabalho executado na construção civil, 21% responderam positivamente e 79% negativamente (gráfico 19). Dentre esses últimos, constatou-se que as sequelas não foram suficientemente graves para afastá-los desse ramo de atividade que sabem ser arriscado, mas que afirmam ser o mais conveniente tendo em vista seu baixo grau de escolaridade (ver gráfico 5, p. 161).

Gráfico 19: Distribuição dos trabalhadores que já sofreram acidente de trabalho e doença ocupacional



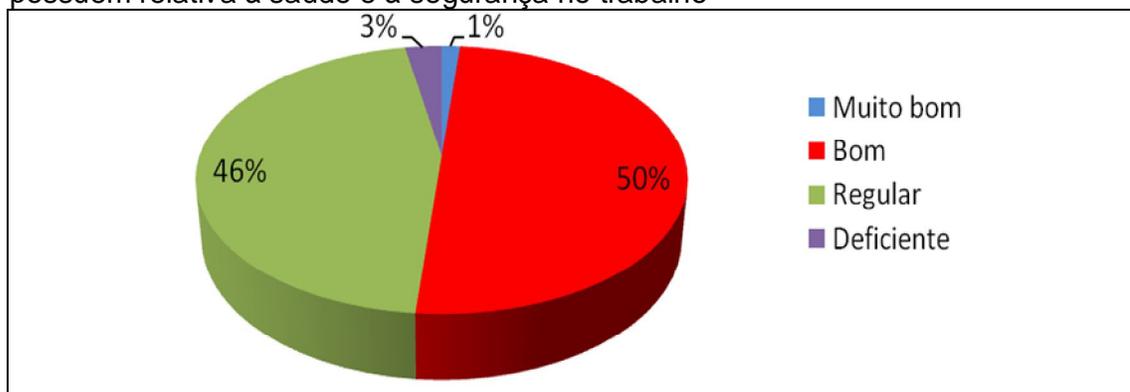
Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Muitas vezes, o trabalhador se expõe ao risco por desconhecer os perigos aos quais está exposto. Sem esta informação, também conhecida por “estímulo discriminativo” (ASSIS *et al*, 2000), dificilmente ele reconhecerá os riscos da tarefa e, assim, a probabilidade de se expor ao perigo fica aumentada e, por conseqüência, seu comportamento inseguro. Quando o trabalhador não percebe o risco é

justamente quando mais se expõe aos perigos (desvios/incidentes), aumentando o risco de sinistros em sua atividade.

Nesse aspecto, consoante o gráfico 20, 50% dos pesquisados declararam ter um bom nível de informação sobre segurança e saúde no trabalho, e outros 46% afirmaram ter um regular conhecimento sobre o tema.

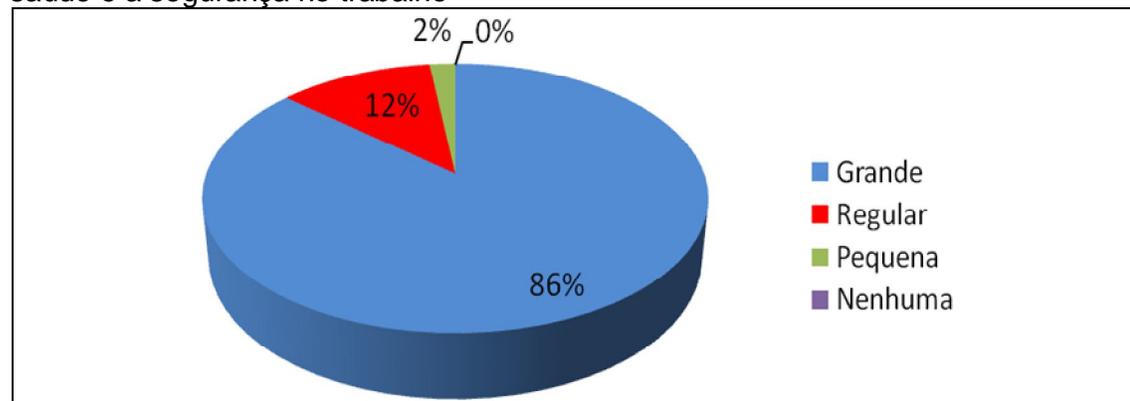
Gráfico 20: Distribuição dos trabalhadores quanto ao nível de informação que possuem relativa à saúde e à segurança no trabalho



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Com efeito, tais resultados refletem diretamente no nível de preocupação com o tema, conforme revela o gráfico 21, onde 86% dos pesquisados afirmaram ser grande o seu nível de preocupação com o tema envolvendo saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Gráfico 21: Distribuição dos trabalhadores quanto ao nível de preocupação com a saúde e a segurança no trabalho



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

5.3 A PERCEPÇÃO DOS TRABALHADORES EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS ENTIDADES ENVOLVIDAS COM AS POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO EM MACAPÁ (AP)

O exercício de uma cidadania participativa tem por pressuposto básico cidadãos bem informados, capazes de intervir no processo em discussão e de se tornarem multiplicadores das informações assimiladas, pois, como afirma Carvalho (2010, p. 259):

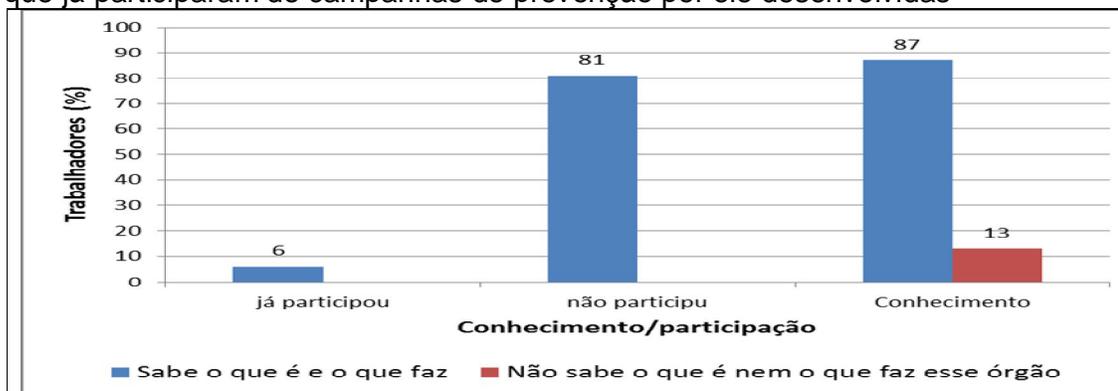
A participação de cidadãos bem informados nas questões ambientais é considerada pré-requisito básico ao estabelecimento de regime apropriado de proteção ambiental. Foi-se o tempo em que graves problemas ambientais eram resolvidos apenas pelo tradicional método do comando legislativo, pela força do Executivo ou pelo poder do Judiciário. [...] Numa sociedade democrática, essa tarefa não pode ser efetivada sem o envolvimento de cidadãos bem informados e de uma cidadania proativa.

Por envolver questões atinentes ao meio ambiente do trabalho, o sistema prevencionista, para que atinja sua finalidade principal, qual seja, evitar o acidente e a doença ocupacional, precisa garantir a todos os sujeitos afetados por aquela atividade, entre trabalhadores e cidadãos que residem ou transitam no entorno, o acesso à informação confiável, atualizada, relevante e completa, pois essa se constitui em um instrumento imprescindível à implementação de políticas e programas ambientais. Por esse motivo, o direito à informação ambiental dentro do contexto do meio ambiente laboral é garantida tanto em tratados e convenções internacionais, quanto na legislação pátria, constituindo-se, na forma do art. 225 da CF/88, em um dever da sociedade e do Estado.

Desse modo, serão expostos e discutidos os resultados obtidos na pesquisa em relação a essa questão, isto é, se essas informações estão sendo prestadas de forma efetiva pelos diferentes sujeitos que possuem dentre suas atribuições o dever de informar os trabalhadores sobre os riscos que correm ao exercerem determinadas atividades e profissões, a exemplo da construção civil, objeto deste estudo.

No âmbito das atribuições do MTE, foi perguntado aos pesquisados se, durante sua atividade na obra, foi presenciada alguma campanha educativa relativa ao meio ambiente do trabalho promovida pelo referido órgão no local (canteiro de obras).

Gráfico 22: Distribuição dos trabalhadores que conhecem as atribuições do MTE e que já participaram de campanhas de prevenção por ele desenvolvidas



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

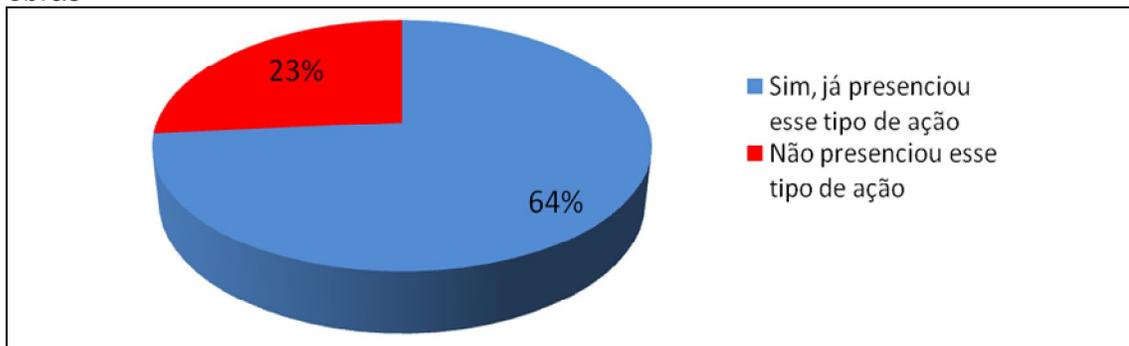
Dos números expressos no gráfico 22, chama atenção o fato de 13% dos trabalhadores simplesmente não conhecerem o MTE e suas funções, situação que, aliada aos números sobre escolaridade, comprova, de um lado, a extrema hipossuficiência dessa classe profissional e, de outro, a incapacidade de o Estado se fazer presente nesse meio, informando-os de seus direitos básicos como empregados e cidadãos.

De outro norte, entre os trabalhadores que afirmaram conhecer o MTE (87%), a grande maioria (81%) afirmou não ter participado de nenhuma campanha educativa ou informativa promovida por funcionários desse Ministério, contra apenas 6% que afirmaram ter participado. Nesse contexto, vale retomar as informações prestadas pelo Sr. Paulo Carvalho Filho (pág. 132-133), no sentido de que os auditores-fiscais do MTE, quando em fiscalização nos canteiros de obras, reúnem os trabalhadores e os informam sobre os direitos relativos ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável. Pelo apurado, essa prática não vem alcançando grande parte dos trabalhadores, deixando, assim, de surtir o efeito esperado e tornando inefetivo o direito de informação dos mesmos sobre o tema.

Com efeito, insta observar que a portaria do MTE n. 153/2009 (BRASIL, 2009), não contém disposição expressa sobre a necessidade de os auditores-fiscais do trabalho desenvolverem ações educativas quando em fiscalização, limitando-se a determinar que a SRTE deve manter serviço de orientação ao público sobre matéria relativa à legislação de segurança e saúde no trabalho. Nesse aspecto, é possível considerar efetivo o cumprimento da norma, à medida que, segundo o Sr. Paulo

Carvalho Filho, há um auditor-fiscal em plantão diário disponível para atender ao público.

Gráfico 23: Distribuição dos trabalhadores que já presenciaram ações de fiscalização do MTE relativas à saúde e à segurança no trabalho nos canteiros de obras



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Embora o aspecto relativo à prestação de informações não seja o ideal, o mesmo não se pode afirmar das ações de fiscalização junto às empresas, o que tem sido prioridade do MTE. Talvez por isso, os resultados expressos no gráfico 23 acima sejam considerados positivos, daí porque resta razoável crer que a melhor forma de efetivar o direito à informação dos trabalhadores da construção civil é no momento da visita aos canteiros de obras, cumprindo-se dois objetivos principais: fiscalização e informação.

Reunir, ainda que por alguns instantes os trabalhadores e lhes esclarecer seus direitos e deveres no que concerne à saúde e à segurança do trabalho, entregando aos mesmos, se possível, algum impresso (cartilha ou folheto) para consulta constitui-se em medida que, embora singela, é capaz de salvar vidas. Sobre esse ponto, aliás, vale registrar que, embora tenha sido dito pelo Sr. Paulo Carvalho Filho que o MTE não dispõe de impressos para serem distribuídos aos trabalhadores da construção civil, foram encontradas cartilhas dessa natureza, inclusive com a logomarca do MTE, no CEREST/AP, quando da visita àquele órgão. Daí ser possível concluir haver a necessidade de uma melhor estratégia e gestão do setor, a fim de aumentar a sinergia entre os órgãos envolvidos com a temática e permitir uma troca mais efetiva de ideias, experiências e ações, sempre na busca do objetivo maior que é prevenir a ocorrência do sinistro laboral.

Durante a pesquisa bibliográfica, concluiu-se que, em verdade, não há nenhum preceito normativo específico que determine ao MPT atuar diretamente no

canteiro de obras prestando informações sobre prevenção de acidentes aos trabalhadores. Com efeito, a criação da CODEMAT delimitou melhor a atuação no órgão nessa área (LEITE, 2011) e, no caso do Amapá, a despeito da falta de material humano citada pelo procurador Paulo Isan Silva Júnior, pode-se dizer que este órgão torna, à medida do possível, efetivo o direito à informação dos trabalhadores sobre segurança e medicina do trabalho.

Nesse sentido, basicamente, a atuação de seus membros e dos servidores ocorre em dois momentos: dentro do próprio órgão, quando procurados pelos trabalhadores para esclarecer dúvidas ou informar direitos; e fora do órgão, quando em inspeções externas, a exemplo da “semana nacional de combate às irregularidades da construção civil”, ocasião em que são distribuídas aos trabalhadores cartilhas explicativas sobre prevenção de acidentes.

De outro flanco, os resultados expressos no gráfico 24 demonstram um problema a ser superado pelo órgão em Macapá, qual seja, o desconhecimento de sua existência por 44% dos pesquisados. Ademais, dentre aqueles que o conhecem sabem de suas atribuições, 50% afirmaram nunca ter participado de nenhuma campanha de prevenção, contra apenas 6% que responderam positivamente. Segundo Paulo Isan Silva Júnior, esses dados revelam, de fato, a realidade, pois, infelizmente, o órgão somente se instalou no Amapá a partir de 2005, contando apenas com um procurador lotado; por isso, sua existência ainda não foi efetivamente percebida não só pela classe dos trabalhadores da construção civil, mas por toda a sociedade.

Gráfico 24: Distribuição dos trabalhadores que conhecem as atribuições do MPT e que já participaram de campanhas de prevenção por ele desenvolvidas

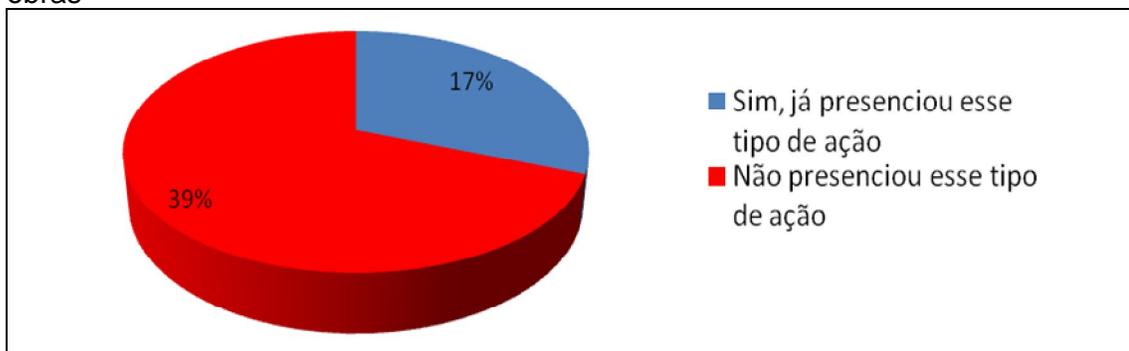


Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Entre os 56% que afirmaram saber o que é e o que faz o MPT, 39% afirmaram jamais ter presenciado uma fiscalização efetuada por esse órgão,

enquanto que 17% responderam positivamente (gráfico 25). Como se depreende, também no quesito fiscalização um incremento da atuação do *parquet* trabalhista faz-se necessário, pois, desse modo, as ações de fiscalização poderiam englobar, também, aspectos educativos e, com isso, contribuir proativamente na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, direcionando sua atuação não só para os tomadores de serviços, mas também para o principal alvo de toda e qualquer campanha dessa natureza: os trabalhadores.

Gráfico 25: Distribuição dos trabalhadores que já presenciaram ações de fiscalização do MPT relativas à saúde e à segurança no trabalho nos canteiros de obras

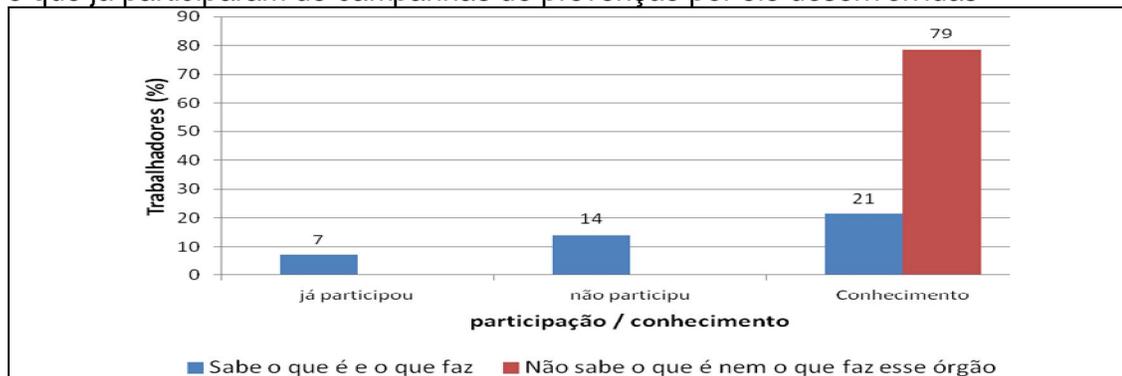


Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Adentrando no plano da política estadual direcionada à saúde e à segurança do trabalhador, o CEREST estadual revela-se de grande importância à medida que tem como uma de suas funções a participação na execução do plano estadual de saúde do trabalhador, cujo principal objetivo é a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Nesse sentido, foi perguntado aos trabalhadores se, durante sua atividade na obra, presenciou-se alguma campanha educativa, relativa ao meio ambiente do trabalho, promovida pelo CEREST.

De acordo com as informações prestadas pela Sra. Wanderléia Cardoso (pág. 139 - 140), o CEREST em Macapá tem nos trabalhadores da construção civil o seu maior público de atendimento, pois este setor da economia lidera as estatísticas do órgão em termos de sinistros ocorridos tanto nos canteiros de obras (acidente-típico) quanto no trajeto entre residência-trabalho (acidente-trajeto). Por isso, foi criado um núcleo de ergonomia e trabalho, voltado prioritariamente para o desenvolvimento de ações no setor e que mantém contato direto com os obreiros nos canteiros de obras, inclusive com distribuição de cartilhas.

Gráfico 26: Distribuição dos trabalhadores que conhecem as atribuições do CEREST e que já participaram de campanhas de prevenção por ele desenvolvidas



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

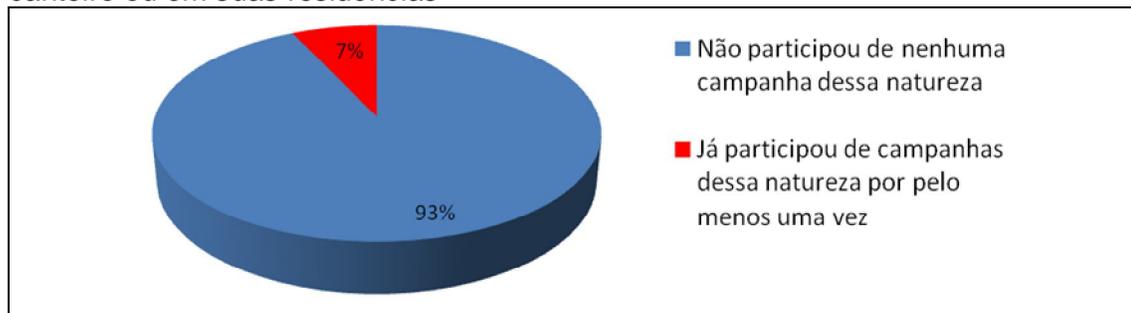
Ocorre que as declarações prestadas pela Sra. Wanderléia Cardoso contrastam com os dados constantes do gráfico 26, onde é possível pontuar duas questões importantes. A primeira diz respeito ao desconhecimento da existência deste tão importante órgão do sistema prevencionista, vez que 79% dos pesquisados afirmaram desconhecer-lo. A segunda se refere ao ínfimo alcance das ações do CEREST junto aos trabalhadores, pois, dos 21% de trabalhadores que disseram saber de sua existência e funções, apenas 7% participaram de campanha sobre prevenção de sinistros laborais promovidas pelo referido órgão.

Instalado desde o ano de 2005, resta evidente que, até o momento, o CEREST estadual não conseguiu desempenhar a contento as atribuições descritas na portaria n. 2.437/2005 do Ministério da Saúde (BRASIL, 2005) e, em especial no que pertine ao dever de prestar informações sobre segurança e saúde do trabalhador da construção civil, considera-se sua ação ineficiente, pois o fato de eventualmente distribuir cartilhas em canteiros de obras não supre sua omissão em disponibilizar a esse público serviços mais concretos como cursos, treinamentos, palestras, seminários, reuniões etc.

Em âmbito municipal, umas das mais importantes atribuições das secretarias de saúde é informar a sociedade, em especial os trabalhadores, CIPA e sindicatos sobre os riscos de determinadas atividades e profissões à saúde. Segundo as diretrizes do SUS, essa política de informação deveria se efetivar, primordialmente, por meio do programa saúde da família (BRASIL, 2005). Nesse sentido, perguntou-se aos trabalhadores se, durante sua atividade na obra, foi

presenciada alguma campanha educativa relativa ao meio ambiente do trabalho promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de Macapá (SEMSA).

Gráfico 27: Distribuição dos trabalhadores que conhecem as atribuições pela SEMSA e que já participaram de campanhas de prevenção por ela desenvolvidas no canteiro ou em suas residências



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Desse modo, 93% dos pesquisados afirmaram não ter participado de nenhuma campanha informativa sobre prevenção de acidentes, dados que levam a concluir que as ações da SEMSA nesse sentido são absolutamente inefetivas e, por conseguinte, não garantem aos trabalhadores o gozo do direito à informação sobre os perigos a que podem estar expostos ao exercer suas atividades no ramo da construção civil. Segundo Eliana de Souza, a inefetividade das ações municipais no setor decorre do fato de as mesmas simplesmente não existirem, pois até os dias atuais, não houve preocupação, por parte dos gestores municipais, em cumprir as determinações da portaria 2.728/2009 do MS (BRASIL, 2009).

As empresas de construção civil, conforme já pontuado e discutido na seção 4.4 (pág. 141), estejam ou não formalizadas, têm a obrigação legal, de, conforme o caso, manter determinados programas e órgãos cuja função precípua é prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Nesse contexto, assume grande relevância o SESMT, cuja criação somente é exigível de empresas que possuam as seguintes características: a) com mais de 50 empregados e que tenham grau de risco quatro, e d) empresas com mais de 100 empregados que tenham grau de risco três. Das doze empresas cujos canteiros foram pesquisados, todas possuíam grau de risco quatro e apenas duas empregavam 50 ou mais trabalhadores; desse modo, a rigor, somente dessas empresas poder-se-ia exigir a instituição de SESMT.

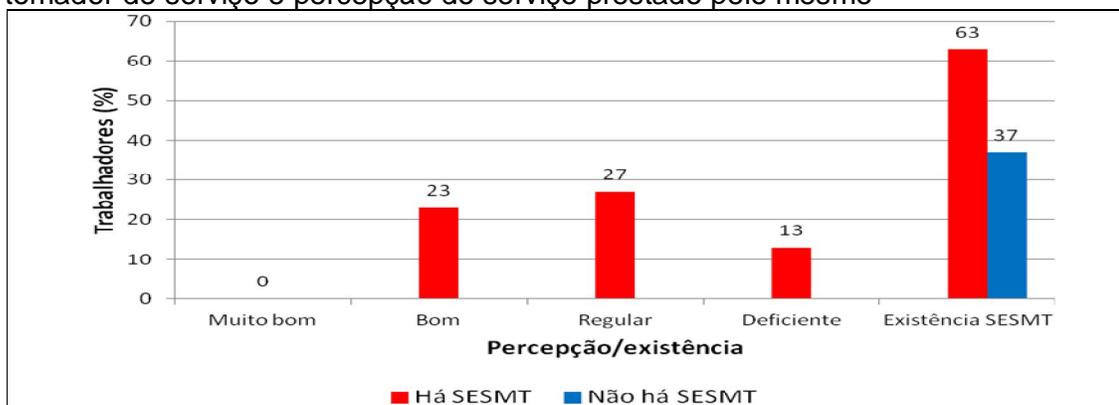
Por outro lado, no entanto, existe a possibilidade de criação do SESMT por meio de consórcio envolvendo as micro e pequenas empresas do setor, somadas às entidades do “Sistema S”. Diante desse contexto, a todos os trabalhadores, independentemente do número de funcionários das empresas, foi perguntado se tinham conhecimento da existência de SESMT em seu tomador de serviços e como avaliavam o trabalho desenvolvido pelo mesmo.

Dos resultados apostos no gráfico 28, vê-se que 37% dos pesquisados desconhecem a existência de SESMT no tomador de serviços, enquanto que 63% têm conhecimento da existência desse serviço. Entre esses últimos, 23% consideram bom o trabalho desenvolvido pelo SESMT, 27% julgam-no regular e 13% acham-no deficiente.

Tendo em vista que o SESMT tem a atribuição de esclarecer e conscientizar os trabalhadores sobre os riscos de acidente de trabalho, prestando informações detalhadas e adequadas ao exercício seguro e saudável da atividade (OLIVEIRA, 2010), é preocupante o fato de que, para 50% dos pesquisados o mesmo não atue de forma efetiva no quesito prevenção, pois 37% não sabem de sua existência e 13% o julgam deficiente.

Apesar de ser um órgão de criação facultativa para as empresas com menos de 100 empregados e com grau de risco três, pouco ou nada adianta instalar o SESMT apenas formalmente, deixando de divulgar suas funções e o executando na prática entre os trabalhadores.

Gráfico 28: Distribuição dos trabalhadores que sabiam da existência de SESMT no tomador de serviço e percepção do serviço prestado pelo mesmo

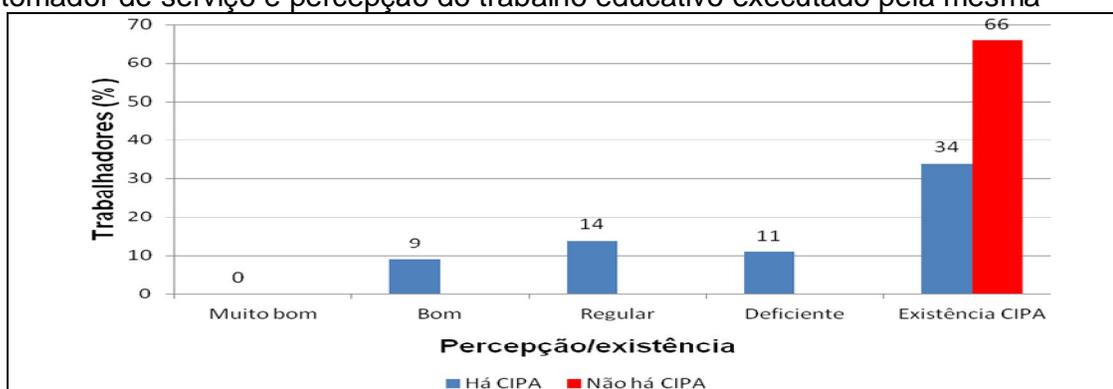


Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

No âmbito empresarial, a cultura prevencionista pode ser creditada, em grande parte, à CIPA, órgão paritário e com atribuições específicas relacionadas à

preservação e promoção da segurança e saúde dos trabalhadores. Embora seja de constituição facultativa para as empresas de construção que possuam até 50 empregados, o que a tornaria obrigatória a apenas duas das empresas pesquisadas, nada obsta que seja constituída em empresas com menos de 50 empregados, razão pela qual foi perguntado aos trabalhadores se havia CIPA constituída em seu tomador de serviços e, caso positivo, como avaliavam o programa educativo de prevenção por ela desenvolvido.

Gráfico 29: Distribuição dos trabalhadores que sabiam da existência de CIPA no tomador de serviço e percepção do trabalho educativo executado pela mesma



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

Os resultados foram compilados no gráfico 29, onde se constata que 66% dos trabalhadores afirmaram não haver CIPA no local em que exerciam suas atividades; ademais, entre os 34% que afirmaram saber da existência da comissão, 11% consideraram-na deficiente, fato que leva a concluir ser a mesma inefetiva para 77% dos pesquisados. Indubitavelmente desolador, vale registrar que esse quadro não é exclusividade nem do Amapá, nem do setor da construção civil, pois, segundo Melo (2008, p. 74):

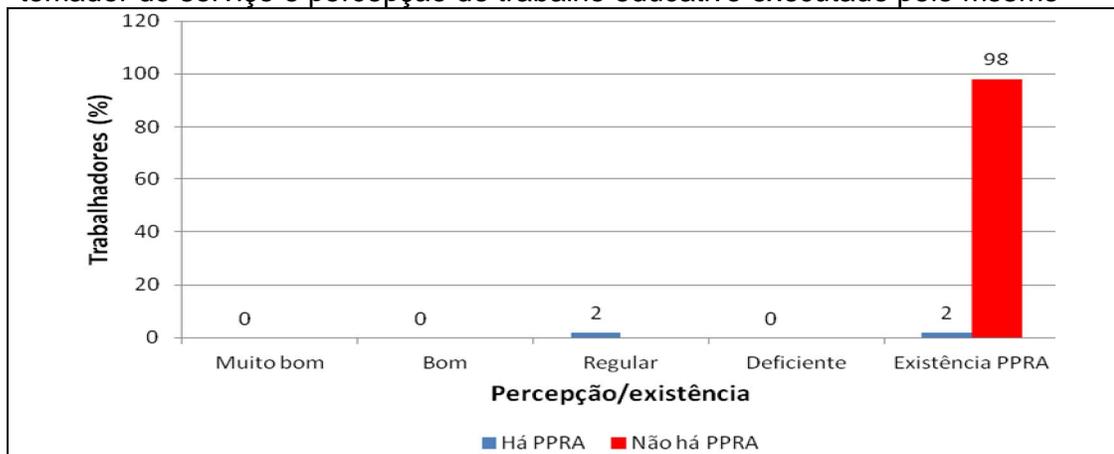
No Brasil, a fiscalização, no geral, tem sido ineficiente – ressalvadas honrosas exceções – por inúmeras razões, entre elas a falta de estrutura oferecida pelo Estado. [...] Também os órgãos paritários não têm funcionado a contento, pois, se por lei existe a obrigação de constituição de CIPAs, estas comissões, ressalvadas poucas exceções, não cumprem realmente o seu papel de defesa do meio ambiente adequado e seguro e de prevenção de acidentes de trabalho. Na maioria das empresas, ou somente existem no papel, ou estão vinculadas ao interesse patronal, e os seus membros usam da garantia do emprego muito mais como um benefício pessoal, quando esse direito é da categoria que os elegeu. (grifo nosso)

Por óbvio que, desconhecendo a existência da CIPA, ou acaso esta, embora exista, exerça de forma deficiente suas funções, o direito dos trabalhadores

em acessar, perante à comissão, informações sobre segurança e saúde no ambiente de trabalho resta inefetivo, o que propicia um contexto favorável à ocorrência de sinistros que poderiam ser evitados.

No contexto de análise de dois outros importantes programas de prevenção de acidentes, cumpre estabelecer algumas explicações sobre a pesquisa realizada. Dentre as 12 empresas pesquisadas, cinco possuíam menos de 19 trabalhadores, razão pela qual a lei não lhes exige a constituição de PCMAT, mas tão somente de PPRA. Desse modo, em relação a este último, o número de trabalhadores pesquisados foi de apenas 18, aos quais foi perguntado se há PPRA na empresa e, em caso positivo, como os mesmos o avaliam.

Gráfico 30: Distribuição dos trabalhadores que sabiam da existência de PPRA no tomador de serviço e percepção do trabalho educativo executado pelo mesmo



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

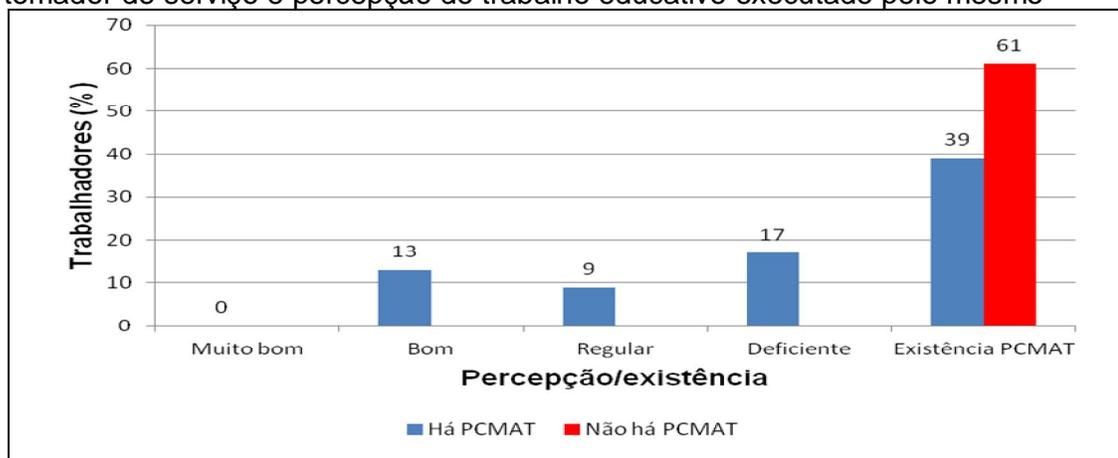
Assim, conforme o gráfico 30, 98% dos trabalhadores das empresas com menos de 20 empregados afirmam desconhecer a existência de PPRA, fato que, por consequência óbvia, suprime dos mesmos informações sobre os riscos ambientais a que estão expostos, levando o concluir que o conteúdo normativo contido no item 9.5 da NR-9 (BRASIL, 1978), que lhes garante esse direito de informação, é absolutamente inefetivo, potencializando as probabilidades de acidentes, pois não oportuniza aos obreiros saber a quais riscos estão expostos, nem quais tipos de proteção devem utilizar.

No que tange às empresas que, à época da pesquisa, possuíam 20 ou mais trabalhadores, a NR-18 (BRASIL, 1978) exige-lhes a constituição de PCMAT, programa de prevenção especificamente direcionado para o setor da construção civil

e que congrega exigências semelhantes às do PPRA, tais como o mapeamento, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais. Nesse contexto, foi perguntado aos trabalhadores se havia PCMAT no canteiro de obras e, caso positivo, como avaliavam sua execução quanto à prestação de informações sobre saúde e segurança no ambiente laboral.

Consoante se depreende do gráfico 31, embora em menor percentagem (61%) que na hipótese envolvendo o PPRA (98%), é igualmente preocupante o fato de a maioria dos trabalhadores das empresas que possuem 20 ou mais empregados desconhecerem a existência do PCMAT, principalmente porque o mesmo contempla em seu conteúdo um programa educativo de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, instrumento de grande valia para a formação de uma sensibilização preventiva (SÁ; AVELAR, 2010).

Gráfico 31: Distribuição dos trabalhadores que sabiam da existência de PCMAT no tomador de serviço e percepção do trabalho educativo executado pelo mesmo



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

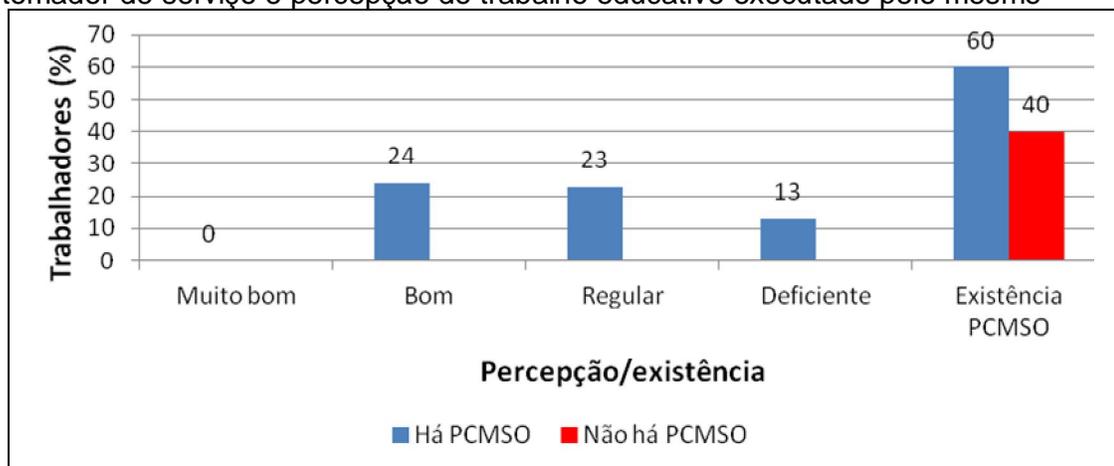
Não bastasse ser desconhecido por 61% dos trabalhadores, entre os que afirmaram existir PCMAT no local de trabalho (39%), a maioria (17%) afirmam ser o mesmo deficiente, razão pela qual se conclui que o mesmo é inefetivo no que concerne ao direito à informação sobre um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado.

Passando-se a tratar do PCMSO, é sabido que o mesmo, obrigatório para todas as empresas, mostra-se importante para prevenir, rastrear e diagnosticar precocemente as doenças relacionadas ao trabalho. Assim, primeiramente foi

perguntado aos trabalhadores se existe PCMSO no tomador de serviços e, caso positivo, como avaliam o mesmo.

O gráfico 32 revela, mais uma vez, uma situação de desrespeito à saúde e à segurança do trabalhador enquanto principal sujeito do ambiente de trabalho, pois 40% dos pesquisados afirmaram não haver PCMSO em seu tomador de serviços, o que implica concluir não terem realizado, por exemplo, o exame admissional, e nem farão, acaso precisem, os exames periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função ou o demissional. Com efeito, a visita ao médico para a realização de um exame ocupacional, seja de que natureza for, é uma oportunidade única tanto para o trabalhador ser informado de alguma enfermidade que possua, quanto das que, eventualmente, possa contrair ao iniciar ou estar exercendo uma determinada atividade (MELO, 2008).

Gráfico 32: Distribuição dos trabalhadores que sabem da existência de PCMSO no tomador de serviço e percepção do trabalho educativo executado pelo mesmo



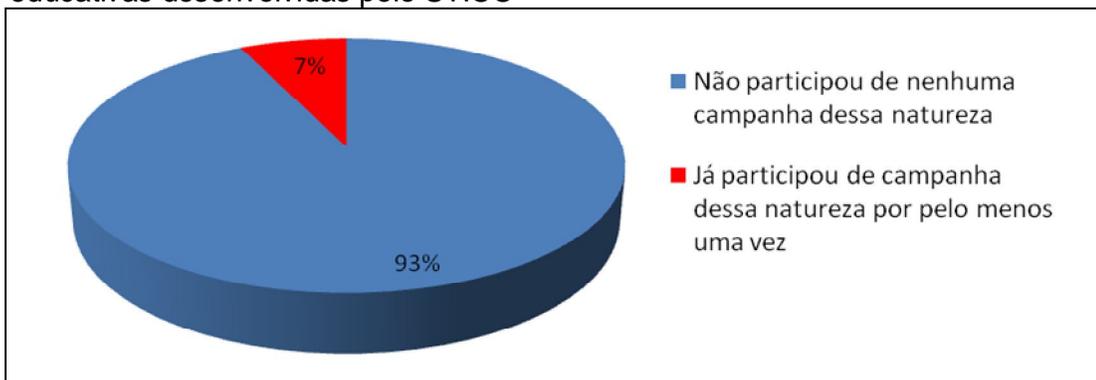
Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

De outro norte, entre os 60% que afirmaram existir PCMSO no tomador de serviços, 13% consideram-no deficiente, situação que acaba, na prática, equiparando-se à própria inexistência do mesmo, pois de nada adianta haver uma “consulta relâmpago” com o médico do trabalho, onde sequer é medido seu batimento cardíaco ou realizada uma anamnese completa. Por estas razões, é possível concluir que, pelo menos para 60% dos pesquisados, no que concerne ao direito à informação sobre prevenção de doenças ocupacionais, esse resta inefetivo, vez que o PCMSO não atinge sua finalidade, ora porque simplesmente não existe (40%), ora porque é executado de forma deficiente (13%).

No contexto que trata das questões atinentes às ações de prevenção de acidentes de trabalho, os sindicatos, tidos por Brito Filho (2007) como associações para fins de defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais de empregadores ou de trabalhadores, desempenham um importante papel, tanto no sentido de promover diretamente ações de proteção do meio ambiente do trabalho, como no de fiscalizar se os órgãos públicos, empresas e os próprios trabalhadores vêm desempenhando satisfatoriamente o papel que lhes cabe.

Assim, levando em conta o rol de atribuições do STICC, foi perguntado aos trabalhadores se, durante sua atividade na obra, houve participação em alguma campanha educativa ou curso relacionado à prevenção de acidentes e que tenha sido promovido pela entidade sindical que os representa. Lamentavelmente, 93% dos pesquisados afirmaram jamais ter participado de qualquer iniciativa dessa natureza por parte da entidade sindical (gráfico 33), a qual deveria fazê-lo, vez possuir a incumbência constitucional de defender os interesses individuais e coletivos dos trabalhadores que representa, na forma do art. 8º, inciso III, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Gráfico 33: Distribuição dos trabalhadores que já participaram de campanhas educativas desenvolvidas pelo STICC



Fonte: Freitas, I. F. Dados de campo, 2011.

O fato de um sindicato de abrangência estadual não possuir ninguém capacitado sobre os preceitos da NR-18, conforme informou o presidente do STICC soa um verdadeiro absurdo, constituindo-se em um absoluto descompromisso dessa entidade sindical para com seus representados, sejam eles filiados ou não (ver seção 4.6). Ademais, resta contraditório com os números apurados a afirmação de que o STICC comparece aos canteiros e distribui cartilhas para os trabalhadores,

pois, acaso essa ação fosse efetiva e constante, 93% dos pesquisados não teriam afirmado jamais ter participado de qualquer ação do sindicato nesse sentido.

A alegada falta de recursos também soa inconsistente, pois, de acordo com o art. 589, inciso II, alínea 'd', da CLT (BRASIL, 1943, p. 89) os sindicatos têm direito à cota de 60% do total de valores arrecadados com a contribuição sindical, a qual é paga compulsoriamente por todos os trabalhadores de sua base territorial, independentemente de filiação ou não, consoante o art. 579, da CLT (BRASIL, 1943). Se, de fato, existem cerca de 11 mil trabalhadores na categoria, como afirma o presidente do STICC, estima-se que a receita anual proveniente somente dessa fonte não é desprezível, sendo suficiente, pelo menos em parte, para a promoção de campanhas de prevenção, segundo determina o art. 592, inciso II, 'I', CLT (BRASIL, 1943).

Por fim, indubitável concluir que, da parte do sindicato profissional, de quem muito se espera ações concretas em defesa dos trabalhadores, como, por exemplo, a implementação de campanhas de prevenção, com vistas a materializar o direito à informação sobre questões relativas à saúde e à segurança no ambiente de trabalho, há uma clara e evidente inefetividade, vez que sequer foi instituída, alguma ação ou programa permanente nesse sentido.

Os trabalhadores também foram questionados se, em algum momento, participaram de alguma campanha educativa ou curso promovido pelo SINDUSCON, cujo objetivo fosse a prevenção de acidentes de trabalho. Surpreendentemente, 100% dos pesquisados afirmaram que não.

Nesse caso específico, vislumbra-se por parte do sindicato patronal um total e completo desrespeito à regra do art. 592, I, 'I', CLT (BRASIL, 1943), que determina à entidade sindical investir em campanhas de prevenção de acidentes utilizando parte dos recursos arrecadados com a contribuição sindical. A alegação de falta de verba por parte do presidente dessa entidade (p. 153) não é razoável à medida que organizações do "sistema S" como o SESI, por exemplo, já possuem material preparado sobre o tema em seu site na internet (www.sesi.org.br). Vídeos educativos, folhetos informativos, cartazes etc. estão disponíveis para download gratuito, o que reduz consideravelmente o custo de divulgação e depende apenas de uma gestão compromissada com as empresas, integrantes do sindicato, e com os trabalhadores.

Por outro lado, a ineficiência arrecadatária da entidade sindical jamais poderá servir de argumento para se eximir de um dever legal, sendo certo que o apoio do SINDUSCON a fóruns de discussão sobre o tema, embora salutar, não se mostra suficiente para cumprir sua missão institucional, tornando absolutamente inefetiva a norma insculpida na CLT e, conseqüentemente, mitigando cada vez mais, o direito fundamental de informação dos trabalhadores sobre as reais condições de trabalho do ambiente em que atuam profissionalmente.

CONCLUSÃO

O estudo sobre a efetividade do direito à informação nas políticas e programas de prevenção a acidentes de trabalho no meio ambiente laboral da construção civil em Macapá deixa claro, principalmente em razão das informações coletadas em campo, que se vivencia uma crise de efetividade das normas de proteção à vida, à saúde e à segurança dos trabalhadores de um dos ramos da economia que mais cresce na capital do Estado do Amapá.

A informação é uma das mais poderosas forças de transformação da humanidade, pois seu poder, aliado aos modernos meios de telecomunicação, possui a capacidade ilimitada de modificar culturas e beneficiar o homem, desde que, porém, seja utilizada como instrumento de desenvolvimento, e não de dominação do homem sobre o homem, visando apenas ao lucro e desrespeitando a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos.

Com efeito, informar é um processo essencialmente ético, de caráter individual e também coletivo, que requer um envolvimento de todos os sujeitos envolvidos com a preservação e promoção de um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado. E, no atual contexto do “Estado Socioambiental e Informacional Democrático de Direito”, revela-se imprescindível para a preservação de um ambiente saudável em todos os seus aspectos (natural, artificial, cultural e do trabalho) que os cidadãos estejam bem informados sobre os riscos ambientais que o cercam.

O núcleo basilar do direito à informação compreende três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Nesse sentido, cumpre observar que o presente estudo se desenvolveu em torno da efetividade deste último nível, pois, para que o trabalhador adquira a consciência de que é um direito seu se informar e de informar seus pares sobre práticas relativas à prevenção de acidentes, é necessário que, antes, o mesmo seja informado dos riscos e das respectivas medidas de prevenção que envolvem sua atividade por todos aqueles que têm o dever de fazê-lo: Estado, empresas e sindicatos.

Outro ponto abordado e aprofundado por este estudo foi o concernente ao conceito de meio ambiente de trabalho e a sua tutela normativa. Verificou-se que esse aspecto do meio ambiente caracteriza-se por sua dinamicidade, pois existe uma ligação indissociável entre o ambiente e a relação de trabalho nele

desenvolvida. Ademais, ao contrário do que comumente se afirma, embora nesse ambiente se busque tutelar fundamentalmente a vida, a saúde e a segurança do trabalhador, também se busca proteger esses mesmos direitos de quem é influenciado direta ou indiretamente pelas atividades nele desenvolvidas e que sejam potenciais causadoras de danos.

Em razão de sua importância, o meio ambiente laboral é tutelado normativamente de forma exaustiva não só pela legislação interna, mas também por diversos tratados e convenções internacionais, fato que, dado terem por objeto direitos como a vida, a saúde e a segurança, permite classificá-los como direitos humanos fundamentais, status que confere aos mesmos uma maior força normativa e, conseqüentemente, uma maior necessidade de observância pelo Estado e pela sociedade.

No mundo todo, a indústria da construção civil se destaca negativamente por ser um dos setores da economia onde mais ocorrem acidentes de trabalho, cujas causas, embora conhecidas, continuam a ser negligenciadas, fato que custa à cadeia produtiva um significativo volume de recursos com gastos que chegar ao percentual de 4% do PIB dos países, segundo estudo da OIT.

Em razão desse quadro, a efetividade das normas que tutelam o meio ambiente de trabalho, em especial as relativas ao direito à informação, assume importância ímpar em atividades econômicas que apresentam riscos ambientais elevados, como a indústria da construção civil. Riscos de natureza física, química, biológica, ergonômica e de acidentes podem ser encontrados nesse ramo e sua eliminação ou diminuição dependem, em grande parte, de fatores comportamentais que só podem ser condicionados para a prevenção se houver, principalmente, um empenho do Estado, dos sindicatos e das empresas, sendo certo, também, que o empenho dos próprios trabalhadores, embora imprescindível, encontra o empecilho da baixa escolaridade dos mesmos.

Em termos gerais, as informações concernentes ao perfil social, econômico e profissional do trabalhador da construção civil proporcionaram algumas surpresas. A primeira delas diz respeito à grande percentagem de trabalhadores acima de 41anos (37%), quando se sabe ser recorrente que em outros setores da economia como o de prestação de serviços, por exemplo, os mesmos vêm sendo vítimas de discriminação em razão da idade, pois, como afirma Silva Júnior (2010, p. 37), “[...] nas sociedades, como a capitalista contemporânea, que estabelecem rol

classificatório de comportamentos a partir das idades, a posição a ser ocupada por uma pessoa decorre da idade e não de suas aptidões”.

Outro ponto interessante foi o fato de haver muitos paraenses trabalhando neste setor da economia (48%), suplantando os próprios amapaenses (20%) e os maranhenses (16%), o que se explica pelo intenso fluxo migratório intra-regional de pessoas oriundas principalmente da região Oeste do Pará em busca de melhores condições de vida na capital amapaense.

Pode-se afirmar também, em termos gerais, que os trabalhadores da construção civil tendem a possuir uma companheira; ter dependentes; baixo grau de escolaridade; ganharem entre um salário mínimo e R\$ 1.090,00; residirem em bairros periféricos; economizarem recursos com aluguel já que, em regra, ou moram com parentes, ou já têm casa própria; não possuem meios próprios de transporte; exercerem, em sua maioria, ou a profissão de servente ou de pedreiro; terem acima de três anos de profissão; não sofrerem desvio de função, trabalharem há menos de um ano no canteiro de obras; exercendo jornada semanal de 44h, sem prestação de serviço extraordinário e em período noturno. A segurança, assim como a higidez no ambiente de trabalho têm percepção positiva da maioria, que também nunca sofreu qualquer tipo de sinistro relacionado à atividade no setor, cujo nível de informação e de preocupação com os quesitos segurança e saúde também se mostram elevados.

No Brasil, as ações de prevenção a acidentes de trabalho e de promoção a um meio ambiente laboral ecologicamente equilibrado são compartilhadas entre o poder Público e a sociedade, por força do art. 225 da CF/88. No âmbito estatal, essa responsabilidade compete às esferas de poder em nível federal, estadual e municipal.

Em âmbito federal, foram analisadas as atribuições normativas do MPT e do MTE. Com relação ao primeiro, constatou-se haver ações institucionais voltadas diretamente para o setor da construção civil e que produzem resultados significativos no Brasil. Já em Macapá, em razão de problemas estruturais e do pequeno número de servidores, a efetividade dessas ações, inclusive no campo da informação ao trabalhador, resta comprometida, sobretudo porque grande parte dos operários pesquisados não sabe da existência do órgão. Já no que concerne ao MTE, pode-se verificar que este órgão também possui preocupações com os riscos oferecidos pelo setor e desloca boa parte de seus auditores-fiscais para fiscalizá-lo, todavia, não dá

grande importância à informação como forma de instrumento hábil e capaz de prevenir acidentes, tornando esse direito inefetivo.

Em âmbito estadual, identificou-se e foram analisadas as ações do CEREST, as quais também se mostraram inefetivas, principalmente pelo fato de o mesmo não ser conhecido por 79% dos pesquisados, circunstância lamentável, tendo em vista as importantes atribuições do mesmo não só em relação às ações preventivas, mas também de tratamento dos obreiros acidentados.

Em nível municipal, constatou-se que sequer há um setor específico dentro da SEMSA voltado para a promoção da saúde do trabalhador, conforme determina a portaria 2.728/2009 do Ministério da Saúde. Conseqüentemente, o município de Macapá não desenvolve nenhuma política de informação voltada para a prevenção de acidentes em nenhum setor da economia, daí porque se conclui haver uma completa e total inefetividade das ações municipais nesse aspecto.

Foram analisados também os serviços, órgãos e programas de criação e manutenção obrigatória pelas empresas de construção civil sempre que preenchidos determinados requisitos relativos ao número de funcionários e ao nível do risco da atividade, sendo certo, ainda, que as mesmas podem adotar tais instrumentos de prevenção de forma facultativa. Assim, identificou-se a previsão normativa, além de verificada a efetividade, no que concerne ao direito de informação, do SESMT, da CIPA, do PPRA, do PCMAT e do PCMSO. De modo geral, concluiu-se que esses encargos legais cometidos ao empregador ou não são cumpridos, ou são cumpridos de forma deficiente, circunstância que, conseqüentemente, compromete a efetividade do direito à informação dos trabalhadores e potencializa a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

No âmbito dos sindicatos, tanto dos trabalhadores, quanto das empresas de construção civil, embora seja dever legal dos mesmos investirem em campanhas de prevenção de acidentes, utilizando, para tanto, parte dos recursos arrecadados com a contribuição sindical, há um deliberado desrespeito a essa norma, sob o pretexto de não haver verba suficiente. No caso do sindicato profissional, 93% dos pesquisados afirmaram jamais ter participado de qualquer campanha de prevenção oriunda do mesmo. Ou seja, em Macapá, pouco ou nada se espera da entidade que tem o dever constitucional de defender os interesses individuais e coletivos dos trabalhadores da construção civil.

Constatada, em termos gerais, a ausência de efetividade do direito à informação relativo à prevenção de acidentes, ocasionado ora pela ausência, ora pela deficiência das ações desenvolvidas pelos sujeitos a quem incumbe tais funções, projeta-se uma perspectiva desanimadora em termos de sinistros laborais na construção civil em Macapá, pois, com o crescimento do setor, tende também a crescer a negligência com a saúde e a segurança dos mesmos por parte das empresas.

Como os trabalhadores e os entes sindicais se mostram impotentes para iniciar uma mudança de paradigma em termos de prevenção de acidentes, essa responsabilidade acaba por recair sobre o Poder Público, que precisa urgentemente rever suas políticas para esse ramo da economia, priorizando não só a fiscalização, mas também a promoção da informação junto aos obreiros, por meio de técnicas que, considerando o baixo grau de instrução dos mesmos, sejam capazes de, efetivamente, transmitir-lhes conhecimentos que possam evitar práticas e comportamentos inseguros, evitando os acidentes e preservando dois dos principais direitos fundamentais do ser humano: a vida e a saúde.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Rosemary Ferreira de. **Malária e migração no Amapá: projeção espacial num contexto de crescimento populacional**. Belém: NAEA, 2008.

ANGELONI, Maria Terezinha. **Comunicação nas organizações da era do conhecimento**. São Paulo, Atlas, 2010.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO. **Revista Proteção**, São Paulo, n. 10 jun. 2011.

ASSIS, Grauben José Alves de. **Relações de equivalência após treino com pareamento consistente de estímulos sob controle textual**. Brasília, 2000. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722000000200005&script=sci_arttext>. Acesso em: 14 set. 2011.

ARAÚJO, Nelma Mirian Chagas de. Técnicas de gestão de riscos *in*: MATTOS, Ubirajara Aluizio de Oliveira; MÁSCULO, Francisco Soares. **Higiene e segurança do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier / Abepro, 2011.

ARAÚJO, Informação: instrumento de dominação e de submissão. *Ciência da Informação*, v. 20, n. 1, 1991. Disponível em: < <http://revista.ibict.br/index.php/ciinf/article/viewArticle/1226>>. Acesso em: 10 set. 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Cadastro de acidente do trabalho: procedimento e classificação** (NBR 14280). Rio de Janeiro, 2001.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS. **1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

AZEVEDO, Waldimar Ferreira Azevedo. **Análise dos acidentes do trabalho na construção civil: subsector edificações em São Luís (MA) no período de 1997 -1999**. Dissertação (Mestrado). Florianópolis: UFSC, 2001.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira *in*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro** (orgs.). 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

BISSO, Ely Moraes. **O que é segurança do trabalho?** São Paulo: Brasiliense, 1990.

ESTATÍSTICA DAS MORTES VIOLENTAS NO ESTADO DO AMAPÁ DE: 01.01 à 13.10.2011. **BLOG BOLERO NETO**. Macapá, 2011. Disponível em: <<http://joaoboleroneto.blogspot.com/>>. Acesso em: 17 out. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRANDÃO, Claudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 1.488, de 06 de março de 1998**. Dispõe de normas específicas para médicos que atendam o trabalhador. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1998/1488_1998.htm>. Acesso em: 02 out. 2011.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 306, de 5 de julho de 2002**. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30602.html>>. Acesso em: 10 set. 2011.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 14 jul. 2011.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 14 jul. 2011.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14 jul. 2011.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 14 jul. 2011.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 jul. 2011.

_____. **Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991.** Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Brasília, 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm>. Acesso em 04 ago. 2011.

_____. **Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências. Brasília, 1999b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em 14 set. 2011.

_____. **Decreto n. 5.063, de 3 de maio de 2004.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5063.htm#art21>. Acesso em: 02.09.2011.

_____. **Decreto n. 6.271, de 22 de novembro de 2007.** Promulga a Convenção no 167 e a Recomendação n° 175 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Segurança e Saúde na Construção, adotadas em Genebra, em 20 de junho de 1988, pela 75ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6271.htm>. Acesso em: 24 set. 2011.

_____. **Decreto n. 6.341, de 3 de janeiro de 2008.** Dá nova redação a dispositivos do Anexo I e altera o Anexo II, “a”, do Decreto n° 5.063, de 3 de maio de 2004, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6341.htm#art1>. Acesso em: 02.09.2011.

_____. **Decreto n. 6.975, de 7 de outubro de 2009.** Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Brasília, 2009a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. **Decreto n. 7.602, de 7 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm>. Acesso em: 10 dez. 2011.

_____. **Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929.** Promulga a convenção de direito internacional privado, de Havana. Rio de Janeiro, 1929. Disponível em: <

<http://ccji.pgr.mpf.gov.br/ccji/legislacao/legislacao-docs/bustamante.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 set. 2011.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Classificação Nacional de Atividades Econômicas**, versão 2.0 (CNAE 2.0). Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/concla/cnae/cnae.php>>. Acesso em: 19 ago. 2011.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo demográfico 2010**. Brasília, 2011f. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=16&dados=0>>. Acesso em: 06.09.2011.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Anual da Indústria da Construção 2009** (PAIC). Brasília, 2011d. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/industria/paic/2009/default.shtm>>. Acesso em: 06.09.2011.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/>>. Acesso em: 03 out. 2011.

_____. Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). **Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Brasília, 2010b. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm#cp4_s5>. Acesso em: 05.09.2011.

_____. Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). **Instrução Normativa INSS/DC n. 98, de 05 de dezembro de 2003**. Aprova norma técnica sobre lesões por esforços repetitivos – LER e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho – DORT. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-dc/2003/98.htm>>. Acesso em: 02 out. 2011.

_____. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm>. Acesso em: 25 ago. 2011.

_____. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.** Brasília, 2006a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp123.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 11 jul. 2011.

BRASIL. **Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.** Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 03 out. 2011.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 06 set. 2010.

_____. **Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso em: 11 jul. 2011.

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, 1991a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2011.

_____. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 01 out. 2011.

_____. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 11 jul. 2011.

_____. **Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 11 jul. 2011.

_____. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. Ministério da Saúde (MS). **Portaria n. 1.679, de 19 de setembro de 2002.** Dispõe sobre a estruturação da rede nacional de atenção integral à saúde do trabalhador no SUS e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/Port2002/Gm/GM-1679.htm>>. Acesso em: 02.09.2011.

_____. Ministério da Saúde (MS). **Portaria n. 2.437, de 7 de dezembro de 2005.** Dispõe sobre a ampliação e o fortalecimento da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador – RENAST no Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/Port2005/GM/GM-2437.htm>>. Acesso em: 02.09.2011.

_____. Ministério da Saúde (MS). **Portaria n. 2.278, de 11 de novembro de 2009.** Dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) e dá outras providências. Brasília, 2009c. Disponível em: <<http://www.saude.mt.gov.br/upload/legislacao/2728-%5B3031-120110-SES-MT%5D.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2011.

_____. **Portaria Interministerial MPS/MF n. 407, de 14 de julho de 2011.** Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2011/407.htm>>. Acesso em: 03 out. 2011.

_____. Ministério da Saúde (MS). **Cadernos de atenção básica:** programa saúde da família: caderno 5: saúde do trabalhador. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/caderno_atencao_basica.pdf>. Acesso em: 02.09.2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978.** Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Brasília, 1978. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BE96DD3225597/p_19780608_3214.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Convenção coletiva de trabalho 2010/2011.** Registro n. AP000002/2011. Macapá, 2011. Disponível em: <<http://www2.mte.gov.br/internet/mediador/relatorios/ImprimirICXML.asp?NRRequerimento=MR002291/2011>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Portaria n. 153, de 12 de fevereiro de 2009**. Aprova os regimentos internos das superintendências regionais do trabalho e emprego. Brasília: 2009b. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/institucional/estrutura-organizacional/>>. Acesso em: 02.09.2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Portaria n. 237, de 10 de junho de 2011**. Altera o item 18.37 e revoga o item 18.32 da Norma Regulamentadora n.º 18, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978. Brasília, 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D308E21660130D22E74E27B6E/p_20110610_237.pdf>. Acesso em: 16 set. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Relação Anual de Informações Sociais 2010**. Brasília, 2010c. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/rais/2010/>>. Acesso em: 06.09.2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Resultados da fiscalização em segurança e saúde no trabalho – 1996 a 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/seg_sau/estatisticas.htm>. Acesso em: 01 out. 2011.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008a.

_____. Ministério da Saúde (MS). **Descentralização das ações de vigilância sanitária**: estudo exploratório em estados e municípios brasileiros. Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <http://www.observarh.org.br/observarh/repertorio/Repertorio_ObservaRH/NESCON-UFMG/Descentralizacao_acoes_visa.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2011.

_____. Ministérios da Previdência Social (MPAS). **Anuário Estatístico da Previdência Social 2009 (AEPS 2009)**. Brasília, 2011e. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=974>>. Acesso em: 05.09.2011.

_____. Ministérios da Previdência Social (MPAS), da Saúde (MS) e do Trabalho e Emprego (MTE). **Portaria interministerial MPS/MS/TEM n. 152, de 13 de maio de 2008**. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MPS-MTE-MS/2008/152.htm>>. Acesso em: 2 ago. 2011.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Portaria PGT n. 410, de 14 de outubro de 2003**. Cria a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT). Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.prt13.mpt.gov.br/content/view/17/28/>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

_____. Ministério Público do Trabalho. Programa Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Indústria da Construção Civil. Brasília, 2011. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/meio_ambiente_do_trabalho/meioambientedotrabalho_publicacoes!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzP>

y8xBz9CP0os_iAUAN3SydDRwOLMC8nA89QzzAnC1dzQ1MvQ6B8JJK8u6uns4Gn q7OhT5BvkLGBgRkB3eEg-_CoMEGTN3BydAWaH-zt6-RqaWARZlgmj8V-kLwBDuBooO_nkZ-bql-QG2GQ6anrCABBy9S8/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 01 out. 2011.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 41, de 30 de abril de 2010**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: <
http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?Tipo_Cons=6&orderby=0&Flag=1&RAD_TIP=OUTROS&str_tipo=PLC&txt_num=41&txt_ano=2010>. Acesso em: 07 jul. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário (RE) n. 160.222**. Brasília, 1995. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1555840>>. Acesso em: 07 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário (RE) n. 161.243**, Brasília, 1999a. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1556124>>. Acesso em: 07 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário (RE) n. 201.819**. Brasília, 2006a. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+201819%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+201819%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) n. 466.343**. Brasília, 2006. Disponível em:
 <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+466343%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) n. 1675**. Brasília, 2003. Disponível em:
 <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=1675&classe=ADI>>. Acesso em: 04 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 1347**. Brasília, 1995. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1347%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 1 de ago. de 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 130**. Brasília, 2009. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+130%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+130%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 153**. Brasília, 2010a. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+153%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+153%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Recuso Ordinário (RO) n. 0056000-37.2004.5.08.0000**. Belém, 2005. Disponível em:
<http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=338>. Acesso em: 03 out. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula n. 207**. Conflito de leis trabalhistas no espaço. Princípio da Lex loci executionis. Brasília, 2003a. Disponível em: <
http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html#Sumulas>. Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de Revista (RR) n. 52800-16.2008.5.09.0562**. Brasília, 2011a. Disponível em: <
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR-52800-16.2008.5.09.0562&base=acordao&numProclnt=226105&anoProclnt=2010&dataPublicacao=20/05/2011%2007:00:00&query=>>>. Acesso em: 17 jul. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Programa nacional de prevenção de acidentes de trabalho**. Brasília, 2011b. Disponível em:
<<http://www.tst.jus.br/prevencao/institucional.html>>. Acesso em: 18 jul. 2011.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT - proposta de inserção da comissão de empresa**. São Paulo: LTr, 2007.

BOLOGNESI, Paulo Roberto. Programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO). In: OLIVEIRA, Cláudio Antônio Dias de; MILANELI, Eduardo. **Manual prático de saúde e segurança do trabalho**. São Caetano do Sul: Yendis Editora, 2009.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada**. RevCEDOUA, n. 2, p. 9 e s., 2001.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2010.

CARVALHO, I.C.L., KANISKI, A.L. **A sociedade do conhecimento e o acesso à informação**: para que e para quem?. *Revista Ciência da Informação*, Brasília, v. 29, n. 3, p. 33-39, set./dez. 2000.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura – v.1: A sociedade em rede. Trad. Roneide Venâncio Majer. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAPELLA, Vicente B. **Ecologia**: de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CBIC - CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO. **Definição de pequena e média empresa no setor da construção brasileira**. Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <<http://www.cbicdados.com.br/files/textos/011.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2011.

COELHO, Edihermes Marques. Reflexões sobre vigência e validade, eficácia, efetividade e eficiência. **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2007, a. 5, n. 233. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1817>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

CONSELHO DA EUROPA. **Declaração Europeia de Direitos Humanos**. Roma, 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2011.

COSTA, Hertz J. **Acidentes do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José; CINTRA, Geraldo de Ulhôa. **Dicionário latino-português**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

DALCUL, Ane Lise Pereira da Costa. **Estratégia de prevenção dos acidentes de trabalho na construção civil**: uma abordagem integrada construída a partir das perspectivas de diferentes atores sociais. Porto Alegre: UFRGS, 2001.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Estudo setorial da construção 2011**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/esp/estPesq56ConstrucaoCivil.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2011.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010.

DUPAS, Gilberto. **Ética e poder na sociedade da informação**. 2 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo, LTr, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no direito internacional, na união européia e no MERCOSUL**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (FUNDACENTRO). **Segurança, higiene e medicina do trabalho na construção civil**. São Paulo, 1980.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de segurança e saúde no trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da informação: notas de contribuição para uma definição operacional**. 2004. Disponível em: <http://www2.ufp.pt/~lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf>. Acesso em: 08 maio 2011.

GRANDI, Sônia Maria Lemos. **Desenvolvimento na indústria de construção no Brasil: mobilidade e acumulação de capital e força de trabalho**. São Paulo: 1985. 2v.

Tese (Doutorado em Sociologia) Faculdade de Filosofia de São Paulo da Universidade de São Paulo, 1985.

IBAÑEZ, R.N.; SCHNEIDER, L.O.; SELIGMAN, J. - Anamnese dos Trabalhadores Expostos ao Ruído. In: NUDELMANN, A.A.; COSTA, E.A.; SELIGMAN, J.; IBAÑEZ, R.N. - **PAIR Perda Auditiva Induzida pelo Ruído Volume II**. Rio de Janeiro, Revinter, 2001.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Editores Zahar. São Paulo: 1982.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LABOISSIERE JÚNIOR, Luiz. **Direito ambiental do trabalho na atividade mineradora na Amazônia: um campo em construção**. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas). Macapá: UNIFAP, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2011.

MACAPÁ. **Lei Complementar n. 31, de 24 de junho de 2004**. Institui o código de obras e instalações do município de Macapá. Macapá, 2004. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/54129310/Macapa-Lei-Complementar-31-de-24-06-04>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos**. Revista do Processo, São Paulo, ano 24, n. 93, p.59, jan./mar. 1999.

_____. **Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 4 ed. São Paulo, Atlas, 1999.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2007.

MENEGAZZI, Piero Rosa. **A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho: contribuições do pensamento sistêmico da teoria da complexidade e do estudo dos riscos**. São Paulo: LTr, 2011.

MERCOSUL. **Declaração sociolaboral do Mercosul**. Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: < <http://www.mercosul.gov.br/declaracoes/1998/declaracion-sociolaboral-del-mercosur/>>. Acesso em: 30 jul. 2011.

_____. **Protocolo de adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul**. Caracas, 2006. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/protocolo-de-adesao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-ao-mercosul/protocolo-de-adesao-da-republica-bolivariana-da-venezuela>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Direito constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Márcia Vilma Gonçalves de. **Doenças ocupacionais: agentes físico, químico, biológico, ergonômico**. São Paulo: Érica, 2010.

MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa**. São Paulo, LTr, 2002.

MICHEL, Osvaldo. **Saúde do trabalhador: cenário e perspectiva numa conjuntura privatista**. São Paulo: LTr, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e cultura**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5 ed. São Paulo, LTr, 2009.

OPTIZ, Oswaldo. **Acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/convencao-americana-de-direitos-humanos-1969-pacto-de-san-jose-da-costa-rica.html>>. Acesso em: 08 jul. 2011.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acesso em: 08 jul. 2011.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção n. 167, de 20 de junho de 1988**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C167>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

_____. **Declaração de Seul sobre segurança e saúde no trabalho**. Seul, 2008. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/declaracaoseul.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2011.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html>>. Acesso em: 08 jul. 2011.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 08 jul. 2011.

_____. **Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente**. Aarhus, 1998. Disponível em: <<http://www.cada.pt/uploads/d98108f2-3272-3e31.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2011

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos**. Nova York, 1998. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-sobre-o-direito-e-a->

responsabilidade-dos-individuos-grupos-ou-orgaos-da-sociedade-de-promover-e-proteger-os-direitos-humanos.html>. Acesso em: 07 jul. 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Ambientes de trabalho saudáveis**: um modelo para ação: para empregadores, trabalhadores, formuladores de política e profissionais. Tradução do Serviço Social da Indústria. Brasília, SESI, 2010. Disponível em: <http://www.who.int/occupational_health/ambientes_de_trabalho.pdf>. Acesso em: 04 out. 2011.

ORGANIZAÇÃO PARA A UNIÃO AFRICANA (OUA). **Carta Africana de Direitos e Deveres dos Povos**. Nairóbi, 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de direitos humanos**: doutrina – legislação: série concursos públicos. São Paulo: Método, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**, 2000. Disponível em: <<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-writing-2.pdf>>. Acesso em 30 jul. 2011.

POLIZELLI, Demerval Luiz. Sociedade da informação: iniciando o debate *in*: POLIZELLI, Demerval Luiz; OZAKI, M. Adalton. (org.). **Sociedade da informação**: os desafios da era da colaboração e da gestão do conhecimento. São Paulo: Saraiva, 2008.

PONZETTO, Gilberto. **Mapa de riscos ambientais**: aplicado à engenharia de segurança do trabalho – CIPA NR-05. 3 ed. São Paulo, LTr, 2010.

RAMONET, Ignacio. **Guerras do século XXI**. Porto: Campo das Letras, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Celso Luiz Pereira. Conceitos básicos sobre segurança do trabalho *in*: MATTOS, Ubirajara Aluizio de Oliveira; MÁSCULO, Francisco Soares. **Higiene e segurança do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier / Abepro, 2011.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2009.

SÁ, Anneliza Soares de.; Avelar, Cristina Lúcia Fernandes de. **Manual prático NR-18**: condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção. São Paulo: LTr, 2010.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SALIBA, Tuffi Messias. **Curso básico de segurança e higiene ocupacional**. 3 ed. São Paulo, LTr, 2010.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). Divisão de Saúde e Segurança no Trabalho. **Manual de segurança e saúde no trabalho**: indústria da construção civil – edificações. São Paulo: SESI, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8 ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

SILVA JÚNIOR, Paulo Isan Coimbra da. **Ação afirmativa para o trabalhador velho**. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, V. Z. **O processo de produção de um empreendimento imobiliário**: uma discussão sobre a regulação da distância entre concepção e execução. 2000. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Departamento de Engenharia de Produção, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2000.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 7 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Direito urbanístico brasileiro**. 5 ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo horizonte: Editora Fórum, 2009.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21 ed. São Paulo: LTr, 2004.

TUPINAMBÁ, Hermes. Segurança e medicina do trabalho: insalubridade, periculosidade, penosidade. *In*: VOGEL NETO, Gustavo Adolpho (coord.). **Curso de direito do trabalho**. 2 ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Declaração dos princípios da cooperação cultural internacional.**

Paris, 1966. Disponível em: <

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organização-das-Nações-Unidas-para-a-Educação-Ciência-e-Cultura/convencao-para-a-salvuarda-do-patrimonio-imaterial.html>>. Acesso em: 07 jul. 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais:** uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

VILLELA, Fábio Goulart. **A proteção do meio ambiente do trabalho no serviço público.** Disponível em: <

http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/a_protecao_do_meio_ambiente_do_trabalho_no_servico_publico_fabio_goulart.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2011.

ANEXO A - LISTA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR-01 - Disposições Gerais
- NR-02 - Inspeção Prévia
- NR-03 - Embargo ou Interdição
- NR-04 - Serviços Especializados em Eng. de Segurança e em Medicina do Trabalho
- NR-05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
- NR-06 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI
- NR-07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- NR-08 - Edificações
- NR-09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais
- NR-10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade
- NR-11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR-12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos
- NR-13 - Caldeiras e Vasos de Pressão
- NR-14 - Fornos
- NR-15 - Atividades e Operações Insalubres
- NR-16 - Atividades e Operações Perigosas
- NR-17 - Ergonomia
- NR-18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
- NR-19 - Explosivos
- NR-20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis
- NR-21 - Trabalho a Céu Aberto
- NR-22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração
- NR-23 - Proteção Contra Incêndios
- NR-24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho
- NR-25 - Resíduos Industriais
- NR-26 - Sinalização de Segurança
- NR-27 - Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB (Revogada pela Portaria GM n.º 262, 29/05/2008)
- NR-28 - Fiscalização e Penalidades
- NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário
- NR-30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário
- NR-31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura
- NR-32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde
- NR-33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados
- NR-34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval.
- NR-35 - Trabalho em Altura (em fase de consulta pública)

APÊNDICE A – MODELO DE FORMULÁRIO APLICADO NA PESQUISA

FORMULÁRIO DE PESQUISA

I – INFORMAÇÕES DO CANTEIRO DE OBRAS

1. Data da pesquisa: ____/____/2011
2. Construtora/Dono da obra: _____
3. Localização da obra: _____
4. Fase da obra: Demolição; Movimentação de terra; Fundações e estruturas; Coberturas; Fechamento e alvenaria; Instalações; Acabamento; Máquinas de elevação.
5. Número de trabalhadores no canteiro de obras: _____

II – IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR ENTREVISTADO

1. Nome: _____
2. Sexo: M; F. 3. Idade: até 25; entre 26 e 40; acima de 41.
4. Naturalidade: Amapaense; Paraense; Maranhense; Outros: _____
5. Estado Civil: Solteiro; Casado/União Estável; Separado/Divorciado; Viúvo.
6. Dependentes: Sem dependentes; 1; 2; 3; 4 ou mais.
7. Escolaridade: Analfabeto funcional; Fundamental incompleto; Fundamental completo; Médio incompleto; Médio completo; Superior incompleto; Superior completo.
8. Remuneração mensal: Até R\$ 545,00; Entre R\$ 545,01 e R\$ 1.090,00; Acima de R\$ 1.090,00.
9. Cidade/Bairro: _____
10. Tipo de moradia: Própria; Com parentes; Alugada; Outros: _____
11. Veículo próprio: Não; Sim - Carro; Motocicleta; Bicicleta.

III – DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

1. Profissão: _____
2. Função na obra: _____
3. Tempo de profissão: Até 1 ano; Entre 1 e 3 anos; Entre 3 e 5 anos; Acima de 5 anos.
4. Possui CTPS assinada? Sim; Não.
5. Além do trabalho na obra, presta outros de forma autônoma: Sim; Não.
6. Empresa para a qual trabalha atualmente: _____
7. Trabalha há quanto tempo nesta obra: Menos de ano; Entre 1 e 2 anos; Entre 2 e 3 anos; Acima de 3 anos.
8. Jornada de trabalho semanal: 36h; 40h; 44h; Outra: _____
9. Realiza horas-extras: Não; Sim – Sempre; Quase sempre; Esporadicamente; Raramente.
10. Trabalha em jornada noturna: Não; Sim – Sempre; Quase sempre; Esporadicamente; Raramente.

IV – DA SAÚDE E DA SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

A – ASPECTOS GERAIS RELACIONADOS À PREVENÇÃO

1. No que tange à segurança do ambiente de trabalho, você a considera: Muito boa; Boa; Regular; Deficiente.

2. No que tange à higidez (presença de agentes físicos, químicos ou biológicos que possam comprometer a saúde) do ambiente de trabalho, você a considera: Muito boa; Boa; Regular; Deficiente.
3. Alguma vez Já foi vítima de acidente ou doença relacionada ao trabalho na construção civil: Não; Sim.
4. Como considera o seu nível de informação com relação à saúde e à segurança no trabalho?: Muito bom; Bom; Regular; Deficiente.
5. Sua preocupação com a saúde e a segurança no trabalho é: Muito grande; Grande; Regular; Pequena; Nenhuma.

B – DAS POLÍTICAS DE NÍVEL FEDERAL

1. Durante sua atividade na obra, presenciou alguma campanha educativa relativa ao meio ambiente do trabalho promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (**MTE**) no local? Não sei o que é nem o que faz esse órgão; Sei o que é e o que faz, mas não participei de nenhuma campanha; Sim – E a considerou: Muito boa; Boa; Regular; Deficiente.
2. Após a campanha educativa, você percebeu alguma melhora nas condições de saúde e segurança no ambiente de trabalho? Prejudicado em razão da resposta anterior; Sim; Não – Porque: as informações não foram passadas de forma clara; as informações foram passadas de forma clara, mas não houve disposição em observá-las.
3. Durante sua atividade na obra, presenciou alguma ação de fiscalização relativa ao meio ambiente do trabalho promovida pelo **MTE** no canteiro de obras? Prejudicado em razão da resposta anterior; Sim; Não.
4. Durante sua atividade na obra, presenciou alguma campanha educativa relativa ao meio ambiente do trabalho promovida pelo Ministério Público do Trabalho (**MPT**) no canteiro de obras? Não sei o que é nem o que faz esse órgão; Sei o que é e o que faz, mas não participei de nenhuma campanha; Sim – E a considerou: Muito boa; Boa; Regular; Deficiente.
5. Após a campanha educativa, percebeu alguma melhora nas condições de saúde e segurança no ambiente de trabalho? Prejudicado em razão da resposta anterior; Sim; Não – Porque: as informações não foram passadas de forma clara; as informações foram passadas de forma clara, mas não houve disposição em observá-las.
6. Durante sua atividade na obra, presenciou alguma ação de fiscalização relativa ao meio ambiente do trabalho promovida pelo **MPT** no canteiro de obras? Prejudicado em razão da resposta anterior; Sim; Não.

C – DAS POLÍTICAS DE NÍVEL ESTADUAL

1. Durante sua atividade na obra, presenciou de alguma campanha educativa relativa ao meio ambiente do trabalho promovida pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (**CEREST**) no canteiro de obras? Não sei o que é nem o que faz esse órgão; Sei o que é e o que faz, mas não participei de nenhuma campanha; Sim – E a considerou: Muito boa; Boa; Regular; Deficiente.
2. Após a campanha educativa, você percebeu alguma melhora nas condições de saúde e segurança no ambiente de trabalho? Prejudicado em razão da resposta anterior; Sim; Não – Porque: as informações não foram passadas de forma clara; as informações foram passadas de forma clara, mas não houve disposição em observá-las.

D – DAS POLÍTICAS DE NÍVEL MUNICIPAL

1. Durante sua atividade na obra, presenciou alguma campanha educativa relativa ao meio ambiente de trabalho promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de Macapá (Agentes Comunitários de Saúde) no canteiro de obras ou em sua residência? Não; Sim – E a considerou: Muito boa; Boa; Regular; Deficiente.
2. Após a campanha educativa, você percebeu alguma melhora nas condições de saúde e segurança no ambiente de trabalho? prejudicado em razão da resposta anterior; Sim; Não – Porque: as informações não foram passadas de forma clara; as informações foram passadas de forma clara, mas não houve disposição em observá-las na sua totalidade.

E - DAS POLÍTICAS DESENVOLVIDAS PELOS EMPREGADORES E PELO SINDICATO DA IND. DA CONST. CIVIL (SINDUSCON/AP)

1. Há Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (**SESMT**) na empresa? Não; Sim – Em termos de prestação de informação sobre prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, considera o trabalho desenvolvido como: Muito bom; Bom; Regular; Deficiente.
2. Há Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (**PCMSO**) na empresa? Não; Sim – Em termos de prestação de informação e execução do mesmo, considera o trabalho desenvolvido como: Muito bom; Bom; Regular; Deficiente.
3. (Canteiros de obras com até 19 trabalhadores) Há Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (**PPRA**) na empresa? Não; Sim – Em termos de recebimento de informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos identificados, considera o trabalho desenvolvido como: Muito bom; Bom; Regular; Deficiente.
4. (Canteiros de obras com 20 ou mais trabalhadores) Há Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (**PCMAT**) na obra? Não; Sim – No que tange ao programa educativo sobre prevenção de acidentes e doenças do trabalho, considera o trabalho desenvolvido como: Muito bom; Bom; Regular; Deficiente; Não houve até o momento nenhum programa educativo.
5. Durante sua atividade na obra, participou de alguma campanha educativa/curso promovido pelo **SINDUSCON/AP** no canteiro de obras? Não; Sim – E o(a) considerou: Muito bom; Bom; Regular; Deficiente.
6. Após a campanha educativa/curso, você percebeu alguma melhora nas condições de saúde e segurança no ambiente de trabalho? Prejudicado em razão da resposta anterior; Sim; Não – Porque: as informações não foram passadas de forma clara; as informações foram passadas de forma clara, mas não houve disposição em observá-las.

F – DAS POLÍTICAS DESENVOLVIDAS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL (STICC/AP)

1. Durante sua atividade na obra, participou de alguma campanha educativa/curso promovida pelo **STICC/AP** no canteiro de obras? Não; Sim – E a considerou: Muito boa; Boa; Regular; Deficiente.
2. Após a campanha educativa, você percebeu alguma melhora nas condições de saúde e segurança no ambiente de trabalho? Prejudicado em razão da resposta anterior; Sim; Não – Porque: as informações não foram passadas de forma clara; as informações foram passadas de forma clara, mas não houve disposição em observá-las.

G – DAS POLÍTICAS DESENVOLVIDAS PELA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA)

1. Há **CIPA** na empresa/estabelecimento? Não; Sim – No que tange ao programa educativo sobre prevenção de acidentes e doenças do trabalho, considera o trabalho desenvolvido como: Muito bom; Bom; Regular; Deficiente; Não houve nenhum programa educativo realizado pela CIPA.
2. Após a campanha educativa, você percebeu alguma melhora nas condições de saúde e segurança no ambiente de trabalho? Prejudicado em razão da resposta anterior; Sim; Não – Porque: as informações não foram passadas de forma clara; as informações foram passadas de forma clara, mas não houve disposição em observá-las.

.....
Trabalhador / Voluntário

APÊNDICE B – OBRA SITUADA NA AV. ANTÔNIO COELHO DE CARVALHO, 1413, CENTRO



Localização: AV. ANTÔNIO COELHO DE CARVALHO, 1413, CENTRO
Construtora: ICON – INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 00.670.508/0001-05)
Tipo: PRIVADA
Finalidade: RESIDENCIAL (EDIFÍCIO VITÓRIA RÉGIA)
Fase da obra:
Data visita: 15/02/2011
Nº trabalhadores no canteiro: 30
Nº trabalhadores pesquisados: 9
Observação: OBRA VISITADA DURANTE A SEMANA DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) E PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE).

APÊNDICE C – OBRA SITUADA NA AV. ERNESTINO BORGES, 721, JESUS DE NAZARÉ



Localização: AV. ERNESTINO BORGES, 721, JESUS DE NAZARÉ

Construtora: ICON – INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 00.670.508/0001-05)

Tipo: PRIVADA

Finalidade: RESIDENCIAL (EDIFÍCIO ROYAL RESIDENCE)

Fase da obra:

Data visita: 15/02/2011

Nº trabalhadores no canteiro: 24

Nº trabalhadores pesquisados: 6

Observação: Observação: OBRA VISITADA DURANTE A SEMANA DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) E PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE).

APÊNDICE D – OBRA SITUADA NA AV. FAB, 1000, CENTRO



Localização: AV. FAB, 1000, CENTRO

Construtora: DUMOND ENGENHARIA LTDA (CNPJ 34.939.082/0001-56)

Tipo: PRIVADA

Finalidade: COMERCIAL (APART HOTEL MONT BLANC)

Fase da obra:

Data visita: 16/02/2011

Nº trabalhadores no canteiro: 30

Nº trabalhadores pesquisados: 6

Observação: Observação: OBRA VISITADA DURANTE A SEMANA DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) E PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE).

APÊNDICE E – OBRA SITUADA NA RUA RAIMUNDO ÁLVARES DA COSTA, 1011, CENTRO



Localização: RUA RAIMUNDO ÁLVARES DA COSTA, 1011, CENTRO

Construtora: VER-ARTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP (CNPJ 10.199.665/0001-20)

Natureza: PRIVADA

Finalidade: COMERCIAL (NOVAS INSTALAÇÕES DO COLÉGIO INTERGÊNIO)

Fase da obra:

Data visita: 16/02/2011

Nº trabalhadores no canteiro: 10

Nº trabalhadores pesquisados: 03

Observação: OBRA VISITADA DURANTE A SEMANA DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) E PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE).

APÊNDICE F – OBRA SITUADA NA RODOVIA BR 210, KM 03, BRASIL NOVO



Localização: RODOVIA BR 210, KM 03, BRASIL NOVO

Construtora: ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA (03.458.174/0001-90)

Tipo: PÚBLICA

Finalidade: COMERCIAL (CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ – IFAP)

Fase da obra:

Data visita: 18/02/2011

Nº trabalhadores no canteiro: 130

Nº trabalhadores pesquisados: 13

Observação: OBRA VISITADA DURANTE A SEMANA DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) E PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE).

APÊNDICE G – OBRA SITUADA NA AV. TANCREDO NEVES, S/N, SÃO LÁZARO
(EM FRENTE À CAOÁ / HYUNDAI)



Localização: AV. TANCREDO NEVES, S/N, SÃO LÁZARO (EM FRENTE À GOVESA / HYUNDAI)

Construtora: OBRA REALIZADA POR MESTRE-DE-OBRAS NO SISTEMA DE EMPREITADA

Tipo: PRIVADA

Finalidade: COMERCIAL / RESIDENCIAL

Fase da obra:

Data visita: 18/02/2011

Nº trabalhadores no canteiro: 10

Nº trabalhadores pesquisados: 05

Observação: Observação: OBRA VISITADA DURANTE A SEMANA DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) E PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE).

APÊNDICE H – OBRA SITUADA NA AV. PTE. VARGAS, CENTRO



Localização: AV. PTE. VARGAS, CENTRO

Construtora: M. ROCHA CRUZ - ME

Tipo: PRIVADA

Finalidade: RESIDENCIAL / COMERCIAL

Fase da obra:

Data visita: 10/05/2011

Nº trabalhadores no canteiro: 20

Nº trabalhadores pesquisados: 4

Observação: -

APÊNDICE I – OBRA SITUADA NA AV. ATAÍDE TEIVE, SANTA RITA



Localização: AV. ATAÍDE TEIVE, SANTA RITA
Construtora: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PIMENTEL (CONSTRUTOR E PROPRIETÁRIO)
Tipo: PRIVADA
Finalidade: RESIDENCIAL
Fase da obra:
Data visita: 15/04/2011
Nº trabalhadores no canteiro: 5
Nº trabalhadores pesquisados: 4
Observação: -

APÊNDICE J – OBRA SITUADA NA AV. ALTE. BARROSO, SANTA RITA



Localização: AV. ALTE. BARROSO, SANTA RITA
Construtora: JOSÉ MIRANDA COUTINHO (EMPREITEIRO)

Tipo: PRIVADA

Finalidade: RESIDENCIAL

Fase da obra:

Data visita: 25/04/2011

Nº trabalhadores no canteiro: 10

Nº trabalhadores pesquisados: 3

Observação: -

APÊNDICE L – OBRA SITUADA NA AV. ALTE. BARROSO, 2349, SANTA RITA



Localização: AV. ALTE. BARROSO, 2349, SANTA RITA

Construtora: JOSÉ MIRANDA COUTINHO (EMPREITEIRO)

Tipo: PRIVADA

Finalidade: RESIDENCIAL

Fase da obra:

Data visita: 26/04/2011

Nº trabalhadores no canteiro: 12

Nº trabalhadores pesquisados: 3

Observação: -

APÊNDICE M – OBRA SITUADA NA RODOVIA JUSCELINO KUBTSCHEK, S/N,
UNIVERSIDADE



Localização: RODOVIA JUSCELINO KUBTSCHEK, S/N, UNIVERSIDADE

Construtora: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 83.308.593/0001-85)

Tipo: PÚBLICA

Finalidade: PÚBLICA (SEDE DO TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO NO AMAPÁ)

Fase da obra:

Data visita: 05/05/2011

Nº trabalhadores no canteiro: 35

Nº trabalhadores pesquisados: 7

Observação: -

APÊNDICE N – OBRA SITUADA NA RUA DO ARAXÁ, S/N, ARAXÁ



Localização: RUA DO ARAXÁ, S/N, ARAXÁ

Construtora: EDIFICA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 23.074.719/0001-72)

Tipo: PÚBLICA

Finalidade: PÚBLICA (SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL)

Fase da obra:

Data visita: 06/05/2011

Nº trabalhadores no canteiro: 60

Nº trabalhadores pesquisados: 6

Observação: -

